

Processo : RR - 343159 / 1997 . 8 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : J.C. Levi Ceregato  
 Recorrente (s) : AgipLiquigás S.A.  
 Advogado : Pedro Baumgarten Cirne Lima  
 Recorrente (s) : Ariosvaldo Lopes e Outros  
 Advogado : Francisco Carlos Balthazar  
 Recorrido (a) : Os Mesmos  
 Advogado : Os Mesmos

Processo : RR - 343160 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente (s) : Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda.  
 Advogado : Luiz Henrique Vieira  
 Recorrido (a) : Isaias de Jesus Alves  
 Advogado : José Subtil de Oliveira

Processo : RR - 343165 / 1997 . 8 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente (s) : Hering Têxtil S.A.  
 Advogado : Edemir da Rocha  
 Recorrente (s) : Zeli Maria Lemony Klauberg  
 Advogado : David Rodrigues da Conceição  
 Recorrido (a) : Os Mesmos  
 Advogado : Os Mesmos

Processo : RR - 343166 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente (s) : Ida Cavichioli Callegari  
 Advogado : Regina Célia Dalle Nogare  
 Recorrido (a) : São Paulo Transporte S.A.  
 Advogado : Marti Buose Rabelo

Processo : RR - 343167 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Levi Ceregato  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente (s) : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.  
 Advogado : Carla Patrício Ragazzo Salles Gato  
 Recorrido (a) : José Mauro Soares da Silva  
 Advogado : Luiz Marchetti Filho

Processo : RR - 343168 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Levi Ceregato  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente (s) : Morganite do Brasil Industrial Ltda.  
 Advogado : Aparecida Tokumi Hashimoto  
 Recorrido (a) : Ricardo Vinicius Nascimento  
 Advogado : Luiz Bizocchi Filho

Processo : RR - 343170 / 1997 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Levi Ceregato  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente (s) : Zero Hora - Editora Jornalística S.A.  
 Advogado : Fernando Ricardo Mostiack  
 Recorrido (a) : Marcos Dias de Oliveira  
 Advogado : Job Gonçalves Filho

Processo : RR - 343171 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente (s) : Município de Osasco  
 Recorrido (a) : Jerso Teixeira Filho  
 Advogado : Albertino Souza Oliva

Processo : RR - 343178 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente (s) : Rent A Fone Linhas Equipamentos Telefônicos Ltda.  
 Advogado : Jorge Name M. Neto  
 Recorrido (a) : Fábio José Alencar  
 Advogado : Marcos Alberto Tobias

Processo : RR - 343179 / 1997 . 7 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : J.C. Levi Ceregato  
 Recorrente (s) : Elson Souto & Companhia Ltda.  
 Advogado : Jairo Aquino  
 Recorrido (a) : Ivo José Marinho Barbosa  
 Advogado : Cícero Benedito de Arruda

Processo : RR - 343184 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : J.C. Levi Ceregato  
 Recorrente (s) : Armco do Brasil S.A.  
 Advogado : Denise Borbarelli Grecco  
 Recorrido (a) : Erisvaldo Soares de Medeiros  
 Advogado : Fábio Cortona Ranieri

Processo : RR - 343185 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente (s) : Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda.  
 Advogado : Luiz Henrique Vieira  
 Recorrido (a) : Américo Moreira de Azevedo  
 Advogado : Alberto de Paula Machado

Processo : RR - 343186 / 1997 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente (s) : Juarez Pedro Borba e Outros  
 Advogado : Susan Mara Zilli  
 Recorrido (a) : Indústrias Romi S.A.  
 Advogado : Gilson Acácio de Oliveira  
 Recorrido (a) : Indústrias Romi S.A.  
 Advogado : Spencer Daltro de Miranda Filho

Processo : RR - 343193 / 1997 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Levi Ceregato  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente (s) : A F Empreendimentos Turísticos Ltda.  
 Advogado : Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura  
 Recorrido (a) : Audézio Lourenço de Aquino  
 Advogado : Dinah de Aguiar Pedrosa de Melo

Processo : RR - 343195 / 1997 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Levi Ceregato  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente (s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogado : Francisco Effting  
 Recorrido (a) : Maria Rosane Pinheiro  
 Advogado : Maurício Pereira Gomes

Processo : AIRR - 451658 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Levi Ceregato  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Agravante (s) : Empresa Limpadora Centro Ltda.  
 Advogado : Elionora Harumi Takeshiro  
 Agravado (a) : Anizio Marques de Oliveira  
 Advogado : Adriana Aparecida Rocha

Processo : RR - 451659 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Levi Ceregato  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente (s) : Itaipu Binacional  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido (a) : Anizio Marques de Oliveira  
 Advogado : Adriana Aparecida Rocha

Processo : AIRR - 467100 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante (s) : Heber Luiz Loureiro  
 Advogado : Marco César Trotta Telles  
 Agravado (a) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Advogado : Liliane Maria Busato Batista Turra

Processo : RR - 467101 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente (s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Advogado : Maurício Pereira da Silva  
 Recorrido (a) : Heber Luiz Loureiro  
 Advogado : Dermot Rodney de Freitas Barbosa

Processo : AIRR - 489762 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante (s) : Celso Aparecido Dinato  
 Advogado : Luiz Celso Dalprá  
 Agravado (a) : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado : Fabiano Archegas

Processo : RR - 489763 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito

obs: gov  
 (a) obs: gov  
 obs: gov

|                |  |                |  |
|----------------|--|----------------|--|
| Revisor        | : Min. Thaumaturgo Cortizo   | Recorrido (a)  | : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE      |
| Recorrente (s) | : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.                             | Advogado       | : Lycurgo Leite Neto                                 |
| Advogado       | : Fabiano Archegas   |                |  |
| Recorrido (a)  | : Celso Aparecido Dinato   | Processo       | : AIRR - 499122 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região       |
| Advogado       | : Luiz Celso Dalprá  | Relator        | : J.C. Levi Ceregato                                 |
|                |  | Revisor        | : Min. Armando de Brito                              |
| Processo       | : AIRR - 496992 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região                        | Agravante (s)  | : Pirelli Pneus S.A.                                 |
| Relator        | : Min. Armando de Brito  | Advogado       | : Thomas Edgar Bradfield                             |
| Revisor        | : Min. Thaumaturgo Cortizo   | Agravado (a)   | : Claudinei Carlos de Jesus                          |
| Agravante (s)  | : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)      | Advogado       | : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella                 |
| Advogado       | : Ricardo Alves de Azevedo   |                |  |
| Agravado (a)   | : Osvaldo Leandro de Lima  | Processo       | : RR - 499123 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região         |
| Advogado       | : Irineu Henrique  | Relator        | : J.C. Levi Ceregato                                 |
|                |  | Revisor        | : Min. Armando de Brito                              |
| Processo       | : RR - 496993 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região                          | Recorrente (s) | : Claudinei Carlos de Jesus                          |
| Relator        | : Min. Armando de Brito  | Advogado       | : Nilo da Cunha Jamardo Beiro                        |
| Revisor        | : Min. Thaumaturgo Cortizo   | Recorrido (a)  | : Pirelli Pneus S.A.                                 |
| Recorrente (s) | : Osvaldo Leandro de Lima  | Advogado       | : Thomas Edgar Bradfield                             |
| Advogado       | : Irineu Henrique  |                |  |
| Recorrido (a)  | : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)      | Processo       | : AIRR - 499124 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região       |
| Advogado       | : Ricardo Alves de Azevedo   | Relator        | : J.C. Levi Ceregato                                 |
|                |  | Revisor        | : Min. Armando de Brito                              |
| Processo       | : AIRR - 497000 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região                        | Agravante (s)  | : Pirelli Cabos S.A.                                 |
| Relator        | : Min. Armando de Brito  | Advogado       | : Edgard Sacchi                                      |
| Revisor        | : Min. Thaumaturgo Cortizo   | Agravado (a)   | : Antonio Calça                                      |
| Agravante (s)  | : Ademir Aparecido Galmacci  | Advogado       | : Magali Cristina Furlan Damiano                     |
| Advogado       | : José Carlos da Silva Arouca  |                |  |
| Agravado (a)   | : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.                                     | Processo       | : RR - 499125 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região         |
| Advogado       | : Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos                               | Relator        | : J.C. Levi Ceregato                                 |
|                |  | Revisor        | : Min. Armando de Brito                              |
| Processo       | : RR - 497001 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região                          | Recorrente (s) | : Antonio Calça                                      |
| Relator        | : Min. Armando de Brito  | Advogado       | : Magali Cristina Furlan Damiano                     |
| Revisor        | : Min. Thaumaturgo Cortizo   | Recorrido (a)  | : Pirelli Cabos S.A.                                 |
| Recorrente (s) | : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.                                     | Advogado       | : Edgard Sacchi                                      |
| Advogado       | : Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos                               |                |  |
| Recorrido (a)  | : Ademir Aparecido Galmacci  | Processo       | : AIRR - 499126 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região       |
| Advogado       | : José Carlos da Silva Arouca  | Relator        | : Min. Thaumaturgo Cortizo                           |
|                |  | Revisor        | : J.C. Darcy Carlos Mahle                            |
| Processo       | : AIRR - 497017 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região                        | Agravante (s)  | : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) |
| Relator        | : Min. Armando de Brito  | Advogado       | : Neuza Maria Lima Pires de Godoy                    |
| Revisor        | : Min. Thaumaturgo Cortizo   | Agravado (a)   | : Ana Paula Floresta Lima                            |
| Agravante (s)  | : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP |                |  |
| Advogado       | : Marcos Roberto de Carvalho Barbosa                                 | Processo       | : RR - 499127 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região         |
| Agravado (a)   | : Néelson de Souza Dantas Muniz (Espólio de)                         | Relator        | : Min. Thaumaturgo Cortizo                           |
| Advogado       | : Osvaldo Soares da Silva  | Revisor        | : J.C. Darcy Carlos Mahle                            |
|                |  | Recorrente (s) | : Ana Paula Floresta Lima                            |
| Processo       | : RR - 497018 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região                          | Advogado       | : Ana Maria Floresta Lima                            |
| Relator        | : Min. Armando de Brito  | Recorrido (a)  | : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) |
| Revisor        | : Min. Thaumaturgo Cortizo   | Advogado       | : Neuza Maria Lima Pires de Godoy                    |
| Recorrente (s) | : Néelson de Souza Dantas Muniz (Espólio de)                         |                |  |
| Advogado       | : Osvaldo Soares da Silva  | Processo       | : AIRR - 499128 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região        |
| Recorrido (a)  | : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP | Relator        | : Min. Thaumaturgo Cortizo                           |
| Advogado       | : Marcos Roberto de Carvalho Barbosa                                 | Revisor        | : J.C. Darcy Carlos Mahle                            |
|                |  | Agravante (s)  | : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA    |
| Processo       | : AIRR - 497247 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região                        | Advogado       | : Luiz Carlos Alencar Barbosa                        |
| Relator        | : J.C. Levi Ceregato   | Agravado (a)   | : José Luciano Santos                                |
| Revisor        | : Min. Armando de Brito  | Advogado       | : Ricardo Chagas de Freitas                          |
| Agravante (s)  | : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.              |                |  |
| Advogado       | : Luis Felipe Dino de Almeida Aidar                                  | Processo       | : RR - 499129 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região          |
| Agravado (a)   | : Adriana Almeida Moura  | Relator        | : Min. Thaumaturgo Cortizo                           |
| Advogado       | : Adriana Botelho Fanganiello Braga                                  | Revisor        | : J.C. Darcy Carlos Mahle                            |
|                |  | Recorrente (s) | : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região        |
| Processo       | : RR - 497248 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região                          | Recorrido (a)  | : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA    |
| Relator        | : J.C. Levi Ceregato   | Advogado       | : Luiz Carlos Alencar Barbosa                        |
| Revisor        | : Min. Armando de Brito  | Recorrido (a)  | : José Luciano Santos                                |
| Recorrente (s) | : Adriana Almeida Moura  | Advogado       | : Ricardo Chagas de Freitas                          |
|                |  |                |  |
| Advogado       | : Adriana Botelho Fanganiello Braga                                  | Processo       | : AIRR - 499130 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região        |
| Recorrido (a)  | : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.              | Relator        | : Min. Thaumaturgo Cortizo                           |
| Advogado       | : Luis Felipe Dino de Almeida Aidar                                  | Revisor        | : J.C. Darcy Carlos Mahle                            |
|                |  | Agravante (s)  | : Theotônio Abreu Freitas Filho                      |
| Processo       | : AIRR - 499102 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região                       | Advogado       | : Ivan Isaac Ferreira Filho                          |
| Relator        | : J.C. Levi Ceregato   | Agravado (a)   | : Construtora Limoeiro S.A.                          |
| Revisor        | : Min. Armando de Brito  | Advogado       | : Ernandes de Andrade Santos                         |
| Agravante (s)  | : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE                      | Processo       | : RR - 499131 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região          |
| Advogado       | : Lycurgo Leite Neto   | Relator        | : Min. Thaumaturgo Cortizo                           |
| Agravado (a)   | : Francisco Soares de Melo   | Revisor        | : J.C. Darcy Carlos Mahle                            |
| Advogado       | : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes                         | Recorrente (s) | : Construtora Limoeiro S.A.                          |
|                |  | Advogado       | : Geraldo D'el Rei Reis                              |
| Processo       | : RR - 499103 / 1998 . 3 - TRT da 20ª Região                         | Recorrido (a)  | : Theotônio Abreu Freitas Filho                      |
| Relator        | : J.C. Levi Ceregato   | Advogado       | : Ivan Isaac Ferreira Filho                          |
| Revisor        | : Min. Armando de Brito  |                |  |
| Recorrente (s) | : Francisco Soares de Melo   | Processo       | : AIRR - 499132 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região        |
| Advogado       | : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes                         | Relator        | : Min. Thaumaturgo Cortizo                           |

**Revisor** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Agravante (s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : José Melchias Costa da Silva  
**Agravado (a)** : Antonio de Lisboa Ramos  
**Advogado** : Cinzia Barreto de Carvalho  
**Processo** : AIRR - 499133 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Agravante (s)** : Antonio de Lisboa Ramos  
**Advogado** : Cinzia Barreto de Carvalho  
**Agravado (a)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : José Melchias Costa da Silva  
**Processo** : RR - 499137 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente (s)** : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
**Recorrido (a)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Maria Rosângela de Oliveira Pedreira  
**Recorrido (a)** : Antonio de Lisboa Ramos  
**Advogado** : Cinzia Barreto de Carvalho  
**Processo** : AIRR - 499236 / 1998 . 3 - TRT da 20ª Região  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Agravante (s)** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
**Advogado** : Lycurgo Leite Neto  
**Agravado (a)** : Raimundo Ribeiro dos Santos  
**Advogado** : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**Processo** : RR - 499237 / 1998 . 7 - TRT da 20ª Região  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente (s)** : Raimundo Ribeiro dos Santos  
**Advogado** : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**Recorrido (a)** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
**Advogado** : Lycurgo Leite Neto  
**Processo** : AIRR - 499263 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Revisor** : J.C. Levi Ceregado  
**Agravante (s)** : Sérgio Firmino Vicente  
**Advogado** : Avanir Pereira da Silva  
**Agravado (a)** : Município de Osasco  
**Processo** : RR - 499264 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Revisor** : J.C. Levi Ceregado  
**Recorrente (s)** : Município de Osasco  
**Recorrido (a)** : Sérgio Firmino Vicente  
**Advogado** : Avanir Pereira da Silva  
**Processo** : AIRR - 499378 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Revisor** : J.C. Levi Ceregado  
**Agravante (s)** : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE  
**Advogado** : José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Damião Pedro  
**Processo** : RR - 499379 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Revisor** : J.C. Levi Ceregado  
**Recorrente (s)** : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Recorrido (a)** : Damião Pedro  
**Advogado** : Lúcio Domingos dos Passos  
**Processo** : AIRR - 499390 / 1998 . 4 - TRT da 20ª Região  
**Relator** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Revisor** : J.C. Levi Ceregado  
**Agravante (s)** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
**Advogado** : Lycurgo Leite Neto  
**Agravado (a)** : Laerton Ribeiro de Almeida  
**Advogado** : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**Processo** : RR - 499391 / 1998 . 8 - TRT da 20ª Região  
**Relator** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Revisor** : J.C. Levi Ceregado  
**Recorrente (s)** : Laerton Ribeiro de Almeida  
**Advogado** : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**Recorrido (a)** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
**Advogado** : Lycurgo Leite Neto

**Processo** : AIRR - 499392 / 1998 . 1 - TRT da 20ª Região  
**Relator** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Revisor** : J.C. Levi Ceregado  
**Agravante (s)** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
**Advogado** : Lycurgo Leite Neto  
**Agravado (a)** : Reimuth Brigido  
**Advogado** : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**Processo** : RR - 499393 / 1998 . 5 - TRT da 20ª Região  
**Relator** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Revisor** : J.C. Levi Ceregado  
**Recorrente (s)** : Reimuth Brigido  
**Advogado** : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**Recorrido (a)** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
**Advogado** : Lycurgo Leite Neto  
**Processo** : AIRR - 499394 / 1998 . 9 - TRT da 20ª Região  
**Relator** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Revisor** : J.C. Levi Ceregado  
**Agravante (s)** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
**Advogado** : Lycurgo Leite Neto  
**Agravado (a)** : José Raimundo dos Santos  
**Advogado** : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**Processo** : RR - 499602 / 1998 . 7 - TRT da 20ª Região  
**Relator** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Revisor** : J.C. Levi Ceregado  
**Recorrente (s)** : José Raimundo de Santos  
**Advogado** : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**Recorrido (a)** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
**Advogado** : Lycurgo Leite Neto  
**Processo** : RR - 509726 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região  
**Relator** : Min. Armando de Brito  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)** : Copaci Companhia Pontagrossense de Automóveis Comércio e Indústria  
**Advogado** : Angélica W. dos Santos  
**Recorrido (a)** : Antônio Selso Bernardin  
**Advogado** : Josué Corrêa Fernandes  
**Processo** : RR - 535520 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Revisor** : J.C. Levi Ceregado  
**Recorrente (s)** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Marise Beraldes Silva Dias Arroyo  
**Recorrido (a)** : Maria Vilma Ribeiro Soares Cunha e Outros  
**Advogado** : Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes  
**Processo** : RR - 564071 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente (s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Lineu Miguel Gómes  
**Recorrido (a)** : Marcelo Bibas Szmik  
**Advogado** : Celso Alves  
**Processo** : RR - 576578 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região  
**Relator** : J.C. Levi Ceregado  
**Revisor** : Min. Armando de Brito  
**Recorrente (s)** : Banco de Crédito Nacional S.A.  
**Advogado** : Gesner Russo Torres  
**Recorrido (a)** : Paulo César Paulino  
**Advogado** : João Márcio Teixeira Coelho  
**Processo** : RR - 588749 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região  
**Relator** : J.C. Levi Ceregado  
**Revisor** : Min. Armando de Brito  
**Recorrente (s)** : Massa Falida de Mercês Engenharia e Empreendimentos Ltda.  
**Advogado** : Miriam Cipriani Gomes  
**Recorrido (a)** : Sebastião Aparecido de Oliveira  
**Advogado** : José Pastore  
**Processo** : RR - 588779 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região  
**Relator** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Revisor** : J.C. Levi Ceregado  
**Recorrente (s)** : Jussara Maria Pimentel  
**Advogado** : Eddy Gomes  
**Recorrido (a)** : Massa Falida de Francisca Perez Marques Stort - M.E.  
**Advogado** : Marilena Benjamim

Brasília, 24 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 21/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
ORDINÁRIA (Nº 308) - SESBDI 1.

|               |  |               |  |
|---------------|--|---------------|--|
| Processo      | : E-RR - 133821 / 1994 . 1 - TRT da 4ª Região      | Processo      | : E-RR - 261609 / 1996 . 3 - TRT da 10ª Região       |
| Relatora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves         | Relator       | : Min. Milton de Moura França                        |
| Revisor       | : Min. Milton de Moura França                      | Revisor       | : J.C. Levi Ceregado                                 |
| Embargante    | : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE    | Embargante    | : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO |
| Advogado      | : Ivo Evangelista de Ávila                         | Advogado      | : Rogério Reis de Avelar e Outros                    |
| Embargante    | : Cláudia Regina Pilar Ávila                       | Embargante    | : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO |
| Advogado      | : Alino da Costa Monteiro e Outros                 | Advogado      | : Rogério Reis de Avelar                             |
| Embargado (a) | : Os Mesmos  | Embargado (a) | : Mirian Ruth Almeida Conczarowska Caldeira          |
| Processo      | : E-RR - 170977 / 1995 . 4 - TRT da 4ª Região      | Advogado      | : Marco Antônio Bilíbio Carvalho                     |
| Relatora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves         | Processo      | : E-RR - 261718 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região        |
| Revisor       | : Min. Milton de Moura França                      | Relator       | : Min. Milton de Moura França                        |
| Embargante    | : Avelino dos Santos                               | Revisor       | : J.C. Levi Ceregado                                 |
| Advogado      | : Eryka Albuquerque Farias                         | Embargante    | : União Federal                                      |
| Embargado (a) | : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE    | Embargado (a) | : Dulcinea Botelho Tavares Machado                   |
| Advogado      | : Carlos F. Guimarães                              | Processo      | : E-RR - 262229 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região       |
| Processo      | : E-RR - 189280 / 1995 . 2 - TRT da 1ª Região      | Relator       | : Min. Milton de Moura França                        |
| Relatora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves         | Revisor       | : J.C. Levi Ceregado                                 |
| Revisor       | : Min. Milton de Moura França                      | Embargante    | : Wagner Douglas Almeida Campos                      |
| Embargante    | : Centro Pan-Americano de Febre Aftosa (Cfpa)      | Advogado      | : Nilton Correia                                     |
| Advogado      | : Cláudio A. F. Penna Fernandez                    | Embargado (a) | : União Federal                                      |
| Embargado (a) | : Fernando Alexandre                               | Processo      | : E-RR - 262850 / 1996 . 1 - TRT da 21ª Região       |
| Advogado      | : Neilton Meira da Silva                           | Relator       | : Min. Vantuil Abdala                                |
| Processo      | : E-RR - 225386 / 1995 . 0 - TRT da 9ª Região      | Revisor       | : Min. Rider Nogueira de Brito                       |
| Relator       | : Min. Vantuil Abdala                              | Embargante    | : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS               |
| Revisor       | : Min. Rider Nogueira de Brito                     | Advogado      | : Cláudio A. F. Penna Fernandez                      |
| Embargante    | : Itaipu Binacional                                | Embargado (a) | : Marta Rosa Gomes Garcia                            |
| Advogado      | : Lycurgo Leite Neto                               | Advogado      | : Francisco Wiliton Apolinário                       |
| Embargante    | : Leila Lagonegro de Souza                         | Processo      | : E-RR - 264872 / 1996 . 6 - TRT da 8ª Região        |
| Advogado      | : Sandra Maria Cavalcante Torres das Neves         | Relator       | : Min. Milton de Moura França                        |
| Embargado (a) | : Os Mesmos  | Revisor       | : J.C. Levi Ceregado                                 |
| Processo      | : E-RR - 228157 / 1995 . 9 - TRT da 9ª Região      | Embargante    | : União Federal                                      |
| Relatora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves         | Embargado (a) | : Ivanilza Jesus Souza de Oliveira                   |
| Revisor       | : Min. Milton de Moura França                      | Advogado      | : Cadmo Bastos Melo Junior                           |
| Embargante    | : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina | Processo      | : E-RR - 270992 / 1996 . 7 - TRT da 21ª Região       |
| Advogado      | : João de Barros Torres                            | Relator       | : Min. Vantuil Abdala                                |
| Embargado (a) | : Antônio Carlos Franzini                          | Revisor       | : Min. Rider Nogueira de Brito                       |
| Advogado      | : José Tôrres das Neves                            | Embargante    | : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS               |
| Processo      | : E-RR - 233541 / 1995 . 5 - TRT da 3ª Região      | Advogado      | : Ruy Jorge Caldas Pereira                           |
| Relatora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves         | Embargado (a) | : Edielson Franca Silva                              |
| Revisor       | : Min. Milton de Moura França                      | Advogado      | : José Gilberto Carvalho                             |
| Embargante    | : Município de Belo Horizonte                      | Processo      | : E-RR - 290689 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região        |
| Advogado      | : Robinson Neves Filho                             | Relator       | : J.C. Levi Ceregado                                 |
| Embargado (a) | : Paulo Fernando Pellizzaro Reis e Outros          | Revisor       | : Min. José Luiz Vasconcellos                        |
| Advogado      | : Carlos Antonio Pinto                             | Embargante    | : Suzi de Aguiar Soares                              |
| Processo      | : E-RR - 240759 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região      | Advogado      | : José Eymard Loguercio                              |
| Relator       | : Min. Vantuil Abdala                              | Embargado (a) | : Banco Itaú S.A.                                    |
| Revisor       | : Min. Rider Nogueira de Brito                     | Advogado      | : Angelina Augusta da Silva Loures                   |
| Embargante    | : Itaú Seguros S.A.                                | Processo      | : E-RR - 290834 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região        |
| Advogado      | : Victor Russomano Júnior                          | Relator       | : J.C. Levi Ceregado                                 |
| Embargante    | : Sandra Mara Kuzniarski                           | Revisor       | : Min. José Luiz Vasconcellos                        |
| Advogado      | : José Olinto Nercolini                            | Embargante    | : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA              |
| Processo      | : E-RR - 246423 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região      | Advogado      | : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto        |
| Relatora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves         | Embargado (a) | : Venício Gravina                                    |
| Revisor       | : Min. Milton de Moura França                      | Advogado      | : Paula Frassinetti Viana Atta                       |
| Embargante    | : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.      | Processo      | : E-ED-RR - 291489 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região     |
| Advogado      | : Robinson Neves Filho e Outra                     | Relatora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves           |
| Embargante    | : José Luis dos Santos Machado                     | Revisor       | : Min. Milton de Moura França                        |
| Advogado      | : José Tores das Neves                             | Embargante    | : Hilton Fernandes da Cunha                          |
| Embargado (a) | : Os Mesmos  | Advogado      | : José Eymard Loguercio                              |
| Processo      | : E-RR - 254918 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região      | Embargado (a) | : Banco Bamerindus do Brasil S.A.                    |
| Relator       | : Min. Milton de Moura França                      | Advogado      | : Robinson Neves Filho                               |
| Revisor       | : J.C. Levi Ceregado                               | Embargado (a) | : Banco Bamerindus do Brasil S.A.                    |
| Embargante    | : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina | Advogado      | : Sérgio Luis Viana Guedes                           |
| Advogado      | : Cesar Augusto Binder                             | Processo      | : E-RR - 291873 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região        |
| Embargado (a) | : Zair Faria Teixeira                              | Relator       | : J.C. Levi Ceregado                                 |
| Advogado      | : José Torres das Neves                            | Revisor       | : Min. José Luiz Vasconcellos                        |
| Processo      | : E-RR - 256990 / 1996 . 9 - TRT da 10ª Região     | Embargante    | : Rhodia S.A.  |
| Relator       | : Min. Milton de Moura França                      | Advogado      | : Ildéio Martins                                     |
| Revisor       | : J.C. Levi Ceregado                               | Embargado (a) | : Antônio Pedroso de Moraes e Outros                 |
| Embargante    | : União Federal                                    | Advogado      | : Valeria Pedroso de Moraes                          |
| Embargado (a) | : Maria Aparecida Teixeira Gonçalves               | Processo      | : E-RR - 292859 / 1996 . 1 - TRT da 20ª Região       |
| Advogado      | : Nilton Correia                                   | Relator       | : Min. Rider Nogueira de Brito                       |
|               |  | Revisor       | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves           |



|               |  |               |   |
|---------------|--|---------------|---|
| Embargante    | : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS                 | Embargado (a) | : José Verissimo dos Santos   |
| Advogado      | : Eduardo Luiz Safe Carneiro                           | Advogado      | : Aderbal Rodrigues Louro   |
| Embargado (a) | : José Luiz Melo de Azevedo                            | Processo      | : E-RR - 311726 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região   |
| Advogado      | : Nilton Correia                                       | Relator       | : Min. Rider Nogueira de Brito  |
| Processo      | : E-RR - 294897 / 1996 . 3 - TRT da 10ª Região         | Revisora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  |
| Relator       | : Min. Vantuil Abdala                                  | Embargante    | : União Federal   |
| Revisor       | : Min. Rider Nogueira de Brito                         | Embargado (a) | : Geraldo Roque Alves e Outros  |
| Embargante    | : Banco do Brasil S.A.                                 | Advogado      | : Marcelo Trindade de Almeida   |
| Advogado      | : Luiz de França Pinheiro Torres                       | Processo      | : E-RR - 316125 / 1996 . 5 - TRT da 20ª Região  |
| Embargado (a) | : José Alamir Garbuio                                  | Relator       | : Min. Rider Nogueira de Brito  |
| Advogado      | : Adelino de Carvalho Júnior                           | Revisora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  |
| Processo      | : E-RR - 297094 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região          | Embargante    | : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  |
| Relator       | : Min. Vantuil Abdala                                  | Advogado      | : Cláudio A. F. Penna Fernandez   |
| Revisor       | : Min. Rider Nogueira de Brito                         | Embargado (a) | : Cosme Caio dos Santos   |
| Embargante    | : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.          | Advogado      | : Raimundo César Britto Aragão  |
| Advogado      | : Robinson Neves Filho                                 | Processo      | : E-RR - 346451 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região   |
| Embargado (a) | : Osvaldo Scopel                                       | Relator       | : Min. Milton de Moura França   |
| Advogado      | : Celso Ferrareze                                      | Revisor       | : J.C. Levi Ceregato  |
| Processo      | : E-RR - 298822 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região          | Embargante    | : Adonir Júlio de Oliveira e Outros   |
| Relator       | : Min. Rider Nogueira de Brito                         | Advogado      | : Luciana Martins Barbosa   |
| Revisora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves             | Embargado (a) | : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE   |
| Embargante    | : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL | Advogado      | : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque   |
| Advogado      | : José Alberto Couto Maciel                            | Processo      | : E-RR - 358981 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região   |
| Embargante    | : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL | Relator       | : J.C. Levi Ceregato  |
| Advogado      | : Maria Inês Dutra de Vargas                           | Revisor       | : Min. José Luiz Vasconcellos   |
| Embargado (a) | : Fundação Banrisul de Seguridade Social               | Embargante    | : Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA   |
| Advogado      | : José Alberto Couto Maciel                            | Embargado (a) | : Valeri Nunes Pugath e Outros  |
| Embargado (a) | : Linneu José Flores                                   | Advogado      | : Marcelo Abbud   |
| Advogado      | : Ranieri Lima Resende                                 | Processo      | : E-RR - 368675 / 1997 . 6 - TRT da 1ª Região   |
| Processo      | : E-RR - 299755 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região          | Relator       | : Min. Rider Nogueira de Brito  |
| Relator       | : Min. José Luiz Vasconcellos                          | Revisora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  |
| Revisor       | : Min. Vantuil Abdala                                  | Embargante    | : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro |
| Embargante    | : Banco Nacional S.A.                                  | Advogado      | : José Luiz G. Bernardes  |
| Advogado      | : Humberto Barreto Filho                               | Embargado (a) | : Banco Chase Manhattan S.A.  |
| Embargante    | : Arlinda Maria Rodrigues Antunes                      | Advogado      | : A. D. Meirelles Quintella   |
| Advogado      | : Vitor Russomano Júnior                               | Processo      | : E-RR - 374200 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região   |
| Embargado (a) | : Os Mesmos  | Relator       | : J.C. Levi Ceregato  |
| Processo      | : E-RR - 303564 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região          | Revisor       | : Min. José Luiz Vasconcellos   |
| Relator       | : Min. Milton de Moura França                          | Embargante    | : Banco Meridional do Brasil S.A.   |
| Revisor       | : J.C. Levi Ceregato                                   | Advogado      | : André Vasconcellos Vieira   |
| Embargante    | : Banco Real S.A. e Outra                              | Embargado (a) | : Dilvo Alves   |
| Advogado      | : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi                      | Advogado      | : Otávio Orsi de Camargo  |
| Embargado (a) | : Grace Fontoura Stradolini da Silva                   | Processo      | : E-RR - 383832 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região   |
| Advogado      | : Egidio Lucca   | Relator       | : J.C. Levi Ceregato  |
| Processo      | : E-ED-RR - 304833 / 1996 . 7 - TRT da 10ª Região      | Revisor       | : Min. José Luiz Vasconcellos   |
| Relator       | : Min. José Luiz Vasconcellos                          | Embargante    | : Hebe Penna de Oliveira Lopes  |
| Revisor       | : Min. Vantuil Abdala                                  | Advogado      | : José Eymard Loguércio   |
| Embargante    | : Banco do Brasil S.A.                                 | Embargado (a) | : Banco Meridional do Brasil S.A.   |
| Advogado      | : Ricardo Leite Ludovice                               | Advogado      | : José Alberto Couto Maciel e Outros  |
| Embargante    | : Banco do Brasil S.A.                                 | Processo      | : E-RR - 392606 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região   |
| Advogado      | : Luzimar de Souza Azeredo Bastos                      | Relator       | : Min. Rider Nogueira de Brito  |
| Embargado (a) | : Demostenes de Souza Barros                           | Revisora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  |
| Advogado      | : Milton Ribeiro de Araujo                             | Embargante    | : Luiz Alexandre de Campos  |
| Processo      | : E-RR - 306004 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região          | Advogado      | : Milton Carrijo Galvão   |
| Relator       | : Min. Milton de Moura França                          | Embargado (a) | : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL                                |
| Revisor       | : J.C. Levi Ceregato                                   | Advogado      | : Vitor Russomano Júnior  |
| Embargante    | : Aços Finos Piratini S.A.                             | Processo      | : E-RR - 402023 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região   |
| Advogado      | : José Alberto Couto Maciel                            | Relator       | : Min. Rider Nogueira de Brito  |
| Embargado (a) | : Sívio Edgar Marques da Silva                         | Revisora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  |
| Advogado      | : Ubirajara W. Lins Júnior                             | Embargante    | : Termomecânica São Paulo S.A.  |
| Processo      | : E-RR - 307227 / 1996 . 4 - TRT da 6ª Região          | Advogado      | : José Alberto Couto Maciel   |
| Relator       | : Min. José Luiz Vasconcellos                          | Embargante    | : Termomecânica São Paulo S.A.  |
| Revisor       | : Min. Vantuil Abdala                                  | Advogado      | : Aref Assreuy Júnior   |
| Embargante    | : Companhia Agroindustrial de Goiana                   | Embargado (a) | : Ataíde da Silva Penariol  |
| Advogado      | : José Alberto Couto Maciel                            | Advogado      | : Ricardo Mussi   |
| Embargante    | : Companhia Agroindustrial de Goiana                   | Processo      | : E-RR - 402509 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região   |
| Advogado      | : José Maria Pessoa Brum                               | Relator       | : Min. Rider Nogueira de Brito  |
| Embargado (a) | : Marli Maria da Conceição e Outros                    | Revisora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  |
| Advogado      | : Eduardo Jorge Griz                                   | Embargante    | : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL                                |
| Processo      | : E-RR - 311281 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região          | Advogado      | : Victor Russomano Jr   |
| Relatora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves             | Embargado (a) | : Evelyn Violada Mattos   |
| Revisor       | : Min. Milton de Moura França                          | Advogado      | : Renato Lima Barbosa   |
| Embargante    | : Vicunha S.A.   |               |   |
| Advogado      | : Aparecida Tokumi Hashimoto                           |               |   |

|               |  |  |  |
|---------------|--|--|--|
| Processo      | : E-RR - 402514 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região                              | Embargante   | : Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste                                      |
| Relator       | : Min. Rider Nogueira de Brito   | Advogado   | : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  |
| Revisora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves                                 | Embargado (a)  | : Izac Oliveira Costa  |
| Embargante    | : Banco Bradesco S.A.  | Advogado   | : Marlon Andrade Silveira  |
| Advogado      | : João Paulo Ferreira de Freitas   | Processo   | : E-RR - 414048 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região                                     |
| Embargado (a) | : Luiz Antonio Mendes Cintra   | Relator  | : Min. José Luiz Vasconcellos  |
| Advogado      | : José Eymard Loguercio  | Revisor  | : Min. Vantuil Abdala  |
| Processo      | : E-RR - 405070 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região                              | Embargante   | : Banco do Brasil S.A.   |
| Relator       | : Min. José Luiz Vasconcellos  | Advogado   | : Cláudio Bispo de Oliveira  |
| Revisor       | : Min. Vantuil Abdala  | Embargado (a)  | : José Guilherme Sulzbach  |
| Embargante    | : Município de Curitiba  | Advogado   | : Karin Marise Schlünzen Mendes  |
| Advogado      | : José Alberto Couto Maciel  | Processo   | : E-RR - 416789 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região                                      |
| Embargado (a) | : José Acir de Oliveira  | Relator  | : Min. José Luiz Vasconcellos  |
| Advogado      | : Rose Paula Marzinek  | Revisor  | : Min. Vantuil Abdala  |
| Processo      | : E-RR - 405158 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região                              | Embargante   | : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outra                          |
| Relator       | : Min. Vantuil Abdala  | Advogado   | : Rogério Avelar   |
| Revisor       | : Min. Rider Nogueira de Brito   | Embargante   | : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outra                          |
| Embargante    | : Banco do Progresso S.A.  | Advogado   | : Robinson Neves Filho   |
| Advogado      | : Nilton Correia   | Embargado (a)  | : Albenito de Miranda Pinto  |
| Embargado (a) | : Elisa Cristina Moreira   | Advogado   | : Haroldo de Castro Fonseca  |
| Advogado      | : Henrique de Souza Machado  | Processo   | : E-RR - 417007 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região                                      |
| Processo      | : E-ED-RR - 405211 / 1997 . 8 - TRT da 15ª Região                          | Relator  | : Min. Vantuil Abdala  |
| Relator       | : Min. José Luiz Vasconcellos  | Revisor  | : Min. Rider Nogueira de Brito   |
| Revisor       | : Min. Vantuil Abdala  | Embargante   | : Banco Bradesco S.A.  |
| Embargante    | : União Federal (Extinto L.A.A)  | Advogado   | : Alexandre Martins Mauricio   |
| Embargado (a) | : Antonio Sérgio Marchi e outros   | Embargante   | : Banco Bradesco S.A.  |
| Advogado      | : João Antônio Faccioli  | Advogado   | : Victor Russomano Júnior  |
| Processo      | : E-ED-RR - 405216 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região                           | Embargado (a)  | : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros          |
| Relatora      | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves                                 | Advogado   | : Hélio Carvalho Santana   |
| Revisor       | : Min. Milton de Moura França  | Processo   | : E-RR - 419115 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região                                      |
| Embargante    | : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outra                      | Relator  | : J.C. Levi Ceregato   |
| Advogado      | : José Alberto Couto Maciel  | Revisor  | : Min. José Luiz Vasconcellos  |
| Embargante    | : Adalmir Baptista de Souza  | Embargante   | : Sérgio Gayoso Monteiro da Fonseca  |
| Advogado      | : Maria Cristina da Costa Fonseca  | Advogado   | : Renato Arias Santiso   |
| Embargado (a) | : Os Mesmos  | Embargado (a)  | : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ                                  |
| Processo      | : E-RR - 405728 / 1997 . 5 - TRT da 17ª Região                             | Advogado   | : Rogério Avelar   |
| Relator       | : J.C. Levi Ceregato   | Processo   | : E-RR - 419293 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região                                      |
| Revisor       | : Min. José Luiz Vasconcellos  | Relator  | : Min. Milton de Moura França  |
| Embargante    | : Carlos Alberto Freitas   | Revisor  | : J.C. Levi Ceregato   |
| Advogado      | : João Batista Sampaio   | Embargante   | : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL                           |
| Embargado (a) | : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST                                   | Advogado   | : Victor Russomano Junior  |
| Advogado      | : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque                                    | Embargado (a)  | : Carlos Arthur Monteiro Ribeiro do Nascimento                                     |
| Processo      | : E-RR - 406750 / 1997 . 6 - TRT da 15ª Região                             | Advogado   | : Evaldo Roberto Rodrigues Viégas  |
| Relator       | : Min. Vantuil Abdala  | Processo   | : E-RR - 422932 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região                                      |
| Revisor       | : Min. Rider Nogueira de Brito   | Relatora   | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves   |
| Embargante    | : Banco Itaú S.A.  | Revisor  | : Min. Milton de Moura França  |
| Advogado      | : Ismal Gonzalez   | Embargante   | : Cassimiro Soares   |
| Embargado (a) | : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região | Advogado   | : Eryka Albuquerque Farias   |
| Advogado      | : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella                                       | Embargado (a)  | : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE                                    |
| Processo      | : E-RR - 408260 / 1997 . 6 - TRT da 17ª Região                             | Advogado   | : Ivo Evangelista de Ávila   |
| Relator       | : Min. José Luiz Vasconcellos  | Brasília, 24 de setembro de 1999.  |  |
| Revisor       | : Min. Vantuil Abdala  | ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO   |  |
| Embargante    | : Sebastião Braz dos Anjos   | Diretora da Secretaria de Distribuição                                   |  |
| Advogado      | : João Batista Sampaio   | RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES           |  |
| Embargado (a) | : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST                                   | MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 21/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO |  |
| Advogado      | : Carlos Fernandes Guimarães   | ORDINÁRIA (Nº 308) - SESBDI 2.   |  |
| Processo      | : E-RR - 410278 / 1997 . 6 - TRT da 17ª Região                             | Processo   | : RXOFROAC - 352371 / 1997 . 0 - TRT da 24ª Região                                 |
| Relator       | : J.C. Levi Ceregato   | Relator  | : Min. José Luciano de Castilho Pereira  |
| Revisor       | : Min. José Luiz Vasconcellos  | Revisor  | : Min. Thaumaturgo Cortizo   |
| Embargante    | : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  | Recorrente (s)   | : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS                      |
| Advogado      | : Luiz Felipe Rocha Seabra   | Advogado   | : Nery Sá e Silva de Azambuja  |
| Embargado (a) | : Ailton Sperandio e Outros  | Recorrido (a)  | : Kikue Sei Tanaka   |
| Advogado      | : Erildo Pinto   | Remetente  | : TRT da 24ª Região  |
| Processo      | : E-RR - 410972 / 1997 . 2 - TRT da 9ª Região                              | Processo   | : RXOFROAC - 352412 / 1997 . 1 - TRT da 22ª Região                                 |
| Relator       | : Min. Vantuil Abdala  | Relator  | : Min. Ronaldo Lopes Leal  |
| Revisor       | : Min. Rider Nogueira de Brito   | Revisor  | : Min. José Luciano de Castilho Pereira  |
| Embargante    | : White Martins Gases Industriais S.A.                                     | Recorrente (s)   | : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA |
| Advogado      | : José Alberto Couto Maciel  | Recorrido (a)  | : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Piauí - SINSEP           |
| Embargado (a) | : Emilio Conchao   | Advogado   | : Marco Aurélio Dantas   |
| Advogado      | : Zeno Simm  | Remetente  | : TRT da 22ª Região  |
| Processo      | : E-RR - 411307 / 1997 . 2 - TRT da 5ª Região                              | Processo   | : ROAR - 492379 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região                                      |
| Relator       | : Min. José Luiz Vasconcellos  | Relator  | : J.C. Mauro César Martins de Souza  |
| Revisor       | : Min. Vantuil Abdala  |  |  |

**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente (s)** : José Eduardo Wester Pereira  
**Advogado** : Celso Hagemann  
**Recorrente (s)** : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL  
**Advogado** : Felisberto Vilmar Cardoso  
**Recorrido (a)** : Os Mesmos  
**Advogado** : Os Mesmos

**Processo** : ROAR - 500569 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : J.C. Domingos Spina  
**Recorrente (s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira  
**Recorrido (a)** : Joaquim Gomes Sanguedo  
**Advogado** : Sandra Albuquerque

**Processo** : ROMS - 515734 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região  
**Relator** : J.C. Márcio Rabelo  
**Revisor** : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente (s)** : Edgar Batista Santos e Outros  
**Advogado** : Rogério Ataíde Caldas Pinto  
**Recorrido (a)** : Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras  
**Advogado** : Euripedes Brito Cunha Junior  
**Autoridade** : Juiz Presidente da 9ª JCJ de Salvador/BA  
**Coatora** :

**Processo** : ROAR - 553139 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Revisor** : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente (s)** : Arisco Industrial Ltda.  
**Advogado** : Célio José Boaventura Cotrim  
**Recorrente (s)** : Paulo Fernandes Leite e Outro ( Espólio de )  
**Advogado** : Eugênio José dos Santos  
**Recorrido (a)** : Os Mesmos  
**Advogado** : Os Mesmos

**Processo** : ROAR - 556336 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)** : Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da  
 Ciência, da Tecnologia e da Cultura  
**Advogado** : Edson Carlos de Souza  
**Recorrido (a)** : Arildo Correa Teixeira e Outros  
**Advogado** : Gladys Therezinha B. Abujamra

**Processo** : ROMS - 557609 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente (s)** : Amaury Fernando Curci e Outra  
**Advogado** : Niemer Nunes  
**Recorrido (a)** : Édison Moura Matos  
**Advogado** : Denise Neves Lopes  
**Autoridade** : Juiz Presidente da 3ª JCJ de Santos  
**Coatora** :

**Processo** : ROAC - 565185 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : J.C. Domingos Spina  
**Recorrente (s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira  
**Recorrido (a)** : Joaquim Gomes Sanguedo  
**Advogado** : Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

**Processo** : RXOFROAR - 566897 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Revisor** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente (s)** : Instituto Municipal de Arte e Cultura - RIOARTE e Outra  
**Recorrido (a)** : Deborah Cardoso Duarte e Outros  
**Advogado** : José Roberto da Silva  
**Remetente** : TRT da 1ª Região

**Processo** : ROAR - 566903 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : J.C. Domingos Spina  
**Revisor** : J.C. Márcio Rabelo  
**Recorrente (s)** : Eva Maria de Souza Sardinha e Outros  
**Advogado** : Ruber Marcelo Sardinha  
**Recorrido (a)** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

**Processo** : ROAC - 566904 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : J.C. Domingos Spina  
**Revisor** : J.C. Márcio Rabelo  
**Recorrente (s)** : Eva Maria de Souza Sardinha e Outros  
**Advogado** : Ruber Marcelo Sardinha  
**Recorrido (a)** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

**Processo** : RXOFROAR - 567897 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)** : União Federal (Extinta FLBA)  
**Recorrido (a)** : Rosélia Maria Escobar Silva  
**Advogado** : Jorge Ricardo da Silva  
**Remetente** : TRT da 4ª Região

**Processo** : ROAR - 568642 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente (s)** : UCVC - União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. e Outras  
**Advogado** : Márcio Silva Ramos  
**Recorrido (a)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções, Malharias,  
 Vestuário, Tecelagem e Calçados de Colatina, São Gabriel da Palha, Água  
 Branca, Pancas, Marilândia, Baixo Guandu, Itarana, Itaguaçu e Santa  
 Teresa - SINTVEST  
**Advogado** : David Guerra Felipe

**Processo** : RXOFROAC - 570749 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Revisor** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente (s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido (a)** : José Darwin Diaz Sanchez  
**Advogado** : Adair José Pereira Moura  
**Remetente** : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

**Processo** : ROMS - 571193 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região  
**Relator** : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Revisor** : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente (s)** : Frederico João de Souza Faria  
**Advogado** : João Vita Fragoso de Medeiros  
**Recorrido (a)** : Bárbara Maria Ferreira de Almeida  
**Advogado** : Franklin Delano Ramos da Costa Valença  
**Autoridade** : Juiz Presidente da 17ª JCJ de Recife/PE  
**Coatora** :

**Processo** : RXOFROAG - 574964 / 1999 . 7 - TRT da 13ª Região  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : J.C. Domingos Spina  
**Recorrente (s)** : Fundação Nacional do Índio - FUNAI  
**Advogado** : Edmundo Barbosa de Carvalho  
**Recorrido (a)** : Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público Federal no Estado da  
 Paraíba - SINTSERF  
**Advogado** : Antônio Barbosa Filho  
**Remetente** : TRT da 17ª Região

**Processo** : RXOFROAC - 574969 / 1999 . 5 - TRT da 11ª Região  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido (a)** : Carmélia de Sá Pereira  
**Advogado** : Carlos Pedro Castelo Barros  
**Remetente** : TRT da 11ª Região

**Processo** : RXOFROAG - 574985 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região  
**Relator** : J.C. Márcio Rabelo  
**Revisor** : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente (s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido (a)** : Edvaldo do Rosário Santos  
**Remetente** : TRT da 11ª Região

**Processo** : RXOFROAG - 576351 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região  
**Relator** : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
**Revisor** : J.C. Mauro César Martins de Souza  
**Recorrente (s)** : Município de Chapadinha  
**Advogado** : José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrido (a)** : Antônio de Araújo  
**Remetente** : TRT da 16ª Região

**Processo** : ROAC - 576332 / 1999 . 6 - TRT da 14ª Região  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Revisor** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente (s)** : Adelino Rodrigues de Barros Filho e Outros  
**Advogado** : Neorico Alves de Souza  
**Recorrido (a)** : Estado do Acre - Secretaria de Administração

**Processo** : RXOFAR - 576344 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Autor (a)** : Município de Codó - MA  
**Advogado** : Nelson de Alencar Júnior  
**Remetente** : TRT da 16ª Região  
**Interessado** : Maria das Graças Melo

**Processo** : RXOFROMS - 576896 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região  
**Relator** : J.C. Mauro César Martins de Souza  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente (s)** : Município de Porteiras  
**Advogado** : Solano Mota Alexandrino  
**Recorrido (a)** : Terezinha Eufrazino da Silva e Outra  
**Advogado** : Pedro Juan Nogueira Ribeiro  
**Autoridade** : Juiz Presidente do TRT da 7ª Região  
**Coatora** :  
**Remetente** : TRT da 7ª Região

**Processo** : RXOFROAG - 576897 / 1999 . 9 - TRT da 24ª Região  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente (s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido (a)** : Celso Corrêa de Albuquerque e Outros  
**Remetente** : TRT da 7ª Região

**Processo** : ROMS - 576924 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)** : Valdemir Rodrigues de Andrade (Espólio de)  
**Advogado** : Renato Times  
**Recorrido (a)** : José Aglailson Querálvares  
**Advogado** : Ary Santa C. de Oliveira Jr.  
**Recorrido (a)** : José Edson Nunes  
**Recorrido (a)** : Posto Esso Pitú  
**Autoridade** : Juiz Presidente da J CJ de Vitória de Santo Antão / PE  
**Coatora** :

**Processo** : RXOFAR - 576930 / 1999 . 1 - TRT da 16ª Região  
**Relator** : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Revisor** : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
**Autor (a)** : Município de Codó  
**Advogado** : Nelson de Alencar Júnior  
**Remetente** : TRT da 16ª Região  
**Interessado** : Raimundo Nonato Barbosa Freitas  
**Advogado** : Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado

**Processo** : ROAC - 579427 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)** : Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA  
**Advogado** : Maria do Socorro Vieira Luiz de Freitas  
**Recorrido (a)** : João Venâncio de Araújo  
**Advogado** : Pedro Alves Pinto Filho

**Processo** : ROAC - 579986 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região  
**Relator** : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
**Revisor** : J.C. Mauro César Martins de Souza  
**Recorrente (s)** : Osvaldo Gimenes  
**Advogado** : Osvaldo Gimenes  
**Recorrido (a)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Adroaldo José Gonçalves

**Processo** : ROAG - 580550 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : J.C. Domingos Spina  
**Revisor** : J.C. Márcio Rabelo  
**Recorrente (s)** : Ireny Rabello de Menezes  
**Advogado** : João Henrique Rabello de Menezes  
**Recorrido (a)** : Edgardo do Amaral Navarro  
**Advogado** : Benito Ferraro

**Processo** : RXOFROAR - 586575 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região  
**Relator** : J.C. Mauro César Martins de Souza  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente (s)** : Município de Porto de Pedras  
**Advogado** : Evilásio Feitosa da Silva  
**Recorrente (s)** : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região  
**Recorrido (a)** : Janira dos Santos Silva  
**Advogado** : José Osmar dos Santos  
**Remetente** : TRT da 19ª Região

**Processo** : ROAG - 587858 / 1999 . 8 - TRT da 20ª Região  
**Relator** : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Revisor** : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente (s)** : Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Juvenal Francisco da Rocha Neto  
**Recorrido (a)** : Jackson Andrade Macêdo  
**Advogado** : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

**Processo** : ROAG - 587865 / 1999 . 1 - TRT da 17ª Região  
**Relator** : J.C. Mauro César Martins de Souza  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto

**Recorrente (s)** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Magaly Lima Lessa  
**Recorrido (a)** : Zulmiro Gomes dos Santos Júnior  
**Advogado** : Maria da Penha Boa

**Processo** : ROAG - 588980 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
**Relator** : J.C. Márcio Rabelo  
**Revisor** : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente (s)** : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
**Advogado** : Elzi Maria de Oliveira Lobato  
**Recorrido (a)** : Maria Sueli Drumond Ferreira  
**Advogado** : Henrique de Souza Machado

**Processo** : ROAR - 589404 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região  
**Relator** : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
**Revisor** : J.C. Mauro César Martins de Souza  
**Recorrente (s)** : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região  
**Recorrido (a)** : Guarani Comércio de Automóveis Ltda.  
**Advogado** : Sérgio Soares Moraes de Jesus  
**Recorrido (a)** : Alcir Antonietti  
**Advogado** : Marco Aurélio Pellizzari Lopes

**Processo** : AR - 590712 / 1999 . 5  
**Relator** : J.C. Márcio Rabelo  
**Revisor** : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Autor (a)** : Hélio Schmidt de Andrade  
**Advogado** : Cleres Barcelos Costa  
**Réu** : Banco do Brasil S.A.

**Processo** : AR - 591631 / 1999 . 1  
**Relator** : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
**Revisor** : J.C. Mauro César Martins de Souza  
**Autor (a)** : João Batista Lunardelli de Barros  
**Advogado** : Anésio Foleiss Filho  
**Réu** : Televisão Cultura de Maringá Ltda.

**Processo** : AR - 591634 / 1999 . 2  
**Relator** : J.C. Domingos Spina  
**Revisor** : J.C. Márcio Rabelo  
**Autor (a)** : Carlos Alberto Olsson  
**Advogado** : Antônio Vieira Gomes Filho  
**Réu** : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV

Brasília, 24 de setembro de 1999.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES**  
**MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 21/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO**  
**ORDINÁRIA (Nº 308) - S.D.C.**

**Processo** : RODC - 571140 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região  
**Relator** : Min. Armando de Brito  
**Revisor** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente (s)** : Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros  
**Advogado** : Lucila Maria Serra  
**Recorrente (s)** : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outro  
**Advogado** : Cândido Bortolini  
**Recorrido (a)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupancireta e Júlio de Castilhos  
**Advogado** : Cláudio Antônio Cassou Barbosa

**Processo** : RODC - 571141 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região  
**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Revisor** : J.C. Lucas Kontoyanis  
**Recorrente (s)** : Federação dos Contabilistas do Estado do Rio Grande do Sul e Outros  
**Advogado** : Ana Lucia Garbin  
**Recorrente (s)** : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Vanilde de Bovi Peres  
**Recorrido (a)** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé  
**Advogado** : Marcelo Jorge Dias da Silva

**Processo** : RODC - 571231 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Revisor** : J.C. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente (s)** : Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo e Outros  
**Advogado** : Francisco Renato A da Silva  
**Recorrido (a)** : Sindicato dos Empregados Vendedores, Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo - SEPROVES  
**Advogado** : Luiz Augusto Bellini

Processo : RODC - 571246 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente (s) : Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais  
 Advogado : José Caldeira Brant Neto  
 Recorrido (a) : SINDILURB - Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo no Estado de Minas Gerais  
 Advogado : Ernesto Ferreira Juntolli

Processo : RODC - 573143 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente (s) : Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Portão  
 Advogado : Túlia Margareth M. Delapieve  
 Recorrido (a) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Portão  
 Advogado : Eliane Tonello

Processo : ROAA - 587861 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Recorrente (s) : Sindicato dos Médicos do Estado do Pará - Simepa  
 Advogado : Sílvia Marina R. M. Mourão  
 Recorrido (a) : Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará

Brasília, 24 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Recorrido (a) : Noel José de Oliveira, Juiz Classista dos Empregados da 2ª JCJ de João Pessoa  
 Advogado : José Dionízio de Oliveira

Processo : ROIJC - 591639 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Recorrido (a) : Joana Batista Oliveira Lopes, Suplente de Juiz Classista Representante dos Empregados da 1ª JCJ de João Pessoa  
 Advogado : Antônio Barbosa de Araújo

Processo : ROIJC - 591640 / 1999 . 2 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Recorrido (a) : Norma Jeanne de Souza Lima, Juiz Classista Representante dos Empregados da 1ª JCJ de Campina Grande - PB  
 Advogado : Antônio Barbosa de Araújo

Processo : MA - 592825 / 1999 . 9  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Interessado : Secretaria de Processamento de Dados - TST  
 Assunto : Prestação de serviços em manutenção de equipamentos de informática

Brasília, 24 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 21/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
 ORDINÁRIA (Nº 308) - ÓRGÃO ESPECIAL.**

Processo : MA - 519197 / 1998 . 9  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry  
 Interessado : Federação Nacional dos Associados da Justiça do Trabalho - FASTRA  
 Advogado : Naisy Saar  
 Interessado : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e Ministério Público - SINDIJUS  
 Assunto : Percepção da Vantagem Pessoal, nominalmente identificada, cumulativamente com o valor integral da remuneração da Função Comissionada - FC

Processo : RMA - 571144 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente (s) : Celso Prado Guerra e Outro  
 Advogado : Euclides Alcides Rocha  
 Recorrido (a) : União Federal

Processo : RMA - 571161 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente (s) : Erselino Achylles Zottis, Juiz Classista da JCJ de Carazinho  
 Advogado : César Luis Piva  
 Recorrido (a) : TRT da 4ª Região

Processo : RMA - 573100 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Recorrente (s) : Telma Teruko Hirano Bertelli  
 Advogado : Carmem Fedalto Sartori  
 Recorrido (a) : União Federal

Processo : ROIJC - 591636 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Recorrido (a) : João Rodrigues Filho, Juiz Classista dos Empregados da 6ª JCJ de João Pessoa  
 Advogado : José Dionízio de Oliveira

Processo : ROIJC - 591637 / 1999 . 3 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Recorrido (a) : Guilherme Marconi Coutinho de Souza, Juiz Classista dos Empregadores da 6ª JCJ de João Pessoa  
 Advogado : José Dionízio de Oliveira

Processo : ROIJC - 591638 / 1999 . 7 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

PROC. Nº TST-ES-584.656/99.0

TST

Requerentes: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP e OUTRO  
 Advogada : Dr.ª Sílvia Denise Cutolo  
 Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

**DESPACHO**

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 304/97.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

**CLÁUSULAS ECONÔMICAS**

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

"Concedo o reajuste de 9,86% (nove vírgula oitenta e seis por cento), a incidir sobre o salário de abril de 1997" (fl. 320).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. O aludido diploma legal veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

**CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL**

"Aplico o mesmo reajuste, ao valor do piso preexistente" (fl. 320).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço. Defere-se o pedido de suspensão requerido.

**CLÁUSULA 3ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

"Aplico o Precedente nº 25, com o de nº 74 do C. TST, aceito pelas partes verbis: Precedente nº 25: 'Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal'. Precedente nº 74: 'Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado (EX-PN 74)'" (fls. 320-1).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

**CLÁUSULAS SOCIAIS**

**CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA - BENEFICIÁRIOS**

"As normas e dispositivos do presente instrumento abrangem a categoria profissional representada e beneficiará todos os vigilantes dos Suscitados, atualmente em atividades, e os que vierem a ser admitidos na vigência do Instrumento Normativo, estendendo seus efeitos por igual, às empresas que vierem a se constituir ou instalar no período;

Parágrafo único - Ficam expressamente excluídos do presente Acordo os empregados, inclusive vigilantes, de empresas de Transporte de Valores" (fl. 321).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que do conteúdo da cláusula não decorre qualquer ônus para o Requerente.

**CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS**

"O Piso Salarial, ou salário de ingresso dos vigilantes, é fixado em R\$ 401,50 (quatrocentos e um reais e cinquenta centavos) mensais. O novo valor vigorará a partir de 01/05/96, com equivalência de 1/30 (um trinta avos para um dia de 1/220 (um duzentos e vinte avos) para uma hora normal de salário.

§1º - Os Pisos Salariais somente serão devidos aos empregados maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

§2º - Serão abertas novas negociações coletivas, visando reajustamento salarial, na hipótese da inflação atingir o índice de 20%, durante o período de vigência deste Instrumento Normativo" (fl. 322).

Consoante iterativa jurisprudência da colenda SDC, refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho a estipulação de piso salarial, tendo em vista que o art. 7º, V, da Constituição Federal carece de regulamentação.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL PROPORCIONAL

"Aos empregados admitidos após 01/05/95, respeitado o Piso Salarial, o reajustamento será proporcional à base de 1/12 (um doze avos), por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, até o limite do salário atualizado de empregado exercente da mesma função, admitido na empresa anteriormente a 01/05/95;

Parágrafo único - Na hipótese de não haver paradigma ou em se tratando de empresa constituída após a data base, o reajustamento será de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias" (fl. 322).

Conquanto acessória em relação à cláusula de reajuste salarial, defere-se o pedido de efeito

suspensivo.

#### CLÁUSULA 4ª - REAJUSTAMENTO PARA O PESSOAL ADMINISTRATIVO E CURSOS DE FORMAÇÃO

"O Piso Salarial, ou salário de ingresso dos empregados administrativos, assim entendido como sendo todos aqueles que não são classificados como vigilantes na forma das Leis 7.102/83, 8.863/94, e 9.017/95, inclusive os empregados em cursos de formação, a partir de 01/05/96, é fixado em R\$ 301,14 (trezentos e um reais e quatorze centavos) mensais, com equivalência de 1/30 (um trinta avos) para um dia e 1/220 (um duzentos e vinte avos) para uma hora normal de salário;

§ 1º - Até a parcela equivalente a 8,5 (oito e meio) salários mínimos, em maio/96, fica assegurada a todos os empregados administrativos, o reajuste previsto na cláusula 2ª, caput, deste Instrumento Normativo. Fica estabelecida a livre negociação, diretamente entre empregados e empregadores, para fixação dos níveis de reajuste para as parcelas excedentes de 8,5 (oito e meio) salários mínimos vigentes em maio de 96, bem como o reajustamento proporcional daqueles empregados admitidos após 01/05/95" (fls. 322-3).

Acessória à Cláusula 2ª, defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Ao empregado que substituir outro de salário superior, em qualquer função, será pago salário igual ao do substituído, salvo se a substituição ocorrer em virtude de férias ou licença médica do substituído, e por um período máximo de 60 (sessenta) dias" (fl. 323).

Afina-se o entendimento esposado pela cláusula ao disposto no Enunciado nº 159/TST. In-defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 6ª - JORNADA, HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO

"Nos termos do Artigo 7º Inciso XIII, da C.F., de 1988, a jornada de trabalho dos empregados abrangidos pelo presente Instrumento Normativo, não poderá ser superior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais, para efeitos salariais.

Parágrafo 1º - As primeiras 44 (quarenta e quatro) horas extraordinárias mensais serão contraprestadas com o adicional de 70% e as demais superiores a estas com o adicional de 80%. Para que as empresas tenham condições de adaptarem seus contratos com os tomadores de serviços, fica estabelecida que a majoração do adicional de horas extras de 50% para 70% e 80%, quando couber, nos termos deste parágrafo, só vigorará a partir de 1º de setembro de 1996, inclusive. Até esta referida data, as horas extras que ultrapassarem o limite previsto no caput, serão consideradas extraordinárias e remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos termos do inciso XVI, do supra mencionado dispositivo Constitucional, desde que a jornada de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não seja implantada até 1º de setembro/96;

Parágrafo 2º - O disposto no caput dessa cláusula incidirá inclusive nos casos em que forem estipulados turnos fixos de trabalho, assim considerados aqueles em que o empregado trabalhar sempre no mesmo turno (exemplo: das 06:00 às 14:00 ou das 14:00 às 22:00 ou ainda, das 22:00 às 06:00 horas);

Parágrafo 3º - Nos termos dos Artigos 59, 372 e 376 da C.L.T. e mediante o adicional em vigor na época da prestação dos serviços, a categoria profissional concorda em prorrogar a jornada diária de trabalho, a fim de atender as necessidades da atividade desenvolvida. Entretanto, nos termos do parágrafo do mencionado artigo 59, o adicional não será devido se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda a jornada de trabalho semanal ou mensal;

Parágrafo 4º - Pelo presente instrumento normativo, fica facultada, às empresas de segurança e vigilância, a implantação da jornada de 12 x 36 (doze horas de trabalho com trinta e seis horas de descanso), desde que observado o limite da jornada mensal de 220 horas, para os efeitos salariais.

I - Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista no parágrafo 4º face à natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso.

II - Em virtude da implantação da jornada de 12 x 36, na hipótese de ocorrer supressão das horas extras prestadas pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista no Enunciado nº 291 do C. TST será indevida, desde que haja manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contada da data inicial da referida supressão.

III - O empregado que der motivo para seu despedimento, seja por iniciativa própria, desejando a rescisão do contrato de trabalho, seja por dar motivo à sua dispensa por justa causa, se sujeita ao efeito de não fazer jus à referida indenização e lógica e consequentemente redundar prejudicada a manutenção do emprego, previstas no inc. II retro, desde que a dissolução do contrato de trabalho seja homologada no respectivo Sindicato Profissional.

IV - Quando houver dissolução de contrato de prestação de serviço entre a empresa empregadora e a cliente - tomadora dos serviços de vigilância e segurança, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período restante à manutenção do emprego, se houver" (fls. 323-5).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão para adaptar a cláusula ao atual entendimento da colenda SDC, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

#### CLÁUSULA 7ª - DESCANSO SEMANAL

"Nos termos do disposto no Artigo 67, da CLT, as empresas ficam obrigadas a conceder uma folga semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para descanso do vigilante, assegurado o descanso do dia de domingo, pelo menos uma vez por mês, exceto quando a escala de trabalho for 12x36.

§ 1º - O descanso semanal remunerado e os feriados, ambos trabalhados e não compensados, serão remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a remuneração pelas horas trabalhadas. A ocorrência da referida hipótese, não se configura como sobrejornada para efeito de horas extras;

§ 2º - A remuneração do DSR e do feriado, não compensados, será refletida nos pagamentos de férias e 13º salário dos empregados, inclusive quando indenizados;

§ 3º - No caso de falta, sem justificativa, por parte do empregado, a empresa poderá descontar o DSR respectivo, sem prejuízo da dedução das férias" (fls. 325-6).

A matéria encontra-se disciplinada em lei, inviabilizando, assim, a atuação normativa da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO, JORNADA E REMUNERAÇÃO

"Observado o disposto no Parágrafo primeiro, do Artigo 73, da CLT, todas as horas de trabalho noturno serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor normal da hora diurna, sendo este obtido pela divisão do salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas, e constará de título individualizado no comprovante de pagamentos" (fl. 326).

A matéria disciplinada na cláusula em epígrafe está regulada por lei, inviabilizando, por conseguinte, a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido de suspensão.

#### CLÁUSULA 9ª - REFLEXO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

"As empresas deverão fazer incidir a média das horas extras, quando habituais, e do adicional noturno, para cálculo e pagamento das férias, 13º salário e descansos semanais remunerados devidos aos empregados, inclusive quando indenizados" (fl. 326).

O disposto na cláusula está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, espelhada nos Enunciados nº 45, 60, 151.

Indefere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 10ª - REFEIÇÕES E DESCANSO

"Para fins de repouso e alimentação, consoante o Artigo 71 da CLT, as empresas se obrigam a conceder um intervalo mínimo de uma hora diária, ficando vedada a permanência do empregado no seu local de trabalho, ou outro incompatível com a higiene e o conforto pessoal, como o interior da cabina ou guarita;

§ 1º - O período de repouso e alimentação não será remunerado, exceto nos casos em que os serviços ou a empresa não permitirem o intervalo mínimo de uma hora, em que será considerado de efetivo exercício e será pago como hora extra;

§ 2º - Na prorrogação da jornada diária, entre o término do período e o início da prorrogação, haverá um período de quinze minutos para repouso e alimentação;

§ 3º - Nos locais de trabalho dos empregados, inclusive dos vigilantes, as empresas manterão condições compatíveis para o repouso e alimentação, bem como a troca e guarda de roupas e pertences" (fls. 326-7).

Defere-se o pedido, tendo em vista que a matéria objeto da cláusula é regida por lei.

#### CLÁUSULA 11ª - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

"O controle do horário de trabalho dos empregados poderá ser efetuado através de cartão ou livro de ponto, ou sistemas computadorizados com cartão magnético. Para os empregados que trabalham fora da sede da empresa será fornecida cópia do relatório das horas trabalhadas no mês, ou ficha de controle externo (§ 3º, Artigo 74 da CLT);

Parágrafo único - A empresa que desejar, observados os procedimentos da Portaria nº 3.082, de 11/04/84, do MPTS, poderá dispensar os seus empregados da marcação do ponto, no início ou término do intervalo diário para repouso e alimentação" (fl. 327).

Tratando-se de matéria disciplinada por lei, despicenda a normatização na via da sentença normativa. Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 12ª - JORNADA DO PLANTONISTA - DISTRIBUIÇÃO DE POSTOS E DESPESAS COM TRANSPORTE

"Os vigilantes quando à disposição do plantão, e não escalados para substituições, cumprirão jornada normal de trabalho, sem prejuízo salarial;

Parágrafo único - Aos plantonistas destacados para algum posto, as empresas se obrigam a fornecer, gratuita e antecipadamente, o numerário necessário da condução de ida e volta para o local de trabalho" (fls. 327-8).

Defere-se, em parte, para suspender a eficácia do parágrafo único, eis que se trata de matéria disciplinada em lei. Quanto ao caput, o seu conteúdo não impõe ônus para o Requerente.

#### CLÁUSULA 13ª - SEGURO DE VIDA AOS EMPREGADOS

"Preservadas as condições mais favoráveis já existentes na empresa, a todos os vigilantes fica assegurada uma indenização por morte, ou invalidez permanente ou parcial. A indenização por morte acidental do vigilante será de 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente ou parcial, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, obedecido o disposto na Resolução CNSP 05/84;

§ 1º - Os valores decorrentes serão pagos a cônjuge ou dependentes do empregado, ou à pessoa beneficiária mediante comprovação como tal, e serão quitadas num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrega à seguradora da documentação completa;

§ 2º - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo bastará apresentação de Contrato de Seguro com empresas do sistema, de livre escolha das Empresas Contratantes, e que especifique apenas que, como segurados, estão compreendidos todos os Empregados" (fl. 328).

A imposição da cláusula não se afigura apropriada, extrapolando a esfera do poder normativo desta Justiça Especializada, pelo que se defere a pretensão. Precedentes Jurisprudenciais: RODC-17.421/90.2 (Ac. 470/91), Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 30/8/91; RODC-40.505/91.2 (Ac. 852/93), Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93; e RODC-157.507/95.0 (Ac. 632/95), Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/10/95. Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 14ª - PROFISSÃO OU CARGO - REGISTRO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

"As empresas farão registrar na CTPS, a profissão, o cargo, ou a função dos empregados (vigilante, líder de vigilante, inspetor, encarregado, etc), vedadas expressões como vigia, guarda, ou outra que descaracterize a atividade exercida;

§ 1º - Na carteira de trabalho do empregado promovido de cargo ou função, ou transferido de localidade, serão também anotadas a nova condição com a data respectiva, além do aumento salarial a que fizer jus;

§ 2º - Por ocasião da data-base, as empresas farão as anotações na CTPS de todos os empregados, e no decorrer do exercício atenderão a todos aqueles que solicitarem as anotações. A CTPS do empregado, assim como outros documentos, serão recebidos e devolvidos pela empresa em 48 (quarenta e oito) horas, sempre contra recibo" (fls. 328-9).

Defere-se o pedido, tendo em vista que a matéria encontra-se disciplinada em lei, arts. 29 e seguintes da CLT.

#### CLÁUSULA 15ª - REMUNERAÇÕES DIFERENCIADAS

"Em razão de postos especiais contratados, ou em decorrência de contrato com clientes que assim o exijam, as empresas pagarão remunerações diferenciadas aos seus vigilantes, condições estas que não serão objeto de isonomia para outros que trabalham em postos sem essas características ou em empresas diferentes.

Parágrafo único - As empresas poderão manter e pagar salários diferenciados, mediante critérios profissionais, respeitados os pisos fixados distintamente" (fl. 329).

O conteúdo da cláusula interfere no poder diretivo do empregador.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 16ª - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS

"A transferência de empregado para município diverso daquele em que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no § 3º, do Artigo 468, da CLT" (fl. 329).

Matéria tratada em lei (art. 469 da CLT). Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 17ª - CONTRATAÇÃO DOS SERVIDORES MENSALIS

"Todas as empresas manterão os seus empregados da categoria profissional exclusivamente mediante salários mensais, vedada a contratação e o registro como horista, diarista, comissionista, ou outra modal. ad" (fl. 330).



A cláusula afronta o princípio da livre estipulação das relações de trabalho, inculcado no art. 444 da CLT. Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 18ª - FORMA DE PAGAMENTO E FECHAMENTO DA FOLHA MENSAL

"Para fechamento da folha salarial será considerado o período entre o primeiro e o último dia do mês, dando-se a quitação de todos os créditos respectivos no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido;

§ 1º - Quinzenalmente, as empresas poderão conceder aos empregados que solicitarem, um adiantamento dos salários mensais;

§ 2º - Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque, serão liberados aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe a Portaria 3.281, de 07/12/84, do MTPS;

§ 3º - As empresas que não efetuarem a quitação dos salários, até o quinto dia útil do mês subsequente, ficam obrigadas ao pagamento atualizado pelo indexador oficial em vigor, e ainda de uma multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 30% (trinta por cento) calculada sobre o montante da remuneração mensal já corrigida, em favor do empregado, além das cominações de lei;

§ 4º - No caso da empresa optar pelo fechamento da folha, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes, em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento" (fl. 330).

A matéria tratada na cláusula revela excessiva ingerência na condução administrativa das empresas, não se revelando apropriada para disciplinamento na via jurisdicional, valendo ressaltar que parte da matéria encontra-se regulada em lei. Defere-se o pedido.

No tocante à multa por atraso de pagamento, defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 72/TST.

#### CLÁUSULA 19ª - DESCONTOS PROIBIDOS

"Consoante o Artigo 462 da CLT, as empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma, todos os valores correspondentes a uniforme, roupas ou instrumentos de trabalho, e em especial, referentes a armas ou outros instrumentos arrematados de vigilantes por ação de crimes praticados nos seus locais de trabalho, ou nos trajetos de ida e volta ao serviço.

Parágrafo único - A comprovação do crime perpetrado nestes casos se fará mediante o registro perante o órgão ou membro da autoridade policial da localidade" (fl. 331).

Matéria disciplinada em lei, inviabilizando a atuação normativa da Justiça do Trabalho.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 20ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"As empresas se obrigam a fornecer comprovante mensal de pagamentos em documento único contendo: o nome da empresa, o do empregado, salário mensal, o número das horas extras e das horas noturnas trabalhadas no mês e suas respectivas remunerações; com os seus reflexos pela média das horas extras, se trabalhadas habitualmente, nos DSRs, o valor do FGTS, o salário família, o descanso semanal e os feriados trabalhados e não compensados e demais títulos da remuneração mensal e individualmente os descontos da previdência social, IRF, contribuições às entidades sindicais profissionais, consoante a lei e o presente instrumento, a pensão alimentícia se houver e descontos previamente autorizados pelo empregado;

§ 1º - Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas ou seus prepostos, se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado;

§ 2º - Toda empresa que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos, identificará no anverso do mesmo documento, cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução" (fls. 331-2).

Defere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 93/TST.

#### CLÁUSULA 21ª - AUXÍLIO FUNERAL

"Independentemente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, no caso de falecimento de empregados (as), a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente e/ou outros motivos amparados em lei;

Parágrafo único - O auxílio funeral será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias do falecimento às pessoas herdeiras ou beneficiárias do empregado (a) devidamente qualificadas como tal" (fl. 332).

Defere-se o pedido, porquanto a matéria está regulada pelo art. 141 da Lei nº 8.213/91.

Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/91.8, Ac. SDC-450/93, Relator Ministro Marcelo Pimentel, DJU de 11/6/93.

#### CLÁUSULA 22ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS

"As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica, compatível e gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes incidirem na prática de atos que os levem a responder por ação judicial, quando em serviço e em defesa dos bens patrimoniais, ou dos interesses e direitos da entidade ou de pessoa sob sua guarda, desde que o mesmo não se desligue voluntariamente da empresa ou por justo motivo.

Parágrafo único - Na medida do possível, as empresas cuidarão junto a autoridade policial para que o vigilante, ao ser preso, tenha garantido o direito assegurado no inciso III, do Artigo 1º, da Lei 7.102/83, ou seja, celeridade especial" (fl. 332).

Por impor ônus ao empregador, trata-se de matéria típica de ser discutida na via negocial.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 23ª - ASSENTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

"Observadas as normas da NR 17, instituída pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78, do MTPS, com a nova redação da Portaria 3.751, de 23/11/90, as empresas ficam obrigadas à colocação de assentos adequados para o descanso dos vigilantes durante as pausas que os serviços permitirem nos locais de trabalho" (fl. 333).

O conteúdo da cláusula não impõe ônus excessivo às empresas e, sobretudo, objetiva o bem-estar do trabalhador no local de trabalho, não se justificando a sua suspensão liminar.

#### CLÁUSULA 24ª - TREINAMENTO DOS VIGILANTES

"O treinamento dos vigilantes, será sempre por conta das empresas sem ônus para os empregados e, neste caso, o beneficiário permanecerá no mínimo um ano na empresa que custeou o curso. Caso, antes de um ano na empresa o empregado se demita, ou seja demitido por justa causa caracterizada, deverá reembolsar a empresa na base 1/12 (um doze avos) do piso atualizado por mês não trabalhado, assegurado o mínimo equivalente à metade do piso;

- Na hipótese de reciclagem, conforme dispõe a Lei 7.102/83, o vigilante deverá permanecer na empresa por um período mínimo de 6 (seis) meses. Caso não permaneça, deverá o mesmo reembolsar a empresa na base de 1/6 (um seis avos) do piso atualizado por mês não trabalhado, assegurado o mínimo equivalente a 1/4 do piso salarial" (fl. 333).

A cláusula contém orientação benéfica para ambas as partes.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 25ª - UNIFORMES, ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO DOS VIGILANTES

"Na vigência do presente Instrumento Normativo, as empresas se obrigam a fornecer inteiramente grátis os uniformes, roupas e instrumentos de trabalho aos vigilantes, sendo duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturnos, uma gravata, um quepe completo, um cinto e coldre;

Parágrafo único - Poderá a empresa descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no caput" (fls. 333-4).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está afinada com o Precedente Normativo nº 115 do TST.

#### CLÁUSULA 26ª - CRACHÁ

"O empregado que tiver o seu crachá extraviado deverá comunicar a autoridade policial, solicitando lavratura de Boletim de Ocorrência, além de comunicar o ocorrido ao seu superior imediato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, onde nesta oportunidade deverá entregar cópia do respectivo Boletim de Ocorrência ou respectivo comprovante de que houve a lavratura do mesmo, sob pena de punição disciplinar de cada empregador. O empregador dará recibo da notícia recebida" (fl. 334).

O conteúdo da cláusula não estabelece qualquer ônus ou encargo ao empregador que justifique a sua suspensão liminar.

Indefere-se.

#### CLÁUSULA 27ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS

"As empresas asseguram estabilidade provisória com direito ao emprego e salário integrais, salvo em caso de rescisão por justa causa fundada nos motivos do Artigo 482 da CLT, ou término de contrato de experiência ou aprendizagem nas seguintes condições: a) à empregada gestante, desde o início da gestação e até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade; b) aos empregados em idade de prestação do serviço militar desde a sua incorporação às Forças Armadas, inclusive tiro de guerra, e até 30 (trinta) dias após o cumprimento daquela obrigação; c) aos empregados membros da comissão negociadora, por período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 01/05/96, mediante uma relação nominal dos nomes entregue ao sindicato das empresas" (fl. 334).

A colenda SDC, na esteira do entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 28ª - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO A.A.S. E DA

R.S.C.

"O A.A.S. (Atestado de Afastamento e Salários) e R.S.C. (Relação dos Salários de Contribuições), serão entregues aos empregados a contar da solicitação, no máximo em: a) 10 (dez) dias para fins de auxílio doença; b) 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria" (fl. 335).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o que dispõe o Precedente Normativo nº 8/TST.

#### CLÁUSULA 29ª - CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS

"As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início, e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em dias de sábado, domingo, feriado, ou já com dias usados;

Parágrafo único - A remuneração adicional das férias fixada em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do Artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas, com base no valor pago a título de férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas demais rescisões a qualquer título, quando houver" (fl. 335).

O conteúdo da cláusula está em consonância com o que dispõe o Precedente Normativo nº 100/TST. Indefere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 30ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos pelas empresas, para justificativas de faltas e atrasos, quando firmados por profissionais da previdência social ou por profissionais que atendam pelo convênio firmado com a empresa e os seus empregados e/ou contratados pelos Sindicatos dos Empregados, ou pelos próprios empregadores" (fl. 335).

Defere-se, em parte, a pretensão para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 81 do TST.

#### CLÁUSULA 31ª - FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

"Ocorrendo a fusão ou a incorporação de empresas serão mantidos os contratos individuais de trabalho existentes, sendo as cláusulas contratuais mais benéficas incorporadas aos contratos de trabalho de todos os empregados, assegurados a isonomia salarial, o tempo de serviço e tratamento igual a todos os empregados" (fl. 336).

#### CLÁUSULA 32ª - DISPENSA DE EMPREGADO DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE A EMPRESA EMPREGADORA E SEU CLIENTE

"Na ocorrência de dissolução do contrato de prestação de serviços da empresa empregadora com seu cliente será dada preferência de admissão dos vigilantes, pela empresa beneficiária do novo contrato do cliente" (fl. 336).

#### CLÁUSULA 33ª - DEMISSÃO - CARTA AVISO DE DISPENSA E RESCISÕES

"Ao efetivar a dispensa do empregado a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e no caso de justa causa, indicar o motivo.

§ 1º - Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não; b) a redução de duas horas diárias, assegurada no Artigo 488 da CLT, atenderá à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada diária, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, e o demitido poderá optar por 07 (sete) dias corridos no final dos trinta dias; c) o empregado que for impedido de exercer o seu trabalho durante o aviso prévio, fará jus ao aviso prévio indenizado; d) o período do aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese terá o seu início no último dia útil da semana, nem em sábados, domingos, feriados, ou dia já compensado, sob pena de multa, em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento; e) o disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, Artigo 7º da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado;

§ 2º - As empresas promoverão as quitações das rescisões e, quando for o caso, a homologação respectiva, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; No caso de aviso prévio indenizado, ou dispensado de seu cumprimento, e ainda, quando se tratar de pedido de demissão por parte do empregado(a), a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de demissão;

§ 3º - Não ocorrendo a quitação nos prazos da presente cláusula, as empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos, em valores corrigidos pela variação do indexador oficial vigente, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, Artigo 477, § 8º), salvo se o empregado não comparecer para a homologação no prazo, caso em que a empresa poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva, o termo de rescisão e quitação, a CTPS e o cheque nominal das importâncias devidas, isentando-se do pagamento da multa" (fls. 336-7).

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº

47/TST.

#### CLÁUSULA 34ª - PROMOÇÃO

"A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias, vencido o qual, a promoção se

efetivará juntamente com o respectivo aumento salarial que fizer jus, e que serão anotados na CTPS, de acordo com o sistema de cada empresa" (fl. 338).

O conteúdo das cláusulas 31ª, 32ª e 34ª revela intromissão nos negócios empresariais e, como tal, somente poderá ser estabelecida pela via negocial. Defere-se o pedido em relação às três cláusulas em apreço.

#### CLÁUSULA 35ª - GARANTIA DE EMPREGO - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

"Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham no mínimo 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário correspondente durante o período que faltar para completar o referido tempo;

§ 1º - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham pelo menos 15 (quinze) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário correspondente durante o período que faltar para completar o referido tempo;

§ 2º - O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional na localidade, salvo, ainda, a dispensa por justa causa" (fl. 338).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo

nº 85 do TST.

#### CLÁUSULA 36ª - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

"As empresas se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos da NR-7, da Portaria nº 3.214, 08/06/78, com a redação da Portaria nº 12, de 06/06/83" (fls. 338-9).

Defere-se o pedido, tendo em vista que a matéria está disciplinada pelo art. 168 da CLT.

#### CLÁUSULA 37ª - QUADRO DE AVISOS

"Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão em suas dependências, à disposição dos Sindicatos Profissionais, quadros de avisos em locais bem visíveis, para afixação de comunicados de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados às empresas para os devidos fins, incumbindo-se estas de afixá-los num prazo de 12 (doze) horas a contar do recebimento, mantendo-os pelo prazo solicitado pela entidade sindical;

Parágrafo único - As empresas afixarão em seus quadros de avisos, cópias do presente instrumento normativo para conhecimento dos seus empregados" (fl. 339).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº

104/TST.

#### CLÁUSULA 38ª - GARANTIAS SINDICAIS

"Ao dirigente sindical no exercício de suas funções, quando mantiver contato com empresa da jurisdição territorial, fica garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. Se necessário, o sindicalista poderá fazer-se acompanhar de assessor, quando o assunto for sobre questões que demandem soluções da administração, ou que envolva algum direito do contrato de trabalho e ou da categoria profissional, bem como do presente instrumento" (fl. 339).

#### CLÁUSULA 39ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS

"Para o preenchimento de vagas quando da contratação de novos empregados, as empresas poderão utilizar-se de indicação dos sindicatos profissionais em suas respectivas bases, e sempre que possível, darão preferência de readmissão aos seus ex-empregados" (fl. 339).

#### CLÁUSULA 42ª - CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE JUNTO AO INSS

"As empresas se obrigam a credenciar um ou mais empregados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, para acompanhamento de processos e de casos de interesse de seus empregados" (fls. 345-6).

#### CLÁUSULA 43ª - ELEIÇÕES DA CIPA

"As empresas se obrigam a participar aos sindicatos profissionais, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da Constituição Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), para que acompanhem o processo" (fl. 346).

#### CLÁUSULA 47ª - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DECORRENTES

"Fica assegurado a todas as empresas de segurança vigilância, e de cursos de formação de vigilantes, bem como outras abrangidas pelo presente Instrumento Normativo, o direito de repassar para todos os seus contratantes tais como: Instituições Bancárias, Órgãos Públicos, Indústrias, Comércio e demais, o total da majoração dos custos decorrentes do presente Instrumento Normativo, nos termos ajustados e neles contidas" (fl. 347).

O conteúdo das cláusulas não implica encargo ou ônus para o empregador. Indefere-se o

pedido.

#### CLÁUSULA 40ª - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS AOS SINDICATOS

"As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados sindicalizados, e recolherão até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, as contribuições associativas aos sindicatos profissionais respectivos, mediante notificação destes e da relação dos associados contribuintes. O não recolhimento no prazo implicará na atualização pelo indexador oficial vigente, além de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado" (fl. 340).

A matéria está disciplinada pelo art. 545 da CLT. Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 41ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

"No mês de maio/96, as empresas ficam obrigadas a proceder ao desconto em folha de pagamento de todos os seus empregados, associados ou não, da importância correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial, em favor dos Sindicatos profissionais signatários do presente instrumento, de acordo com suas bases territoriais, a título de contribuição assistencial, cujo montante deverá ser recolhido em conta vinculada à instituição bancária indicada pelo respectivo sindicato.

§ 1º - As empresas deverão efetuar os recolhimentos no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. Os recolhimentos far-se-ão através de guias próprias, fornecidas pelas entidades sindicais, com a indicação da forma a serem procedidas.

§ 2º - O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula, acarretará para o empregador a multa de 10% (dez por cento) ao mês calculada sobre o montante devido e não recolhido, sem prejuízo de sua atualização monetária, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

§ 3º - A contribuição assistencial, descontada de cada empregado, reverterá em favor dos sindicatos dos empregados, conforme as seguintes bases territoriais:

I - SINDICATO PROFISSIONAL DE ARARAQUARA E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Araraquara, Água Vermelha, Agulha, Américo Brasiliense, Análandia, Boa Esperança do Sul, Bueno de Andrada, Curupá, Descalvado, Dobrada, Dourado, Guariba, Guarapiranga, Guarapoá, Guariroba, Guataparã, Ibaté, Itápolis, Jurupema, Matão, Motuca, Nova América, Nova Europa, Ribeirão Bonito, Rincão, Santa Ernestina, Santa Eudóxia, Santa Lúcia, São Carlos, São Lourenço do Turvo, Tabatinga, Tapinas, Taquaritinga e Trabiçu;

II - SINDICATO PROFISSIONAL DE BAURU: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Bauru,

Águas de Santa Bárbara, Agudos, Avaré, Bariri, Barra Bonita, Bernardino de Campos, Bocaina, Borborema, Botucatu, Brotas, Cabrália Paulista, Cafelândia, Cerqueira César, Dois Córregos, Duartina, Gália, Garça, Getulina, Guaiçara, Jacanga, Ibitinga, Igarapé do Tietê, Itirapina, Jai, Lençóis, Lins, Marília, Mineiros do Tietê, Pedemeiras, Pirajui, Piratininga, Santa Cruz do Rio Pardo, São Manoel, Torrinha e Vera Cruz;

III - SINDICATO PROFISSIONAL DE BEBEDOURO - BARRETOS E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Bebedouro, Altair, Ariranha, Barretos, Cajobi, Cândido Rodrigues, Colina, Colômbia, Fernando Prestes, Guaira, Guaraci, Ipoá, Jaborandi, Miguelópolis, Monte Azul Paulista, Morro Agudo, Olímpia, Paraíso, Palmares, Pirangi, Santa Adélia Severina, Taiacu, Taiuva, Viradouro, Vista Alegre do Alto e Terra Roxa;

IV - SINDICATO PROFISSIONAL DE CAMPINAS E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Campinas, Americana, Amparo, Atibaia, Cosmópolis, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itapira, Itatiba, Jaguariúna, Louveira, Mogi-Guaçu, Mogi-Mirim, Monte-Mor, Morungaba, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santa Bárbara D'Oeste, Sumaré, Valinhos e Vinhedo;

V - PARA O SINDICATO PROFISSIONAL DE GUARULHOS E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Guarulhos, Cofla, Embu, Embu-Guaçu e Itapeceira da Serra;

VI - PARA O SINDICATO PROFISSIONAL DE ITAQUAQUECETUBA E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Itaquaquecetuba, Arujá, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Campo Limpo Paulista, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Igaratá, Joanópolis, Mariporã, Nazaré Paulista, Piracaia e Santa Isabel;

VII - SINDICATO PROFISSIONAL DE JUNDIAÍ E REGIÃO: abrangendo os municípios de Jundiaí, Cabreúva, Caieiras, Cajamar, Itupeva, Jarinu, Pedra Bela, Perus, Pinhalzinho, Piracaia, Pirapora do Bom Jesus, Socorro e Várzea Paulista.

VIII - SINDICATO PROFISSIONAL DE LIMEIRA E REGIÃO - relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Limeira, Aguai, Águas da Prata, Araras, Caconde, Casa Branca, Conjal, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Estivajerbi, Itobi, Leme, Mococa, Pirassununga, Porto Ferreira, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tambaú e Vargem Grande do Sul;

IX - SINDICATO DE OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEIRA: abrangendo os municípios de Osasco, Apiaí, Barueri, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Carapicuíba, Eldorado, Gramadinho, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itapeví, Jacupiranga, Jandira, Juquiá, Juquiúba, Miracatu, Pariqueira-Açu, Registro, Ribeira do Iguapé, Santana do Parnaíba, São Lourenço da Serra, São Miguel Arcanjo, Sete Barras, Taboão da Serra e Tapiraí;

X - SINDICATO PROFISSIONAL DE PIRACICABA E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Piracicaba, Águas de São Pedro, Capivari, Charqueada, Cordeirópolis, Iracemópolis, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Santa Gertrudes e São Pedro;

XI - SINDICATO PROFISSIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Presidente Prudente, Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Andaina, Assis, Bastos, Cândido Mota, Dracena, Flora Rica, Flórida Paulista, Ilha Solteira, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Maracá, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Pacaembu, Palmital, Paraguaçu Paulista, Parapuã, Pirapósinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Wenceslau, Quatá, Rancheira, Regente, Feijó, Rinópolis, Santo Anastácio, Santo Expedito, Theodoro Sampaio, Tupã e Tupi Paulista;

XII - SINDICATO PROFISSIONAL DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Ribeirão Preto, Altinópolis, Aramina, Barrinha, Batatais, Bonfim Paulista, Brodósqui, Borizal, Cássia dos Coqueiros, Cajuru, Cravinhos, Cristais Paulista, Cruz das Posses, Dumont, Franca, Guarã, Igarapava, Itirapuã, Ituverava, Jaboticabal, Jardinópolis, Jeriquara, Jurucê, Luís Antônio, Monte Alto, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, Sales de Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa do Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São Simão, Serra Azul, Serrana e Sertãozinho;

XIII - PARA O SINDICATO PROFISSIONAL DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Santo André e Região, compreendendo Santo André, Diadema, Ferraz de Vasconcelos, Mauá, Mogi das Cruzes, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Suzano;

XIV - SINDICATO PROFISSIONAL DE SANTOS E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Santos, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Itariri, Pedro de Toledo, Peruibe, Praia Grande e São Vicente;

XV - SINDICATO PROFISSIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de São José dos Campos, Aparecida do Norte, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Caraguatatuba, Cruzeiro, Guaratinguetá, Ilha Bela, Jacareí, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhagaba, Piquete, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga, São Sebastião, Taubaté, Tremembé e Ubatuba;

XVI - SINDICATO PROFISSIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de São José do Rio Preto, Água Vermelha, Américo de Campos, Araçatuba, Bady Bassit, Birigui, Buritama, Cardoso, Catanduva, Cedral, Cosmorama, Estrela D'Oeste, Fernandópolis, General Salgado, Guapiçu, Guararapes, Ibirá, Itajobi, Jales, José Bonifácio, Macauba, Macedônia, Magda, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nova Granada, Novo Horizonte, Onda Verde, Palestina, Pedranópolis, Penápolis, Ponte Gestal, Potirendaba, Promissão, Tabapuã, Tanabi, Urupês, Valentim Gentil, Votuporanga e Uchôa;

XVII - SINDICATO PROFISSIONAL DE SÃO PAULO - Capital;

XVIII - SINDICATO PROFISSIONAL DE SOROCABA E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores de sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Sorocaba, Angatuba, Araçoiaba da Serra, Boituva, Buri, Capão Bonito, Capela do Alto, Cerquillo, Conchas, Itapetininga, Itararé, Itapeva, Itu, Mairinque, Piedade, Porto Feliz, Salto, Salto de Pirapora, São Roque, Sarapuá, Tatuí, Tietê e Votorantim;

#### XIX - SINDICATO DOS EMPREGADOS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVOS;

§ 4º - Para a Federação, relativamente a todos os trabalhadores inorganizados em sindicatos" (fls. 340-5).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obri-



gando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

#### CLÁUSULA 44ª - VALE-TRANSPORTE

"Em cumprimento às disposições da Lei 7.418, de 16/12/85, com a redação dada pela Lei 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17/11/87, as empresas concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês;

§ 1º - A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei 7.418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei 7.619, de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto 95.247 de 16/11/87;

§ 2º - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo quarto, da Lei 7.418, de 16/12/85, o valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado" (fl. 346).

A matéria está amplamente disciplinada por legislação federal, como assinalado no próprio conteúdo da cláusula. Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 45ª - PRAZOS E OUTRAS MULTAS

"As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos no presente instrumento, sob pena de multas e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas. No caso de descumprimentos de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, com exceção expressa das cláusulas que já possuam cominações de multa própria, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará a favor dos empregados prejudicados e para cada infração cometida, multa de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial ou 10% (dez por cento) sobre o montante eventualmente devido, o que for maior;

§ 1º - A multa não será aplicada de imediato, em se tratando de matéria controversa, que possa razoavelmente ensejar divergência na sua interpretação, e que será objeto de ação judicial para dirimi-la;

§ 2º - A presente cláusula somente terá eficácia quando reclamada com a assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional" (fls. 346-7).

#### CLÁUSULA 46ª - LIMITAÇÕES DE MULTA

"Todas as multas fixadas no presente instrumento, embora sejam de natureza trabalhista, não serão superiores ao valor da obrigação principal da causa, nos termos do Art. 920 do Código Civil Brasileiro" (fl. 347).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar as cláusulas 45ª e 46ª ao disposto no Precedente Normativo nº 73 do TST.

#### CLÁUSULA 48ª - JUÍZO COMPETENTE

"Para dirimir e julgar dúvida ou pendência resultante do presente Instrumento Normativo, inclusive quanto à sua aplicação, será competente a Justiça do Trabalho, no que couber" (fl. 348).

#### CLÁUSULA 49ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

"Os empregados beneficiários do presente Instrumento Normativo associados ou não de sindicato profissional, bem como os seus respectivos Sindicatos que os representam, inclusive a Federação Profissional, poderão a qualquer tempo por si ou por todos propor ação de cumprimento conforme o disposto na Lei 8.073 de 30/07/90 na forma e para os fins especificados no parágrafo único do artigo 872 da CLT.

Parágrafo único - A entidade sindical profissional que na condição de substituto processual e/ou representante processual vier a postular na Justiça do Trabalho direitos sem suporte fático ou jurídico, arcará com o ressarcimento do ônus da sucumbência" (fl. 348).

Matéria disciplinada na Constituição Federal e CLT. Defere-se o pedido em relação a ambas as cláusulas.

#### CLÁUSULA 50ª - CONVÊNIO MÉDICO

"Ficam obrigadas as empresas à manutenção de convênio médico, em benefício aos seus empregados e seus dependentes, devidamente reconhecidos perante a Previdência Social.

Parágrafo 1º - Os empregados contribuirão para a manutenção do convênio médico em até 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo 2º - O Convênio Médico supra poderá ser substituído pela manutenção de sistema de fornecimento de cheque-alimentação, em benefício aos empregados, em conformidade com o PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador. Neste caso, os empregadores contribuirão para a manutenção do sistema de fornecimento de cheque-alimentação com 5% (cinco por cento) e os empregados com 1% (um por cento) do piso salarial da categoria, cujo fornecimento será feito até o dia 20 de cada mês. A aplicação deste parágrafo é restrita às localidades inorganizadas sindicalmente e nas bases territoriais dos Sindicatos, correspondentes aos seguintes Municípios:

I - SINDICATO PROFISSIONAL DE ARARAQUARA E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Araraquara, Água Vermelha, Agulha, Américo Brasiliense, Análândia, Boa Esperança do Sul, Bueno de Andrada, Curupá, Descalvado, Dobraça, Dourado, Guariba, Guarapiranga, Guarapóá, Guararoba, Guataparã, Ibaté, Itápolis, Jurupema, Matão, Motuca, Nova América, Nova Europa, Ribeirão Bonito, Rincão, Santa Ernestina, Santa Eudóxia, Santa Lúcia, São Carlos, São Lourenço do Turvo, Tabatinga, Tapinas, Taquaritinga e Trabiju;

II - SINDICATO PROFISSIONAL DE BAURU: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Bauru, Águas de Santa Bárbara, Agudos, Avaré, Bariri, Barra Bonita, Bernardino de Campos, Bocaina, Borborema, Botucatu, Brotas, Cabralia Paulista, Capelania, Cerqueira César, Dois Córregos, Duartina, Gália, Garça, Getulina, Guaiçara, Iacanga, Ibitinga, Igarapá do Tietê, Itirapina, Jau, Lençóis, Lins, Marília, Mineiros do Tietê, Pedreiras, Pirajui, Piratininga, Santa Cruz do Rio Pardo, São Manoel, Torrinha e Vera Cruz;

III - SINDICATO PROFISSIONAL DE BEBEDOURO - BARRETOS E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Bebedouro, Altair, Ariranha, Barretos, Cajobi, Cândido Rodrigues, Colina, Colômbia, Fernando Prestes, Guaira, Guaraci, Ipoá, Jaborandi, Miguelópolis, Monte Azul Paulista, Morro Agudo, Olímpia, Paraíso, Palmares, Pirangi, Santa Adélia, Severinia, Taiapu, Taiuva, Viradouro, Vista Alegre do Alto e Terra Roxa;

IV - SINDICATO PROFISSIONAL DE CAMPINAS E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Campinas, Americana, Amparo, Atibaia, Cosmópolis, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itapira, Itatiba, Jaguariuna, Louveira, Mogi-Guaçu, Mogi-Mirim, Monte-Mor, Morungaba, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santa Bárbara D'Oeste, Sumaré, Valinhos e Vinhedo;

V - SINDICATO PROFISSIONAL DE LIMEIRA E REGIÃO - relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Limeira, Aguai, Águas da Prata, Araras, Caconde, Casa Branca, Conjal, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Estivajerbi, Itobi, Leme, Mococa, Pirassununga, Porto Ferreira, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tambaú e Vargem Grande do Sul;

VI - SINDICATO PROFISSIONAL DE PIRACICABA E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Piracicaba, Águas de São Pedro, Capivari, Charqueada, Cordeirópolis, Iracemópolis, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Santa Gertrudes e São Pedro;

VII - SINDICATO PROFISSIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os

municípios de Presidente Prudente, Adamantina, Alfredo Marcondes, Alvares Machado, Andradina, Assis, Bastos, Cândido Mota, Dracena, Flora Rica, Flórida Paulista, Ilha Solteira, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Maracá, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Pacaembu, Palmital, Paraguaçu Paulista, Parapuã, Piraposingo, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Wenceslau, Quatá, Rancheira, Regente, Feijó, Rinópolis, Santo Anastácio, Santo Expedito, Theodoro Sampaio, Tupã e Tupi Paulista;

VIII - SINDICATO PROFISSIONAL DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Ribeirão Preto, Altinópolis, Aramina, Barrinha, Batatais, Bonfim Paulista, Brodósqui, Boritzal, Cássia dos Coqueiros, Cajuru, Cravinhos, Cristais Paulista, Cruz das Posses, Dumont, Franca, Guará, Igarapava, Itirapuã, Ituverava, Jaboticabal, Jardinópolis, Jeriquara, Jurucê, Luís Antônio, Monte Alto, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, Sales de Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa do Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São Simão, Serra Azul, Serrana e Sertãozinho;

IX - SINDICATO PROFISSIONAL DE SANTOS E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Santos, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Itariri, Pedro de Toledo, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente;

X - SINDICATO PROFISSIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de São José dos Campos, Aparecida do Norte, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Caraguatuba, Cruzeiro, Guaratinguetá, Ilha Bela, Jacareí, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhagaba, Piquete, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga, São Sebastião, Taubaté, Tremembé e Ubatuba;

XI - SINDICATO PROFISSIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de São José do Rio Preto, Água Vermelha, Américo de Campos, Araçatuba, Bady Bassit, Birigui, Buritama, Cardoso, Catanduva, Cedral, Cosmorama, Estrela D'Oeste, Fernandópolis, General Salgado, Guapiçu, Guararapes, Ibirá, Itajobi, Jales, José Bonifácio, Macaúbal, Macedônia, Magda, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nova Granada, Novo Horizonte, Onda Verde, Palestina, Pedranópolis, Penápolis, Ponte Gestal, Potirendaba, Promissão, Tabapuã, Tanabi, Urupês, Valentim Gentil, Votuporanga e Uchôa;

XII - SINDICATO PROFISSIONAL DE SOROCABA E REGIÃO: relativamente a todos os trabalhadores da sua base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Sorocaba, Angatuba, Araçoiaba da Serra, Boituva, Buri, Capão Bonito, Capela do Alto, Cerquilha, Conchas, Itapetininga, Itararé, Itapeva, Itú, Mairinque, Piedade, Porto Feliz, Salto, Salto de Pirapora, São Roque, Sarapu, Taubaté, Tietê e Votorantim" (fls. 348-52).

Tendo em vista a constituição de encargo para as empresas, o benefício em tela somente pode ser estabelecido pela via negocial. Defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT - 2ª Região nº 304/97, relativamente às Cláusulas de natureza econômica 1ª, 3ª (em parte). De natureza social: 2ª, 3ª, 4ª, 6ª (em parte), 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª (em parte), 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª (em parte), 19ª, 21ª, 22ª, 27ª, 30ª (em parte), 31ª, 32ª, 33ª (em parte), 34ª, 35ª, 36ª, 40ª, 41ª (em parte), 44ª (em parte), 45ª (em parte), 46ª (em parte), 48ª, 49ª, 50ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-592.248/99.6

TST

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DA GRANDE PORTO ALEGRE

Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO

#### DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Clínicas da Grande Porto Alegre requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo RVDC-1.582.000/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

#### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE

"Observada a Instrução Normativa 04/93 do E. TST, defere-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 4,12% (quatro vírgula doze por cento), decorrente da variação do INPC-IBGE ocorrido no período revisando, a incidir sobre os salários de 01.5.97, compensando-se os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos concedidos no período revisando, ressalvados os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Aos empregados admitidos após a data-base fica assegurado o reajuste de salário proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base" (fl. 173).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Constata-se, além do mais, que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau apóia-se em índice de preço, o que se acha vedado pela legislação em vigor. Por outro lado, o setor patronal é o de hospitais e clínicas de saúde, onde a máxima cautela se impõe, na fixação de salários, para não se prejudicar ainda mais a camada mais pobre da população.

#### CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"(...) estabelecer, a partir de 01.5.98, o salário mínimo profissional da categoria suscitante no valor de R\$ 442,02 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), resultante da aplicação do reajuste deferido na cláusula primeira (4,12%), sobre o valor do piso salarial fixado na decisão revisanda (cláusula 6), procedidos os respectivos arredondamentos" (fl. 175).

Defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Relator Ministro

Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

#### CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 176).

A cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

#### CLÁUSULA 9ª - SERVIÇO SUPLEMENTAR

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contra-prestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fl. 176).

Defere-se, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo para se restringir a eficácia da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 87 desta Corte.

#### CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento) a incidir sobre o salário da hora normal" (fl. 177).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo artigo 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula.

#### CLÁUSULA 11ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário por oca-sião das férias.

Parágrafo único: Defere-se nos termos do Precedente Normativo nº 100 do C. TST: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, fe-riado ou dia de compensação de repouso semanal" (fl. 177).

Quanto ao **caput** da cláusula, indefere-se o pedido, haja vista estar o tema normatizado na Lei nº 4.749/65, artigo 2º, §§ 1º e 2º.

No que se refere ao parágrafo único, indefere-se a pretensão por estar a disposição em estrita consonância com o previsto no Precedente Normativo nº 100/TST.

#### CLÁUSULA 13ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia" (fl. 178).

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que a cláusula está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente Normativo nº 117/TST.

#### CLÁUSULA 16ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 178-9).

A cláusula em análise amolda-se ao previsto no Enunciado nº 159 deste Tribunal, razão não havendo para se atribuir efeito suspensivo à espécie. Indefere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 17ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pes-soais" (fl. 179).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST, contido no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93.

#### CLÁUSULA 19ª - AUXÍLIO-FUNERAL

"Quando o empregado falecer a serviço da empresa, fora da cidade onde reside, a empresa custeará o traslado do corpo para a origem" (fl. 179).

#### CLÁUSULA 28ª - DIÁRIAS DE VIAGEM

"Defere-se à categoria suscitante um percentual equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo para custeio de suas despesas com alimentação, hospedagem e/ou per-noite, por dia viajado. Na hipótese de pernoite na cabine do caminhão, o percentual é de 5%" (fl. 181).

#### CLÁUSULA 33ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES

"Quando os motoristas encontrarem-se em viagem, as empresas pagarão os salários às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mes-ma arquivada na empresa" (fl. 182).

As matérias tratadas nas Cláusulas 19ª, 28ª e 33ª devem ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere a pretensão no tocante às indigitadas cláusulas.

#### CLÁUSULA 34ª - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apro-priado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho e em consequência deste" (fl. 182).

Indefere-se o pedido, porquanto a cláusula em comento encontra-se nos exatos termos do Precedente Normativo nº 113/TST.

#### CLÁUSULA 35ª - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.

As sanções disciplinares da mesma forma que é prevista no **caput** também serão comunicadas por escrito" (fl. 183).

Defere-se, em parte, o pedido para que se ajuste a cláusula ao entendimento jurisprudencial do TST consignado no Precedente Normativo nº 47/TST.

#### CLÁUSULA 36ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fl. 183).

Defere-se o pedido, porquanto a matéria está regulada pelo artigo 445, parágrafo único, da

CLT.

#### CLÁUSULA 37ª - SEGURO DE VIDA

"Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependen-tes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanen-te, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exer-cício das suas funções" (fl. 183).

O tema tratado na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido.

#### CLÁUSULA 38ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

"Aos empregados que a serviço da empresa sofrerem acidente, será assegurada asses-soria jurídica, desde que não ocorra conflito de interesses" (fl. 184).

A cláusula não encontra amparo legal. Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que a obrigatoriedade de oferecimento de assistência judiciária é do Estado.

Destarte, defere-se a pretensão.

#### CLÁUSULA 39ª - DIAS DE DISPENSA

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para acompanhamento a médico ou internação hospitalar de filho com idade até 12 (doze) anos e filhos inválidos de qualquer idade" (fl. 184).

Defere-se, parcialmente, o pedido para amoldar a cláusula ao preconizado no Precedente Normativo nº 95/TST.

#### CLÁUSULA 40ª - LICENÇA REMUNERADA (PIS)

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS" (fl. 185).

A cláusula **sub examine** encontra-se em estrita conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, inscrito no Precedente Normativo nº 52/TST.

Indefere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 43ª - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

"As empresas converterão mediante manifestação, por escrito, da empregada, os dois descansos especiais para amamentação previstos no artigo 396 da CLT, num único descan-so de 01 (uma) hora diária, ao final da jornada" (fl. 186).

A matéria possui previsão legal, o que torna incabível a atuação normativa desta Justiça Especializada na espécie.

Defere-se o pedido de suspensão.

#### CLÁUSULA 44ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

"Concede-se garantia de emprego à gestante desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos por prazo indeterminado.

Parágrafo segundo: A empregada gestante poderá trocar de setor de trabalho, caso a sua função cause prejuízos à gestação, devendo aquela retornar à sua função anterior quan-do extintas as causas danosas, sem perdas das vantagens sala-riais a que faz jus.

Parágrafo quarto: As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 12 (doze) meses de idade, a partir da comprovação respectiva" (fls. 186-7).

Quanto ao **caput**, defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

No tocante ao § 2º, defere-se a pretensão, tendo em vista que a matéria encontra-se normatizada no artigo 392, § 4º, da CLT.

No que se refere ao § 4º, defere-se o pedido de efeito suspensivo, em face do entendimento reiterado da colenda SDC, segundo o qual, conquanto apresente relevante interesse social, a licença adotante não pode ser concedida por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-106.430/94, Ac. SDC-1062/94, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 21/10/94; e RODC-43.918/92, Ac. SDC-1316/93, Relator Ministro José Francisco da Silva, DJU de 11/3/94.

#### CLÁUSULA 45ª - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fl. 187).

Indefere-se o pedido por estar a cláusula em estrita conformidade com os termos do Precedente Normativo nº 80/TST.

#### CLÁUSULA 46ª - UNIFORME E EPI

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Parágrafo único: As empresas que operam em regiões de clima frio, com temperatu-ras abaixo de 0°C (zero grau centígrado), como por exemplo Argentina, Chile e outros, obrigam-se a fornecer gratuitamente a seus motoristas e ajudantes, vestimenta adequada ao clima daquelas regiões, inclusive botas especiais" (fl. 187).

O **caput** da cláusula adapta-se ao Precedente Normativo nº 115 deste Tribunal, pelo que se defere o pedido.

Em relação ao parágrafo único, defere-se o pedido pelo fato de ser a matéria tratada típica de livre negociação entre as partes.

#### CLÁUSULA 48ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) por anos ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias" (fl. 188).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 49ª - RECIBOS DE PAGAMENTOS

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empre-gado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discrimi-nação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor corres-pendente ao FGTS" (fl. 188).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte contido no Precedente Normativo nº 93/TST.

#### CLÁUSULA 51ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-doença" (fl. 189).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (artigo 118 da Lei nº 8.213/91).

#### CLÁUSULA 52ª - ESTABILIDADE. VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores a aquisição do direito a aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa" (fl. 190).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Relator Ministro Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

#### CLÁUSULA 54ª - FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA

"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido" (fl. 190).

A matéria deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 56ª - ATRASOS

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador" (fl. 191).

Defere-se, em parte, o pedido para se adaptar a cláusula ao prescrito no Precedente Normativo nº 92 desta Corte.

#### CLÁUSULA 59ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas aos serviços, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado" (fl. 191).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula se adapta aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte consignada no Precedente Normativo nº 81.

#### CLÁUSULA 61ª - REGISTRO DE FUNÇÃO

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fl. 192).

O conteúdo da cláusula em questão ajusta-se ao previsto no Precedente Normativo nº 105/TST, pelo que se indefere o pedido de suspensão.

#### CLÁUSULA 62ª - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

"As empresas responsabilizar-se-ão pelo pagamento de multa em território estrangeiro, sempre que não dotarem seus veículos de equipamento obrigatório exigido" (fl. 192).

A cláusula afigura-se apropriada e conveniente, portanto indefere-se a pretensão.

#### CLÁUSULA 63ª - RETENÇÃO DA CTPS

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 193).

O teor da presente cláusula ajusta-se ao disposto no Precedente Normativo nº 98 deste Tribunal, dessa forma indefere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 68ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA

"O suplicante da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988" (fl. 194).

Indefere-se a pretensão por estar a cláusula em comento em estrita harmonia com o disposto no Enunciado nº 339 deste Tribunal.

#### CLÁUSULA 69ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 194).

O conteúdo da cláusula ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do TST consignado no Precedente Normativo nº 83/TST, portanto indefere-se a pretensão.

#### CLÁUSULA 70ª - MURAL PARA PUBLICAÇÕES

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 194).

Indefere-se a suspensão, visto que a cláusula está em conformidade com o prescrito no Precedente Normativo nº 105/TST.

#### CLÁUSULA 71ª - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 195).

Indefere-se o pedido, visto que a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST contido no Precedente Normativo nº 91/TST.

#### CLÁUSULA 73ª - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT" (fl. 195).

Defere-se, parcialmente, o pedido para se adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86/TST.

#### CLÁUSULA 75ª - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fl. 196).

Defere-se o pedido de suspensão, tendo em vista que a matéria encontra-se regulamentada pelo artigo 545 da CLT.

#### CLÁUSULA 77ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

"As empresas ficam obrigadas a descontar, a título de contribuição assistencial, de to-

dos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não, o valor correspondente a 2 (dois) dias de salário já reajustado nas 1ª e 2ª folhas de pagamento subsequente à data da publicação da presente decisão. O desconto fica condicionado a não-oposição dos trabalhadores, manifestada por escrito perante a empresa, até 10 (dez) dias após a data do primeiro pagamento. O empregador deverá recolher as contribuições aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes ao desconto. O não recolhimento implicará no acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo, da atualização do débito" (fl. 197).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuições em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo RVDC 1.582.000/98 relativamente às Cláusulas 1ª, 5ª, 7ª (em parte), 9ª (em parte), 10ª, 19ª, 28ª, 33ª, 35ª (em parte), 36ª, 37ª, 38ª, 39ª (em parte), 43ª, 44ª, 46ª, 48ª, 51ª, 52ª (em parte), 54ª, 56ª (em parte), 73ª (em parte), 75ª e 77ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST - ES - 593.396/99.3

TST

Requerente: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON**  
Advogada: **Dr.ª Sílvia Denise Cutojo**  
Requerido: **SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-243/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

#### CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO/REAJUSTE SALARIAL

"Defiro à categoria o percentual de 4,35 de reajuste salarial" (fl. 448).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. O aludido diploma legal veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, além de refletir a variação de preços apurada com base em índice de preço, não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos estabelecimentos representados pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÕES

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial" (fl. 449).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de que, provisoriamente, seja observado o disposto no item XXI da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, que veda tão-somente a compensação nas situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade e transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

#### CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL NORMATIVO

"(...) fixo o piso salarial da categoria em R\$ 655,38 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos)" (fl. 449).

Defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

#### CLÁUSULA 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 450).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de se limitar, provisoriamente, o conteúdo da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

#### CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 450).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST contido no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93.

#### CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 450).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando-se, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 24/5/96.

#### CLÁUSULA 9ª - VALE - ADIANTAMENTO SALARIAL

"As Empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fl. 451).

A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que não se impõe a obrigatoriedade da concessão de adiantamento do pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-73.783/93, Ac. 1055/94, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, DJU de 4/1/94.



Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de sobretaxa para as horas extras prestadas" (fl. 451).

A cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem-se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

#### CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fl. 451).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo artigo 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

#### CLÁUSULA 12ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei" (fl. 452).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que autoriza o pagamento dobrado somente na hipótese de não ter havido compensação.

#### ATRASO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fl. 452).

Indefere-se a pretensão, pois o disposto na presente cláusula encontra-se em estrita consonância com o que prevê o Precedente Normativo nº 92/TST.

#### CLÁUSULA 15ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

"Empregadores e Empregados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados) fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada a estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 453).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por meio de sentença normativa.

Registre-se, a propósito, que este Tribunal vem reiteradamente se manifestando no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo das sentenças normativas regionais, a exemplo dos recentes precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Rel. Min. Regina Fátima Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de suspensão.

#### CLÁUSULA 18ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 30 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, fixando o valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)" (fl. 454).

#### CLÁUSULA 20ª - DIÁRIAS

"No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação" (fl. 454).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo quanto às Cláusulas 18ª e 20ª, uma vez que as matérias tratadas nas indigitadas cláusulas devem ser objeto de livre negociação entre as partes.

#### CLÁUSULA 22ª - DATA-BASE

"Manter a data-base fixada no Dissídio Coletivo anterior (1º de julho)" (fl. 455).

#### CLÁUSULA 23ª - ABRANGÊNCIA

"Esta pauta de reivindicações aplica-se à categoria profissional liberal Técnico Industrial, que tem o exercício da profissão regulado pela Lei 5.524, de 5/11/68 e Decreto 90.922, de 6/2/85, independentemente de anotação da CTPS, desde que exerçam alguma das atividades técnicas constantes do art. 4º do citado Decreto 90.922/85" (fl. 455).

As matérias disciplinadas nas Cláusulas 22ª e 23ª revelam conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo e, portanto, insuscetíveis de exame no âmbito desta medida. Indefere-se o pedido no tocante às cláusulas em questão.

#### CLÁUSULA 24ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

##### I. GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fl. 455).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

##### II. SERVIÇO MILITAR

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento" (fl. 456).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula ajusta-se aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, o qual defende tese no sentido de garantir o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Vale citar os precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-187.708/95.2, Ac. 173/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 12/4/96.

##### III. AFASTADO POR DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta" (fl. 456).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Rel. Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

##### IV. EM ESTADO DE PRÉ-APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 456).

Defere-se, em parte, o pedido, para se limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Rel. Min. Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

#### V. ACIDENTE DE TRABALHO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 456).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (artigo 118 da Lei nº 8.213/91).

#### VI. GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118" (fl. 456).

Defere-se a pretensão, pois o tema está regulado expressamente pelo artigo 118, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não podendo ser objeto de sentença normativa.

#### VII. EMPREGADO TRANSFERIDO

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (fl. 457).

O disposto na cláusula em análise corrobora os termos do Precedente Normativo nº 77 desta Corte, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

#### VIII. TODA A CATEGORIA

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 457).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 82 deste Tribunal.

#### CLÁUSULA 25ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As Empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fl. 457).

A concessão de complementação do benefício previdenciário em foco, por meio de sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 26ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" (fl. 457).

#### CLÁUSULA 27ª - AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS

"Concedem-se 60 (sessenta) dias de Aviso Prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa" (fl. 458).

De conformidade com pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, inciso XXI, da Carta Magna, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido de suspensão das Cláusulas 26ª e 27ª.

#### CLÁUSULA 28ª - CARTA AVISO

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 458).

Defere-se, parcialmente, a pretensão, para se adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 47 desta Corte.

#### CLÁUSULA 29ª - REEMBOLSO-CRECHE

"As Empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 458).

A concessão desta vantagem dissocia-se do Precedente Normativo nº 22/TST, que contém determinação no sentido do estabelecimento de convênios com creches ou instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, se a empresa tiver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos. Precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; RODC-17.422/90.0, Ac. 71/92, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 6/11/92; e RODC-40.505/91.2, Ac. 852/93, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

#### CLÁUSULA 32ª - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

"Obriga-se o empregador a transportar com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste" (fl. 459).

Indefere-se o pedido, porquanto a cláusula em comento encontra-se nos exatos termos do Precedente Normativo nº 113/TST.

#### CLÁUSULA 37ª - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento de salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º, do art. 389, da CLT" (fl. 460).

A presente cláusula está em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 6/TST, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de suspensão.

#### CLÁUSULA 38ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante" (fl. 460).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de se limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST.

#### CLÁUSULA 39ª - UNIFORMES EPIS (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

"Fornecimento obrigatório e gratuito de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço" (fl. 461).

Quanto ao fornecimento de uniformes, indefere-se o pedido, haja vista encontrar-se a cláusula em consonância com o que dispõe o Precedente Normativo nº 115/TST.

#### CLÁUSULA 40ª - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 461).

Indefere-se o pedido, porquanto a cláusula mostra-se de acordo com o preceituado no Precedente Normativo nº 95/TST.

#### CLÁUSULA 41ª - LICENÇA ADOTANTE

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade" (fl. 461).

Defere-se o pedido, tendo em vista o entendimento reiterado da douda SDC desta Corte de que, embora apresente relevante interesse social, a licença para adotantes não pode ser concedida por meio de sentença normativa, dependendo de previsão legal ou de livre negociação. Precedentes: RODC-106.430/94, Ac. SDC-1062/94/95, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 21/10/94; e RODC-43.918/92, Ac. SDC-1316/93, Rel. Min. José Francisco da Silva, DJU de 11/3/94.

#### CLÁUSULA 42ª - LICENÇA PATERNIDADE

"Concessão de licença paternidade equivalente a 5 dias" (fl. 462).

A matéria em questão encontra-se expressamente disciplinada no artigo 10, § 1º, do ADCT, afastando a incidência normativa desta Especializada na hipótese. Defere-se, pois.

#### CLAUSULA 43ª - EXAMES ESCOLARES

"Abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames escolares ou vestibulares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior" (fl. 462).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de restringir-se a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

#### CLAUSULA 44ª - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As Empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 462).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas desta natureza da sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6, Ac. SDC-417/95, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJU de 22/3/96; DC-111.491/94.4, Ac. SDC-1286/94, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94; RODC-268.579/96.5, Ac. SDC-1323/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 21/2/97; e RODC-216.846/95.7, Ac. SDC-1158/96, Rel. Min. Lourenço Prado, DJU de 11/4/97.

Defere-se, pois.

#### CLAUSULA 45ª - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição" (fl. 463).

Indefere-se a pretensão, porquanto a cláusula não se dissocia da norma prevista no Precedente Normativo nº 117 desta Corte.

#### CLAUSULA 47ª - ISENÇÃO AOS FILIADOS DO SINTEC - SP

"Os Técnicos Industriais filiados ao SINTEC-SP e em dia com a tesouraria ficarão isentos de qualquer desconto em folha de pagamento, quer seja Contribuição Confederativa, Sindical e Assistencial, excetuado a Contribuição Social (mensalidade), a qual deverá ter autorização expressa do filiado para sua efetivação" (fl. 463).

Defere-se parcialmente o pedido, a fim de se limitar, até o julgamento do Recurso Ordinário, a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

#### CLAUSULA 48ª - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES - ESTABILIDADE NO EMPREGO

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus §§, da CLT" (fl. 464).

O disposto na cláusula em questão corrobora os termos do Precedente Normativo nº 86/TST, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

#### CLAUSULA 52ª - PUBLICIDADE

"Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços" (fl. 465).

Impõe-se o deferimento parcial do pedido, para que se adapte a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST, o qual dispõe que "se defere a fixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

#### CLAUSULA 53ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 465).

Defere-se, em parte, o pedido, para se restringir a eficácia da cláusula ao entendimento consignado no Precedente Normativo nº 119/TST, o qual preceitua: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ressalte-se que a redação do referido Precedente Normativo foi alterada quando do julgamento do Processo MA nº 455.193/98.0.

#### CLAUSULA 54ª - VERBAS RESCISÓRIAS

"Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador" (fl. 465).

A matéria encontra-se regulada pela Lei nº 7.855/89, razão pela qual se defere o pedido de suspensão, pois não há campo para a atuação normativa no presente caso.

#### CLAUSULA 58ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fl. 466).

Defere-se o pedido, pois a cláusula carece de amparo legal. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 75/TST, que tratava da matéria, foi recentemente cancelado por ocasião do julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

#### CLAUSULA 60ª - DESCONTOS DAS MENSALIDADES DO SINDICATO

"Quando devidamente autorizado pelo Técnico filiado ao Sindicato, as empresas efetuarão o desconto em folha de pagamento, das mensalidades devidas ao sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC - SP, sempre que este solicitar e indicar o valor, devendo fazer o recolhimento até o dia 10 do mês subsequente. § 1º - O não recolhimento no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, acarretará multa mensal de 10% (dez por cento), mais juros mensais de 0,5% (meio por cento). § 2º - Após o recolhimento a empresa deverá mandar relação com nome, e o valor descontado no salário de seus empregados, com cópia do recibo de depósito" (fls. 466-7).

Defere-se o pedido, porquanto a matéria encontra-se regulada pelo artigo 545 da CLT, não podendo ser objeto de estipulação em sentença normativa.

#### CLAUSULA 61ª - FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados" (fl. 467).

Indefere-se a pretensão, porquanto o conteúdo da cláusula corrobora os termos do Precedente Normativo nº 100 desta Corte.

#### CLAUSULA 62ª - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO

"Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fl. 467).

A cláusula em análise encontra-se nos exatos termos do Precedente Normativo nº 116/TST, impondo-se, por consequência, o indeferimento do pedido de suspensão.

#### CLAUSULA 64ª - CIPAS - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO

"Concede-se a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAS" (fl. 468).

Defere-se o pedido, visto que esta Corte, de conformidade com o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, tem decidido pela impossibilidade de a Justiça do Trabalho conceder estabilidade não prevista expressamente em lei. Cumpre ressaltar que recentemente este Tribunal, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, cancelou o Precedente Normativo nº 51/TST.

#### CLAUSULA 65ª - RECEBIMENTO DO PIS

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS" (fl. 468).

O disposto na presente cláusula está em consonância com o que prevê o Precedente Normativo nº 52 deste Tribunal, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido.

#### CLAUSULA 66ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS" (fl. 468).

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que a cláusula em questão harmoniza-se com a norma consubstanciada no Precedente Normativo nº 93 desta Corte.

#### CLAUSULA 67ª - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 469).

Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, defere-se parcialmente o pedido de efeito suspensivo, a fim de se limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 10% (dez por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST.

#### CLAUSULA 68ª - MULTA - MORA SALARIAL

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 469).

#### CLAUSULA 69ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salários até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, não cumulativa" (fl. 469).

Defere-se o pedido de suspensão quanto à Cláusula 68ª, tendo em vista que as Cláusulas 68ª e 69ª tratam, de formas diversas, da mesma matéria.

Indefere-se o pedido relativo à Cláusula 69ª, porquanto se encontra nos exatos termos do Precedente Normativo nº 72/TST.

#### CLAUSULA 70ª - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Impõem-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo, em favor do empregado prejudicado" (fl. 470).

Indefere-se a suspensão, tendo em vista que a cláusula encontra-se em consonância com o previsto no Precedente Normativo nº 73 deste Tribunal.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo DC 243/98 relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª (em parte), 4ª, 5ª (em parte), 7ª (em parte), 9ª, 10ª (em parte), 11ª, 12ª (em parte), 15ª, 18ª, 20ª, 24ª - itens I, III, IV (em parte), V, VI e VIII (em parte), 25ª, 26ª, 27ª, 28ª (em parte), 29ª (em parte), 38ª (em parte), 41ª, 42ª, 43ª (em parte), 44ª, 47ª (em parte), 52ª (em parte), 53ª (em parte), 54ª, 58ª, 60ª, 64ª, 67ª (em parte) e 68ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-593.401/99.0

TST

Requerente: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LIMITADA

Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Limitada requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 238/98.

A Requerente não trouxe aos autos o inteiro teor da sentença normativa em causa, limitando-se a apresentar a conclusão do acórdão (fls. 71-7).

Ante a imprescindibilidade de tal documento, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante apresentação de cópia autenticada do inteiro teor do decurso Regional.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 04 de outubro de 1999 às 13h

- |   |   |
|---|---|
| 1 | <b>Processo:</b> AG-ES-581131/1999-7.<br><b>Relator:</b> Min. Wagner Pimenta<br><b>Agravante:</b> Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Diadema, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra<br><br><b>Advogado:</b> Dr. Fernando Martini<br><b>Agravada:</b> Pérola Comércio e Serviços Ltda.<br><b>Advogado:</b> Dr. José Sinésio Correia  |
| 2 | <b>Processo:</b> AG-ES-581132/1999-0.<br><b>Relator:</b> Min. Wagner Pimenta<br><b>Agravante:</b> Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Diadema, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra<br><br><b>Advogado:</b> Dr. Fernando Martini<br><b>Agravado:</b> Alvalux Comércio e Serviços Ltda.<br><b>Advogado:</b> Dr. José Sinésio Correia |
| 3 | <b>Processo:</b> AIRO-503308/1998-7. TRT da 12a. Região.<br><b>Relator:</b> Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)<br><b>Agravante:</b> Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mafra/SC<br><br><b>Advogada:</b> Dra. Luciana Cristina Mengue<br><b>Agravado:</b> Ministério Público do Trabalho da 12ª Região<br><b>Procuradora:</b> Dra. Marilda Rizzatti  |
| 4 | <b>Processo:</b> ROAA-513788/1998-2. TRT da 10a. Região.<br><b>Relator:</b> Min. Valdir Righetto<br><b>Revisor:</b> Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)<br><b>Recorrente:</b> Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  |

- Procurador : Dr. Maurício Correia de Mello  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DP - Sindicatão
- Advogado: Dr. Gustavo Cortês de Lima  
 Recorrido: Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília-DF  
 Advogado: Dr. João Vitor Mesquita Agresta
- 5 Processo: ROAA-533412/1999-4. TRT da 17a. Região.**  
 Relator: Min. Valdir Righetto  
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplanagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagem - SINTRACONST  
 Advogada: Dra. Jacqueline Campos da Costa  
 Recorrente : Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo - Sindicom  
 Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal  
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
 Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplanagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagem dos Municípios de Linhares, Rio Bananal, Jaguaré, Colatina e São Gabriel - SINTINORTER e Outros  
 Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira
- 6 Processo: ROAA-535366/1999-9. TRT da 16a. Região.**  
 Relator: Min. Valdir Righetto  
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Luis  
 Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira  
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
 Procurador : Dr. Fábio de Assis F. Fernandes  
 Recorrido: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Luís  
 Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa
- 7 Processo: ROAA-546889/1999-0. TRT da 10a. Região.**  
 Relator: Min. Valdir Righetto  
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas e Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal  
 Advogado: Dr. João Evangelista de Oliveira  
 Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral do Distrito Federal  
 Advogado: Dr. Renato Barcat Nogueira
- 8 Processo: ROAA-549361/1999-3. TRT da 10a. Região.**  
 Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)  
 Revisor: Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal  
 Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana  
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Procurador : Dr. Aroldo Lenza  
 Recorrido: Instituto Geipot de Seguridade Social - GEIPREV
- 9 Processo: ROAA-557596/1999-0. TRT da 2a. Região.**  
 Relator: Min. Valdir Righetto  
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procuradora : Dra. Vera Lúcia Carlos  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra  
 Advogado: Dr. Márcio Antônio Rodrigues Pucú  
 Recorrido: COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
- 10 Processo: ROAA-559991/1999-7. TRT da 8a. Região.**  
 Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)  
 Revisor: Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procurador : Dr. Marcelo José Fernandes da Silva  
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará  
 Advogado: Dr. João Batista Vieira dos Anjos  
 Recorrido: Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará
- 11 Processo: ROAA-562182/1999-5. TRT da 8a. Região.**  
 Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
 Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Recorrente : Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará  
 Advogada: Dra. Eliane Sabbá Lopes  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região  
 Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior
- Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé Açu, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá  
 Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas
- 12 Processo: ROAA-562428/1999-6. TRT da 8a. Região.**  
 Relator: Min. Valdir Righetto  
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procuradora : Dra. Izabel Vieira Nunes  
 Recorrido: Schahin Engenharia e Comércio Ltda.  
 Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Madeireira e da Construção Civil Leve e Pesada, Olarias, Serrarias, Marcenarias, Carpintarias, Tornoarias, Compensados, Laminados, Aglomerados, Artefatos de Cimento e do Mobiliário de Altamira, Vitória do Xingú, Brasil Novo, Medicilândia, Uruará e Senador José Porfírio - SINTICMA  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Leve, Pesada, Madeiras, Olarias e do Mobiliário dos Municípios de Tucuruí, Novo Repartimento de Breu Branco  
 Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima  
 Recorrido: AMPER - Construções Elétricas Ltda.
- 13 Processo: ROAA-565181/1999-0. TRT da 10a. Região.**  
 Relator: Min. Valdir Righetto  
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Procurador : Dr. Aroldo Lenza  
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal  
 Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana  
 Recorrido: Fundação Eletronorte de Previdência e Assistência Social - Previnorte  
 Advogada: Dra. Vânia Botelho
- 14 Processo: ROAA-567873/1999-4. TRT da 16a. Região.**  
 Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)  
 Revisor: Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem e Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Maranhão  
 Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas  
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
 Procurador : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
 Recorrido: Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de São Luis  
 Advogado: Dr. José Ribamar Marques
- 15 Processo: ROAA-570360/1999-4. TRT da 4a. Região.**  
 Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)  
 Revisor: Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Procuradora : Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esmeralda  
 Advogada: Dra. Lisianne Braga Luz Peixoto  
 Recorrido: Sindicato Rural de Esmeralda
- 16 Processo: ROAG-557543/1999-7. TRT da 15a. Região.**  
 Relator: Min. Valdir Righetto  
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
 Procurador : Dr. Dimas Moreira da Silva  
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio e Empregados das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio de Birigui  
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Birigui
- 17 Processo: ROAG-557561/1999-9. TRT da 15a. Região.**  
 Relator: Min. Valdir Righetto  
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
 Procurador : Dr. Ronaldo José de Lira  
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga  
 Advogado: Dr. Itamar de Godoy  
 Recorrido: Antônio Gabriel Legaspe Moucachen  
 Recorrido: José Henrique Legaspe Moucachen  
 Recorrido: Cátia Luciana T. Lucas Itapetininga  
 Recorrido: Ires Angelina Girelli Lucas  
 Recorrido: Lunel Ita Comércio de Calçados Ltda.  
 Recorrido: Sueli Espombato Marchesin  
 Recorrido: Neudir Consoli Itapetininga
- 18 Processo: ROAG-579388/1999-0. TRT da 15a. Região.**  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
 Procuradora: Dra. Eleonora Bordini Coca  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibate

- Advogado: Dr. Nelson Meyer  
 Recorrido: Indústria de Implementos Agrícolas Siltomac Ltda.  
 Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori  
 Recorrido: Bio Arte Equipamentos Odontológicos Ltda.  
 Recorrido: S.A. Indústria Giometti  
 Recorrido: Duraface Revestimento Industrial Ltda.  
 Recorrido: Induscomel Indústria e Comércio Correntes Massari  
 Recorrido: Forjaria Brasileira de Metais Ltda.  
 Recorrido: Litema Comércio e Indústria de Ligas Técnicas e Materiais Ltda.  
 Recorrido: Indústria e Comércio de Alumínio Roial Ltda.  
 Recorrido: USIPRESS - Peças e Implementos Agrícolas Ltda.  
 Recorrido: Caime Casale Comercial Ltda.  
 Recorrido: Indústria Metalúrgica Ciar Ltda.  
 Recorrido: E.D.G. Equipamentos e Cont. Ltda.  
 Recorrido: Metalúrgica Itália Ltda  
 Recorrido: Metalservice Indústria e Comércio Ltda.  
 Recorrido: Latina S/A  
 Recorrido: Lusa Fábricas de Lima Ltda.  
 Recorrido: Indústrias de Máquinas Agrícolas Piccim Ltda.  
 Recorrido: Tecumseh do Brasil Ltda  
 Recorrido: Escrivão Indústria e Comércio Ltda.  
 Recorrido: Cemapo Aparelhos Ópticos e Mec. e Prec. Ltda.  
 Recorrido: Genarex Cont. Gerais Indústria e Comércio Ltda.
- 19 Processo: RODC-527646/1999-1. TRT da 8a. Região.**  
 Relator: Min. Valdir Righetto  
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
 Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE  
 Advogado: Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos  
 Recorrido: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará  
 Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 20 Processo: RODC-539959/1999-3. TRT da 17a. Região.**  
 Relator: Min. Valdir Righetto  
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
 Recorrente: Sindicato da Indústria de Frios do Estado do Espírito Santo  
 Advogado: Dr. Francisco Renato A.da Silva  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
 Advogada: Dra. Marilene Nicolau
- 21 Processo: RODC-552331/1999-2. TRT da 2a. Região.**  
 Relator: Min. Valdir Righetto  
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo  
 Recorrido: Rápido Zefir Júnior Ltda.  
 Advogada: Dra. Fernanda Maria Schincariol  
 Recorrido: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo  
 Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca
- 22 Processo: RODC-558271/1999-3. TRT da 4a. Região.**  
 Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)  
 Revisor: Min. Armando de Brito

- Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter  
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro  
 Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva  
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS  
 Advogado: Dr. José Domingos de Sordi  
 Recorrido: Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn  
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Montenegro  
 Advogado: Dr. Antônio Job Barreto  
 Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogada: Dra. Vanilde de Bovi Peres
- 23 Processo: RODC-571132/1999-3. TRT da 2a. Região.**  
 Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo  
 Recorrido: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED  
 Advogado: Dr. José Antônio Groba  
 Recorrido: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional  
 Recorrido: Cena I Produções Artísticas  
 Recorrido: Circo Vostok
- 24 Processo: RODC-571137/1999-1. TRT da 2a. Região.**  
 Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)  
 Revisor: Min. Armando de Brito  
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procuradora: Dra. Marta Casadei Mamezzo  
 Recorrente: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB  
 Advogada: Dra. Maria Helena Esteves  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB  
 Advogado: Dr. Antônio Rosella  
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON  
 Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo

Esta Sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões de que seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

# CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A publicação concentra as normas que dispõem sobre a proteção do consumidor, mediante o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de legislação complementar.



IMPRESA NACIONAL  
 SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-460  
 Brasília - DF



**INFORMAÇÕES:**  
 (061) 313-9900

## Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-140.442/94.1

Embargante : OSMAR LHUI  
 Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Juliana Alvarenga da Cunha  
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

## DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamante e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-240.074/96.5

Embargante : JOÃO NERCINDO DA SILVA GOMES  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães

## DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamante e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-E-RR-248.047/96.4 - 9ª Região

Embargantes: Impolito Medina e Itaipu Binacional  
 Advogados : Drs. José Tôrres das Neves e Lycurgo Leite Neto  
 Embargados : Os Mesmos

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-252.267/96.6 - 11ª Região

Embargante: União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargados: Pedro Joaquim Pereira e Outro  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-258.955/96.7

Embargante : PABREU TÊXTIL LTDA.  
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
 Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E  
 TECELAGEM DE ITATIBA  
 Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

## DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-E-RR-262.561/96.6 - 8ª Região

Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargados: Luiz Carlos de Mont'Alverne Juca e Outros  
 Advogado : Dr. José Caxias Lobato

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-392.158/97.4

Embargante : AGROPECUÁRIA CFM LTDA.  
 Advogado : Dr. Sérgio Palomares  
 Embargado : LAUDELINO DA SILVA  
 Advogada : Dra. Olga Maria Melzi Almeida Souto

## DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à decisão da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (JUIZ CLASSISTA CONVOCADO-RELATOR)

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 04 de outubro de 1999 às 13h, na sala de Sessões do 2º andar do Anexo I.

- 1 **Processo** : E-RR-161493/1995-5. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargado : Jorgino de Oliveira Franco e Outros  
 Advogado : Dr. Luis Augusto S de Azambuja
- 2 **Processo** : E-RR-161647/1995-9. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul  
 Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper  
 Embargado : Isaac Goldberg  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
- 3 **Processo** : E-RR-190050/1995-7. TRT da 10a. Região.  
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Maristela Macedo Guimarães  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : União Federal (Extinto BNCC)  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
- 4 **Processo** : E-RR-191428/1995-3. TRT da 4a. Região.  
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER  
 Advogado : Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio  
 Embargado : Renato Jaco Bieger  
 Advogado : Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro
- 5 **Processo** : E-RR-191508/1995-2. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Embargante : Paulo Roberto Patrício de Souza  
 Advogado : Dr. Paulo Francisco de Assis Torres  
 Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus  
 Embargado : América Futebol Clube  
 Advogado : Dr. Tarcísio Flores Pereira
- 6 **Processo** : E-RR-206630/1995-6. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Embargante : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Ufrgs  
 Procurador : Dr. Julio da Silveira Neto  
 Embargado : Luiz Roberto da Silva Macedo  
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
- 7 **Processo** : E-RR-226442/1995-0. TRT da 9a. Região.  
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
 Embargado : Valdete Maria Reginato  
 Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
- 8 **Processo** : E-RR-229958/1995-4. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Querino Anibal Cleante  
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargado : Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
- 9 **Processo** : E-RR-235909/1995-5. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel  
 Embargado : Plínio Luiz Zanotto  
 Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
- 10 **Processo** : E-RR-243535/1996-6. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Lúcio Flávio Caixeta



- Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
 Embargado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Joaquim Pereira dos Santos  
 Advogado : Dr. Izaias Batista de Araujo
- 11 Processo : E-RR-249876/1996-4. TRT da 4a. Região.**  
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Dr. Yassodara Camozzato  
 Embargado : Eloi Cortinaz  
 Advogado : Dr. Newton Ferreira dos Santos
- 12 Processo : E-RR-252007/1996-7. TRT da 15a. Região.**  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Ademir Alves de Siqueira e Outro  
 Advogada : Dra. Ana Maria Menegaldo B. Pereira
- 13 Processo : E-RR-254623/1996-9. TRT da 8a. Região.**  
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Higino Soares Pereira e Outros  
 Advogado : Dr. José Caxias Lobato  
 Advogado : Dr. Antônio Cabral de Castro
- 14 Processo : E-RR-255823/1996-6. TRT da 4a. Região.**  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Borja  
 Advogado : Dr. Ricardo Gressler
- 15 Processo : E-RR-257289/1996-2. TRT da 10a. Região.**  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
 Embargante : Antônio dos Santos Ferreira e Outros  
 Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva  
 Embargado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
 Procurador : Dr. Osdymer Montenegro Matos
- 16 Processo : E-RR-258543/1996-8. TRT da 9a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : Tania Rozana Falchetti  
 Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho
- 17 Processo : E-RR-258930/1996-4. TRT da 9a. Região.**  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins  
 Embargado : Amauri Amaral de Almeida  
 Advogado : Dr. Jocelino Alves de Freitas
- 18 Processo : E-RR-259090/1996-4. TRT da 3a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargado : Benedito dos Santos e Outros  
 Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho
- 19 Processo : E-RR-260077/1996-3. TRT da 2a. Região.**  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Francisco Vazzoler  
 Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva  
 Embargado : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 20 Processo : E-RR-263374/1996-8. TRT da 4a. Região.**  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Embargante : José Luiz Fontoura de Oliveira  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 21 Processo : E-RR-264284/1996-3. TRT da 8a. Região.**  
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Sindicato dos Médicos Servidores Públicos do Estado do Amapá  
 Advogado : Dr. José Caxias Lobato
- 22 Processo : E-RR-264289/1996-9. TRT da 8a. Região.**  
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
- Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Advogado : Dr. José Caxias Lobato
- 23 Processo : E-RR-266531/1996-4. TRT da 1a. Região.**  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A.  
 Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira  
 Embargado : Noe Pereira da Silva  
 Advogado : Dr. José Roberto da Silva
- 24 Processo : E-RR-267337/1996-5. TRT da 3a. Região.**  
 Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargado : José Agostinho Barbosa e Outros  
 Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho
- 25 Processo : E-RR-269977/1996-3. TRT da 3a. Região.**  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : Almeril dos Santos e Outros  
 Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho
- 26 Processo : E-RR-272547/1996-1. TRT da 9a. Região.**  
 Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : Jair Minergido de Oliveira  
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 27 Processo : E-RR-276000/1996-0. TRT da 10a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Odelia Gomide  
 Advogado : Dr. Fábio José Gomes Aguiar  
 Embargado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogada : Dra. Maurina Vilhaca B Braga
- 28 Processo : E-RR-276063/1996-1. TRT da 1a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Marilane Pereira  
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas
- 29 Processo : E-RR-276601/1996-8. TRT da 9a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado : Dr. Milton L. W. Filho  
 Embargado : Ademir Leonardo da Silva  
 Advogado : Dr. Genésio Felipe de Natividade
- 30 Processo : E-RR-277042/1996-4. TRT da 9a. Região.**  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
 Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder  
 Embargado : Nelson Medina Elpidio e Outros  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
- 31 Processo : E-RR-278658/1996-9. TRT da 3a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : Alfredo Alves de Moura e Outros  
 Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho
- 32 Processo : E-RR-279248/1996-3. TRT da 1a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Procurador : Dr. Gilberto Ioras Zweili  
 Embargado : Ministério Público do Trabalho  
 Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto  
 Embargado : Leila Maria Moraes Pimenta e Outra  
 Advogado : Dr. Jorge L. Prado
- 33 Processo : E-RR-280052/1996-6. TRT da 9a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Paraná Companhia de Seguros  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : Natalino Luiz Feijo Ferreira  
 Advogado : Dr. Celso Piratelli
- 34 Processo : E-RR-281613/1996-9. TRT da 3a. Região.**  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

- Embargante : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior  
 Embargado : João Batista da Silva e Outro  
 Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos
- 35 Processo : E-RR-284525/1996-2. TRT da 9a. Região.**  
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Procurador : Dr. César Augusto Binder  
 Embargado : Elio Elias Fernandes e Outros  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
- 36 Processo : E-RR-284772/1996-7. TRT da 1a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : João de Farias Augusto  
 Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto  
 Embargado : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
 Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro Silva
- 37 Processo : E-RR-287428/1996-1. TRT da 10a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : União Federal (Extinto BNCC)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Maria Lúcia de Melo Siqueira  
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 38 Processo : E-RR-288906/1996-2. TRT da 6a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Gerson Ferreira da Silva  
 Advogada : Dra. Maria Marta Marinho
- 39 Processo : E-RR-291862/1996-5. TRT da 4a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Lupatech S.A.  
 Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister  
 Embargado : Lourenço Basso  
 Advogado : Dr. João Antônio Pezzi
- 40 Processo : E-RR-299253/1996-5. TRT da 6a. Região.**  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
 Embargado : José Manoel Vieira de Oliveira e Outro  
 Advogada : Dra. Martha Christina Pernambucano Monte
- 41 Processo : E-RR-302675/1996-0. TRT da 5a. Região.**  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
 Embargante : Casa de Saúde Ana Nery (Serviços Médico-Cirúrgicos da Bahia S.A)  
 Advogada : Dra. Maria Helena Mendonça Pitta  
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia  
 Advogado : Dr. Robson Luis Sampaio Silva
- 42 Processo : E-RR-305948/1996-9. TRT da 3a. Região.**  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Miriam Azevedo Araujo Collectinha  
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
 Advogada : Dra. Isabela Braça Pompilio  
 Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena  
 Embargado : Serviço Social da Indústria - SESI  
 Advogada : Dra. Zelândia Gomes da Silva  
 Advogada : Dra. Maria Olivia Maia
- 43 Processo : E-RR-307454/1996-1. TRT da 4a. Região.**  
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul  
 Procurador : Dr. Laércio Cadore  
 Embargado : Odete da Rosa Vieira e Outro  
 Advogada : Dra. Ana Maria P. Saraiva
- 44 Processo : E-RR-309061/1996-6. TRT da 3a. Região.**  
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Joana D'Arc de Freitas  
 Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto  
 Embargado : Serviço Social da Indústria - SESI  
 Advogada : Dra. Zelândia Gomes da Silva
- 45 Processo : E-RR-311486/1996-1. TRT da 10a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Joaquim Soares da Silva
- Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo  
 Embargado : Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON  
 Advogado : Dr. Clovis Brandão Nogueira
- 46 Processo : E-RR-324988/1996-1. TRT da 4a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Mario Luiz Mattiuz Correa e Outros  
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
- 47 Processo : E-AIRR-325647/1996-6. TRT da 4a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargado : Moacir Pedroso  
 Advogada : Dra. Maria Elisabet de Oliveira
- 48 Processo : E-RR-330219/1996-0. TRT da 3a. Região.**  
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : União Federal (Extinta LBA)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Ailza Helena da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Joaquim Batista de Figueiredo
- 49 Processo : E-RR-334607/1996-1. TRT da 15a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves  
 Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Marco Cezar Cazali  
 Advogado : Dr. Reginaldo Cagini  
 Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
- 50 Processo : E-RR-339293/1997-0. TRT da 2a. Região.**  
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : David Pedreira Brasil  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Embargado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 51 Processo : E-RR-340936/1997-2. TRT da 4a. Região.**  
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Embargante : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Walmiro Dario Fuerstenau Nitschke  
 Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
- 52 Processo : E-RR-341009/1997-7. TRT da 15a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : José Mauro Gonçalves de Oliveira  
 Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
- 53 Processo : E-RR-341900/1997-3. TRT da 3a. Região.**  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Embargante : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte  
 Procurador : Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima  
 Embargado : José Mauro Real e Outros  
 Advogado : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire
- 54 Processo : E-RR-347700/1997-0. TRT da 1a. Região.**  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
 Embargante : João Ferreira dos Santos  
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves  
 Embargado : Petroflex - Indústria e Comércio S.A.  
 Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães
- 55 Processo : E-RR-348958/1997-0. TRT da 10a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Evanisia Rodrigues Fernandes e Outros  
 Advogado : Dr. Oswaldo Faria da Silva
- 56 Processo : E-RR-349956/1997-9. TRT da 10a. Região.**  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Auta Alves da Silva  
 Advogada : Dra. Mari Mercedes Castanho Silvestre

- 57 **Processo** : E-RR-350381/1997-1. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : União Federal (Extinto Inamps)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Ildete dos Santos Pinto e Outros  
Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
- 58 **Processo** : E-RR-352508/1997-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
Embargado : Alceu Francisconi  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 59 **Processo** : E-RR-354921/1997-2. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outros  
Embargado : Izilda Silveira  
Advogado : Dr. Silvío José de Abreu
- 60 **Processo** : E-RR-357038/1997-2. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Maria do Socorro Gonçalves dos Santos  
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
- 61 **Processo** : E-RR-357601/1997-6. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
Embargante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : Neusa Figueiredo Maculan  
Advogado : Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar
- 62 **Processo** : E-RR-373397/1997-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
Embargante : Paulo Maurício Mendonça da Costa  
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari  
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 63 **Processo** : E-RR-375692/1997-2. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
Embargante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
Embargado : Jorge Lucas dos Santos e Outros  
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 64 **Processo** : E-RR-380714/1997-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Embargante : União Federal - (Extinta Portobrás)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Maria do Carmo Silveira Quevedo  
Advogado : Dr. Raulim da Costa Gandra
- 65 **Processo** : E-RR-380720/1997-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Dirson Barboza de Souza e outros  
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 66 **Processo** : E-RR-394862/1997-8. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Embargante : José Alves Jeremias de Oliveira  
Advogado : Dr. Jorge Pinheiro Castelo  
Embargado : Banco Itaú S.A. e Outro  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
- 67 **Processo** : E-RR-399470/1997-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
Embargante : Lupo S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado : Ruzimeyre Rateiro Fernandes  
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
- 68 **Processo** : E-RR-410963/1997-1. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel  
Embargado : Ráilda Celeste Vieira Lourdes  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 69 **Processo** : E-RR-417577/1998-0. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
- Embargante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
Embargado : Jeremias Moreira Neto  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
- 70 **Processo** : E-RR-417578/1998-4. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr. Arlindo Gomes de Lima  
Embargado : Maurício Cosme Lameirão  
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 71 **Processo** : E-RR-476749/1998-2. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Dalmo Ubiratan Bonfim Santos  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Embargado : Mosca Controle de Pragas e Serviços Ltda.  
Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro
- 72 **Processo** : E-RR-118154/1994-6. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Leonaldo Silva  
Embargante : Erasmo Szpoganicz  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Embargado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 73 **Processo** : AG-E-RR-147875/1994-2. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Antônio Della Vecchia  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
- 74 **Processo** : AG-E-RR-148381/1994-8. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : União Federal - Ebtu  
Advogado : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Agravado : Maria da Conceição Brandão  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 75 **Processo** : AG-E-RR-206558/1995-6. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
- 76 **Processo** : AG-E-RR-236508/1995-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Antoninho do Nascimento  
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
- 77 **Processo** : AG-E-RR-240977/1996-3. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : José Renato Mesa  
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro  
Agravado : Massa Falida de Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.  
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro
- 78 **Processo** : AG-E-RR-242808/1996-7. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Agravado : Jorge Ronaldo Barbosa  
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
- 79 **Processo** : AG-E-RR-242819/1996-8. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Luiz Cosme de Souza  
Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 80 **Processo** : AG-E-RR-243510/1996-3. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Diaulas Batista Pereira dos Santos  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR  
Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda
- 81 **Processo** : AG-E-RR-244993/1996-8. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
Advogado : Dr. Christianny Gomes Jorge  
Agravado : João Paholski  
Advogado : Dr. Evandro Loréga Guimarães

- 82 **Processo** : AG-E-RR-254385/1996-7. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Helenice Cristina Teixeira Proença  
Advogado : Dr. Sergio Murilo Rodrigues Lemos
- 83 **Processo** : AG-E-RR-274557/1996-9. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Roberto Campos  
Advogada : Dra. Itália Maria Viglioni  
Agravado : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)  
Procuradora: Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi.  
Procurador : Dr. Ronaldo Maurílio Cheib
- 84 **Processo** : AG-E-RR-282211/1996-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Raquel Padilha de Oliveira  
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão  
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Felicissimo Araújo Quadros
- 85 **Processo** : AG-E-RR-282608/1996-9. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May  
Agravado : Graciete Bentes Duarte e Outros  
Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva
- 86 **Processo** : AG-E-RR-284520/1996-6. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Cezar Tramujas  
Advogado : Dr. José Tórres das Neves  
Agravado : Transrio S.A. - Transportes em Geral  
Advogado : Dr. Tobias de Macedo
- 87 **Processo** : AG-E-RR-287133/1996-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Ricardo Huppes  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 88 **Processo** : AG-E-RR-294926/1996-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Souza Cruz S.A.  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Celso de Oliveira  
Advogado : Dr. Mauricio Alves Torres
- 89 **Processo** : AG-E-RR-296695/1996-2. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Dorotildes dos Santos  
Advogado : Dr. Ivan S. Parolin Filho
- 90 **Processo** : AG-E-RR-301249/1996-2. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Carlos André Cursino Roriz  
Advogado : Dr. Benedito José Barreto Fonseca
- 91 **Processo** : AG-E-RR-302959/1996-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Agravado : Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE  
Advogado : Dr. Hilario M Esteves
- 92 **Processo** : AG-E-RR-304222/1996-6. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Manoel Pedro dos Santos e Outros  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder
- 93 **Processo** : AG-E-RR-305612/1996-0. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Alina Gomes de Queiroz  
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 94 **Processo** : AG-E-RR-307933/1996-3. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Aide Trindade de Souza  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Advogado : Dr. Ana Paula Moreira dos Santos  
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 95 **Processo** : AG-E-RR-308586/1996-8. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Joselina Nascimento de Jesus
- Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles  
Advogada : Dra. Isis M. B. Resende  
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 96 **Processo** : AG-E-RR-308890/1996-2. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Condomínio Edifício Turiaçu e Acarau  
Advogado : Dr. Ademar Francelino de Sousa  
Agravado : Jonas Martins de Oliveira  
Advogado : Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando
- 97 **Processo** : AG-E-RR-314767/1996-9. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Agravado : Alzira de Nazare de Aguiar Telles  
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 98 **Processo** : AG-E-RR-314885/1996-6. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Valdecir Ferreira Brasil Nascimento  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
Agravado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil - ELETROSUL  
Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz Duarte
- 99 **Processo** : AG-E-RR-316197/1996-2. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : OESP Gráfica S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Osvaldo Fazenda Júnior  
Advogado : Dr. Israel de Oliveira
- 100 **Processo** : AG-E-RR-317483/1996-2. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Luiz Carlos Rodrigues  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
Agravado : Chocolates Vitória S.A.  
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli  
Advogado : Dr. Roberto Marinho Guimarães
- 101 **Processo** : AG-E-RR-346195/1997-0. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : União Federal (Extinto BNCC)  
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Agravado : José de Souza Oliveira Filho  
Advogada : Dra. Vania Regina Silveira Queiroz
- 102 **Processo** : AG-E-RR-364696/1997-3. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Agravado : Heraldo da Costa Belo  
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
- 103 **Processo** : AG-E-RR-373059/1997-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : João Bergomas Alexandre de Souza  
Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
Advogado : Dr. Adilso da Silva Machado
- 104 **Processo** : AG-E-RR-378553/1997-1. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Celso Antônio Bastos  
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
- 105 **Processo** : AG-E-AIRR-428246/1998-0. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Losango Promotora de Vendas Ltda.  
Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto  
Agravado : Marilete de Fátima Rosa Mariano  
Advogado : Dr. Edna Mara S. B. A. e Silva
- 106 **Processo** : AG-E-AIRR-431618/1998-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : São Paulo Transporte S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
Agravado : Paulo Sebastião Pereira  
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
- 107 **Processo** : AG-E-AIRR-440352/1998-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros  
Agravado : André Porto Nicodemos  
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
- 108 **Processo** : AG-E-AIRR-441744/1998-0. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Agravado : Osmar de Lima Mota
- 109 **Processo** : AG-E-RR-463970/1998-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

- Agravante : Usiminas Mecânicas S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Juan Elias Lepe Yevenes  
Advogada : Dra. Osiris Rocha
- 110 Processo : AG-E-RR-465497/1998-8. TRT da 2a. Região.**  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Sônia Maria Ribeiro Simon Cavalcanti  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Sanval Comércio e Indústria Ltda. e Outra  
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
- 111 Processo : AG-E-RR-479833/1998-0. TRT da 17a. Região.**  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Martha do Carmo Costa  
Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Coelho
- 112 Processo : AG-E-AIRR-484359/1998-0. TRT da 15a. Região.**  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa  
Agravado : Giane Vagne Gomes
- 113 Processo : AG-E-AIRR-486491/1998-7. TRT da 8a. Região.**  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Antônio Pedro Martins Neto  
Advogado : Dr. Jacob José da Silva  
Agravado : Raimundo Ramos do Nascimento (Espólio de)  
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 114 Processo : AG-E-AIRR-489293/1998-2. TRT da 9a. Região.**  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Milton de Souza  
Advogado : Dr. Nestor Hartmann
- 115 Processo : AG-E-RR-498175/1998-6. TRT da 6a. Região.**  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé  
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado : Usina Catende S.A.  
Agravado : Severino da Silva Zeferino e Outros  
Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos
- 116 Processo : AG-E-RR-498764/1998-0. TRT da 5a. Região.**  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Citibank N. A.  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
Agravado : Gutemberg Oliveira Viana  
Advogado : Dr. Antonio Carlos Oliveira  
Advogada : Dra. Renata Teixeira
- 117 Processo : AG-E-RR-511607/1998-4. TRT da 8a. Região.**  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado : Ademir Almeida Campos  
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
- 118 Processo : AG-E-RR-520024/1998-0. TRT da 2a. Região.**  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.  
Advogado : Dr. Nelson Maia Netto  
Agravado : Roberto Aparecido Emiliano da Silva  
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro
- 119 Processo : AG-E-RR-520029/1998-9. TRT da 3a. Região.**  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
Procuradora : Dra. Suzana França Wentzel  
Agravado : Carlos Antônio Ferreira da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Uriel Gomes
- 120 Processo : AG-E-RR-526504/1999-4. TRT da 2a. Região.**  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Maria Luiza de Souza  
Advogada : Dra. Maria Luiza de Souza  
Agravado : Araújo Agropecuária Ltda.  
Advogado : Dr. Joaquim Barros Alcântara Neto  
Agravado : Araújo Agroindustrial Ltda.  
Advogado : Dr. Paulo de Tarso de Souza  
Agravado : Massa Falida de A. Araújo S.A. - Engenharia e Montagens  
Advogado : Dr. José Acurcio Cavaleiro de Macêdo
- 121 Processo : AG-E-RR-542132/1999-8. TRT da 1a. Região.**  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Claudio Manhães de Salles  
Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado : The First National Bank of Boston  
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1999.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 28ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 4 de outubro de 1999 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

- 1 Processo : AC-514365/1998-7.**  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr. Aládio Costa Ferreira  
Ré : Ana Cecília Guerreiro Diniz  
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
Réus : Bernardino Almeida da Silva, Edson Dias Rodrigues, Helena do socorro Silva Vieira, João Costa Santos, José Rodrigues de Souza Filho e Wiza Fernando da Silva Cruz
- 2 Processo : ROAR-364807/1997-7. TRT da 8a. Região.**  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
Procurador : Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior  
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr.ª Maria das Graças de O. Carvalho  
Recorrida : Ana Cecília Guerreiro Diniz  
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 3 Processo : AR-490720/1998-7.**  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Autora : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN  
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho  
Réu : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação, Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto no Estado de Santa Catarina  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 4 Processo : ROAG-318784/1996-2. TRT da 17a. Região.**  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Recorrentes : Abiner Storch Fernandes e Outros  
Advogado : Dr. Ernandes Gomes Pinheiro  
Recorrido : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN  
Advogada : Dr.ª Gisela Vargas Brunow
- 5 Processo : ROAG-327428/1996-8. TRT da 17a. Região.**  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Recorrente : Vitalino Soella  
Advogados : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Dr. José Torres das Neves e Dr.ª Sandra Márcia C. Torres das Neves  
Recorrido : Estado do Espírito Santo  
Procuradora : Dr.ª Clarita Carvalho de Mendonça
- 6 Processo : ROAG-327430/1996-3. TRT da 17a. Região.**  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Recorrentes : Wellington Goes Coutinho e Outros  
Advogado : Dr. José Tórres das Neves  
Recorrido : Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM  
Advogada : Dr.ª Regina Lúcia Pletegner
- 7 Processo : ROAG-333596/1996-6. TRT da 2a. Região.**  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Recorrente : Madeireira Tucuruí Ltda.  
Advogada : Dr.ª Lúcia Anelli Tavares  
Recorrido : Ronaldo Carvalho Costa  
Advogado : Dr. Antônio da Silva Cruz
- 8 Processo : ROAG-350717/1997-3. TRT da 24a. Região.**  
Relator : Min. João Oreste Dalazen

- Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogados : Dr. Jorge Ruy Otaño da Rosa e Dr. Helvécio Rosa da Costa  
 Recorrido : Domingos Manoel Cândia da Silva  
 Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva
- 9 Processo : ROAG-351208/1997-1. TRT da 24a. Região.  
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Luiz Carlos Pais  
 Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida  
 Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
 Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
- 10 Processo : ROAG-352346/1997-4. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)  
 Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia  
 Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
 Recorridos : Roneis Ferreira da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
- 11 Processo : ROAG-352375/1997-4. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
 Recorrente : José Nicodemos Venâncio (A.V.S. Construtora e Comércio Ltda.)  
 Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda  
 Recorrido : Luiz Vitorino Xavier  
 Advogado : Dr. Milton Soares de Melo
- 12 Processo : ROAG-358328/1997-0. TRT da 17a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Zirlene Lopes Callegari  
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
 Recorrido : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN  
 Advogada : Dr.ª Gisela Vargas Brunow
- 13 Processo : ROAG-358330/1997-6. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Recorrente : Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus  
 Recorrida : Marilza Santos Silva
- 14 Processo : ROAG-362353/1997-5. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
 Recorrente : Milbanco S.A.  
 Advogado : Dr. Henrique Augusto Mourão  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 15 Processo : ROAG-362738/1997-6. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogados : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo e Dr. Robinson Neves Filho  
 Recorrido : Silber Humberto de Menezes  
 Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
- 16 Processo : ROAG-363331/1997-5. TRT da 17a. Região.  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Itabira - Agro Industrial S.A.  
 Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Recorrido : Paulo Cezar Gomes Sanches
- 17 Processo : ROAG-367478/1997-0. TRT da 24a. Região.  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
 Recorrente : Município de Campo Grande/MS  
 Advogado : Dr. Matusael de Assunção Chaves  
 Recorridos : João Cândido da Silva e Outros
- 18 Processo : ROAG-367871/1997-6. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Recorrente : Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogada : Dr.ª Elzi Maria de Oliveira Lobato  
 Recorrido : Fernando José Motta Barbosa
- 19 Processo : ROAG-368615/1997-9. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Gladstone Gilbert de Menezes Barros
- Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO/RJ  
 Advogado : Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues
- 20 Processo : ROAG-387491/1997-8. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
 Recorrente : Banco Excel Econômico S.A.  
 Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus  
 Recorrida : Arabela Navarro Cunha  
 Advogado : Dr. Marcos Oliveira Gurgel
- 21 Processo : ROAG-394593/1997-9. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)  
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
 Recorrente : Município de Chapadinha - MA  
 Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
 Recorrida : Maria Antônia Sousa do Nascimento  
 Advogado : Dr. Fábio Mendonça Santiago
- 22 Processo : ROAG-395737/1997-3. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)  
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
 Recorrente : Município de Chapadinha  
 Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
 Recorrido : Alderino do Nascimento Teles
- 23 Processo : ROAG-397316/1997-1. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito  
 Recorrido : Willsens Presley Lopes de Souza  
 Advogado : Dr. Marcos V. Gomes Almeida
- 24 Processo : ROAR-295394/1996-8. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO  
 Advogados : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dr. Hélio Palmeira  
 Recorrida : Bristol - Myers Squibb do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Jorge Borba
- 25 Processo : ROAR-387686/1997-2. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
 Recorrente : Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A.  
 Advogado : Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva  
 Recorrido : Aguinaldo Sebastião Ferreira  
 Advogado : Dr. Jacob Reinaldo Valentin
- 26 Processo : ROAR-396114/1997-7. TRT da 24a. Região.  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Odinei Leite Acosta  
 Advogados : Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Dr. Afonso Wander F. dos Santos  
 Recorrido : Pedro Pedrossian  
 Advogado : Dr. Carlos A. J. Marques
- 27 Processo : ROMS-327511/1996-2. TRT da 14a. Região.  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre  
 Advogado : Dr. Floriano Edmundo Poersch  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Antônio Andalelio Assunção  
 Aut.Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Rio Branco/AC
- 28 Processo : ROMS-333655/1996-6. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : ZAP Têxtil Industrial Ltda.  
 Advogado : Dr. Romário Silva de Melo  
 Recorrido : Nildecir de Oliveira  
 Advogado : Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto  
 Aut.Coatora : Juiz Presidente da 17ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
- 29 Processo : ROMS-343840/1997-9. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
 Recorrente : Ednei de Freitas Mota  
 Advogado : Dr. Guilherme Faria Gomes Machado  
 Recorrido : Expedito Ferreira de Freitas  
 Advogado : Dr. Orlando da Mata e Souza  
 Aut.Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Salvador/BA



- 30 Processo : ROMS-347264/1997-5. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
Procuradora : Dr.ª Maria Lúcia de Sá Vieira  
Recorrido : Município de Teixeira de Freitas  
Advogada : Dr.ª Lea Márcia Lima Britto  
Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
- 31 Processo : ROMS-350687/1997-0. TRT da 16a. Região.  
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : José de Ribamar Ferreira Dias  
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. José Ribamar Botão França  
Aut.Coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapecuru Mirim/MA
- 32 Processo : ROMS-356393/1997-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Recorrente : Leila Mendes Andrade  
Advogado : Dr. Celso Renato Marques Gonzatto  
Recorrido : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr. Gustavo Paim Vasques  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 9ª JCJ de Porto Alegre/RS
- 33 Processo : ROMS-358709/1997-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Recorrentes : Luiz Carlos Resende Laranjeiras e Outros  
Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire  
Recorrida : Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB  
Advogados : Dr. José Perez de Rezende e Dr. Atílio José Aguiar Gorini  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 23ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
- 34 Processo : ROMS-365608/1997-6. TRT da 17a. Região.  
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogados : Dr.ª Gísonide Vieira de Melo Assis e Dr. Rogério Avelar  
Recorridos : Ernani Oliveira da Silva e Outro  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Vitória/ES
- 35 Processo : ROMS-368632/1997-7. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Recorrente : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA  
Advogado : Dr. Rodolfo Nunes Ferreira  
Recorrido : Luiz Antônio Costa Araújo  
Advogada : Dr.ª Marlete Carvalho Sampaio  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Salvador/BA
- 36 Processo : ROMS-382066/1997-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Recorrente : Elpídio dos Santos  
Advogada : Dr.ª Jussara Soares Carvalho  
Recorrida : Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A.  
Advogado : Dr. Dawson Moraes  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 58ª JCJ de São Paulo/SP
- 37 Processo : ROMS-387520/1997-8. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Recorrente : Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo  
Advogado : Dr. Nilson dos Santos Gaudio  
Recorrido : Dênis Manoel Alves  
Advogado : Dr. Álvaro de Almeida  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Vitória/ES
- 38 Processo : ROMS-387538/1997-1. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Recorrente : G. E. - Dako S.A.  
Advogado : Dr. Reinaldo F. Fernandes  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região  
Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Campinas/SP
- 39 Processo : ROMS-393997/1997-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Recorrente : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM  
Advogado : Dr. Sidney Ricardo Grilli  
Recorrida : Maria do Socorro Silva  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 15ª JCJ de São Paulo/SP
- 40 Processo : ROMS-394019/1997-7. TRT da 18a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado : Dr. Aldenir Alcântara Bezerra de Lima  
Recorridos : Edgeana Leite Pereira e Outros  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Goiânia/GO
- 41 Processo : ROMS-394380/1997-2. TRT da 21a. Região.  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogada : Dr.ª Rosângela Lima Maldonado  
Recorridos : Antônio Pereira Brasil e Outros  
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCJ de Natal/RN
- 42 Processo : ROMS-396177/1997-5. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Recorrente : Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa  
Advogado : Dr. Nicolau Tannus  
Recorrido : Ariovaldo Gil Lofrano  
Advogado : Dr. Ricardo Larret Ragazzini  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de São José do Rio Pardo/SP
- 43 Processo : ROMS-396181/1997-8. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente : Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda.  
Advogado : Dr. José Ivan Sobral  
Recorrido : Francisco José Rodrigues Lima  
Advogado : Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Jaboatão dos Guararapes/PE
- 44 Processo : ROMS-396184/1997-9. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado : Dr. Ronaldo Adami Loureiro  
Recorrido : Paulo César Reis da Silva  
Advogada : Dr.ª Maria da Penha Boa  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCJ de Vitória/ES
- 45 Processo : ROMS-396511/1997-8. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Edmundo Brandão  
Advogada : Dr.ª Fernanda Averbug  
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
Procurador : Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté  
Recorridos : Mário Pereira Lopes - Empreendimentos S.A. - MPL e Outros  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Carlos/SP
- 46 Processo : ROMS-396527/1997-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Recorrente : Petrobrás Distribuidora S.A.  
Advogado : Dr. Sillas Teixeira  
Recorrido : Cezar Honorato  
Advogada : Dr.ª Hilda Benamor Ferilles  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCJ de Duque de Caxias/RJ
- 47 Processo : ROMS-396907/1997-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Ida Abumussi Mesquita  
Advogado : Dr. Caio de Faria Ognibene  
Recorrido : João de Souza  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 61ª JCJ de São Paulo/SP
- 48 Processo : ROMS-396908/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada : Dr.ª Teresa Destro  
Recorrido : Andreilino Batista Mastrocola  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 59ª JCJ de São Paulo/SP
- 49 Processo : ROMS-396936/1997-7. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrentes : Erinaldo Moreira da Silveira e Outro  
Advogado : Dr. Hamilton Luiz Camardelli Agle  
Recorrida : Tânia Emília Pimentel  
Recorrido : Botão de Rosa Empreendimentos Turísticos Ltda.  
Advogado : Dr. Senivaldo Alves Simas  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Iheus/BA

- 50 Processo : ROMS-397308/1997-4. TRT da 22a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Banco do Estado do Piauí S.A.  
Advogado : Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa  
Recorrido : Benedito Muniz Nascimento  
Advogado : Dr. Pedro da Rocha Portela  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 2ª JCJ de Teresina/PI
- 51 Processo : ROMS-397328/1997-3. TRT da 21a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogada : Dr.ª Rosângela Lima Maldonado  
Recorridos : Benedito Marcondes Leite e Outros  
Advogado : Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCJ de Natal/RN
- 52 Processo : ROMS-398230/1997-0. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Marcos Tonetto  
Advogado : Dr. Ricardo Gressler  
Recorrido : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Fábio André Fadiga  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da JCJ de Santa Rosa/RS
- 53 Processo : ROMS-398231/1997-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Ângelo de Faria Melo  
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida  
Recorrida : CONVAP - Engenharia e Construções S.A.  
Advogada : Dr.ª Lilliane Rocha  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 34 JCJ de Belo Horizonte/MG
- 54 Processo : ROMS-398233/1997-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrentes : Companhia Cervejaria Brahma e Outro  
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. José Perez de Rezende  
Recorrido : José Antônio da Costa Coelho  
Advogado : Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 19ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
- 55 Processo : ROMS-398239/1997-2. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente : Complexo Industrial Portuário - SUAPE  
Advogado : Dr. Claudio Gadelha Pinheiro  
Recorrido : Francisco Demétrio de Moura Accioly  
Advogado : Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 9ª JCJ do Recife/PE
- 56 Processo : ROMS-398240/1997-4. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente : Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda.  
Advogado : Dr. José Ivan Sobral  
Recorrido : Francisco Moura Tavares  
Advogado : Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 2ª JCJ de Jabotão dos Guararapes/PE
- 57 Processo : ROMS-398253/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada : Dr.ª Teresa Destro  
Recorrente : Luciano Braga Fontão  
Advogado : Dr. Tarcísio José Martins  
Recorridos : Os Mesmos  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 66ª JCJ de São Paulo/SP
- 58 Processo : ROMS-398261/1997-7. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Advogada : Dr.ª Maria da Glória da Silva Maroja  
Recorridos : Tasso da Silva Alves e Outros  
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 5ª JCJ de Belém/PA
- 59 Processo : ROMS-398262/1997-0. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente : Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.  
Advogado : Dr. Arthur de Arruda Campos  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense - SP  
Advogada : Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 1ª JCJ Araraquara/SP
- 60 Processo : ROMS-398263/1997-4. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente : Woodhil Comercial S. A.  
Advogado : Dr. Mário Schiochet  
Recorridos : Roberto Antônio Zavarise e Outra  
Advogada : Dr.ª Mara Mello  
Aut.Coatora: Juiz da 1ª JCJ de Criciúma/SC
- 61 Processo : ROMS-398993/1997-6. TRT da 21a. Região.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo  
Recorrida : Naíza Santos da Silva  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 3ª JCJ de Natal/RN
- 62 Processo : ROMS-399041/1997-3. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)  
Recorrente : Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda.  
Advogado : Dr. Ilmo Tristão Barbosa  
Recorrido : Mário Takahazi  
Advogada : Dr.ª Maria Zélia de Oliveira e Oliveira  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Cornélio Procópio/PR
- 63 Processo : ROMS-399042/1997-7. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Recorrente : Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogados : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins e Dr. Alberto de Paula Machado  
Recorrida : Madalena Maria de Souza  
Advogada : Dr.ª Luciana P. M. B. de Menezes  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 3ª JCJ de Londrina/PR
- 64 Processo : ROMS-399044/1997-4. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Recorrentes : JEM - Engenharia e Comércio Ltda. e Outros  
Advogada : Dr.ª Ana Paula Fritsch Perazolo  
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
Procurador : Dr. José Fernando Ruiz Maturana  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 1ª JCJ de Campinas/SP
- 65 Processo : ROMS-399045/1997-8. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Recorrente : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA  
Advogado : Dr. Rubens Musiello  
Recorrido : Francisco de Assis Gomes  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Vitória/ES
- 66 Processo : ROMS-400342/1997-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Clóvis Bezno  
Advogada : Dr.ª Miriam Bartholomei Carvalho  
Recorrido : Aurodino Magalhães de Souza  
Advogado : Dr. César Antônio Alves Cordaro  
Recorrida : Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S.A.  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 36ª JCJ de São Paulo/SP
- 67 Processo : ROMS-400345/1997-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)  
Recorrente : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado : Dr. Gilberto de Toledo  
Recorridos : Jorge Ferreira Pinto e Outros  
Advogado : Dr. Edegar Bernardes  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
- 68 Processo : ROMS-401106/1997-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
Advogado : Dr. José Perez de Rezende  
Recorrido : Carlos Alberto de Oliveira Couto  
Advogada : Dr.ª Beatriz Balloni  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 20ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
- 69 Processo : ROMS-401127/1997-3. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Recorrente : Lucelma Vilas Boas  
Advogado : Dr. Marco Antônio Busto de Souza  
Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Moacyr Fachinello  
Recorrida : Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Londrina/PR



- 70 Processo : ROMS-401725/1997-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Requerente : Ventiladores Bernauer S.A.  
Advogada : Dr.ª Denize de Souza Carvalho do Val  
Recorrido : Osvaldo Cardoso de Souza  
Advogados : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Dr. Antônio Rosella  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 46ª JCJ de São Paulo/SP
- 71 Processo : ROMS-401728/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Requerente : Centro Cop do Brasil S.C. Ltda. e Copiando - ME  
Advogado : Dr. Luiz de Andrade Shinckar  
Recorridas : Carmine Boccia e Outra  
Advogado : Dr. Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 13ª JCJ de São Paulo/SP
- 72 Processo : ROMS-401730/1997-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Requerente : Antônio César Campos Machado  
Advogado : Dr. Ítalo Baratella Júnior  
Recorrida : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU  
Advogados : Dr. Rui Vendramin Camargo e Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrida : Transbracal - Prestadora de Serviço Indústria e Comércio Ltda.  
Advogados : Dr. José Martins da Silva Júnior e Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca  
Aut.Coadoras: Juiz Presidente da 22ª JCJ de São Paulo e Excelentíssima Juíza Relatora da 8ª Turma do Eg. TRT da 2ª Região.
- 73 Processo : ROMS-401773/1997-4. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Requerentes : Américo José de Freitas e Outros  
Advogado : Dr. José Gomes da Rocha  
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr. Gilberto Lopes de Albuquerque  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Pesqueira/PE
- 74 Processo : ROMS-401776/1997-5. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Requerente : José Roberto Santos Silva  
Advogado : Dr. Robson Cazaes dos Anjos  
Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Filho  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCJ de Itabuna/BA
- 75 Processo : ROMS-401783/1997-9. TRT da 9a. Região.  
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Requerente : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Advogados : Dr. Cesar Augusto Binder e Dr.ª Márcia Dieguez Leuzinger  
Recorridos : Airton Serafim da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da JCJ de Paranaguá/PR
- 76 Processo : ROMS-402734/1997-6. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Requerente : Citybank N. A.  
Advogados : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim e Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Recorrido : Flávio Lúcio Yankou  
Advogada : Dr.ª Iracy Ferreira Carneiro Neto  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Belo Horizonte/MG
- 77 Processo : ROMS-403038/1997-9. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Requerente : Viazul Transporte Intermunicipal Ltda.  
Advogado : Dr. João Gonçalves Franco Filho  
Recorrido : Valmir Ramos de Jesus  
Advogado : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCJ de Salvador/BA
- 78 Processo : ROMS-403042/1997-1. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Requerente : Bernasconi e Companhia Ltda.  
Advogado : Dr. Antônio Walter Frujuelle  
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos  
Advogado : Dr. Guerino Saugo  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Carlos/SP
- 79 Processo : ROMS-403050/1997-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
- 80 Processo : ROMS-403595/1997-2. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Requerente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogados : Dr. Sérgio Sebastião Salvador, Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. Leonardo Miranda Santana  
Recorrido : Décio Flosi  
Advogada : Dr.ª Jussara Rita Rahal  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 25ª JCJ de São Paulo/SP
- 81 Processo : ROMS-403597/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Requerente : Indústrias Reunidas São Jorge S.A.  
Advogado : Dr. Luis Felipe Belmonte dos Santos  
Recorrido : Antônio Carlos Bido  
Advogado : Dr. Marco Antônio Nunes Ventura  
Aut.Coatora: Juiz Auxiliar da 2ª JCJ de São Paulo/SP
- 82 Processo : ROMS-403601/1997-2. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Requerente : Hospital Alemão Oswaldo Cruz  
Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo  
Recorrida : Márcia Epstein Frost Marchesan  
Advogado : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 46ª JCJ do Estado de São Paulo/SP
- 83 Processo : ROMS-403990/1997-6. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Requerente : Vanguarda Serviços Técnicos Ltda.  
Advogado : Dr. Lindolfo Cavalcanti  
Recorridas : Rosalva de Lira Cavalcanti e Outra  
Advogado : Dr. Martinho Ferreira Leite  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 17ª JCJ de Recife/PE
- 84 Processo : ROMS-403998/1997-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Requerente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira  
Recorrido : Adão Geraldo de Araújo  
Advogado : Dr. Nadir Antônio da Silva  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 49ª JCJ de São Paulo/SP
- 85 Processo : ROMS-406474/1997-3. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Requerente : Restaurante Shangai Palace Ltda.  
Advogado : Dr. Paulo Azevedo  
Recorridos : Eronildo Ferreira de Lima e Outras  
Advogado : Dr. José Amaury O. Macedo  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 7ª JCJ do Recife/PE
- 86 Processo : ROMS-406484/1997-8. TRT da 17a. Região.  
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Requerente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
Advogados : Dr.ª Cláudia Barbosa de Oliveira Mello e Dr. Hidelio Martins  
Recorrido : Orlando Pierre Provete  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCJ de Vitória/ES
- 87 Processo : ROMS-417115/1998-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Requerente : Betânia Maria Leão Calado  
Advogado : Dr. Luiz Salem Varella  
Recorrida : Rosana Ré  
Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira  
Recorrido : Instituto de Odontologia J. Orleans Ltda.  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 42ª JCJ de São Paulo/SP
- 88 Processo : ROMS-471702/1998-7. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Requerente : Serviço Social da Indústria - SESI  
Advogados : Dr. Ney Proença Doyle e Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo  
Recorrida : Edna Santos Vieira  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCJ Vitória/ES

- 89 Processo : ROMS-471780/1998-6. TRT da 7a. Região.  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogada : Dr.ª Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes  
Recorrido : Francisco Ribeiro de Figueiredo  
Advogado : Dr. José Moreira Vieira  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Iguatu/CE
- 90 Processo : ROMS-510353/1998-0. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)  
Recorrente : Massa Falida Indústrias Minerva S.A.  
Advogada : Dr.ª Sônia Maria da Silva  
Recorrido : José Luís da Silva  
Advogado : Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCJ do Recife/PE
- 91 Processo : ROMS-518470/1998-4. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente : Massa Falida de Bachert Industrial Ltda.  
Advogado : Dr. Osvaldo J. Pacheco  
Recorridos : Adelmo Luiz da Silva e Outros  
Advogada : Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Sorocaba/SP
- 92 Processo : ROMS-535368/1999-6. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Recorrente : Massa Falida da Sociedade Abastecedora de Alimentos Ltda.  
Advogado : Dr. Raimundo Eleno dos Santos  
Recorrido : Osvaldo José Cordeiro Filho  
Advogado : Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 17ª JCJ de Recife/PE
- 93 Processo : RXOF-336898/1997-2. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Autora : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA  
Advogado : Dr. Raul Canal  
Procurador : Dr. José Afonso Lasmar  
Réu : Adão Alves Ladeira  
Advogada : Dr.ª Valdenyra Farias Thomé
- 94 Processo : RXOF-348399/1997-9. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Autora : Escola Agrotécnica Federal de Manaus  
Advogado : Dr. Antônio Martiniano Júnior  
Réus : Tereza Silveira de Oliveira e Outros  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 95 Processo : RXOF-355086/1997-5. TRT da 13a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
Procurador : Dr. Francisco de Assis F. Abrantes  
Réus : Tereza Neuma Pereira Urtiga e Outros  
Advogado : Dr. João Maurício de Lima Neves
- 96 Processo : RXOF-445965/1998-0. TRT da 16a. Região.  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Impetrante : Município de Coroatá  
Advogado : Dr. Samir Jorge Murad  
Interessados : Iracema França Rocha e Outros  
Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
- 97 Processo : RXOFMS-359838/1997-9. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Impetrante : Paulo Roberto Guimarães Cordeiro  
Advogado : Dr. Humberto Graziano Valverde  
Interessado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 15ª JCJ de Salvador/BA
- 98 Processo : RXOFMS-368645/1997-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Impetrante : Brighenti Companhia Ltda.  
Advogado : Dr. Antônio Job Barreto  
Interessado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão  
Advogada : Dr.ª Rejane Rocha Chrysostomo  
Aut.Coatora: Juíza Presidente da JCJ de Viamão/RS
- 99 Processo : RXOFMS-380489/1997-8. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Impetrante : LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador  
Advogado : Dr. Riedson Alves de Oliveira  
Interessado: Expedito Souza Santana e Outros  
Advogado : Dr. Antônio Pessoa da Silva  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Salvador/BA

100 Processo : RXOFMS-393641/1997-8. TRT da 16a. Região.  
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Impetrante : Município de Lima Campos  
Advogado : Dr. Walber Carvalho de Matos  
Interessada: Maria do Céu Santos  
Advogado : Dr. Raimundo Nonato de Almeida  
Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA

101 Processo : RXOFMS-394016/1997-6. TRT da 16a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Impetrante : Município de Lima Campos  
Advogado : Dr. Walber Carvalho de Matos  
Interessado: Dionízio Farias Rodrigues  
Advogado : Dr. Raimundo Nonato de Almeida  
Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13 horas, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1999

Sebastião Duarte Ferro  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

### Secretaria da 1ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-400.503/97.5 - 1ª REGIÃO

Embargante: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA  
Procurador : Dr. Emerson Barbosa Maciel  
Embargados: Abel Tavares de Souza e Outros

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento patronal, consignando no acórdão: "Processo de Execução. Atualização de Correção Monetária. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação direta da Constituição Federal de 1988 (Enunciado 266 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT)". (fl. 62)

A reclamada ajuizou embargos à C. SBDI-1, insistindo na admissibilidade da revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da CF. Alega que os juros e a correção monetária são calculados até o pagamento do valor principal da condenação, na forma do disposto no Enunciado 193, sob pena de tornar interminável a execução.

Não se discutindo pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, a teor do Enunciado 353:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
GC/ Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-AI-RR-444.356/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: Ford Brasil Ltda.  
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho  
Embargado: Benito Parra Peres  
Advogado : Dr. Romeu Tertuliana

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma desconheceu do agravo de instrumento patronal, ante a falta de traslado da procuração do advogado que o subscreveu e da ausência de assinatura na fotocópia do acórdão do Regional.

A empresa opôs embargos de declaração, entendendo necessário conceder prazo para regularizar a representação processual, nos termos do art. 13 do CPC. Alegou configurado o mandato tácito e ser válida a cópia autenticada pelo próprio Tribunal.

O pedido foi rejeitado, respondendo-se inexistir prova da participação do advogado nas audiências. Aplicou-se o item 1 da OJ/SDI.

A reclamada apresentou novos embargos de declaração, insistindo que o seu advogado assinou outras peças constantes dos autos. Requereu exame da validade do acórdão do regional, apresentado em cópia autenticada pelo Diretor do Serviço de Certidões de Traslados e Arquivo Geral do Tribunal de origem.

A pretensão foi rejeitada, consignando o acórdão que "a conferência pelo servidor não supre a necessária assinatura do relator".

São ajuizados embargos à E. SBDI-1, com prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e irresignação pelo desconhecimento do agravo.

A reclamada requereu exame de violações aos artigos 5º, II, LIV e LV, da CF, e 365, III, do CPC, preceito este dispondo que "as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferida em cartório, com os respectivos originais, fazem a mesma prova que os originais".

A E. Turma deixou de enfrentar aspectos relevantes e de entregar a jurisdição completa, conforme exigência do artigo 832 da CLT.

Parece-me válida a cópia autenticada na Corte de origem, que, se deixou de observar a ausência de assinatura do relator, não transfere à recorrente o ônus daí advindo. Caso contrário, de nada adianta a chancela aposta nos documentos trasladados, senão para demonstrar a regularidade do instrumento.

O subscritor do agravo assinou as contra-razões de fl. 59. Caracteriza-se mandato tácito, afastando a irregularidade de representação, de acordo com o disposto no Enunciado 164. Salvo engano, a presença do advogado em audiência é essencial para a configuração do mandato *apud acta*.

Os temas são relevantes, merecendo reexame e definição de entendimento por parte da E. SBDI-1.

Prevenindo afronta aos artigos 832 e 897 da CLT, admito os embargos.

Vista ao embargado, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### **PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-444.674/98.8 - 11ª REGIÃO**

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Antônio Ribeiro da Costa

Advogado : Dr. José Eldair de Souza Martins

#### **DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento patronal, afirmando a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade da revista.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 124/126, aplicando-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

O reclamado ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT. Pleiteia a exclusão da mencionada multa e insiste na afirmação de que o aresto impugnado foi omisso quanto à argüida ofensa aos artigos 37, II, IX e § 2º, e 114 da CF/88, e aplicabilidade do Enunciado 123.

Ausente o vício alegado. A E. Turma, nos termos do acórdão fundamentado, afastou os argumentos expendidos pelo recorrente, nos seguintes termos:

"No que tange à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, insta ressaltar que a Eg. Corte revisanda rejeitou-a assentando que a contratação do Reclamante não se sujeita à hipótese da Lei nº 1.674/84, revelando-se de natureza trabalhista, regida pela CLT.

Esta premissa fática torna desvaliosos os paradigmas colacionados. De igual maneira, não há que se falar de contrariedade à Súmula nº 123 do TST, por impertinente à espécie.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois o Eg. Regional deslindou a controvérsia à luz da Constituição Federal de 1967/69, descabendo cogitar-se da exigência contida no artigo 37, II, da novel Carta Magna (aprovação em concurso público).

Note-se que a invocação do artigo 114 da Constituição Federal, somente ventilada na minuta do agravo, não socorre o Agravante, pois o agravo de instrumento não constitui sucedâneo do recurso de revista". (fl. 109)

Decisão desfavorável aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional.

Também no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, nenhum reparo merece o aresto recorrido. A aferição da natureza protelatória dos declaratórios se fez dentro dos elementos de convicção do órgão julgador e nos limites da lei.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### **PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-444.677/98.9 - 11ª REGIÃO**

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : Maria do Carmo da Silva Bessa

Advogado : Dr. Daniel de Castro Silva

#### **DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento patronal, afirmando a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade da revista.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 106/108, aplicando-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

O reclamado ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 165, 458 e 535

do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT. Pleiteia a exclusão da mencionada multa e insiste na afirmação de que o aresto impugnado foi omisso quanto à argüida ofensa aos artigos 37, II, IX e § 2º, e 114 da CF/88, e aplicabilidade do Enunciado 123.

Ausente o vício alegado. A E. Turma, nos termos do acórdão fundamentado, afastou os argumentos expendidos pelo recorrente, nos seguintes termos:

"No que tange à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, insta ressaltar que a Eg. Corte revisanda rejeitou-a assentando que a contratação do Reclamante não se sujeita à hipótese da Lei nº 1.674/84, revelando-se de natureza trabalhista, regida pela CLT.

Esta premissa fática torna desvaliosos os paradigmas colacionados. De igual maneira, não há que se falar de contrariedade à Súmula nº 123 do TST, por impertinente à espécie.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois o Eg. Regional deslindou a controvérsia à luz da Constituição Federal de 1967/69, descabendo cogitar-se da exigência contida no artigo 37, II, da novel Carta Magna (aprovação em concurso público).

Note-se que a invocação do artigo 114 da Constituição Federal, somente ventilada na minuta do agravo, não socorre o Agravante, pois o agravo de instrumento não constitui sucedâneo do recurso de revista". (fl. 91)

Decisão desfavorável aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional.

Também no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, nenhum reparo merece o aresto recorrido. A aferição da natureza protelatória dos declaratórios se fez dentro dos elementos de convicção do órgão julgador e nos limites da lei.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### **PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-468.921/98.0 - 12ª REGIÃO**

Embargante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado : Manoel Marcos Pamplona

Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt

#### **DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento do reclamante, afirmando a especificidade da divergência jurisprudencial argüida na revista.

Os embargos de declaração do reclamado foram acolhidos às fls. 47/48, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Banco ajuizou embargos à E. SBDI-1, por ofensa aos artigos 897 da CLT, e 544, § 1º, do CPC. Sustenta, ainda, contrariedade à Instrução Normativa nº 6 e ao Enunciado 272, aduzindo que a certidão de intimação do indeferimento do recurso de revista não confere confiabilidade necessária ao exame da tempestividade do apelo, pois não informa o número do processo nem o nome das partes.

A elaboração da respectiva certidão coube à Corte de origem, que, se deixou de preenchê-la corretamente, não transfere ao recorrente o ônus da falta de exatidão.

O E. Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária realizada no dia 19 de agosto último, decidiu pela validade do documento mencionado, não obstante o conhecimento do agravo de instrumento.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999

**MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Presidente da Turma

#### **PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-473.019/98.1 - 2ª REGIÃO**

Embargante : Ford Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargados : Ivandi Ferreira Rodrigues e Outro

#### **DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada com fundamento na Instrução Normativa nº 6, item XI, deste E. TST, afirmando que a certidão de intimação do indeferimento do recurso de revista não confere confiabilidade necessária ao exame da tempestividade do apelo, pois deixa de informar o número do processo e o nome das partes.

A agravante ajuizou embargos à C. SBDI-1.

A elaboração da respectiva certidão coube à Corte de origem, que, se deixou de preenchê-la corretamente, não transfere ao recorrente o ônus da falta de exatidão.

O E. Órgão Especial deste Tribunal, em sessão extraordinária realizada no dia 19 de agosto último, decidiu pela validade do documento mencionado, não obstante o conhecimento do agravo de instrumento.

Admito o recurso.

Vista aos embargados para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### **PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-474.937/98.9 - 1ª REGIÃO**

Embargante : Hotel Niemeyer Ltda.

Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz

Embargada : Maria Luisa Silva  
Advogado : Dr. Agostinho José da Silva

**DESPACHO**

Recurso de embargos ajuizados à C. SBDI-1, não conhecido, por extemporâneo.  
A decisão, publicada no Diário da Justiça de 27 de agosto de 1999 (sexta-feira), somente foi impugnada em 9 de setembro de 1999 (quinta-feira), após expirado o prazo legal.  
Inexistindo nos autos registro de dilação do prazo recursal, não admito os embargos, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-474.809/98.7 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Edib - Editora Páginas Amarelas Ltda.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado: Clayton José Andrade  
Advogado : Dr. Edilberto Massuqueto

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada com fundamento na Instrução Normativa nº 6, item XI, deste E. TST, afirmando que a certidão de intimação do indeferimento do recurso de revista não confere confiabilidade necessária ao exame da tempestividade do apelo, pois deixa de informar o número do processo e o nome das partes.

A agravante ajuiza embargos à C. SBDI-1.

A elaboração da respectiva certidão coube à Corte de origem, que, se deixou de preenchê-la corretamente, não transfere à recorrente o ônus da falta de exatidão.

O E. Órgão Especial deste Tribunal, em sessão extraordinária realizada no dia 19 de agosto último, decidiu pela validade do documento mencionado, não obstante o conhecimento do agravo de instrumento.

Admito o recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-475.725/98.2 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.  
Advogado : Dr. Carmelo Corato  
Embargado : Dario Francisco da Silva  
Advogado : Dr. Elmo Nascimento da Silva

**DESPACHO**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo DJU de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-487.555/98.5 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
Advogado : Dr. Danilo Porciúncula  
Embargada : Isabela Cristina de Araújo Silva  
Advogado : Dr. Aurélio B. G. Nogueira

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal. A fotocópia do acórdão do Regional, embora autenticada, encontra-se apócrifa.

O Banco ajuiza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, da CF, e 897, b, da CLT, uma vez que a certidão de autenticidade constante dos autos confere validade às peças

apresentadas na formação do instrumento. Apresenta arestos para sustentar o dissenso pretoriano.

Inexiste nos autos discussão sobre o teor da certidão fornecida pelo servidor do E. TRT da 1ª Região, o que torna precluso o debate da matéria em sede de embargos à C. SDI.

A falta do ajuizamento dos declaratórios visando prequestionar as alegações trazidas nos embargos inviabiliza acolher a pretensão do recorrente, nos termos do Enunciado 297, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Os despachos de admissibilidade colacionados para confronto de divergência jurisprudencial desautorizam o processamento do recurso. O dissenso pretoriano de que trata a alínea b do artigo 894 da CLT deve ser comprovado mediante acórdãos oriundos de Turmas deste Tribunal.

A aplicação de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho afasta as violações dos citados preceitos constitucional e legal.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-498.472/98.1 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Padaria e Confeitaria Thebas Ltda.  
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins  
Embargada : Ana Lúcia Pacheco Serra

**DESPACHO**

Recurso de embargos ajuizados à C. SBDI-1, não conhecido, por extemporâneo.

A decisão, publicada no Diário da Justiça de 27 de agosto de 1999 (sexta-feira), somente foi impugnada em 9 de setembro de 1999 (quinta-feira), após expirado o prazo legal.

Inexistindo nos autos registro de dilação do prazo recursal, não admito os embargos, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999

**MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-498.661/98.4 - 1ª REGIÃO**

Embargantes: Abdias Matos de Almeida e Outros  
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo  
Embargada : Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME  
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães

**DESPACHO**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo DJU de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-498.744/98.1 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Cronus Indústria e Comércio S.A.  
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo  
Embargado: Hélio Cipiniuk  
Advogado : Dr. José Luís Campos Xavier

**DESPACHO**

Recurso de embargos ajuizados à C. SBDI-1, não conhecido, por extemporâneo.

A decisão, publicada no Diário da Justiça de 27 de agosto de 1999 (sexta-feira), somente foi impugnada em 9 de setembro de 1999 (quinta-feira), após expirado o prazo legal.

Inexistindo nos autos registro de dilação do prazo recursal, não admito os embargos, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-91.053/93.6 - 3ª REGIÃO**

Embargantes: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - e Luiz Augusto Vasconcelos Souza  
 Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e José Torres das Neves  
 Embargados: Os Mesmos

**DESPACHO****1. Recurso de embargos do reclamante**

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do autor no tema "Prescrição", fundamentada no Enunciado 294 e na OJ nº 63.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 848/850.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832 da CLT; 458, II e III, e 473 do CPC, e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

No mérito, afirma que, ocorrida a lesão em 01.07.89, a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 11 da CLT (antiga redação) violou o art. 7º, XXIX, a, da CF/88.

Sustenta que, no caso de supressão de horas extras pré-contratadas, a prescrição aplicável é parcial. Traz arestos a confronto.

Inexiste o vício alegado. A E. Turma, nos termos de acórdão fundamentado, entendeu pela prescrição total do direito de requerer as horas extras, invocando a Súmula 294 e a Orientação Jurisprudencial nº 63. Decisão contrária aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional.

Relativamente à alegação de inaplicabilidade do art. 11 da CLT e de vulneração do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, operou-se a preclusão. Essa questão não foi analisada pela E. Corte *a quo*, tornando-se injustificável o seu exame em sede de revista e de embargos, ante o obstáculo da Súmula 297.

A divergência argüida também desautoriza o processamento do apelo, porquanto superada pelo entendimento contido na OJ nº 63:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. TERMO INICIAL. DATA DA SUPRESSÃO."

Não admito o recurso.

**2. Embargos do reclamado**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Diferença salarial", aplicando o Enunciado 296.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 848/850.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1 por ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT. Sustenta que os arestos trazidos a cotejo na revista revestem-se de especificidade apta ao conhecimento do apelo.

Argumenta, ainda, que o reconhecimento de equiparação salarial, quando da existência de plano de cargos e salários, vulnera o art. 461 da CLT.

A E. Turma, mediante decisão fundamentada, afirmou a inespecificidade dos paradigmas colacionados. Além disso, instada em declaratórios, acrescentou novos argumentos às suas razões.

Pretende o reclamado o reexame da divergência em sede de embargos, o que é vedado pela OJ nº 37.

Incólume o art. 461 da CLT. O E. Tribunal Regional, à fl. 583, entendeu que a MM. Junta não reconheceu a equiparação salarial, deferindo o pagamento das diferenças salariais pleiteadas pelo reclamante em face de ação discriminatória ocorrida na empresa, que remunerou distintivamente empregados enquadrados no mesmo nível.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-207.207/95.5 - 12ª REGIÃO**

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
 Embargado : Hercilio de Pieri Bordini  
 Advogada : Dra. Susan Mara Zilli

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Preliminar de prescrição", com fundamento no Enunciado 296 desta Corte. (fls. 142/144)

Os embargos declaratórios foram acolhidos, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis. (fls. 183/184)

A empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando ofensa aos artigos 7º, XXIX, e 93, IX, da CF/88. Afirma que o órgão julgador deixou de apreciar a especificidade dos arestos trazidos na revista.

Inexiste o vício ensejador da nulidade argüida. Instada em declaratórios, a E. Turma consignou os motivos pelos quais entendeu inespecífica a divergência colacionada no apelo revisional, conforme se constata à fl. 184:

"Logo, de plano, verifica-se que os arestos elencados na revista são, a toda vista, inespecíficos, na medida em que trazem tese referente ao marco prescricional do direito de ação do Reclamante; e, no único aresto que faz menção a ação declaratória deixa de fazer referência quanto à natureza da ação declaratória, à qual não se aplicam os preceitos sobre a prescrição, bem como quanto ao fato de estarem sujeitos a prescrição apenas os efeitos patrimoniais". (fl. 184)

O inciso XXIX do artigo 7º da Constituição não foi analisado no acórdão recorrido, tornando impossível seu exame em sede de embargos. (Enunciado 297)

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-198.470/95.0 - 9ª REGIÃO**

Embargantes: Itaipu Binacional e João Calmon Vieira  
 Advogados : Drs. Lycurgo Leite Neto e Hélio Carvalho Santana  
 Embargados: Os Mesmos

**DESPACHO****1. Recurso de embargos da reclamada**

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante no tema "Salário Habitação", reconhecendo o caráter salarial da referida verba, por entender que o fornecimento de moradia ao empregado da Itaipu era em retribuição pelo seu trabalho. (fls. 656/658)

Os embargos declaratórios da empresa foram rejeitados pela decisão de fls. 672/674.

A reclamada ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando ofensa ao artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

O aresto paradigma colacionado à fl. 690 possibilita o acolhimento do apelo, porquanto reconhece que a habitação fornecida pela Itaipu "constitui meio necessário para permitir a fixação na obra de grande massa trabalhadora, e, por corolário, tal habitação é fornecida como instrumento para o próprio trabalho". (fl. 690)

Configurado o dissenso, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

**2. Recurso de embargos do reclamante**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor contra acórdão do Regional determinando a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Entendeu aplicável a OJ nº 02 da C. SDI. (fls. 656/658)

Os sucessivos embargos declaratórios, visando o prequestionamento da matéria à luz do Decreto 74.431/74 e dos artigos 5º, § 2º, e 7º, IV e XXIII, da CF/88, foram rejeitados pelas decisões de fls. 672/674 e 684/685.

O autor ajuíza embargos à E. SBDI-1, por negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT. Insurge-se contra a aplicação da OJ nº 02, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte não deve prevalecer sobre tratado internacional que estabelece o salário-hora normal como base de cálculo para o referido adicional. Insiste, ainda, no exame da divergência colacionada na revista.

A questão do adicional de insalubridade foi decidida na instância *a quo*, com base no Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social (Decreto 74.431/74), norma específica que regulamentava os contratos de trabalho da Itaipu Binacional.

Tendo em vista o contido na OJ nº 37, que veda, em sede de embargos, a discussão do conhecimento ou desconhecimento da revista fundada em divergência jurisprudencial, torna-se necessário que a E. Turma se manifeste acerca da possibilidade de cotejo com o paradigma trazido na revista, sob o ângulo das disposições contidas no mencionado decreto.

Prevenindo ofensa ao artigo 832 da CLT, admito os embargos para melhor exame do tema.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.547/96.5 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Tania Vasconcelos Poubel de Souza  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Embargados: Ministério Público do Trabalho e PETROBRÁS Gás S.A. - GASPETRO  
 Procurador : Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
 Advogado : Dr. Francisco Gomes Ramalho

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma, na parte dispositiva do acórdão do recurso de revista, rejeitou a arguição de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.

Os embargos declaratórios da reclamante de fls. 168/171 foram acolhidos, prestando a C. Turma esclarecimentos no sentido de que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para recorrer de revista, nos termos do artigo 127 da CF, e da Lei Complementar nº 75/93.

Opostos novos embargos declaratórios, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 183/184.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Carta Magna; 458, II e III, do CPC, e 832 da CLT, argumentando a nulidade da decisão impugnada por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o conhecimento da revista vulnerou o art. 896 do texto consolidado.

Indevida a atuação do Ministério Público do Trabalho no ajuizamento da revista contra a decisão proferida pelo C. TRT da 1ª Região, às fls. 71/74. As matérias examinadas na Corte de origem, "URP de fevereiro/89, IPC de junho/87 e IPC de março/90", de natureza patrimonial, envolvem interesses privados e disponíveis que não justificam essa intervenção. Os autos não envolvem pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional e não apresentam vício jurídico capaz de tornar válida a interposição do apelo revisional. Neste sentido, os acórdãos proferidos nos processos: TST-RR-301.524/96, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 21/05/1999, e TST-RR-376.835/97, Rel. Ministro Galba Velloso, DJ de 05/02/1999.

Prevenindo a violação do artigo 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-EA-E-ED-RR-284.540/96.2 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Celina Xavier Gontijo Batista  
 Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos  
 Embargada : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

### DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir da condenação a incidência dos juros de mora sob os débitos trabalhistas, consoante entendimento firmado no Enunciado 304.

Os embargos declaratórios de ambas as partes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 345/347.

A União Federal ajuizou embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional acerca da violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 37 da CF.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 380.

A autora apresenta embargos adesivos às fls. 383/394. Aponta como vulnerados dispositivos constitucionais e legais, sustentando nulidade dos declaratórios e má aplicação do Verbete 304. Colaciona arestos para caracterização de divergência.

Os julgados de fls. 388/391, de Turmas desta Corte Superior, autorizam o processamento do apelo. Afirmam que a liquidação do BNCC deu-se por determinação da Assembléia Geral de seus acionistas e não por via judicial, o que afasta a ocorrência de liquidação extrajudicial, tornando inaplicável à espécie a Súmula 304/TST.

Vista à parte contrária para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-291.017/96.5 - 2ª REGIÃO

Embargantes: Banco Itaú S/A e Outra

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Cristiano Gilberto Pereira Lima

Advogado : Dr. Francisco A. Montenegro Castelo

### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Complementação de aposentadoria", com fundamento nos Enunciados 51 e 288.

Os embargos de declaração foram acolhidos às fls. 411/412, sanando a E. Turma a omissão argüida.

Os reclamados ajuizam embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 896 da CLT; 5º, XXXVI, da Carta Magna, e 42 da Lei 6.435/77. Afirmam que o autor não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício requerido.

O aresto impugnado reiterou o entendimento do E. Tribunal Regional, no sentido de que, quando da admissão do reclamante (05.10.67), ocorreu sua adesão ao Plano de Aposentadoria Complementar (PAC), não se lhe "aplicando as modificações ulteriores, por serem prejudiciais à situação jurídica que desfrutava". (fls. 652/653)

A E. SBDI-1, por sua vez, julgando caso semelhante, entendeu não incidirem as Súmulas 51 e 288, nos termos de acórdão assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ S/A. REQUISITO. IDADE MÍNIMA. CIRCULAR BB-5/66 E RP-40/74.

1. O requisito idade mínima, para obtenção do direito à complementação de aposentadoria, foi estabelecido pelo Banco Itaú S/A pela edição da circular BB-5/66. Mesmo que a especificação do limite de idade somente tenha sido regulamentada pela RP-40/74, o funcionário admitido na vigência da circular BB-5/66, mas que passou para inatividade posteriormente à data da vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima cinquenta e cinco anos." (ERR 131.726/94, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 27.06.97, pg. 30.592)

Prevenindo ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-298.843/96.6 - 10ª REGIÃO

Embargante: João Manoel Moreira de Oliveira

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargada : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante nos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Seguro em grupo", por ausência de violação constitucional e legal, e incidência do Enunciado 342. No item "Horas extras incorporadas" negou provimento, aplicando a prescrição total ao direito de pleitear a diferença do adicional de trabalho extraordinário.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 535/537.

O autor ajuizou embargos à C. SBDI-1. Aponta como vulnerado o artigo 896 da CLT, sustentando que a revista merecia conhecimento por ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Alega a nulidade dos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional e argumenta a má aplicação do Verbete 342. Na matéria relativa às horas extras apresenta arestos para caracterização de divergência.

O julgado de fls. 549/550, da E. 2ª Turma deste Tribunal Superior, revela especificidade

apta a autorizar o processamento dos embargos. Conclui que a prescrição incidente sobre as diferenças de horas extras, pagas a menor, deve ser parcial.

Vista à parte contrária para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-301.520/96.5 - 11ª REGIÃO

Embargante: União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: Zenaide Maria de Araújo Custódio e Outro

Advogado : Dr. Celso Andrade

### DESPACHO

A União Federal ajuiza embargos contra acórdão da E. 1ª Turma, mantendo a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os meses de abril, maio, junho e julho desse ano. Pede sejam excluídos do cálculo os dois últimos meses. Apresenta arestos divergentes.

Admito o recurso.

Vista aos embargados para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

### PROCESSO Nº TST-E-RR-302.527/96.4 - 3ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : Maria Florentina de Freitas

Advogado : Dr. José Adolfo Melo

### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado nos temas "Ilegitimidade passiva *ad causam* e Responsabilidade subsidiária", com fundamento nos Enunciados 126, 296 e 297. Concluiu que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 331, IV, o que afasta a ocorrência de violação legal e dissenso pretoriano.

O Banco ajuiza embargos à C. SBDI-1. Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT, argumentando que a revista ensejava total conhecimento, por violação legal e contrariedade à súmula deste Tribunal Superior.

Sem razão o recorrente.

Conforme o acórdão do C. TRT da 3ª Região, a discussão nos autos limita-se a perquirir a responsabilidade subsidiária do Banco Real S/A, tomador de serviço, no pagamento das verbas decorrentes do término do contrato de trabalho, ante a inadimplência da Conservadora Bandeirantes Ltda., empresa fornecedora de mão-de-obra. Não houve, portanto, reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, o que afasta a arguição de ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, e 267, VI, do CPC.

Correta a aplicação do Verbete 331, IV, permanecendo intacto o artigo 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-306.316/96.1 - 1ª REGIÃO

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : Regina Celi Bonissoni

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, ao fundamento de que não ofende a coisa julgada o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do Regimento de Administração de Recursos Humanos do SERPRO, porquanto a sentença normativa proferida por esta Corte nos autos do DC-TST-8948/90 não derogou o referido Regimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 243/244.

O reclamado ajuiza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT; 468 do CPC; 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Magna. Traz aresto a confronto.

O paradigma de fls. 249/251 encontra-se assim ementado:

"DIFERENÇA DE 10% ENTRE OS 33 NÍVEIS SALARIAIS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DO SERPRO - COISA JULGADA.

A concessão, via sentença normativa, de reajustes fixos, dividindo-se todos os empregados em apenas três faixas salariais, torna inoperante a diferença de 10% entre os trinta e três níveis prevista no Regimento Interno do Serpro, cuja observância implicaria, então, em outro aumento salarial, além daquele concedido judicialmente, extrapolando os limites da coisa julgada.

Observada pelo Serpro a preservação de hierarquia entre os funcionários - o que se



quer foi contestado -, cumprido está o comando normativo.

Recurso conhecido e provido."

Configurada a divergência, admito os embargos, para melhor exame da matéria por esta E.

Corte.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.  
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

#### **PROCESSO Nº TST-E-RR-306.323/96.2 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Laerte da Silva

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada : Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL

Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz Duarte

#### **DESPACHO**

Pedido de reintegração no emprego com fundamento em sentença normativa condicionando a despedida à prática de falta grave ou "em decorrência de reforma administrativa que implique em redução de serviços ou quadros".

A MM. JCJ e o E. TRT indeferiram o pedido, reconhecendo o direito aos salários desde a rescisão contratual até 120 dias antes da data-base da categoria. Entenderam que a paralisação das obras da Termoeletrica de Jacuí equivalia à reforma administrativa, ficando a reclamada autorizada a dispensar o autor sem justa causa.

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante. Afirmou corresponder a suspensão das obras ao encerramento das atividades da empresa, o que possibilita a rescisão contratual daqueles envolvidos diretamente em sua execução, inexistindo a despedida arbitrária.

O autor ajuíza embargos à E. SBDI-1, indicando afronta aos artigos 7º, XXVI, da CF, e 611, § 1º, da CLT, além de aresto ao confronto.

As decisões proferidas neste processo são uníssonas. Dão validade à norma coletiva que fundamenta a reclamação, conferindo-lhe a interpretação correta. Admitem que a garantia provisória de emprego é afastada pela prática de falta grave ou quando houver redução de serviços ou de quadros, concluindo pela licitude da dispensa do reclamante.

A paralisação das obras da Termoeletrica de Jacuí causou prejuízos financeiros e redução significativa nas atividades da reclamada, levando-a a redefinir os projetos de geração e transmissão de energia elétrica que seriam feitos a partir dessa unidade, os quais envolvem naturalmente os custos de produção.

Diante da nova realidade tornou-se possível a dispensa de empregados.

O aresto confrontado é genérico, tratando da garantia de emprego assegurada em norma coletiva de trabalho, sem mencionar a possibilidade de rescisão contratual motivada.

Intactos os dispositivos mencionados e inespecífica a pretendida divergência jurisprudencial.

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

#### **PROCESSO Nº TST-E-RR-307.707/96.3 - 8ª REGIÃO**

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A - CREDIREAL

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Hélio da Silva Cardoso

Advogado : Dr. Helder Wanderley Oliveira

#### **DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Complementação de aposentadoria", com fundamento no Enunciado 126.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1. Alega que a inadmissão do apelo revisional violou o artigo 896 da CLT, uma vez que a pretensão, longe de obter reexame fático-probatório, consiste na demonstração de que os aumentos concedidos em outubro de 1993 deixaram de beneficiar os empregados aposentados do CREDIREAL.

Os argumentos trazidos na revista, visando demonstrar que o reajuste salarial beneficiou determinados empregados para adequar seus salários àqueles pagos no mercado, envolvem a análise de documentos (contra-cheques dos gerentes), procedimento vedado em sede de recurso de natureza extraordinária.

As alegações envolvendo a interpretação de regulamento empresarial de âmbito nacional dependem de prévio questionamento, atraindo a incidência da Súmula 297.

Por dissenso pretoriano, a pretensão inviabiliza-se nos termos do Enunciado 333 (OJ/TST, item 37)

Intacto o artigo 896 do texto consolidado, não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

#### **PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-308.369/96.3 - 15ª REGIÃO**

Embargante: Geraldo Hermenegildo de Souza

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada : FEPASA - Ferrovia Paulista S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

#### **DESPACHO**

Geraldo Hermenegildo de Souza, Operador de Máquinas, pleiteia declaração de nulidade da suspensão de cinco dias, que lhe foi imposta pelo não comparecimento ao serviço para cumprimento de uma escala, sob a alegação de não haver sido precedida de sindicância.

O E. TRT manteve a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a reclamação. Mencionou no acórdão:

"O reclamante era regido pela CLT, não lhe aplicando as normas previstas no Estatuto dos Ferroviários, mesmo porque o regulamento administrativo faculta a empresa de fazer ou não a sindicância.

Tendo o reclamante deixado de cumprir a escala de trabalho injustificadamente, causando prejuízo à reclamada e por ser este reincidente já que suspenso em outra oportunidade pelo mesmo motivo, não procede a pretensão do reclamante".

A E. 1ª Turma não conheceu da revista do autor na preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Examinou, todavia, a questão de fundo, negando-lhe provimento sob as seguintes razões:

"A norma regulamentar invocada não lhe dá garantia do direito prévio de defesa no caso de aplicação de pena de suspensão, mesmo porque, a teor da mesma, a sindicância constitui mera faculdade da reclamada".

Opostos embargos declaratórios, indagando sobre os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, foram rejeitados.

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, indicando afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF; 832 e 896 da CLT; 515, § 1º, e 535, II, do CPC; contrariedade aos Enunciados 77, 184, 296 e 297; e arestos ao confronto.

A decisão recorrida contém os requisitos previstos em lei, não ocorrendo nulidade. Conheceu do recurso parcialmente por divergência jurisprudencial e julgou-lhe o mérito. Fez coro às decisões de primeira e segunda instâncias, confirmando a legalidade da suspensão imposta ao empregado. Louvou-se no exame do regulamento patronal, transcrevendo inclusive o item 2.4, onde consta que a sindicância poderá ser realizada para a caracterização do ato faltoso quando: a autoria é desconhecida e a extensão da irregularidade não está completamente definida; a autoria é conhecida, porém a extensão não está completamente definida; a extensão está definida, porém a autoria é desconhecida.

O autor não era primário, havendo sido suspenso anteriormente pelo mesmo motivo (falta ao trabalho). Era celetista, não se lhe aplicando o Estatuto dos Ferroviários, de natureza administrativa. Independente desse fato, esta norma não impõe a abertura de sindicância como pressuposto de validade da punição em caso como o dos autos, onde se tem certeza da autoria do fato (não comparecimento ao trabalho) e da extensão da irregularidade (ausência de prestação dos serviços - desobediência à ordem do empregador).

O Enunciado 77 é inaplicável ao presente processo.

Entendendo inoportunizar afronta aos preceitos constitucionais e legais supramencionados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

#### **PROCESSO Nº TST-E-RR-312.649/96.8 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Banco Bradesco S/A

Advogada : Dra. Nilda Sena de Azevedo

Embargado : Edéio Piae

Advogado : Dr. Carlos Alberto de O. Werneck

#### **DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal nos temas "Horas extras", "Correção monetária" e "Contribuições previdenciárias e fiscais", aplicando os Enunciados 126, 204, 221, 296 e 337.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando violação constitucional e legal.

1. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Aponta o reclamado violação dos artigos 535 do CPC, 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O acórdão embargado afastou a preliminar afirmando que o Regional respondeu a todas as dúvidas, prestando plenamente a jurisdição.

Lançados os fundamentos da decisão, não há como se concluir pela violação do artigo 832 da CLT.

2. Horas extras/período de setembro de 1998 até a rescisão

Sustenta o recorrente a inaplicabilidade do Enunciado 126 e a especificidade dos arestos cotejados.

A decisão embargada esclareceu que o acórdão do Regional enquadró o autor no artigo 224 da CLT, fundamentado em fatos e provas, salientando que tal decisão encontrava-se consoante o Enunciado 204.

Acertada a aplicação do Verbete 126. Inacessível, em embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, o reexame do quadro fático-probatório dos autos.

A OJ nº 37, da Seção Especializada em Dissídios Individuais, afirma serem incabíveis embargos para reapreciar a especificidade de arestos transcritos no apelo revisional. Aplicação do Enunciado 333/TST.

Relativamente à arguição de ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, e 896 da CLT, a decisão embargada afirmou que o reclamado limitou-se a mencioná-los, desatendendo à Orientação Jurisprudencial de nº 94.

3. Correção monetária

A revista não foi conhecida pela aplicação dos Enunciados 221 e 337.

O embargante sustenta o cabimento da OJ nº 124, solicitando seja determinada a atualização monetária pelos índices vigentes a partir do mês subsequente ao vencido.

Não há que se falar em contrariedade à jurisprudência da C. SDI, eis que a revista não foi conhecida, inexistindo tese jurídica a ser confrontada.

4. Contribuições previdenciárias e fiscais

O Tribunal *a quo* concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais.

Nos embargos o Banco alega contrariedade à OJ nº 32.

Ocorre que, não conhecido o recurso de revista, por falta de prévio questionamento nas instâncias ordinárias, é impossível a arguição da matéria em grau de embargos.

5. Multa dos embargos declaratórios

Afastadas as violações argüidas, por incidência da Súmula 221 O julgado trazido para caracterizar a divergência não atendeu às exigências da alínea a do artigo 896 da CLT.

Correta a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. Evidencia-se o caráter protelatório dos embargos de declaração quando o recorrente reitera alegações que foram enfrentadas de forma fundamentada na decisão embargada.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-314.712/96.6 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Valéria Carvalho Faria Campos

Embargada: Nilva Souza Rocha

Advogada : Dra. Zilei Baes Pereira

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Vínculo empregatício", afastando as violações apontadas ao fundamento de que a "Reclamante foi admitida anteriormente à CF/88, ou seja, sob a égide da CF/69, artigo 97, § 1º, que não continha a regra alusiva à obrigatoriedade da prévia aprovação em concurso público para a contratação, quando se tratava de emprego público". Entendeu aplicável o Enunciado 256 deste Tribunal. (fls. 125/127)

A empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando ofensa ao artigo 896 da CLT, c 37, II, da CF/88. Sustenta ser impossível a formação do vínculo laboral, porquanto o contrato de trabalho analisado no Tribunal *a quo* foi celebrado após o advento da Constituição de 1988.

Conforme se verifica à fl. 87, houve dois períodos distintos de trabalho. O primeiro foi declarado prescrito pelo E. Regional, o qual se ateve ao exame dos pedidos referentes ao segundo período, iniciado em janeiro/91.

Tratando-se de relação de trabalho iniciada na vigência da atual Carta Magna, o reconhecimento do vínculo empregatício entre a reclamante e o ente da Administração Pública Indireta, sem a observância da prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no inciso II do artigo 37 da CF.

Prevenindo ofensa ao artigo 896 da CLT, ante possível inaplicabilidade do Enunciado 256, admito os embargos, para melhor exame da questão por esta C. SDI.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-315.001/96.7 - 1ª REGIÃO**

Embargantes: Banco Nacional S/A e Outro

Advogado : Dr. Leonardo M. Sobrinho

Embargado : Augusto Felipe Neto

Advogada : Dra. Deborah P. Moraes

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamados interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 266 deste Tribunal Superior.

O Banco Nacional S/A e Nacional Crédito Imobiliário S/A ajuízam embargos à C. SBDI-1. Apontam como violados os artigos 896 do texto consolidado, e 5º, XXXV e LV, da CF, sustentando que a revista merecia conhecimento por ofensa ao dispositivo 5º, II, da Carta Magna.

O C. TRT da 1ª Região, às fls. 300/302, examinando matéria relativa ao IPC de março de 1990, deixou de adotar fundamentação sobre o debatido princípio da legalidade. Inocorrendo interposição de embargos declaratórios, destinados a obter a manifestação a respeito da aludida norma constitucional, recae sobre os recorrentes o ônus da preclusão.

A mera afirmativa de que a revista se recusou a preencher os requisitos de admissibilidade é insuficiente para ofender os direitos da ampla defesa e do devido processo legal.

Intactos os artigos 896 da CLT, e 5º, XXXV e LV, da CF, não admito os embargos.

Publique-se.

1111

Brasília, 20 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-315.604/96.0 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Banco Industrial e Comercial S/A

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : Sérgio Luiz Purkot

Advogado : Dr. Oduvaldo Elcy da S. Rocha

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Horas extras -

Cargo de confiança de bancário", aplicando a Súmula 126.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação do art. 896 da CLT, e inaplicabilidade do referido Verbete.

A alegação de que o reclamante exercia função de supervisor de caixa, com a percepção de gratificação superior a um terço de seu salário, não basta para a exclusão da jornada de seis horas. Necessária a demonstração de que o empregado se encontrava investido de poder de mando.

A Corte *a quo*, analisando o quadro fático contido nos autos, concluiu não restar comprovado o exercício de cargo de confiança. Renovar esta questão em sede de embargos é ofender o Enunciado 126.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-317.190/96.8 - 8ª REGIÃO**

Embargante: Cia. Docas do Pará - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : Vicente de Oliveira Guimarães

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Legitimidade da redução do percentual da gratificação de cargo comissionado demissível *ad nuntum*", com fundamento nos Enunciados 296, 297 e 337.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Alega como vulnerados os artigos 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e 896 da CLT, sustentando que a revista merecia conhecimento por ofensa literal de dispositivos constitucionais e legal, e por dissenso pretoriano.

Inviável o recebimento do apelo revisional por violação dos preceitos 469 do texto consolidado, e 37, II, da CF. Os fundamentos adotados no acórdão do E. TRT da 8ª Região foram no sentido de que a alteração do percentual de gratificação ofende preceito constitucional que veda a redução salarial. Verifica-se, portanto, que o conteúdo das normas jurídicas trazidas como violadas na revista não foi examinado no Tribunal de origem, ataindo a incidência do instituto da preclusão.

O processamento da revista por divergência jurisprudencial inviabiliza-se nos termos da Súmula 333. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de não ofender o artigo 896 do texto consolidado decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos julgados transcritos na revista, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

A inadmissão do recurso de fls. 244/253, porque desatendidos os procedimentos estabelecidos nas normas instrumentais, não fere os princípios estabelecidos nos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-342.160/97.4 - 3ª REGIÃO**

Recorrente: Francisco José Vieira

Advogada : Dra. Jeovana Aparecida R. A. Dias

Recorrida : Aço Minas Gerais S/A - Açominas

Advogada : Dra. Norah Rodrigues Belo Couto

**DESPACHO**

Considerando inexistir procuração para o subscritor da reclamada, manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias, sobre o acordo de fls. 307/308, sob pena de não homologação.

Publique-se

Brasília, 23 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-380.630/97.3 - 8ª REGIÃO**

Embargante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Marconi Guimarães Vieira

Embargados: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e João Barbosa de Lima

Procurador : Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada nos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade de parte" e "Enquadramento no PCS". (fls. 609/615)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 627/628.

A CAPAF ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao art. 896 da CLT, e à Lei 6.435/77.

1. Incompetência da Justiça do Trabalho

A E. Turma afastou as violações argüidas, afirmando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir lide cujo objeto sejam diferenças de complementação de aposentadoria postuladas pelo empregado junto à entidade de previdência privada, no caso a CAPAF.

Renovando argumentos, a reclamada insiste na alegação de ofensa à Lei 6.435/77.



Inexiste a vulneração apontada. É desta Justiça a competência para julgar questões sobre plano de previdência complementar privada, instituído por empresa em benefício dos seus empregados. Isto porque o referido plano advém da relação de emprego, caracterizando-se como obrigação decorrente do contrato de trabalho, com o que é aplicável o art. 114 da CF/88.

#### 2. Ilegitimidade de parte

A reclamada insiste na especificidade da divergência colacionada na revista.

Conforme afirmado pela E. Turma, a recorrente não atendeu ao disposto no item II da Súmula 337, porquanto deixou de transcrever as ementas e/ou trechos que entende divergentes.

#### 3. Enquadramento no PCS

Relativamente a este tema, o aresto impugnado consignou que os julgados de fls. 552/553 são inespecíficos. O exame dessa questão em sede de embargos encontra o obstáculo da OJ nº 37.

No tocante aos últimos paradigmas de fl. 553, a reclamada, mais uma vez, não procedeu ao confronto de teses. O processamento do apelo revisional encontra, também por aqui, o obstáculo do Enunciado 337, II.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-401.830/97.0 - 5ª REGIÃO

Embargantes : José Carlos Menezes e Silva e Tânia Mattos Rocha

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargados : Jutahy Magalhães Júnior e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Advogados : Drs. Francisco Fontes Hupsel e Victor Russomano Júnior

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes no tema "Nulidade por cerceamento de defesa", afastando as violações argüidas.

Os autores ajuízam embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 896, 794, 795 e 798 da CLT. Insistem na alegação de que o indeferimento de produção de prova essencial ao deslinde da controvérsia trouxe por consequência a nulidade do processo por cerceio de defesa.

O referido vício foi afastado pela E. Turma, nos termos de decisão fundamentada, que transcrevo parcialmente:

"Não se vislumbra, contudo, o alegado cerceamento de defesa, haja vista que, apreciando a produção de prova documental, interrogatório das partes e testemunhal, o julgador concluiu pela falta de vínculo empregatício entre os reclamantes e os demandados por não estarem preenchidos os pressupostos do art. 3º da CLT.

O requerimento dos reclamantes não é pertinente à questão de fundo, isto é, a comprovação da relação de emprego entre eles e os reclamados. Além disso, a não-produção das provas requeridas pela parte não caracteriza cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes ao julgador para a formação de seu convencimento, que é livre na apreciação da prova.

O indeferimento de prova desnecessária é legalmente permitido (CPC, art. 130), em decorrência dos princípios do livre convencimento do juiz (CPC, art. 131) e da celeridade processual (CPC, art. 125, II), com ampla liberdade do magistrado trabalhista na direção do processo (CLT, art. 765), devendo apenas indicar os elementos nos quais se fundou para decidir.

Inexiste na decisão recorrida, vício capaz de contaminar o processo, o que afasta as apontadas violações dos arts. 794, 795 e 798 da CLT." (fl. 645)

Os reclamantes renovam argumentos repelidos por esta E. Corte, nada acrescentando às razões anteriores.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-405.720/97.6 - 2ª REGIÃO

Embargante: Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM & F

Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho

Embargado: Luiz Carlos de Andrade

Advogado : Dr. Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada com fundamento nos Enunciados 296, 297 e 333.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 220/221.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, I, 93, IX, da Carta Magna; 10, I, do ADCT; 832, 896 da CLT, e contrariedade à Súmula 296.

#### 1. Negativa de prestação jurisdicional

A E. 1ª Turma assegurou que o Regional, ao afirmar que "o referido documento dá quitação somente dos valores que naquele instrumento estiverem expressados", interpretou adequadamente o Enunciado 330.

Inexiste a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A E. Turma não conheceu da revista com fundamento nos Enunciados supra citados, motivando a decisão.

O recurso deve amoldar-se aos princípios que o informam. Se isso não ocorre, é lícito o trancamento do apelo, inexistindo violação a dispositivos legais ou constitucionais. O devido processo legal (art. 5º, LIV, da Carta Magna) pressupõe o respeito às normas que regem o sistema de recursos, não se podendo preterir-las com a iustificativa de proteção à garantia da ampla defesa.

#### 2. Indenização decorrente da Medida Provisória nº 434/94

O E. Tribunal Regional de origem não examinou a matéria a teor dos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 10 do ADCT, e 59 da CLT, tidos pela embargante como violados. Caberia a ela, naquela oportunidade, ter feito uso dos embargos de declaração, ao se considerar prejudicada pela falta de completa prestação jurisdicional. Deixando de fazê-lo, passou a sofrer as consequências da preclusão.

A decisão embargada encontra-se consoante a Orientação Jurisdicional nº 148 *verbis*:

"Lei nº 8.880/94, art. 31. Constitucionalidade. Dispensa sem justa causa. Indenização.

Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização sem justa causa."

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-405.730/97.0 - 4ª REGIÃO

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque

Embargada : Jane Lúcia Hansen Hahn

Advogado : Dr. Alexandre Sanches Júnior

#### DESPACHO

O E. Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário patronal, reconhecendo a existência de fraude no contrato de prestação de serviços realizado entre a CEEE e a empresa Magna Engenharia. Com fundamento no art. 37, II, da CF/88, declarou a nulidade do contrato de trabalho, condenando a reclamada ao pagamento dos efeitos jurídicos no período de 03.12.87 a 14.04.91.

Interposto recurso de revista pela empresa, não foi conhecido pela decisão de fls. 666/668.

A CEEE ajuíza embargos à C. SBDI-1. Renovando argumentos expendidos na revista, aponta violação dos artigos 896 da CLT, e 37, II, da Constituição Federal, e contrariedade ao item II da Súmula 331.

Incólume o art. 37, II, da Carta Magna. Esse dispositivo trata da necessidade de aprovação em concurso para o ingresso nos quadros da Administração Pública. No caso dos autos, a Corte *a quo* não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando o referido comando constitucional.

Por igual razão, não se tem por contrariado o Enunciado 331, II, que aborda a mesma matéria.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-410.288/97.0 - 4ª REGIÃO

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : José Luiz Satt Kanan e Outros

Advogado : Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada nos temas "Nulidade absoluta do acórdão regional" e "IPC de março de 1990", afastando as violações apontadas. (fls. 735/737)

A União ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando vulneração dos artigos 896 da CLT; 5º, II e XXXVI, 37, *caput*, II, IX e XIII, e 97 da CF/88, e da Lei 8.030/90. Traz arestos para confronto.

Os julgados paradigmas apresentados às fls. 743/744 são inservíveis para a comprovação do dissenso, pois originários do E. STF.

A Lei 8.030/90 deixou de ser analisada no acórdão recorrido, porque a embargante não indicou qual dispositivo se encontrava vulnerado. Incide, no particular, o disposto na OJ nº 94 da C. SDI.

A invocação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, II, IX e XIII, da Constituição, é impertinente, porquanto não foram prequestionados na decisão embargada. (Enunciado 297)

Relativamente às demais alegações, o apelo encontra-se desfundamentado. Apesar de a embargante apontar ofensa aos artigos 37, *caput*, e 97 da Carta Magna, não indicou os motivos pelos quais os entendeu violados.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999

**MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-416.086/98.8 - 24ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: Alceu de Almeida Reis Filho

Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra

#### DESPACHO

O C. Regional deferiu honorários advocatícios por se encontrar o autor assistido pelo sindicato de classe e haver apresentado declaração de situação econômica, preenchendo os requisitos da Lei 5.584/70. Consignou, ainda, que: "superada a necessidade de se apresentar atestados fornecidos pelos órgãos oficiais - vida, residência, pobreza, dependência econômica, etc. - bastando para tanto, a

afirmação do próprio requerente na petição inicial sua condição de miserabilidade ou por procurador bastante, o que ocorreu, pois há pedido dos benefícios da gratuidade de justiça na exordial bem assim foi juntada declaração de situação econômica." (fls. 204/205)

A E. Turma não conheceu do recurso de revista patronal, registrando no acórdão:

"... a v. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Ainda que assim não fosse, insta ressaltar que as instâncias ordinárias da prova verificaram que o Reclamante estava assistido pelo respectivo sindicato da categoria e comprovou a miserabilidade econômica, conforme exige o artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado, necessário o revolvimento da prova dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária (Súmula 126)". (fl. 238)

O Banco ajuíza embargos à E. SBDI-1, mencionando afronta ao art. 896 da CLT. Insiste na ausência de prova da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, não sendo válida a declaração de miserabilidade suscrita pelo interessado.

O autor ajuizou a presente reclamação após a despedida. Esta circunstância permite concluir, por si só, a dificuldade financeira para sobreviver, sobretudo se considerarmos a expressiva redução de postos de trabalho na atividade bancária e, conseqüentemente, a crescente demora em obter nova colocação no mercado. Veio a juízo assistido pelo Sindicato dos Bancários, declarando, sob as penas da lei, achar-se em situação econômica que não lhe permitiria demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Ao contrário do que afirma o Banco, a declaração de miserabilidade suscrita pelo trabalhador fundamenta-se na Lei 7.115/83, aplicável ao processo civil e trabalhista, somente não sendo admitida no direito processual penal por determinação expressa contida em seu art. 1º, Parágrafo único.

Satisfeitos os requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, inócote afronta literal à Lei 5.584/70 e à CLT, art. 896.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-449.612/98.5 - 1ª REGIÃO

Embargante : Estado do Rio de Janeiro

Procurador : Dr. Emerson Barbosa Maciel

Embargadas : Marilda Nery Teixeira e Outras

Advogado : Dr. Átilla Medeiros Serra

#### DESPACHO

O E. Regional deu parcial provimento ao agravo de petição do reclamado, mantendo a sentença no que se refere à atualização monetária do valor de precatório apresentado em fevereiro/91 e quitado em setembro/93. (fls. 222/223)

O recurso de revista não foi conhecido pela E. 1ª Turma, que entendeu restar descaracterizada a alegada ofensa ao artigo 100, § 1º, da CF/88. (fls. 251/253)

O Estado ajuíza embargos à E. SBDI-1, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e contrariedade ao Enunciado 193. Afirma que a decisão determinando a "correção monetária de precatório judicial, cujo valor principal fora integralmente pago," violou o artigo 100, § 1º, da CF/88.

Incólume o referido dispositivo constitucional, que não exclui a possibilidade de, em execução contra pessoa jurídica de direito público, serem contados juros e a correção monetária após o pagamento do principal. Apenas estabelece que os precatórios apresentados até 1º de julho sejam atualizados nesta data, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

A alegada contrariedade ao Enunciado 193 não foi analisada no acórdão recorrido, tornando impossível seu exame em sede de embargos. (Enunciado 297)

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-463.782/98.9 - 5ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Salvador - SINDSEPS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargada: Superintendência de Urbanização da Capital - SURCAP

Advogado : Dr. Fernando Santos de Oliveira

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Competência da Justiça do Trabalho", com fundamento no Enunciado 297.

Os embargos de declaração do Sindicato foram acolhidos às fls. 136/137, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT; 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

O E. Tribunal Regional concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito. Nas razões do apelo revisional, o reclamante arguiu vulneração do art. 114 da CF/88. O aresto recorrido, por sua vez, consignou a ausência de prequestionamento do referido artigo constitucional.

Nos termos da OJ nº 118, havendo entendimento explícito sobre a matéria na decisão impugnada, desnecessário contenha nela expressa referência ao dispositivo indicado como violado para ser obedecida a Súmula 297.

Prevenindo ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-483.024/98.5 - 5ª REGIÃO

Embargante: Valmira Araújo de Santana Cordeiro

Advogada : Dra. Ísis M. B. Resende

Embargado : Estado da Bahia

Procurador : Dr. Milton M. de Oliveira

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", afirmando que a Corte de origem apresentou os motivos do seu convencimento, o que não se confunde com falta de fundamentação.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação dos artigos 5º, IV; 7º, VI, e 93, IX, da CF; 832 e 896 da CLT, e 535 do CPC, argumentando "que restou sem análise a matéria referente à negativa do direito da reclamante ao reenquadramento, ante às violações legais e constitucionais apontadas, que demonstravam ocorrência de diminuição salarial e a existência de prova acerca do exercício das funções de secretária pela obreira, bem como, aos demais aspectos abordados nas razões de recorrente apresentadas pela obreira". Apresenta arestos às fls. 110/111.

Não há omissão de julgado. No acórdão impugnado, a E. Turma explicitou os motivos pelos quais o Tribunal *a quo* julgou improcedente o pedido de reenquadramento da reclamante, que foram: a não existência da função comissionada de secretária no Órgão de Planejamento, Ciência e Tecnologia do Estado da Bahia e o fato de a cessão ter sido realizada sem ônus para a origem.

Demonstrados os fundamentos, verifica-se que a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa, permanecendo intactos os dispositivos constitucionais legalmente citados e aplicados.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-498.113/98.1 - 1ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Banco Francês e Brasileiro S.A.

Advogado : Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, impondo ao Sindicato o ônus pelo pagamento das custas processuais.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LVI, e 93 da CF; 832 da CLT, e 535 do CPC. Acosta arestos para confronto de jurisprudência.

O recorrente traz à discussão matéria pacificada no C. Supremo Tribunal Federal e C. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste salarial derivado do IPC de junho de 1987.

Os julgados de fls. 184/185, publicados no Diário da Justiça no ano de 1992, não autorizam o processamento dos embargos, ante a atual orientação jurisprudencial da C. SDI, *in verbis*: "Plano Bresser. IPC de junho de 1987. Inexistência de direito adquirido".

Incidente o Enunciado 333, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-498.143/98.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: Vicunha S/A

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : Jorge Elias da Silva

Advogada : Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Preliminar de cerceamento de defesa", afastando as violações e divergência apontadas.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 427, I, do CPC (antiga redação); 769 e 896 da CLT.

O aresto impugnado consignou a ausência das vulnerações argüidas pela recorrente, nos seguintes termos:

"A aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho apenas tem cabimento nos casos em que a CLT é omissa a respeito.

Na hipótese dos autos, a E. Turma, quanto ao procedimento relativo à perícia, pautou-se pelas regras inscritas na Lei nº 5.584/70, razão por que afastou a aplicação subsidiária do artigo 427 do CPC. Tal procedimento, ao contrário do que sustenta a Recorrente,

apresenta-se consentâneo com o disposto no artigo 769 Consolidado.

A Lei nº 5.584/70, em seu art. 3º, dispõe sobre o procedimento a ser adotado no processo em relação à perícia, determinando que ao Juiz cabe a designação de perito com assinalação de prazo para a apresentação do laudo. Estabelece, ainda, que as partes poderão indicar assistentes.

Tal procedimento tem como objetivo prestigiar o princípio da celeridade processual que norteia o processo do trabalho, não se justificando a observância de norma processual civil, ante a existência de legislação processual trabalhista." (fl. 179)

Conforme se depreende do trecho transcrito, a E. Turma, mediante decisão fundamentada, conferiu razoável interpretação aos dispositivos legais apontados como infringidos. O processamento dos embargos encontra o obstáculo do Enunciado 221.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-498.174/98.2 - 6ª REGIÃO**

Embargante : Banco do Brasil S/A  
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
Embargados: Severino Rodrigues Bezerra e Outros e Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco do Brasil, afastando a violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, ao fundamento de que "se o crédito decorrente da legislação trabalhista preferir ao crédito tributário, e nesse se vislumbra a possibilidade de penhora sobre a cédula de crédito rural, com maior razão pode-se concluir que a cédula de crédito pode ser penhorada para a satisfação de débito trabalhista, dada a natureza alimentar do crédito". (fls. 116/121)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 896 da CLT, e 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arrestos a confronto.

O julgado paradigma de fls. 136/137 possibilita o acolhimento do apelo, porquanto reconhece que, existindo cédula de crédito pignoratício, inviável penhora sobre o bem patrimonial, sob pena de afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Configurada a divergência, admito os embargos para melhor exame da matéria por esta E.

Corte.

Vista aos embargados para impugnar no prazo legal.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-517.210/98.0 - 6ª REGIÃO**

Embargante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
Embargados: Rute Maria de Oliveira da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco do Brasil, consignando em sua ementa:

"1 - Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST.

2 - Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de a discussão relativa à penhora de cédula de crédito industrial residir em esfera infraconstitucional.

3 - Ainda que assim não fosse, embora o artigo 57 do Decreto-lei nº 413/69 refira-se sobre a impenhorabilidade da cédula de crédito industrial, jurisprudência pacífica do Col. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade da cédula de crédito industrial não é absoluta, comportando exceções quanto aos créditos de natureza trabalhista e fiscal (precedentes).

4 - A violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não se verifica. Inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT." (fl. 161)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. (fls. 168/183)

Traz arrestos do E. STF, no sentido de que a admissibilidade de penhora de bem, alvo de cédula industrial, vulnera o citado dispositivo constitucional.

Caracterizada a divergência, admito os embargos.  
Vista aos embargados, por oito dias, para impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**Secretaria da 4ª Turma**

**INTIMAÇÃO**

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA DEFERIDOS AOS SRS. ADVOGADOS POR OCASIÃO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA DA TURMA:

**PROC. Nº TST-AIRR-567.623/99.0**

Agravante: LÁZARO ANTÔNIO BARRETO E OUTROS  
Advogado : Dr. Luiz Fernando Silva  
Agravado : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL  
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
**PROC. Nº TST-AIRR-552.679/99.6**

Agravante : USINA CAETÉ S/A - FILIAL CACHOEIRA

Advogado : Dr. José Idemar Ribeiro  
Agravado : JOSÉ ELIAS DA SILVA

Advogado : José Bento Acioli da Silva

**PROC. Nº TST-AIRR-566.880/99.1**

Agravante : ULTRAFÉRTIL S/A.

Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Agravado : AGOSTINHO MANOEL DA SILVA

**PROC. Nº TST-AIRR-547.776/99.5**

Agravante : RENATO DA SILVA GALINDO

Advogado : Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho

Agravada : COMPANHIA DOCAS DE SÃO PAULO - CODESP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

**PROC. Nº TST-AIRR-518.920/98.9**

Agravantes: EULO VALENTIM PASTORELLI E OUTROS

Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha

Agravado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

Advogado: Dr. José Eduardo Tonelli

**PROC. Nº TST-AIRR-519.698/98.0**

Agravante: ROSÂNGELA APARECIDA FASSIO NEME

Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha

Agravada: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

Advogada: Dra. Polyana Colucci

**PROC. Nº TST-RR-333.986/96.7**

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón

Recorrido : CARLOS ALBERTO BATISTA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**PROC. Nº TST-RR-542.886/99.3**

Recorrente: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : NILZONAN GONZAGA NUNES

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Brasília, 23 setembro de 1999.

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-316429/96.0**

Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador: Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio

Recorrida: MARIA CRISTINA LOPES

Advogado: Dr. Gilberto Gonçalves Molina

**DESPACHO**

Declaro meu impedimento para funcionar na presente demanda, por ter participado do julgamento na Instância Ordinária, na forma do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

**GILBERTO PORCELLO PETRY**

Juiz Convocado  
Revisor

**PROC. Nº TST-RR-318375/96.5**

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva

Recorrida: MARISOL TRINDADE DE DEUS

Advogado: Dr. Francis Campos Bordas

**DESPACHO**

Declaro meu impedimento para funcionar na presente demanda, por ter participado do julgamento na Instância Ordinária, na forma do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

**GILBERTO PORCELLO PETRY**

Juiz Convocado  
Revisor

PROC. Nº TST-RR-319141/96.3  
 Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S/A  
 Advogado: Dr. Heitor da Gama Ahrends  
 Recorrida: SIRLEI TRAMONTINA  
 Advogado: Dr. Paulo César Canabarro Umpierre

## DESPACHO

Declaro meu impedimento para funcionar na presente demanda, por ter participado do julgamento na Instância Ordinária, na forma do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.  
 À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 22 de setembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado  
 Revisor

PROC. Nº TST-AIRR-434.998/1998.0

Agravante: ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 Advogada: Dra. Aláisis Ferreira Lopes  
 Agravado: ANTÔNIO DOS SANTOS  
 Advogados: Dr. Maximiliano N. Garcez  
 Agravado: ITAIPU BINACIONAL  
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

## DESPACHO

Determino a reatuação do feito para constar como agravados ITAIPU BINACIONAL e ANTÔNIO DOS SANTOS.  
 Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 15 de setembro de 1999.

Juiz RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-434.999/1998.4

Recorrente: ITAIPU BINACIONAL  
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Recorrida: ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 Advogada: Dra. Aláisis Ferreira Lopes  
 Recorrido: ANTÔNIO DOS SANTOS  
 Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez

## DESPACHO

Determino a reatuação do feito para constar como Recorridos ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e ANTÔNIO DOS SANTOS.  
 Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 15 de setembro de 1999.

Juiz RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 470.584/98.3

2ª Região

Agravante: Cisper Indústria e Comércio S.A.  
 Advogada: Dra. Márcia Monfilier Farias Peres  
 Agravado: Evaristo da Silva Crispim  
 Advogado: Dr. Hélio César Barbosa

## DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada que, irresignada, interpôs agravo de instrumento.  
 Todavia, mediante a petição de fl. 59, a Agravante requereu a extinção do feito.  
 Intimado para manifestar-se acerca do pedido de extinção, o Reclamante-agravado não se pronunciou, conforme certificado à fl. 65.  
 Diante do exposto, extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Determino a baixa dos autos ao Egrégio TRT da 2ª Região para as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 22 de setembro de 1999.

LEONALDO SILVA  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-566.810/1999.0

Agravante: SOCIEDADE INTERNACIONAL DE SERVIÇOS TÉCNICOS - ITS AMÉRICA LATINA LTDA.  
 Advogado: José Geraldo de Salles Lima  
 Agravado: SIDNEY DE MAGALHÃES COUTO FILHO  
 Advogado: Ivan Paim Maciel

## DESPACHO

Determino seja reenumerado os presentes autos, visto que o acórdão regional, juntado após

a fl. 57, não se encontra numerado.  
 À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 16 de setembro de 1999.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-576.225/99.7 - 1ª Região

Recorrente: Auto Viação Jabour Ltda.  
 Advogado: Dr. Annibal Ferreira  
 Recorrida: Leda Cristina da Silva  
 Advogado: Dr. Paulo Freitas de Aguiar

## DESPACHO

Vistos, etc.  
 Examinando os autos, constata-se que o recurso perdeu o seu objeto, uma vez que a reclamada, ora recorrente, já levantou o depósito recursal (fl. 156), e assim o fez ante a extinção da execução, conclusão que se extrai do fato de que a exequente recebeu as parcelas da condenação, conforme alvará judicial de fls. 147 e 166.

Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794 e seguintes do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 21 de setembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

PROCESSO TST-RR-318582/96.7

TRT da 4a. Região

RECORRENTES: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. e CELSO PENNA FANTIN  
 ADVOGADOS: Drs. José Alberto Couto Maciel e Márcio Gontijo  
 RECORRIDOS: OS MESMOS

## INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, tendo em vista a petição de nº P-68863/99.3, subscrita pelos Drs. Márcio Gontijo e Isabela Braga Pompilio, requerendo renúncia ao mandato outorgado pelo reclamante:

"Junte-se. Comprove o requerente a exigência do art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília, 24/08/99."

Brasília, 30 de agosto de 1999  
 RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-381.958/97.4

- 1ª Região

Embargante: Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado: Dr. Leonor Nunes de Paiva  
 Embargado: Nelson José Dias Fernandes  
 Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão

## DESPACHO

Vistos, etc.  
 A e. 4ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, interposto contra despacho denegatório de processamento de recurso de revista, mediante a aplicação do Enunciado nº 221/TST, no que se refere à violação do parágrafo único do art. 538 do CPC pela aplicação da multa nele prevista, e, quanto à divergência jurisprudencial, oriunda do STF, pela alínea a do art. 896 da CLT (fls. 63/64).

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violados os artigos 538, parágrafo único, 893, inciso III e IV, e 896 da CLT. Sustenta que não é possível a aplicação de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, sem que haja a declaração do caráter protelatório dos embargos de declaração. Afirma que, nesse caso, não se cogita de interpretação razoável do referido preceito legal, mas sim violação direta e frontal (fls. 66/69).

Não tem razão o embargante.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de não serem cabíveis os embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, entretanto, constata-se que os embargos interpostos pelo reclamado não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o agravo de instrumento foi conhecido e não provido, porque o recurso de revista não preenchia os pressupostos específicos de admissibilidade constantes das alíneas do artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, o recurso não merece ser processado, haja vista o óbice contido na parte final da alínea b do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de setembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-383.518/97.7

- 1ª Região

Embargante: Estado do Rio de Janeiro  
 Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques  
 Embargados: Ionara Pereira Margarit e Outros  
 Advogado: Dr. Edmilson de Faria

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, interposto, na fase de execução, contra despacho denegatório de processamento do recurso de revista, sob o fundamento de que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se viabiliza com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessitando a alegação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, e, quanto às matérias de mérito (juros e correção monetária), entendeu não prequestionadas, nos termos do Enunciado nº 297/TST (fls. 44/45).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Afirma que a preliminar de nulidade não pode ser rejeitada tão-somente por não fazer menção expressa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que o STF, em hipóteses em que o órgão julgador silencia sobre alguma tese de defesa, mesmo provocado a se manifestar nos embargos declaratórios, entende violado o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Sustenta que é justamente a ausência de debate da matéria pelo Tribunal Regional, no caso, nos declaratórios, que enseja a negativa da prestação jurisdicional impugnada no recurso de revista. Aponta como violados os artigos 5º, inciso LV, e 100, § 2º, da Constituição da República (fls. 47/50).

*Data maxima venia*, não lhe assiste razão.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de não serem cabíveis os embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, entretanto, constata-se que os embargos interpostos pelo reclamado não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o agravo de instrumento foi conhecido e não provido, porque o recurso de revista não preenchia os pressupostos específicos de admissibilidade constantes das alíneas do artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, o recurso não merece ser processado, haja vista o óbice contido na parte final da alínea b do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999,  
MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-458.317/98.8 - 1ª Região

Embargante: Carlos Manuel Nobre Rodrigues

Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz

Embargado : Real Seguradora S/A

Advogado : Dr. Emídio Lamberti Caridade

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob duplo fundamento: a) ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso, segundo as exigências do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 6/96, item IX, alínea a; e b) falta de autenticação das peças apresentadas em fotocópias, nos termos dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, item X da Instrução Normativa nº 6/96 e jurisprudência deste Tribunal e do STF (fls. 56/58).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Diz que a fundamentação do v. acórdão embargado não tem pertinência, já que este mesmo Tribunal Superior pacificou o seu entendimento a respeito das autenticações. Cita decisões preferidas em despacho de admissibilidade de embargos, oriundas da 1ª Turma (fls. 61/64).

Não tem razão o embargante.

Compulsando os autos, constata-se que realmente a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso não integra o instrumento de agravo, desatendendo, com isso, o disposto no Enunciado nº 272/TST e no item IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, além de que se tem, via de consequência, como irregular a sua representação e inexistente o agravo de instrumento.

Esclareça-se, por importante, que não é o caso de aplicação do artigo 13 do CPC; primeiro, por tratar-se aqui de inexistência de representação processual e, segundo, porque a previsão de o juiz dar prazo para sanar a irregularidade de representação está adstrita à fase ordinária do processo, não se cogitando, pois, de sua incidência nesta esfera recursal, em face da sua natureza extraordinária.

Sobre o assunto, o STF já firmou entendimento. Cite-se, como exemplo a seguinte ementa:

*"...NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DA PROCURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO RECURSAL INEXISTENTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - O recurso extraordinário interposto por advogado sem procuração contitue ato processual juridicamente inexistente. Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do Código de Processo Civil, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao advogado da parte recorrente, o não-conhecimento do apelo extremo interposto. Precedente do STF". (AGRRE 171.759/95, Turma 1ª, DJ 25.8.95, pp 26051, relator Min. Celso de Mello).*

O mesmo se diga em relação ao STJ, que chegou a editar verbete sumular sobre a matéria, o qual transcreve-se a seguir:

*"Na instância especial inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." Súmula nº 115.*

Não é outro o entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

*"RECURSO - PROCURAÇÃO - A procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista deve constar dos autos até o esgotamento do prazo recursal." (AIRR-230159/95, 1ª Turma, DJ 29.11.96, relator Min. João Oreste Dalazen.)*

*"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, apenas pertine à fase de conhecimento. Tratando-se de tramitação do processo em grau revisional, indispensável é que se tenha como configurada a regularidade de representação processual, sob pena de a inexistência cominada pelo artigo 37, do Código de Processo Civil, cair no vazio, desaparecendo do mundo jurídico o pressuposto de recorribilidade, que é a regular representação processual." (AGERR 6761/85, ac. TP 464/87, relator Min. Marco Aurélio, DJ 30.4.87).*

De outra parte, o recurso está desfundamentado, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT, uma vez que não aponta violação legal e/ou constitucional e os despachos exarados em admissibilidade de embargos, por óbvio, não servem para impulsionar o seu cabimento, já que inexistente tese a con-

frontar.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-469.184/98.1 - 1ª Região

Embargante: Transportes Beija-Flor Ltda.

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargado : Rogaciano Luiz da Silva

Advogado : Dr. Roberto Di Palma Medeiros

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que as peças trasladadas não estão autenticadas, consoante o disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 42/43).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Diz que a fundamentação do v. acórdão embargado não tem pertinência, já que este mesmo Tribunal Superior pacificou o seu entendimento a respeito das autenticações. Cita decisões proferidas em despacho de admissibilidade de embargos, oriundas da 1ª Turma (fls. 45/48).

O seu recurso, entretanto, não merece ser admitido.

Examinando os autos, constata-se que os embargos são intempestivos.

Registre-se que o v. acórdão embargado, conforme certidão de fl. 44, foi publicado no Diário da Justiça, em 27.8.99 (sexta-feira). Logo, o prazo recursal começou a fluir a partir de 30.8.99 (segunda-feira), e findou-se em 6.9.99 (segunda-feira). Interposto o recurso de embargos no dia 9.9.99 (quinta-feira), conforme demonstra o protocolo de fl. 45, houve extrapolção do prazo legal, daí sua intempestividade.

Com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 78 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-469.270/98.8 - 1ª Região

Embargante: Hospital Manoel Ferreira

Advogado : Dr. Manoel Martins

Embargado : Cláudio Muniz Lima

Advogado : Dr. Marcos Antônio Terra Leite

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, interposto contra despacho denegatório de processamento do recurso de revista, ao argumento de que, no tocante à relação de emprego, o único aresto válido para cotejo de teses não aborda a peculiaridade dos fatos consignados no v. acórdão recorrido, ao teor do Enunciado nº 296/TST, e os demais paradigmas não atendem a alínea a do art. 896 da CLT ou ao Enunciado nº 337/TST, e, quanto ao adicional de insalubridade, por ofensa do art. 195 da CLT, falta-lhe o requisito indispensável do prequestionamento, segundo o Enunciado nº 297/TST (fls. 40/41).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Afirma que, na revista, colaciona farta jurisprudência, além de mostrar direta e frontal violação ao art. 195 da CLT, que exige a realização de perícia para a caracterização e classificação da insalubridade, quando argüida em juízo (fls. 48/50).

Não merecem admissão os embargos.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de não serem cabíveis os embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, entretanto, constata-se que os embargos interpostos pelo reclamado não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o agravo de instrumento foi conhecido e não provido, porque o recurso de revista não preenchia os pressupostos específicos de admissibilidade constantes das alíneas do artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, o recurso não merece ser processado, haja vista o óbice contido na parte final da alínea b do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-469.826/98.0 - 1ª Região

Embargantes: Top Meal's Alimentação e Serviços Ltda. e Outros

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargado: Wilton Barbosa da Silva

Advogada : Dra. Karine Ribeiro Rodrigues

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência da certidão de intimação do despacho agravado. O Colegiado entendeu incidente na hipótese a aplicação do Enunciado nº 272/TST, art. 830 da CLT, 384 do CPC e item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 95/96).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que, além da demonstração da divergência jurisprudencial, restou demonstrada, ainda, a violação literal de dispositivos de lei federal, portanto, aspectos fundamentais que motivam o processamento do recurso de revista (fls. 98/102).



Verifica-se, de plano, a desfundamentação dos embargos, visto que a embargante não cuidou de indicar dispositivos legais e/ou constitucionais que teriam sido infringidos pela decisão recorrida, e tampouco apresentou arestos para configuração do dissenso de teses. Logo, o recurso está desfundamentado e, assim, inviável revela-se seu processamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.  
**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.570/98.7 - 2ª Região

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Embargado : Banco Boavista S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho de processamento do recurso de revista (fl. 53) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo nem das partes (fls. 74/76).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 81/83 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 86/90, por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 830 e 832 da CLT. Sustenta que é de praxe no TRT da 2ª Região lançar certidão sem número indicativo de processo, conforme se constata pelo simples compulsar dos autos. Alega que a seqüência dos números das folhas é indicativo certo de que só poderia se tratar do mesmo processo (fls. 92/96).

Tem razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 53 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 11º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, **ADMITO** os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.  
**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-487.118/98.6 - 1ª Região

Embargante: Lúcia Maria Graciana de Sales  
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo  
Embargado: Venerável e Arquiépiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo  
Advogado : Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que as peças trasladadas não estão autenticadas, consoante o disposto nos itens X e XI da IN nº 06/96 do TST, devendo a parte velar pela adequada formalização de seu recurso (fls. 74/75).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que, além da demonstração da divergência jurisprudencial, restou demonstrada, ainda, a violação literal de dispositivos de lei federal, portanto, aspectos fundamentais do recurso de revista (fls. 77/81).

Verifica-se, de plano, a desfundamentação do recurso de embargos, visto que a embargante não cuidou de indicar dispositivos legais e/ou constitucionais que teriam sido infringidos pela decisão recorrida, e tampouco apresentou arestos para configuração do dissenso de teses. Logo, o recurso está desfundamentado e, assim, inviável revela-se seu processamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.  
**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.743/98.2 - 2ª Região

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : João Benedito Sales  
Advogado : Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 63) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 84/85).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT.

Sustenta que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre as cópias do despacho agravado e a respectiva certidão de publicação a fls. 62/63, as quais equivalem no processo principal a fls. 124/125. Aponta violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST (fls. 87/89).

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão de fl. 63 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 4º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, **ADMITO** os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.  
**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.138/98.3 - 2ª Região

Embargante: Bauruense Serviços Gerais S/C Ltda.  
Advogado : Dr. Marcos Pereira Osaki  
Embargado: Marcelo Tadeu dos Santos  
Advogado : Dra. Cláudia de Lourdes Ferreira Pires

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 34) se encontra irregular, não constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo nem das partes (fls. 43/44).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que não houve traslado irregular, visto que todas as peças obrigatórias exigidas pela lei foram trasladadas pela parte. Aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 52/56).

Tem razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 34 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 12º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, **ADMITO** os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897 da CLT, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.  
**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.636/98.3 - 7ª Região

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Maria de Fátima V. de Vasconcelos  
Embargados: Francisco Inissor Melo de Lima e Outros

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao argumento de que o despacho denegatório de processamento do recurso de revista e a certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, não foram trasladadas nos presentes autos, inobservando-se, com isso, a inteligência do Enunciado nº 272/TST e dos itens IX, alínea a, e XI, da Instrução Normativa nº 6/69 do TST (fls. 43/44).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Diz que a conclusão do v. acórdão embargado não pode prevalecer, pois, consta a folhas 8 e 9 dos autos o despacho agravado e a certidão de sua publicação, conforme estabelece o art. 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT. Aponta como contrariado o Enunciado nº 272/TST (fls. 46/48).

Merece admissão o seu recurso de embargos.

Do exame dos autos, constata-se, a fls. 8 e 9, que o despacho agravado e a certidão de publicação foram regularmente trasladados no agravo de instrumento.

Tem-se, portanto, como contrariado, o disposto no Enunciado nº 272/TST, que trata do traslado das peças obrigatórias no agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, **DETERMINO** o processamento dos embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.  
**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma



PROC. Nº TST-E-RR-120.278/94.8 - 10ª Região

Embargante: Jayme Turra

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, quando do exame do recurso de revista, não conheceu integralmente do recurso (fls. 1221/1225).

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante a fls. 1227/1234, foram eles acolhidos pelo acórdão de fls. 1238/1240, para esclarecimentos.

Persistindo as omissões apontadas sobre pontos relevantes da lide, nos tópicos relativos à complementação integral da aposentadoria e aplicabilidade das normas coletivas, o reclamante interpôs recurso de embargos à SDI, admitidos pelo r. despacho de fls. 1252 e acolhidos pelo v. acórdão de fls. 1281/1284, que conheceu da preliminar de nulidade do julgado, por violação ao artigo 832 da CLT e, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinou o retorno dos autos, a e. Turma de origem para emitir pronunciamento sobre todas as questões postas nos embargos declaratórios.

Os autos retornaram a e. Quarta Turma, que acolheu parcialmente os embargos para prestar esclarecimentos (fls. 1289/1293).

Não obstante tais esclarecimentos, o embargante opôs os declaratórios de fls. 1294/1301, 1311/1319 e 1317/1333, respectivamente, insistindo na existência de omissões no julgado embargado, tendo os dois primeiros sido parcialmente acolhidos pelas r. decisões de fls. 1308/1309 e 1324/1325, respectivamente, com a finalidade de prestar novos esclarecimentos, e rejeitado o último pelo v. acórdão de fls. 1336/1337.

Irresignado, o reclamante interpôs embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, com fulcro no artigo 894 da CLT. Arguiu preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os artigos 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Carta Magna, aduzindo que, não obstante a interposição de 4 (quatro) embargos declaratórios e o acolhimento dos embargos à SDI, as questões essenciais para o desate da lide não foram integralmente analisadas, mas apenas tangenciadas, especialmente em relação aos temas da "nulidade do acórdão regional", quanto à prescrição total e ofensa à coisa julgada, "cumprimento de normas coletivas", "adicionál padrão"; "complementação de aposentadoria", destacando os pontos em que, a seu ver, a prestação jurisdicional se revelou incompleta. Diz violado o artigo 896 da CLT; visto que a revista merecia conhecimento.

Nesse contexto, em que os vícios quanto à ausência de pronunciamento sobre questões fundamentais para a solução da lide vêm sendo apontados e renovados desde o recurso ordinário e, ainda assim, não foram sanados, não obstante a interposição de vários embargos declaratórios, entendendo prudente submeter a questão, novamente, ao crivo da SDI, ante a possível violação ao artigo 832 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.667/96.6 - 10ª Região

Embargante: União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: Magna Aparecida da Silva e Outros

Advogado : Dr. Djalma Nogueira S. Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada, por não configurada a violação ao artigo 11 da CLT em relação ao tema da "prescrição", e por aplicação dos óbices constantes nos Enunciados 221 e 297 no tocante à "gratificação por produção suplementar" (fls. 167/168).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 171/174 foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 185/186, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Irresignada, a União interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT, apontando violação ao artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, visto que a revista preenchea os requisitos de admissibilidade. Diz violados os artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, 37, incisos IX e XIII, da Constituição Federal, 11 e 444 da CLT, bem como a Lei 4.491/64 e o Decreto 94.313/87. Sustenta ser aplicável ao caso a prescrição bienal, pois, com a mudança do regime jurídico, ocorreu a extinção do contrato de trabalho, consoante o disposto na Lei nº 8.162/91 e Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, devendo ser pronunciada a prescrição total da ação. No mérito, afirma que os reclamantes foram contratados sem concurso público, em regime de excepcionalidade, conforme autorização contida no Decreto nº 94.313, de 6.5.87, que em seu art. 5º estabeleceu a proibição de vinculação ou equiparação entre as faixas ou níveis salariais das tabelas instituídas. Assim, não há como conceder-se aos reclamantes a Gratificação Produção Suplementar, devida apenas aos servidores efetivos e concursados do DIN, portanto não abrangendo as contratações excepcionais.

Não lhe assiste razão.

O Regional entendeu que, tendo os contratos sido regidos inicialmente pela CLT, estavam subordinados a disciplina do artigo 11 da CLT, que estabeleceu a prescrição bienal, mas que a Constituição de 88, em seu art. 7º, XXIX, "a", ampliou para cinco anos o prazo prescricional para propor a ação, na constância do contrato, até o limite de dois anos após a sua extinção, não se aplicando aos reclamantes o disposto no artigo 39, § 2º, da CF/88. Ressalvou, outrossim, que, mesmo que posteriormente tenham as reclamantes passado à condição de servidoras públicas, ainda assim o lapso prescricional a ser considerado aponta para o prazo extintivo de cinco anos, na esteira do art. 7º, inciso XXIX, letra "a", primeira parte, da Lei Maior, concluindo que, não obstante a mudança de regime jurídico, é inaplicável o biênio prescricional extintivo a que alude a segunda parte do referido artigo 7º, inciso XXIX, "a", da CF, incidindo na hipótese dos autos o prazo prescricional regulado em sua primeira parte. afirmou que não há prescrição a ser acolhida, visto que a primeira lesão ocorreu em junho de 1987, não estando abrangida pela prescrição extintiva.

Registre-se, por relevante, que, como retratado pelo Regional, a controvérsia cinge-se ao direito à percepção da gratificação de produtividade, prevista na Lei nº 4.491/64, no período anterior ao mês de maio de 1991, quando a parcela foi reconhecida e paga aos reclamantes.

De outra parte, como assinalou a e. Turma, a reclamada, em suas razões de revista, limitou-se a reiterar a prescrição argüida, indicando como único fundamento violação ao artigo 11 da CLT, sob o argumento de que contratados em 28.2.88, sob o regime celetista, decorrido o prazo de 2 anos, os pretensos direitos postulados na inicial se encontravam fulminados pela prescrição bienal.

Nesse contexto, como decidido, não se configura a apontada violação ao artigo 11 consolidado, ressaltando-se que argumentação em torno da Lei 8.162/91, bem como quanto à observância da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI e à violação ao artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição constitui inovação recursal, visto que não veiculada na revista, razão pela qual não foi enfrentada pela Turma, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST, como óbice ao processamento dos embargos.

No mérito, igualmente improcede a irresignação da reclamada. O Regional manteve a sentença que a condenou ao pagamento de gratificação de produtividade e suas repercussões com espeque na Lei 4.491/64, sob o fundamento de que referido diploma legal, regulamentado pelo Decreto 63.347/68, pressupõe, para o pagamento da "produtividade", a lotação do servidor "nos setores de artes gráficas" do DIN (art. 3º) e produção mínima estabelecida. Não exigindo outro requisito e restando incontroverso que os autores estavam lotados no referido setor, bem como inexistindo contestação quanto à produtividade, estavam eles incluídos na cláusula prevista na Lei 4.491/64 para a percepção da vantagem.

Não enfrentou a e. Turma, portanto, a questão à luz do disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 444 da CLT, não emitindo tese a respeito, o que impede a aferição da apontada violação, ante a inexistência de tese para confronto revelando-se correta a observância do óbice constante no Enunciado 297 do TST.

De outra parte, não se vislumbra afronta à Lei 4.491/64, apontada genericamente, sem a indicação expressa do respectivo dispositivo tido por violado, o que, registre-se, contraria a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, e constitui óbice à admissão da revista, revelando-se razoável interpretação dada pelo Regional, inviabilizando o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado 221 do TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-301.956/96.9 - 10ª Região

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar

Advogados : Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado: Heraldo Pessoa

Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Baião

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, com apoio no Enunciado nº 333/TST, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional encontra-se de acordo com o Precedente nº 117 da SDI, que firmou orientação no sentido de que a limitação legal da jornada suplementar de duas horas diárias, prevista no art. 59 da CLT, não exige o empregador de pagar todas as horas trabalhadas (fls. 240/241).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 243/249. Alega ser inaplicável referido precedente, uma vez que não se trata de pagamento de horas extras, mas de sua integração ao salário e, portanto, ultrapassado o limite previsto no art. 59 da CLT, referido dispositivo celetista resta violado. Aduz que a revista, assim como os presentes embargos, merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, razão pela qual aponta ofensa ao art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Transcreve jurisprudência a respeito.

Destituída de razão a embargante.

Ora, se devidas as horas extras, acima do limite legal, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador, com mais razão sua integração, uma vez que, deferido o principal, nada se antepõe ao deferimento dos acessórios, conforme se deduz da simples leitura do art. 59 do Código Civil.

Assim, não há que se falar em afronta ao art. 59 da CLT, cuja literalidade nada revela a respeito da integração das horas, cingindo-se a limitar a duração da jornada extraordinária, e, encontrando-se a matéria suplantada por iterativa, notória e pacífica jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, imprópria se torna a aferição de divergência jurisprudencial, até porque os arestos transcritos são antigos, bem anteriores à expedição do Precedente nº 117 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-303.748/96.5 2ª Região

Embargante: Aparecido José de Melo

Advogadas : Drs. Isis Maria B. Resende e Lúcia Soares D. A. L. Carvalho

Embargada : Rede Ferroviária Federal S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do reclamante, no qual pleiteava a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de multa fundiária pela rescisão do seu contrato de trabalho, em razão de aposentadoria, com fundamento no Enunciado nº 337/TST, por não constar a fonte de publicação dos arestos colacionados; e no Enunciado nº 297/TST, já que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto de pronunciamento pelo e. Regional (fls. 256-258).

Embargos de declaração foram opostos a fls. 260/262, sendo rejeitados a fls. 267/268, por

não se enquadram no artigo 535 do CPC.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando como violado o artigo 896 da CLT, sob o entendimento de que o acórdão embargado violou frontalmente os artigos 482 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal; os Decretos nºs 357/91 e 611/92, bem como a Lei nº 8.213/91, além de divergir de diversos arestos. Ressalta que, apesar de os arestos acostados não estarem autenticados, a violação legal e constitucional apontada, por si só, ensejaria o conhecimento da revista (fls. 270-272).

Não assiste razão ao embargante.

A simples arguição de ofensa ao artigo 896 da CLT não viabiliza o recurso, diante da ausência de arguição de má-aplicação dos Enunciados nºs 337 e 297/TST, fundamentos pelos quais a revista não foi conhecida. Com efeito, não há como se entender ofendido o artigo 896 da CLT, quando a decisão recorrida não conheceu da revista e os embargos não atacam os fundamentos do não-conhecimento, limitando-se a apontar as mesmas violações a dispositivos constitucionais, já afastadas pelo v. acórdão, em face do óbice do Enunciado nº 297/TST. No que tange aos Decretos nºs 357/91 e 611/92 e à Lei nº 8.213/91 a c. Turma consignou, em sede de embargos declaratórios, que estes dispositivos não foram apontados na revista como violados.

Ressalte-se que os embargos também não prosperam pela violação do artigo 482 da CLT, porque esta foi invocada somente neste momento processual.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.296/97.7 - 10ª Região

Embargantes: União Federal (Extinto BNCC) e Rosane Narciso Borges

Advogados : Drs. Walter do Carmo Barletta, Gladston Tavares Mendes e José Eymard Loguércio

Embargados: Os Mesmos

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "URP de abril de maio/88 - diferenças de FGTS" e manteve a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas (fls. 697/701, complementado a fls. 710/711).

Baseou-se na ausência de prequestionamento, para afastar a violação dos arts. 59 do CC e 5º, II e XXXVI, da CF, e na inespecificidade dos arestos transcritos, para ao não-conhecimento do tema "URP de abril e maio/88 - diferenças de FGTS".

A manutenção dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas fundamentou-se, exclusivamente, no fato de que a extinção do BNCC, sucedido pela reclamada-União, decorreu de decisão de seus acionistas, sem deliberação do Banco Central, situação não prevista no Enunciado nº 304/TST.

A Turma, ademais, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante (fls. 697/701, complementado a fls. 710/711).

Afastou o conhecimento da estabilidade contratual, por inespecificidade dos arestos paradigmas e ausência de prequestionamento da matérias veiculadas nos arts. 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos, ambos da Constituição Federal.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais.

#### EMBARGOS DA UNIÃO-RECLAMADA

Segundo o v. acórdão embargado, a manutenção dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas fundamentou-se, exclusivamente, no fato de que a extinção do BNCC, sucedido pela reclamada-União, decorreu de decisão de seus acionistas, sem deliberação do Banco Central, situação não prevista no Enunciado nº 304/TST.

Para a reclamada, o v. acórdão contraria o Enunciado nº 304 do TST, uma vez que a liquidação do extinto BNCC se deu por via extrajudicial, conforme previsto em referido enunciado. Aponta, também, violação do art. 5º, II, da CF. Cita decisórios a respeito.

O segundo aresto de fl. 720, que determina a exclusão dos juros de mora, por encontrar-se a situação do BNCC dentre as hipóteses previstas no Enunciado nº 304 do TST, em atrito direto com o v. acórdão embargado, autoriza o prosseguimento dos embargos.

Verificando, pois, possível divergência jurisprudencial em relação ao alcance do Enunciado nº 304/TST, o recurso merece melhor exame pela SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos da União-reclamada.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

#### EMBARGOS DA RECLAMANTE

Conforme transcrito no v. acórdão embargado, o e. Regional indeferiu a estabilidade, em razão de inexistência de previsão legal ou contratual (fls. 697/701, complementado a fls. 710/711).

A c. 4ª Turma desta Corte afastou o conhecimento da revista quanto ao tema, por inespecificidade dos arestos paradigmas e ausência de prequestionamento da matérias veiculadas nos arts. 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos, ambos da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 755/759, a reclamante insiste na divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 37, caput e inciso II, e 41, da CF, visto que o empregado da administração pública indireta, contratado mediante concurso público, somente pode ser dispensado por justo motivo devidamente apurado e, no caso em tela, há, ainda, limitação regulamentar à demissão, o que também contraria o Enunciado nº 77 do TST. O não-conhecimento da revista, finaliza, viola os arts. 5º, XXXV e LV, da CF e 896 da CLT.

Em sede de embargos, não mais se discute acerca da especificidade ou não dos acórdãos transcritos na revista, conforme orientação adotada pela SDI: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal; DJ 18.10.96; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95; AGAI 164489-4-SP, STF-2ªT., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95; AGAI 157937-5-GO, STF-1ªT., Min. Moreira Alves; DJ 9.6.95.

A matéria veiculada nos arts. 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos da CF não foi prequestionada, cingindo-se a decisão de Turma a transcrever o v. acórdão do Regional, que trata apenas dos aspectos regulamentares da estabilidade, após afastar a aplicação do Decreto nº 48.487/60.

O mesmo ocorre em relação ao Enunciado nº 77/TST. Nada se revelou sobre a necessidade de inquérito ou sindicância internos, previstos em regulamento da empresa, para despedida do empregado.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pi-

lares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Por derradeiro, a lesão ao inciso LV do art. 5º da CF depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROSEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-305.822/96.4 - 10ª Região

Embargante: Dércio Garcia Munhoz

Advogado : Dr. Isis M.B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargado: Cia. do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN

Advogado : Dr. Ruber Marcelo Sardinha

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "vínculo empregatício - reconhecimento", por não vislumbrada a ofensa aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT e por aplicação do óbice constante no Enunciado nº 126 do TST (fls. 212/216).

Os embargos de declaração opostos a fls. 218/221, pelo reclamante, foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 227/230, para prestar esclarecimentos, tendo a e. Turma, após analisar a divergência colacionada nas razões recursais, mantido a conclusão quanto ao não-conhecimento da revista.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando violação ao art. 896 da CLT, visto que demonstrados violação legal explícita e confronto jurisprudencial específico quanto à inversão do ônus da prova. Indica como violados os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 2º, 3º, 9º, 442, 443 e 818 da CLT, e 333, incisos I e II, do CPC, bem com contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST.

Não lhe assiste razão.

A e. Turma, após analisar o quadro fático delineado pelo Regional, não conheceu da revista do reclamante sob o fundamento de que a tese da inexistência de vínculo empregatício está assentada na prova dos autos, cuja apreciação e interpretação estão restritas à livre convicção do juiz, nos termos do art. 131 do CPC, salientando que a matéria trazida na revista é de natureza fático-probatória e, por conseguinte, exige reexame, o que é vedado em sede revisional, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

No que diz respeito ao ônus da prova, o Regional deixou claro que o reclamado se desincumbiu a contento do encargo de provar o fato impeditivo ao direito do autor ao explicitar que restou demonstrada a existência de contrato de natureza civil, inclusive com referência à cópia de carta, juntada com a defesa, pela qual o reclamante pede, em face da proximidade do fim do contrato de consultoria sejam cessadas suas responsabilidades relativamente a procedimentos resultantes dessa contratação (fls. 78/79), bem como ao afirmar que a Junta se equivocou ao exigir outra comprovação além daquela (fl. 229).

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa à literalidade do disposto nos arts. 333, incisos I e II, do CPC e 818 da CLT.

De outra parte, a e. Turma não enfrentou a matéria em debate à luz do disposto nos arts. 2º, 3º, 9º, 442 e 443 da CLT, não emitindo juízo sobre o seu conteúdo, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento. Assim, não há como aferir-se a violação legal apontada, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, as razões de inespecificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista foram devidamente explicitadas pelo acórdão da Turma. É entendimento já pacificado no SDI desta Corte que o juízo da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista compete exclusivamente à Turma do TST, não sendo possível ser rediscutida nos embargos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial de nº 37: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2ªT., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF-1ªT., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, decisão unânime".

Dessa forma, restou intacto o art. 896 consolidado.

O não-conhecimento do recurso de revista, outrossim, decorrente da incidência do Enunciado 126 do TST, não importa violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Há que se considerar, ainda, a existência do § 5º do artigo 896 da CLT, que prevê expressamente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados de súmula, que retratem sua jurisprudência iterativa e notória e, inclusive, os elege como óbice ao processamento de recursos.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.582/96.9 - 16ª Região

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão

Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Sylvia Lorena T.S. Arcirio

Embargado: Banco de Crédito Nacional S.A.

Advogado : Dr. Luiz Augusto Miranda G. Filho

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma não conheceu do recurso de revista do sindicato-reclamante e manteve a decisão do Regional, que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão da antecipação do décimo-terceiro salário em URV (fls. 156/159, complementada a fls. 174/176).

Para tanto, considerou não prequestionadas as matérias veiculadas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.749/65 e 3º, §3º, do Decreto nº 57.155/65 e no Enunciado nº 183 do TST; inespecíficos os arestos transcritos e, ainda, intocado o inciso XXXVI do art. 5º da CF, uma vez que não ficou definida a data em que os reclamantes receberam o adiantamento, o que impede a verificação da vulneração ao princípio da irretroatividade da lei e, conseqüentemente, também ao do direito adquirido.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 178/183. Argúi, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois, embora tenha interposto embargos declaratórios, a c. 4ª Turma não se manifestou acerca da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 1º e 2º da Lei nº 4.749/65, e 3º, §3º, do Decreto nº 57.155/65, sob o argumento de que, uma vez exarada tese explícita sobre a concessão e desconto do adiantamento do 13º salário, após conversão em URV, referidos dispositivos legais restaram devidamente prequestionados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e IX do art. 93 da CF, 832 da CLT e 535 do CPC. No mérito, entende vulnerados os arts. 5º, XXXV e LV, da CF, e 896 da CLT, em face da efetiva especificidade dos julgados apresentados. Aduz que no momento em que o e. Regional determinou a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 8.880/94 emitiu tese sobre os dispositivos legais e constitucional acima elencados, ainda que não os tenha expressamente indicado.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

A inespecificidade dos arestos foi reconhecida não só no v. acórdão de fls. 156/159, como também no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 174/176. Segundo a r. decisão de Turma, enquanto os arestos paradigmas tratam de antecipações efetuada anteriormente à vigência da Lei nº 8.880/94, na hipótese em tela não há prova da data de pagamento da primeira parcela do décimo-terceiro salário.

Este também foi o motivo para o afastamento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. A tese adotada foi a de que, se não há como se fixar a data do adiantamento, tampouco há como verificar-se a inobservância ao princípio da irretroatividade da lei, suporte para o respeito ao direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito.

Finalmente, quanto às alegadas violações dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.749/65, e 3º, § 3º, do Decreto nº 57.155/65, a c. Turma as repeliu com apoio no óbice previsto no Enunciado nº 297/TST.

Assim, restam intactos os arts. 5º, XXXV e LV, e IX do art. 93 da CF, 832 da CLT e 535 do CPC.

Efetivamente houve, entretanto, manifestação do Regional acerca da matéria tratada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.749/65, e 3º, § 3º, do Decreto nº 57.155/65. Na medida em que determinada a conversão em URV do valor pago a título de antecipação da gratificação natalina, para cálculo do restante, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, o e. Regional emitiu tese a respeito de sua forma de pagamento, que deve ocorrer após a correção monetária do adiantamento, tanto é que a parte final de referido dispositivo legal define, inclusive, que o saldo a receber não poderá ser inferior à metade em URV e, conseqüentemente, afastou a aplicação dos dispositivos acima mencionados.

Assim, o Enunciado nº 297 do TST não se antepõe ao conhecimento da revista e, portanto, ao que parece, compete à c. 4ª Turma definir se eles se encontram ou não afrontados.

O fato de não haver nos autos definição da data de pagamento da primeira parcela do 1º salário não impede o prosseguimento dos embargos, na medida em que aplicada à Lei nº 8.880/94, legislação posterior aos dispositivos tidos como violados, que garantem a manutenção do valor nominal da antecipação para efeito de cálculo do restante do décimo-terceiro salário e, mesmo em tendo sido a antecipação do 13º salário do ano de 1994 efetuada em fevereiro, anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434, de 1º.3.94, convertida na Lei nº 8.880/94, seu anexo dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor, estabelecendo o comportamento da URV e sua cotação em reais, desde o mês de janeiro de 1993. Há, assim, vigência concomitante dos dispositivos tidos como violados e da Lei nº 8.880/94.

Vislumbrando possível afronta ao art. 896 da CLT, considero necessário um melhor exame do recurso pela SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-320.060/96.1 - 10ª Região

Embargantes: Carlos Alberto Esteves e outros

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "diferenças salariais intervéveis decorrentes do Regimento de Administração de Recursos Humanos do SERPRO - compatibilidade com aumentos nominais garantidos por dissídios coletivos", firmando o entendimento de que "o dissídio coletivo, no âmbito do seu poder normativo, tornou inoperante a norma interna do reclamado, ao estabelecer critério diverso de acréscimo salarial" (fl. 581).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando contrariedade ao Enunciado 51/TST e violação dos artigos 444 e 468 da CLT, bem como dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a sentença normativa não revogou nem alterou a hierarquia que o Regimento de Administração de Recursos Humanos prevê entre as "referências" (posicionamento hierárquico no planejamento de cargos e carreiras), hierarquia esta que, conforme sustentado, se traduz numa diferença remuneratória de 10% entre referência superior e a imediatamente inferior. Dizem, que, ao contrário, a cláusula 1.1 da Sentença Normativa estabelece que "as empresas deverão fazer as correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até aqui observada", ficando, pois, evidente que se determinou a preservação dos interstícios existentes, não podendo a empresa, unilateralmente, efetivar alterações. Aduzem, por outro lado, que os empregados optaram pelo RARH, passando este a integrar o contrato de trabalho, de modo que não se pode admitir seu descumprimento pela empresa, com prejuízos ao reclamante, sob pena

de ofensa aos dispositivos acima elencados. Alegam, por fim, que na medida em que se retira a diferença de 10% entre uma diferença e outra, assegurada no RARH, ofende-se o princípio da irredutibilidade salarial, inserto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fls. 583/584) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 10, 17, 18, 24, 31, 83, 89, 111 e 118). Custas recolhidas (fl. 485).

Os embargos não merecem admissão.

Sobre a manutenção da "hierarquia", compreendida como a diferença de 10% intervéveis, a Turma consignou que a sentença normativa pretendeu preservá-la, sem, no entanto, estabelecer os critérios de "como" e "quanto" deveria ser observado na sua preservação. Prosseguiu o Colegiado explicitando que o comando normativo veio para estabelecer critério diverso de acréscimo salarial, sem fazer qualquer remissão ao regimento interno do reclamado. Concluiu, assim, que o dissídio coletivo tornou "inoperante" a norma interna.

Nos termos em que vazada a decisão, o acórdão embargado não infringiu quaisquer dos dispositivos ditos violados.

Uma vez estabelecido que foi determinada, pela sentença normativa, a correção dos níveis salariais, por certo que, no caso, primou-se pela superioridade do pacto coletivo sobre as regras de caráter geral e contratual, tal como salientado no acórdão da Turma.

Nesse passo, não resultou violado o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, porque a supremacia do regramento coletivo é próprio de sua disciplina, bem como do teor do artigo 444 da CLT, como conseqüência, e pela mesma razão da superioridade, fica afastada a violação do artigo 468 da CLT e a contrariedade ao Enunciado 51/TST.

Uma vez estabelecido, pela sentença normativa, novo critério de acréscimo salarial não há que se falar em direito adquirido à metodologia instituída pelo regulamento interno da empresa, ficando insubsistente a alegação de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-324.434/96.0 - 12ª Região

Embargante: Pedro Natalício Vieira

Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento

Embargado: Igarás Papéis e Embalagens Ltda

Advogado : Dr. Dumienne de Paula Ribeiro

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista do reclamante e manteve o indeferimento do pedido de pagamento da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, sobre o período contratual anterior à aposentadoria voluntária (fls. 238/239).

Fundamentou-se, para tanto, no art. 453 da CLT, que determina que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." Neste último caso, com a concessão da jubilação, extingue-se o pacto laboral, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na mesma empresa, novo contrato, com efeitos jurídicos próprios.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 242/246. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, da CF, e 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, apesar de ter se aposentado, não lhe foi homologada sua rescisão contratual e manteve-se trabalhando para o mesmo empregador, sem interrupção, e, portanto, intacto o pacto laboral, sendo-lhe devida a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação. Alega, outrossim, que a aposentadoria espontânea não enseja a extinção do contrato de trabalho. Transcreve dois arestos para cotejo jurisprudencial.

Os embargos não merecem prosseguimento por divergência jurisprudencial, pois ambos os julgados paradigmas transcritos a fls. 246 são oriundos da mesma Turma prolatora da decisão e a SDI firmou orientação no sentido de que é inservível a divergência oriunda da mesma Turma do TST: E-RR 125320/94, SDI-Plena, Em 19.5.97; E-RR 110346/94, Ac.2714/97, Min. Francisco Fausto, DJ 1.8.97, Decisão unânime; E-RR 125320/94, Ac.2483/97, Min. Francisco Fausto, DJ 1.8.97, Decisão unânime; E-RR 2969/88, Ac. 0280/91, Min. José C. da Fonseca, DJ 19.4.91, Decisão unânime.

Entretanto, considero necessário um melhor exame do recurso pela SDI, uma vez que não só o art. 49 da Lei nº 8.213/91 (a qual remetem os arts. 54 e 57 do mesmo diploma legal) prevê a hipótese de aposentadoria, sem desligamento do emprego, como também a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, que tratam justamente desta hipótese, encontra-se liminarmente suspensa pelo STF, até julgamento final da ADIn 1.721-3.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-324.437/96.2 - 12ª Região

Embargante: Reinaldo Tonn

Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento

Embargado : Cremer S/A - Produtos Têxteis e Cirúrgicos

Advogado : Dr. José Elias Soar Neto

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, mantendo a decisão do e. Regional que entendeu, com fundamento no artigo 453 da CLT, que a aposentadoria voluntária do empregado importa extinção do seu contrato de trabalho, tornando indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Para tanto, esta Turma partiu da exegese do artigo 453 da CLT, apoiando-se também em precedentes da e. SDI deste Tribunal (fls. 135-140).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à e. SDI, com apoio no artigo

894 da CLT, sob a alegação de afronta aos artigos 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, colacionando arestos desta Turma que adotam entendimento em sentido contrário. Argumenta que não existe nenhuma lei que determine a extinção do contrato de trabalho em caso de aposentadoria espontânea ou por tempo de serviço, ao teor do que preceitua o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ressalta que o embargante aposentou-se por tempo de serviço e continuou a trabalhar para o mesmo empregador, sem nenhuma solução de continuidade, uma vez que não houve a homologação de sua rescisão contratual. Não ocorreu, portanto, a prefalada readmissão, porque não houve baixa em sua carteira de trabalho (fls. 142-146).

Não assiste razão ao ora embargante.

Conforme afirma, o cerne da controvérsia gira em torno de se saber se a aposentadoria teve ou não o condão de extinguir seu contrato de trabalho. E essa questão foi resolvida à luz do artigo 453 da CLT, que recebeu interpretação bastante razoável, e da jurisprudência da e. SDI desta Corte, não tendo a decisão embargada adotado tese a respeito dos artigos 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, que, por isso mesmo, não podem ser considerados ofendidos, ao teor do estabelecido no Enunciado nº 297/TST.

Os arestos colacionados nestes embargos não se prestam ao confronto de teses, pois são provenientes desta Turma, o que atrai o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 95/SDI, que cristaliza o entendimento no sentido de que os acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam a divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b" do artigo 894 da CLT para embargos à SDI.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-326.913/96.6 - 1ª Região

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : Cacilda das Neves Pimentel

Advogada : Dra. Denize Pinto R. D'Assumpção

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, versando sobre o tema "custas - prazo para comprovação", por aplicação dos óbices constantes nos Enunciados do TST nºs 221 e 333 em relação à violação legal, e nº 296 no que concerne à divergência jurisprudencial, afastando, ainda, a aplicação do Enunciado 352 do TST, tendo em vista que o presente recurso foi interposto em 8.1.96 e o mencionado verbete sumular datada de 30.5.97 (fls. 284/287).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, com fulcro no artigo 894 da CLT, apontando violação ao artigo 896 da CLT, visto que a revista merecia conhecimento por demonstrada violação aos artigos 789, § 4º, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Sustenta que ficou incontroverso nos autos o pagamento das custas processuais, não devendo ser obstaculizado o exame do mérito por excessivo formalismo. Indica divergência jurisprudencial e traz arestos ao cotejo (fls. 289/293).

Não lhe assiste razão.

O Regional, consoante retratado pela e. Turma, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto, uma vez que sentença fixou dois valores de custas, um para a reclamação trabalhista e outro para a reconvenção, e vencido o reclamado em ambas as ações, as custas deveriam ter sido pagas por inteiro, no importe de Cr\$ 16.815,82, mas o comprovante de pagamento indicava o recolhimento das custas no valor de Cr\$ 11.691,28. Em sede de embargos de declaração, a fl. 246, o SERPRO alegou que as duas custas foram pagas tempestivamente, conforme documento então juntado, muito embora só tenha anexado ao recurso ordinário um dos dois Darfs que pagou. Os embargos declaratórios foram rejeitados sob o fundamento de que, não obstante o § 4º do artigo 789 da CLT não faça alusão ao prazo para a comprovação do pagamento das custas, o seu recolhimento é pressuposto objetivo para o conhecimento do recurso e "se a parte não diligencia para que as mesmas venham aos autos antes de prolação do juízo de admissibilidade, não poderá invocar o pagamento efetuado dentro do prazo" (fl. 257).

Nesse contexto e considerando que a comprovação quanto ao recolhimento do valor total devido à título de custas, de responsabilidade do recorrente, só veio aos autos depois de proferido o julgamento do recurso ordinário e proclamada a deserção, não se vislumbra ofensa à literalidade do disposto no artigo 789, § 4º, da CLT. A matéria já não mais comporta discussão frente à interpretação dada ao referido preceito legal pelo Enunciado 352 do TST, com o qual a decisão embargada encontra-se em perfeita consonância, o que afasta a admissibilidade dos embargos, inclusive por divergência jurisprudencial, frente ao disposto no artigo 894, alínea "b", parte final, da CLT.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-352.554/97.2 - 4ª Região.

Embargantes: Elias dos Santos Munis e Outros

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão do e. Regional, que entendeu indevido o pagamento de diferenças de horas de sobreaviso pela incidência do adicional de periculosidade, por inexistir na residência dos reclamantes a condição perigosa, já que o adicional de periculosidade é deferido em razão de o local de trabalho ser considerado área de risco, não ocorrendo essa hipótese quando o empregado está aguardando ordens em sua

residência. Ressaltou a impossibilidade de elastecer o campo de abrangência do artigo 244, § 2º, da CLT, já objeto de aplicação analógica (fls. 341-347).

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes a fls. 349-353, foram rejeitados a fls. 357-359.

Ainda inconformados, interpõem recurso de embargos à e. SDI, com apoio no artigo 894, alínea "b", da CLT, suscitando preliminarmente a nulidade dos vv. acórdãos desta Turma, por negativa de prestação jurisdicional, por recusa em examinar a possibilidade de aplicação analógica do Enunciado nº 361/TST, bem como a violação do artigo 244, § 2º, da CLT pela aplicação analógica do dispositivo que se refere aos empregados ferroviários. Apontam afronta aos artigos 832 da CLT; 458, inciso II, do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal; contrariedade ao Enunciado nº 297/TST e dissenso pretoriano, no sentido de que as partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a se pronunciar. Quanto à inclusão do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso, asseveram que houve afronta à literalidade do artigo 244, § 2º, da CLT (fls. 361-370).

Não assiste razão aos embargantes.

Com efeito, as partes têm direito à manifestação do juiz ou do tribunal sobre as questões trazidas no processo, mas, no caso em tela, para esse pronunciamento, deveria ter sido instado no recurso de revista, que tem sua devolutibilidade restrita às questões nele aventadas; não o fazendo no momento oportuno, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Neste caso, buscou-se a manifestação sobre a aplicação do Enunciado nº 361/TST apenas nos embargos de declaração, e, como é sabido, estes têm aplicação restrita às hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Quanto à questão da aplicação analógica dos artigos 224, § 2º, da CLT, houve o pronunciamento à fl. 344, no sentido da impossibilidade de se elastecer ainda mais a sua aplicação, porque já aplicado analogicamente. Assim, entendo que a prestação jurisdicional foi entregue na forma do pedido, razão pela qual não pode aferir a afronta aos artigos 832 da CLT; 458, inciso II, do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, nem a contrariedade ao Enunciado nº 297/TST.

No que concerne à questão de fundo, não há como se entender que o artigo 244, § 2º, da CLT tenha sido ferido em sua literalidade, diante do consignado pela e. Turma na revista (fl. 343), no sentido de que este dispositivo não determina que o adicional de periculosidade deva ser considerado para o cálculo das horas de sobreaviso, entendimento que se afigura mais que razoável. Pertinência do Enunciado nº 221/TST.

Em sendo assim, o presente recurso não se enquadra no disposto no artigo 894, alínea "b", da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-412.926/97.7 - 1ª Região

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro s/A - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogados : Drs. Rogério Avelar e Gustavo Freire de Arruda

Embargados: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ e Antônio Braz de Freitas

Advogadas : Drªs Cristiana Rodrigues Gontijo (Reclamado) e Aline Randolpho Paiva (Reclamante)

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para anular o v. acórdão do Regional de fls. 508/509 e determinar o retorno dos autos ao e. TRT, para que aprecie os embargos de declaração de fls. 503/504. Para tanto, asseverou que o e. Regional, mesmo instado por meio de embargos de declaração, não se manifestou acerca da matéria referente ao pagamento da parte histórica do adicional de função de representação, limitando-se a examinar o tema sob a ótica da correção monetária (fls. 556/559).

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj opôs embargos de declaração (fls. 561/563), que foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 566/568. Ainda, inconformada, interpôs recurso de embargos à SDI (fls. 570/573), com base em violação do artigo 896 da CLT, por má-aplicação do artigo 832 da CLT. O recurso de embargos foi admitido pelo r. despacho da fl. 578, abrindo-se vista à parte contrária para apresentar impugnação.

O BANERJ interpõe o presente recurso adesivo aos embargos interpostos pela PREVI, com fulcro no artigo 894 da CLT. Em suas razões de fls. 581-583, ressalta que a r. sentença foi expressa ao determinar que os reclamados respondem autonomamente, e não solidariamente, sendo que o BANERJ deve responder pelas possíveis violações quando em curso o contrato de trabalho e a PREVI pela eventual complementação de aposentadoria. Entende que o v. acórdão da Turma, ao julgar nulo o v. acórdão do Regional, além de desrespeitar o artigo 896, alínea "c", da CLT, possibilitou ao reclamante renovar a discussão perante o e. TRT, ainda que em sede de embargos declaratórios, acerca do pagamento da parte histórica das diferenças da verba adicional de função de representação, ou seja, parcela afeta ao curso do contrato de trabalho. Requer a reforma do v. acórdão de fls. 556-559, por desrespeito ao artigo 896 da CLT, em face da má-aplicação dos artigos 832 da CLT c/c 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos não reúnem condições de prosseguir.

Trata-se de acolhimento, por esta e. Turma, de preliminar de nulidade do v. acórdão regional, argüida pelo reclamante, por não ter aquele Tribunal enfrentado a matéria referente à parte histórica das diferenças da verba adicional de função de representação, restando sobrestado o exame dos demais temas da revista.

Entendo não ser cabível o presente recurso adesivo, porque não há interesses conflitantes entre os reclamados na questão do acolhimento da referida preliminar de nulidade. Ao contrário, os interesses são convergentes, pois, em sendo acolhidos os embargos da PREVI o BANERJ também será beneficiado, portanto, não se trata de recurso contraposto ao do recorrente principal.

Por outro lado, não sendo providos os embargos, prevalecerá a decisão da Turma que determinou o retorno dos autos ao e. Regional, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração, e, dessa decisão, se desfavorável aos reclamados, ambos poderão recorrer de revista, o que demonstra, também por este aspecto, a falta de interesse do embargante em recorrer adesivamente.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma



**PROCESSO Nº TST-RR-449584/1998.9 - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : Dr. Robinson Neves Filho  
**RECORRENTE** : NEUMAR CILENE BAGGENSTOSS CAMPREGHER  
**ADVOGADO** : Dr. Oscar José Hildebrand  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**NOTIFICAÇÃO**

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 16 de junho de 1999, notifico a reclamante, NEUMAR CILENE BAGGENSTOSS CAMPREGHER, na pessoa de seu patrono, Dr. Oscar José Hildebrand, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 331/336, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-449.699/98.7 - 17ª Região**

**Embargante**: Terezinha Guimarães Andrade  
**Advogado** : Drª Paula Frassinetti Viana Atta  
**Embargado** : Instituto Jones dos Santos Neves  
**Advogado** : Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamado, em face do acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos àquele Tribunal a fim de que seja proferido novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado (fls. 319-320).

A reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando violação dos artigos 535 do CPC; 832 e 896 da CLT; e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, pois, a seu ver, os embargos de declaração foram julgados corretamente. Assevera que, mesmo com a aplicação da pena de confissão, o Regional não deixou de emitir pronunciamento sobre as teses levantadas pelo reclamado em seus declaratórios. Aduz também que ocorreu a violação do artigo 896 da CLT, porque se conheceu de recurso de revista totalmente desfundamentado. (fls. 322-332).

Não assiste razão à embargante.

Trata-se de deferimento à reclamante de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional e do seu enquadramento, considerando principalmente a confissão ficta aplicada ao reclamado.

Ao contrário do que afirma a embargante, os dispositivos apontados como violados foram fielmente observados, já que a Turma deixa claro que os temas foram suscitados nas razões de recurso ordinário e renovados nos embargos de declaração sem que merecesse o pronunciamento do e. Regional.

Não foi questionada a aplicação da pena de confissão, mas o fato de que os declaratórios foram simplesmente rejeitados, sem qualquer pronunciamento sobre os temas, que não eram apenas referente a questões de fato, mas envolviam aspectos legais, que, apesar da pena de confissão, mereciam ser apreciados pelo Regional.

"Data venia" da decisão do Regional, entendo que a presunção de confissão não atinge indiscriminadamente todas as alegações manifestadas pela parte, razão pela qual as questões de direito colocadas nos embargos de declaração deveriam ter sido apreciadas. Em não o fazendo, realmente, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, como bem analisou a e. Turma deste Tribunal.

Assim, os embargos não se enquadram no previsto no artigo 894, alínea "b", da CLT, por não se vislumbrarem as apontadas violações legais e constitucionais.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.  
**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Presidente da Quarta Turma

**PROCESSO Nº TST-RR-457257/1998.4 - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JORGE RIBEIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : Dr. Renato Arias Santiso  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : Dr. Rogério Avelar  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**NOTIFICAÇÃO**

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 16 de junho de 1999, notifico o reclamado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), na pessoa de seu patrono, Dr. Rogério Avelar, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 722/740, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante JORGE RIBEIRO RODRIGUES.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**PROCESSO Nº TST-RR-457770/1998.5 - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CRISTINE RIEN

**ADVOGADA** : Dra. Cláudia dos Santos Custódio  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : Dra. Adriane Kusler  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**NOTIFICAÇÃO**

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 30 de junho de 1999, notifico a reclamante, CRISTINE RIEN, na pessoa de sua patrona, Dra. Cláudia dos Santos Custódio, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 247/268, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**PRÓC. Nº TST-E-RR-498.173/98.9 - 6ª Região**

**Embargante** : Banco do Brasil S/A  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Embargados** : Maria Aparecida da Silva e Outros e Usina Catende S/A  
**Advogado** : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado, interposto na fase de execução, quanto ao tema: "Penhora realizada sobre bem gravado por cédula de crédito industrial pignoratícia", ao argumento de que o v. acórdão recorrido, que julgou subsistente a penhora, não viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (fls. 169/172).

Foram opostos sucessivos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 174/179 e 187/190), que foram rejeitados ante a inexistência dos vícios apontados (fls. 183/185 e 196/199).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. A discussão versa sobre a impenhorabilidade dos bens dados em garantia em cédula de crédito industrial ou rural (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69 e Decreto-Lei nº 413/69, art. 57), em execução trabalhista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Afirma que o STF vem decidindo, nesse caso, favoravelmente à não-admissão de penhora, e o TST, apoiado nessa orientação, tem dado seguimento aos recursos extraordinários. Aponta como violados os artigos 896, alíneas a e b, da CLT, e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e indica arestos para o confronto de teses (fls. 201/211).

Merece admissão o recurso de embargos.

Discute-se nos presentes autos execução trabalhista em que terceiro interessado requer o desfazimento da penhora, alegando a impenhorabilidade legal de bem que sofreu a constrição judicial, em face da previsão legal do art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, que dispõe sobre os títulos de crédito industrial e dá outras providências.

Registre-se que o v. acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista, manteve a subsistência da penhora, como decidiu o e. Regional, tendo em vista que o crédito trabalhista é personalíssimo e tem natureza alimentar, sobrepondo-se, com isso, aos demais créditos com garantia real, exceto o acidentário, bem como ressalta que a impenhorabilidade do bem vinculado à cédula de crédito industrial, prevista nos arts. 57 e 59 do Decreto-Lei nº 413/69, não é absoluta, resultando daí a não-violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 171).

Dispõe, entretanto, o Decreto-Lei nº 413/69, nos seus artigos 57 e 59, *verbis*:

"Art. 57. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qual-quer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 59. No caso de execução judicial, os bens adquiridos ou pagos com o crédito concedido pela cédula de crédito industrial responderão primeiramente pela satisfação do título, não podendo ser vinculados ao pagamento de dívidas privilegiadas, enquanto não for liquidada a cédula."

Como se vê, o entendimento esposado na decisão embargada é contrário à previsão legal.

Ressalte-se, a propósito, que os paradigmas colacionados (fls. 203/207), oriundos de Turmas desta Corte, também defendem, com base nesses dispositivos, tese no sentido de que os bens vinculados à cédula de crédito industrial são impenhoráveis.

Aliás, não é outra a exegese dos precedentes do STF, citados nas razões do recurso de embargos (fls. 206 e 208/209).

Com estes fundamentos, ADMITO o processamento dos embargos para melhor exame da matéria pela SBDI 1, ante uma possível ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.  
**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-515.430/98.7 - 3ª Região**

**Embargante**: Mineração Morro Velho Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargados**: Dernevaldo Ferreira de Souza e outros  
**Advogado** : Dr. José Francisco de Figueiredo.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista, quanto ao tema "diferenças de adicional de insalubridade - base de cálculo e adicional de horas extras - horas transporte - validade do

acordo coletivo", porque o debate sobre a matéria envolve interpretação de norma coletiva, cuja observância não excede a área de competência do Regional prolator do acórdão, o que impede o conhecimento da revista (fls. 189/193).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 195/197. Aponta violação do art. 896 da CLT, em razão da ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, que, segundo ela, apregoa a prevalência do instrumento coletivo. Alega, outrossim, que se trata de matéria constitucionalmente disciplinada, não compreendendo mera análise de conteúdo de cláusula normativa, além de que a decisão de Turma admite a especificidade do conflito pretoriano. Transcreve arestos a respeito.

Sem razão, contudo.

Após transcrever a decisão do Regional sobre o adicional de insalubridade e horas extras, a c. 4ª Turma não conheceu da revista:

*"É certo que o aresto transcrito à fl. 149 interpreta a questão de forma oposta ao entendimento esposado pelo acórdão revisando, porém, como bem salientou o despacho de fl. 165, a interpretação de norma coletiva que não excede a área de competência do Regional que prolatou o acórdão não enseja revista (alínea "b" do art. 896 consolidado)."*

Ao aplicar o óbice previsto na alínea "b" do art. 896 da CLT, a c. Turma simplesmente afastou o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, sem chegar a se manifestar sobre a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Competia à embargante, pois, procurar manifestação específica acerca do dispositivo constitucional. A sua inércia ensejou a preclusão, conforme disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Assim, o recurso não merece prosseguimento, por falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-542.153/99.0

4ª Região

Embargantes: Clodoveu Fonseca Vaz e Outros

Advogado : Drs. Ranieri Lima Resende e Eryka Farias de Negri

Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão que absolveu a reclamada da condenação quanto à gratificação após-férias, por julgar correta a compensação desta com o terço constitucional, porque ambos os institutos têm idêntica natureza jurídica, origem e finalidade, e com supedâneo também na jurisprudência da e. SDI deste Tribunal (fls. 458-460).

Embargos de declaração foram opostos a fls. 462-466, sendo rejeitados a fls. 469/270, por não se enquadrarem no artigo 535 do CPC.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à e. SDI, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, sob a alegação de violação do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Invocam os artigos 1.010 e 50 do Código Civil, que tratam de compensação e de fungibilidade. Argumentam que os direitos sociais inscritos no Título II, Capítulo II, da Constituição Federal são cláusulas pétreas, ao teor do disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV, do mesmo diploma, e que, a partir do momento em que se classifique como fungível direito social inserido no rol dessas garantias, ainda que presente a identidade causal entre as prestações a serem compensadas, estar-se-ia vulnerando a essência da previsão constitucional, porque negada a sua eficácia (fls. 472-478).

Em que pese os argumentos expendidos pelos embargantes, o seu recurso não logra prosseguimento.

Não se vislumbra nenhuma afronta ao texto constitucional, já que foi claramente demonstrada, no v. acórdão ora embargado, a possibilidade jurídica da compensação autorizada, pois trata-se de benefícios que possuem a mesma origem, o mesmo fato gerador, a mesma finalidade e idêntica natureza jurídica. O que ocorreu foi que, como a gratificação de após-férias, que existia antes da atual Constituição Federal, era maior que o chamado terço constitucional, este foi absorvido por aquela, passando a reclamada a pagar referida gratificação, sendo que 1/3 antes das férias e 2/3 após as férias.

Assim, o recurso não se enquadra no artigo 894, alínea "b", da CLT, já que a violação apontada não restou demonstrada.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-312.541/96.4

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado: MAURÍCIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Eurípedes A. Sobrinho

DESPACHO

Considerando que o embargante pleiteia, por meio de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-309.195/96.0

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo

Embargada : MAGNA BOTELHO DA SILVA

Advogado : Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim

DESPACHO

Considerando que a embargante pleiteia, por meio dos embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-314.699/96.8

Embargante: SOCINPRO SOCIEDADE BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS INTELECTUAIS

Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado: JOSÉ DOMINGOS MARÇAL VIEIRA

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos contêm pedido de efeito modificativo, CONCEDO VISTA à parte contrária para manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-551.054/99.0

Embargante: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : OTACÍLIO GOMES DE MOURA

Advogado : Dr. Antônio Carlos Araújo S. Mateus

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 492/494 contendo pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-527.826/99.3

Embargante: ALUÍZIO CLEMENTE VIDAL

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL

Advogada : Dra. Vera Lúcia Nonato

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos contêm pedido de efeito modificativo, CONCEDO VISTA à parte contrária para manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-487.907/98.1

Embargantes: EUCLIDES DOLESQUE SAICOSQUE E OUTROS

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Alexandre Chedid

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos contêm pedido de efeito modificativo, CONCEDO VISTA à parte contrária para manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-309.189/96.6

Embargante: JOSÉ LUIZ RIBEIRO

Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza

Embargada: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos contêm pedido de efeito modificativo, CONCEDO VISTA à parte contrária para manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator



## PROC. Nº TST-ED-AIRR-483.438/98.6

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
 Embargado : LAURO AZEVEDO SILVEIRA  
 Advogada : Dra. Irandi Nascimento da Silva

## DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO (Juiz Classista Convocado-Relator)

## PROC. Nº TST-ED-RR-316.254/96.2

## 2ª REGIÃO

Embargantes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA  
 Advogado : Dr. Ismal Gonzalez  
 Embargada : VILMA DA CONCEIÇÃO CAETANO  
 Advogado : Dr. Riad Semi Akl

## DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 497/501, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-448.579/98.6

## 15ª REGIÃO

Embargantes: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargados : GERALDO JOSÉ FRATONI e OUTROS

## DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 72/74, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-486.473/98.5

Embargante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
 Embargada : RAIMUNDA MARIA PARDAL MACHADO  
 Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos

## DESPACHO

Concedo à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, em consonância com a recente orientação da colenda SBDI-Plena, que julgou o E-RR-91.599/93.8, que dispõe: "é passível de nulidade decisão que acolher embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar."

Ante o exposto, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que, em querendo, a parte contrária pronuncie-se ou manifeste-se quanto ao requerido pela Embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO (Juiz Classista Convocado-Relator)

## Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1 Processo: RR 158781/1995.4  
 Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
 Recorrido(s) : Ivaneide Barros Lins Salgado e Outros  
 Ao Dr. Ademir Fernandes Gonçalves
- 2 Processo: RR 177047/1995.8  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Carlos Alberto Mundim Pena  
 Ao Dr. Valdir Campos Lima
- 3 Processo: RR 181632/1995.5  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s) : Carlos Renato de Souza Madruga  
 À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 4 Processo: RR 181796/1995.8  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s) : Vandelmir Ritta Borges e Outros  
 À Dra. Eliana Traverso Calegari
- 5 Processo: RR 198575/1995.2  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s) : Silvio Vaz Arabites

Ao Dr. César Vergara de A. M. Costa

- 6 Processo: RR 205367/1995.5  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Recorrido(s) : José Arimatéia Reis  
 Ao Dr. Edison Urbano Mansur
- 7 Processo: RR 208032/1995.4  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s) : Elbio Lopes Antunes  
 Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 8 Processo: RR 208494/1995.9  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s) : Elaine Maciel Gonçalves  
 Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 9 Processo: RR 213546/1995.5  
 Recorrente(s): Yone Gimenes Kotoman  
 Recorrido(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
 Ao Procurador Dr. José Claudino A. de Oliveira
- 10 Processo: RR 215092/1995.0  
 Recorrente(s): Eunice Lopes  
 Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Ao Dr. Valdeir de Queiroz Lima
- 11 Processo: RR 216143/1995.4  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s) : José Lucas Acosta  
 Ao Dr. Cícero Troglio
- 12 Processo: RR 216665/1995.1  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Nancy Rita Dantas de Oliveira  
 Ao Dr. Nilton Correia
- 13 Processo: AIRR 220431/1995.1  
 Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC)  
 Recorrido(s) : José Antônio Monteiro Lopes  
 Ao Dr. Nilton Correia
- 14 Processo: RR 221971/1995.2  
 Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Recorrido(s) : Sérgio Capoani  
 À Dra. Reglene Santos do Nascimento
- 15 Processo: RR 222006/1995.8  
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : Laury Damazzini  
 Ao Dr. José Jadir dos Santos
- 16 Processo: RR 226337/1995.8  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s) : Renato Luis Prates  
 Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 17 Processo: RR 230374/1995.5  
 Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP  
 Recorrido(s) : União Federal  
 Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 18 Processo: RR 233849/1995.9  
 Recorrente(s): Maria da Penha Souza Farias  
 Recorrido(s) : Fundação Metropolitana de Planejamento - Metroplan  
 À Procuradora Dra. Suzette Maria Raymundo Angeli
- 19 Processo: RR 254971/1996.5  
 Recorrente(s): Lúcia Busche de Almeida e Outros  
 Recorrido(s) : União Federal  
 Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 20 Processo: AIRR 255516/1996.3  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Eralda Alves dos Santos  
 Ao Dr. Francisco Gomes Macêdo
- 21 Processo: RR 256985/1996.2  
 Recorrente(s): Ana Alves de Sousa  
 Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal  
 Ao Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
- 22 Processo: RR 261735/1996.9  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : João Nadir Alves Silveira  
 Ao Dr. Rogério Danguy Cleto
- 23 Processo: RR 267126/1996.4  
 Recorrente(s): Município de Belo Horizonte  
 Recorrido(s) : Carlos Roberto Miranda e Outros  
 Ao Dr. Carlos Antônio Pinto
- 24 Processo: RR 268289/1996.8  
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

- Recorrido(s) : Marcelo Félix de Lima  
Ao Dr. Nilton Correia
- 25 Processo: RR 269871/1996.4  
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Maria Rita Mesquita Guedes  
Ao Dr. Edelir Carneiro dos Passos
- 26 Processo: RR 271905/1996.7  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Recorrido(s) : Luciano Dantas Nascimento  
Ao Dr. Raimundo César Britto Aragão
- 27 Processo: RR 272664/1996.1  
Recorrente(s): Maria dos Santos Nalon Amaral  
Recorrido(s) : União Federal  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 28 Processo: RR 273103/1996.6  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Recorrido(s) : José Romão da S. Filho  
Ao Dr. Raimundo César Britto Aragão
- 29 Processo: RR 274876/1996.3  
Recorrente(s): Autolatina Brasil S/A  
Recorrido(s) : Lauro Antunes de Lima  
Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro
- 30 Processo: RR 278726/1996.0  
Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.  
Recorrido(s) : Margarida Menezes Caetano  
Ao Dr. João Batista Sampaio
- 31 Processo: AIRR 278964/1996.2  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Carlos José da Silva  
Ao Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria
- 32 Processo: RR 279233/1996.3  
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Recorrido(s) : Adelia Conceição Almeida e Outros  
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 33 Processo: ROAR 281080/1996.4  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Diana Celeste Dias de Melo e Outros  
Ao Dr. Alcino Júnior de Macedo Guedes
- 34 Processo: RR 283164/1996.0  
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Recorrido(s) : Sumaia Elisa Pantel Moreira  
Ao Dr. Oldemar Borges de Matos
- 35 Processo: AIRR 283570/1996.8  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte  
Ao Dr. Orlando José de Almeida
- 36 Processo: AIRR 283765/1996.2  
Recorrente(s): Estado do Amazonas  
Recorrido(s) : Arlindo de Oliveira Mar  
Ao recorrido
- 37 Processo: RR 284717/1996.4  
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - SINDIPOLO  
Recorrido(s) : Nitriflex Petroquímica do Sul Ltda.  
Ao Dr. Danilo Andrade Maia
- 38 Processo: RR 287420/1996.2  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Recorrido(s) : Norberto João Pfeiffer Júnior  
À Dra. Olímpia Catarina de Moraes
- 39 Processo: RR 288928/1996.3  
Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.  
Recorrido(s) : Ângelo Pereira do Rosário e Outros  
Ao Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
- 40 Processo: AIRR 289430/1996.3  
Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC)  
Recorrido(s) : José Laureto  
Ao Dr. Pedro Lopes Ramos
- 41 Processo: RR 289526/1996.5  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Recorrido(s) : José João de Macedo  
À Dra. Kátia Cassemiro
- 42 Processo: RR 289600/1996.0  
Recorrente(s): Maura Teles Bispo  
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 43 Processo: RR 290883/1996.2  
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
À Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
- 44 Processo: RR 290905/1996.6  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Geraldo Fecundo Miranda  
À Dra. Jane Valéria Fonseca
- 45 Processo: ROAR 291069/1996.1  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Derly Silva e Outros  
Ao Dr. Guilherme Moyses Procópio
- 46 Processo: RR 291476/1996.7  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA  
Recorrido(s) : Fernando Guilherme Hackbart de Oliveira  
Ao Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub
- 47 Processo: RR 292063/1996.9  
Recorrente(s): Taurus Ferramentas Ltda.  
Recorrido(s) : Isidoro Natalício de Souza Franco  
À Dra. Mara Rúbia Henrich
- 48 Processo: RR 294740/1996.1  
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Recorrido(s) : David Ferreira da Silva  
Ao Dr. Luciano Galvão Santos de Lima
- 49 Processo: RR 295756/1996.5  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Recorrido(s) : Paulo Weimar Ferdigão Magalhães  
Ao Dr. Raimundo César Britto Aragão
- 50 Processo: RR 295768/1996.2  
Recorrente(s): Estado do Maranhão  
Recorrido(s) : Edna Martins de Almeida e Outros  
Ao Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
- 51 Processo: RR 295910/1996.8  
Recorrente(s): Estado do Maranhão  
Recorrido(s) : Rosana Margareth Galiza Nunes e Outros  
Ao Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho
- 52 Processo: RR 296549/1996.0  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Recorrido(s) : Hernandes Mendes Lama  
Ao Dr. Bernardo Nunes de Moraes
- 53 Processo: RR 298823/1996.0  
Recorrente(s): Dourivan Francisco dos Santos  
Recorrido(s) : União Federal  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 54 Processo: RR 299571/1996.2  
Recorrente(s): Miguel Arcângelo Oliveira Melo  
Recorrido(s) : Banco Itaú S.A.  
À Dra. Renata Silveira Veiga Cabral
- 55 Processo: RR 299634/1996.7  
Recorrente(s): Companhia Sisal do Brasil - COSIBRA  
Recorrido(s) : Maria do Socorro Nunes  
Ao Dr. Francisco de Assis Lima
- 56 Processo: RR 299679/1996.6  
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Recorrido(s) : Alzira Figueira Lopes e Outras  
Ao Dr. Nilton Correia
- 57 Processo: RR 300610/1996.0  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Recorrido(s) : José Maximiano Gomes  
Ao Dr. João Batista Sampaio
- 58 Processo: RR 300613/1996.2  
Recorrente(s): José Jaime Eduardo  
Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Ao Dr. Luís Henrique Borges dos Santos
- 59 Processo: RR 301924/1996.5  
Recorrente(s): Lúcia Maria Cardoso Vieira e Outra  
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Ao Dr. Edson Pereira da Silva
- 60 Processo: RR 304376/1996.6  
Recorrente(s): Lourival Ribeiro de Carvalho e Outros  
Recorrido(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
Ao Procurador Dr. Osdymer Montenegro Matos
- 61 Processo: RR 305350/1996.3  
Recorrente(s): Carla Kling dos Reis  
Recorrido(s) : Município de Magé e Ministério Público do Trabalho  
Ao Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha e ao

**Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**

- 62 **Processo:** RR 305464/1996.1  
**Recorrente(s):** União Federal (Extinto INAMPS)  
**Recorrido(s):** Agenor Barbosa Lawall e Outros  
**Ao Dr. Fábio de Loreto Budini**
- 63 **Processo:** RR 305596/1996.0  
**Recorrente(s):** Tereza Maria Santos Pereira de Sena  
**Recorrido(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**
- 64 **Processo:** RR 309544/1996.8  
**Recorrente(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Recorrido(s):** José Valton de Souza  
**Ao Dr. Raimundo César Britto Aragão**
- 65 **Processo:** RR 309987/1996.3  
**Recorrente(s):** Companhia Agrícola Pontenovense e Outra  
**Recorrido(s):** Júlio de Souza Pereira  
**Ao Dr. Marco Túlio Salomão Lanna**
- 66 **Processo:** RR 309988/1996.0  
**Recorrente(s):** Companhia Agrícola Pontenovense e Outra  
**Recorrido(s):** Joaquim Augusto da Silva  
**Ao Dr. Renato Pinheiro Frade**
- 67 **Processo:** RR 310578/1996.1  
**Recorrente(s):** Maria de Fátima Almeida de Souza Cirilo  
**Recorrido(s):** Logasa - Indústria e Comércio S.A.  
**À Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti**
- 68 **Processo:** RR 311479/1996.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão  
**Recorrido(s):** Banco Bandeirantes S.A.  
**Ao Dr. Benedito Ribeiro da Silva**
- 69 **Processo:** RR 315101/1996.2  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Antônio Carlos Simas  
**Ao Dr. Marco Geraldo Schorr**
- 70 **Processo:** RR 317366/1996.2  
**Recorrente(s):** Rosilda Maria de Jesus Santos  
**Recorrido(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**
- 71 **Processo:** RR 318224/1996.7  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região  
**Recorrido(s):** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 72 **Processo:** RR 319514/1996.6  
**Recorrente(s):** Ilton Saffer  
**Recorrido(s):** Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS  
**Ao Procurador Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior**
- 73 **Processo:** AIRR 319549/1996.6  
**Recorrente(s):** Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):** Nercides Garcia e Outra  
**À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes**
- 74 **Processo:** RR 320064/1996.1  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** João Marculino Ribeiro Neto e Outros  
**Aos recorridos**
- 75 **Processo:** AIRR 320545/1996.1  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Antônio Mazega Neto  
**Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro**
- 76 **Processo:** AIRR 322337/1996.6  
**Recorrente(s):** Sueli Branco Spuzzillo de Oliveira  
**Recorrido(s):** Banco Francês e Brasileiro S.A.  
**Ao Dr. Nilo Cooke**
- 77 **Processo:** RR 324082/1996.1  
**Recorrente(s):** Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
**Recorrido(s):** Zoltan Szmick e Outros  
**Ao Dr. Guaracy da Silva Freitas**
- 78 **Processo:** RR 324604/1996.1  
**Recorrente(s):** Autolatina Brasil S/A  
**Recorrido(s):** Higino César Arguello  
**Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro**
- 79 **Processo:** AIRR 325021/1996.5  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul  
**Recorrido(s):** Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

**À Dra. Alma Adellina Flores**

- 80 **Processo:** RR 328244/1996.1  
**Recorrente(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Recorrido(s):** Adailda Gomes Nascimento e Outros  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 81 **Processo:** AIRR 328363/1996.9  
**Recorrente(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Recorrido(s):** Adhemar da Silva e Outros  
**Ao Dr. João José Sady**
- 82 **Processo:** AIRR 330537/1996.0  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Manoel Augusto Pinto e Outro  
**Aos recorridos**
- 83 **Processo:** AIRR 331550/1996.2  
**Recorrente(s):** Pirelli Cabos S.A.  
**Recorrido(s):** Ariovaldo da Silva Marques  
**Ao Dr. Roberto Hiromi Sonoda**
- 84 **Processo:** RXOFROAR 336920/1997.7  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Joana D'Arc da Costa Araújo Lobão  
**Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto**
- 85 **Processo:** ROMS 338459/1997.9  
**Recorrente(s):** Francisco das Chagas de Carvalho e Outros  
**Recorrido(s):** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Ao Dr. Reinaldo Marajó da Silva**
- 86 **Processo:** RR 340056/1997.2  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos  
**Ao Dr. José Eymard Loguércio**
- 87 **Processo:** ROAR 341074/1997.1  
**Recorrente(s):** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s):** Iracema Alves de Souza  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 88 **Processo:** ROAR 341317/1997.0  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Agostinho Ribeiro da Costa  
**Ao Dr. Sidney Guido Carlin Júnior**
- 89 **Processo:** AIRR 345326/1997.7  
**Recorrente(s):** União Federal (Extinto BNCC)  
**Recorrido(s):** Everaldo Antônio Martins  
**Ao Dr. Pedro Lopes Ramos**
- 90 **Processo:** RR 345491/1997.6  
**Recorrente(s):** Adalton Mageski  
**Recorrido(s):** Eluma Conexões S.A.  
**À Dra. Carlene Torres Gomes de Sá**
- 91 **Processo:** AIRR 347061/1997.3  
**Recorrente(s):** União Federal (Extinta LBA)  
**Recorrido(s):** Ronaldo Ferreira dos Santos e Outros  
**Aos recorridos**
- 92 **Processo:** AIRR 349409/1997.0  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Ao Dr. Davi Furtado Meirelles**
- 93 **Processo:** AIRR 350292/1997.4  
**Recorrente(s):** Clóvis César Rocha  
**Recorrido(s):** Escritório Imobiliário Gilberto Nascimento S.C. Ltda.  
**À Dra. Carla de Almeida Lobo**
- 94 **Processo:** ROAR 350508/1997.1  
**Recorrente(s):** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s):** Doralice dos Santos Russi  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 95 **Processo:** ROAR 351205/1997.0  
**Recorrente(s):** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s):** Sebastiana Benedita da Silva  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 96 **Processo:** ROAR 352396/1997.7  
**Recorrente(s):** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s):** Altino Coelho e outros  
**À Dra. Lucimar Cristina G. Cano**
- 97 **Processo:** ROAR 352921/1997.0  
**Recorrente(s):** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do

- Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Maria Luíza Pires Bittencourt**  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 98 **Processo: ROAR 352927/1997.1**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Rui Silvio Luz Moura (Espólio)**  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 99 **Processo: ROAR 352928/1997.5**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Maria Mércia dos Santos**  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 100 **Processo: ROAR 352929/1997.9**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Ana Laura de Macedo**  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 101 **Processo: ROAR 352956/1997.1**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
**Recorrido(s) : Antônio João de Almeida**  
**À Dra. Lucimar Cristina G. Cano**
- 102 **Processo: ROAR 353899/1997.1**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Maria Neuza da Silva**  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 103 **Processo: ROAR 353901/1997.7**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Helena Fernandes Franco**  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 104 **Processo: ROAR 354088/1997.6**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Adão Mancuelho de Souza e outros**  
**Ao Dr. Ricardo Nascimento de Araújo**
- 105 **Processo: RXOFROAR 354126/1997.7**  
 Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Recorrido(s) : Manoel Clemente da Penha**  
**Ao Dr. Nelson Lima Teixeira**
- 106 **Processo: RXOFROAR 355045/1997.3**  
 Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS  
**Recorrido(s) : Gabriel Araújo Neto**  
**Ao recorrido**
- 107 **Processo: RXOFROAR 355082/1997.0**  
 Recorrente(s): União Federal  
**Recorrido(s) : Mirian do Carmo Cardoso e outros**  
**Ao Dr. André Luiz Faria de Souza**
- 108 **Processo: AIRR 355245/1997.4**  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda  
**Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC**  
**Ao Dr. Davi Furtado Meirelles**
- 109 **Processo: ROAR 355722/1997.1**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Odival Faccenda**  
**Ao Dr. Nilson Francisco da Cruz**
- 110 **Processo: ROAR 356189/1997.8**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : José Joaquim da Silva**  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 111 **Processo: ROAR 356190/1997.0**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Adalberto Bispo de Araújo**  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 112 **Processo: ROAR 356191/1997.3**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Lindinalva Sobral Nogueira**  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 113 **Processo: ROAR 356193/1997.0**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Silvio Granja**
- À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 114 **Processo: ROAR 357783/1997.5**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Jorge José Orlando e Outro**  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 115 **Processo: ROAR 358303/1997.3**  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região  
**Recorrido(s) : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.**  
**Ao Dr. Celso de Andrade**
- 116 **Processo: RXOFROAR 358685/1997.3**  
 Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Recorrido(s) : Guilherme de Assis Santiago Torres e outros**  
**À Dra. Rosângela de F. de C. Torres**
- 117 **Processo: ROAR 359921/1997.4**  
 Recorrente(s): Sindicato dos Bancários da Bahia  
**Recorrido(s) : Banco Mercantil do Brasil S.A.**  
**Ao Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins**
- 118 **Processo: RXOFROAR 359927/1997.6**  
 Recorrente(s): União Federal  
**Recorrido(s) : Emília Coely Leal Leite**  
**Ao Dr. Lavoisier Arnoud**
- 119 **Processo: ROAR 360819/1997.3**  
 Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA)  
**Recorrido(s) : Mônica Goulart Gontijo**  
**Ao Dr. Gláucio Gontijo de Amorim**
- 120 **Processo: RXOFROAR 362725/1997.0**  
 Recorrente(s): União Federal  
**Recorrido(s) : Jorge Reis Sá**  
**À Dra. Eliane de O. T. Matias**
- 121 **Processo: RXOFROAR 362730/1997.7**  
 Recorrente(s): União Federal  
**Recorrido(s) : Florêncio de Oliveira Souza Filho e outro**  
**Ao Dr. Maurício Pereira da Silva**
- 122 **Processo: ROAR 363826/1997.6**  
 Recorrente(s): União Federal  
**Recorrido(s) : Edison Seligman Carpilovski e outros**  
**À Dra. Josiane Andréa Koelzer**
- 123 **Processo: AIRR 364050/1997.0**  
 Recorrente(s): Fundação Antônio Prudente  
**Recorrido(s) : Gérson Celebroni**  
**À Dra. Fabiane Regina C. Andrade**
- 124 **Processo: RXOFROAR 365169/1997.0**  
 Recorrente(s): União Federal  
**Recorrido(s) : Júlio Luiz Moraes e outros**  
**Ao Dr. Lavoisier Arnoud**
- 125 **Processo: ROAR 365558/1997.3**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Valdeci da Silva**  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 126 **Processo: ROAR 367464/1997.0**  
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Maria Elizabeth Silva Caballero e outros**  
**À Dra. Lucimar Cristina G. Cano**
- 127 **Processo: AIRR 367743/1997.4**  
 Recorrente(s): Marcelo Marques Siqueira  
**Recorrido(s) : Nelzo Paschoaletti e Outras**  
**Ao Dr. Ivan Henrique de Sousa Filho**
- 128 **Processo: ROAR 367861/1997.1**  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo  
**Recorrido(s) : União Federal**  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 129 **Processo: RXOFROAR 367864/1997.2**  
 Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS  
**Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF**  
**À Dra. Iranice G. Muniz**
- 130 **Processo: ROAR 368617/1997.6**  
 Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Recorrido(s) : Ismael Nolasco de Souza**  
**Ao Dr. Antônio João Gonçalves da Silva**

- 131 **Processo:** RR 369708/1997.7  
**Recorrente(s):** Benedito Costanari  
**Recorrido(s):** Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Ao Dr. José Luiz Bicudo Pereira**
- 132 **Processo:** AIRR 371711/1997.2  
**Recorrente(s):** Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Recorrido(s):** Acácio Alves da Silva  
**Ao recorrido**
- 133 **Processo:** AIRR 374219/1997.3  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Manoel Etevaldo Ramos  
**À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil**
- 134 **Processo:** RR 375679/1997.9  
**Recorrente(s):** Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Recorrido(s):** Antiocho do Couto Filho e Outros  
**À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**
- 135 **Processo:** AIRR 376605/1997.9  
**Recorrente(s):** Derval Correa Macambyra  
**Recorrido(s):** Banco Real S.A.  
**À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**
- 136 **Processo:** AIRR 379239/1997.4  
**Recorrente(s):** Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT  
**Recorrido(s):** Carlos René Damasceno Araújo  
**Ao Dr. Fayga Silveira Bedê**
- 137 **Processo:** AIRR 380323/1997.3  
**Recorrente(s):** União Federal (Sucessora do INAMPS)  
**Recorrido(s):** João Hélio Eduardo  
**Ao Dr. Onair Nunes da Silva**
- 138 **Processo:** AIRR 380998/1997.6  
**Recorrente(s):** Termomecânica São Paulo S.A.  
**Recorrido(s):** Aparecido Ribeiro  
**Ao Dr. Dante Castanho**
- 139 **Processo:** AIRR 380999/1997.0  
**Recorrente(s):** White Martins Gases Industriais S.A.  
**Recorrido(s):** José Roberto de Souza  
**Ao Dr. Franklin da Costa Moura**
- 140 **Processo:** AIRR 381020/1997.2  
**Recorrente(s):** Maria Helena Claudino  
**Recorrido(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Ao recorrido**
- 141 **Processo:** AIRR 381117/1997.9  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Luiz Carlos Barbosa Moreira  
**Ao Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho**
- 142 **Processo:** AIRR 381731/1997.9  
**Recorrente(s):** Estado do Maranhão  
**Recorrido(s):** Maria Izaura Santos Lopes e Outras  
**Ao Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição**
- 143 **Processo:** AIRR 383607/1997.4  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Sucessão de Sérgio Renato Pereira Vasconcelos  
**Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto**
- 144 **Processo:** AIRR 383773/1997.7  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Recorrido(s):** Maria Lacy de Jesus Satiro  
**À Dra. Ritaclei Leotty**
- 145 **Processo:** AR 384362/1997.3  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** José Guilherme Guimarães Santos e outros  
**Aos recorridos**
- 146 **Processo:** AIRR 385282/1997.3  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Recorrido(s):** José Marcelino de Araújo e Outros  
**Ao Dr. Rubem Perry**
- 147 **Processo:** ROAR 387475/1997.3  
**Recorrente(s):** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s):** Vera Inês Portella Bessa  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 148 **Processo:** AIRR 388944/1997.0  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Terezinha Rodrigues Branquinho Passos  
**À Dra. Livia Maria Gomes**
- 149 **Processo:** RXOFROAR 389770/1997.4  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Anete Sardemberg Gomes e Outros  
**Ao Dr. Lavoisier A. da Silveira**
- 150 **Processo:** RXOFROAR 389816/1997.4  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Zilda Esperança de Almeida e Outros  
**Ao Dr. Carlos Beltrão Heller**
- 151 **Processo:** AR 390548/1997.9  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Aldacyr Santos Ribeiro e Outros  
**Ao Dr. Eduardo Panzolini**
- 152 **Processo:** RXOFROAR 390620/1997.6  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Marli Conceição Caravello e Outros  
**À Dra. Tânia Rocha Correia**
- 153 **Processo:** ROAR 390622/1997.3  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Antônio Francisco Dias e outro  
**À Dra. Hebe Maria de Jesus**
- 154 **Processo:** ROAR 390678/1997.8  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Bancários da Bahia  
**Recorrido(s):** Banco Cidade S.A.  
**Ao Dr. Celso Souza Dantas**
- 155 **Processo:** RXOFROAR 390752/1997.2  
**Recorrente(s):** Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Recorrido(s):** Lúcia Helena de Oliveira Cunha  
**À recorrida**
- 156 **Processo:** RXOFROAR 390757/1997.0  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Marisete Fernandes Lima  
**Ao Dr. Odilon de Lima Fernandes**
- 157 **Processo:** RXOFROAR 390776/1997.6  
**Recorrente(s):** Fundação Nacional de Saúde - FNS  
**Recorrido(s):** Maria Lúcia Gomes de Oliveira  
**Ao Dr. Heleno Luiz de França Filho**
- 158 **Processo:** ROAR 390794/1997.8  
**Recorrente(s):** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s):** Anailza da Silva Dias e Outros  
**À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 159 **Processo:** AIRR 391225/1997.9  
**Recorrente(s):** União Federal (Ministério da Marinha)  
**Recorrido(s):** José Guilherme Ferreira Netto e Outros  
**Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos**
- 160 **Processo:** AIRR 391700/1997.9  
**Recorrente(s):** Romeu Victório Tavares Ranheri  
**Recorrido(s):** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Fundação Banrisul de Seguridade Social  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 161 **Processo:** ROAR 392867/1997.3  
**Recorrente(s):** Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR  
**Recorrido(s):** Antônio Neri Bonato  
**À Dra. Márcia Regina Rodacoski**
- 162 **Processo:** AIRR 393111/1997.7  
**Recorrente(s):** Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Recorrido(s):** Rubilar Garcia Reimão e outro  
**Ao Dr. Miguel Gonçalves Serra**
- 163 **Processo:** AIRR 393685/1997.0  
**Recorrente(s):** Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Recorrido(s):** Djalma dos Santos  
**Ao Dr. José Affonso Dallegrave Neto**
- 164 **Processo:** AIRR 393927/1997.7  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD  
**Recorrido(s):** José Silva Santos  
**Ao recorrido**
- 165 **Processo:** AIRR 394787/1997.0  
**Recorrente(s):** Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Recorrido(s):** Francisco Carvalho dos Santos  
**Ao Dr. Miguel Gonçalves Serra**
- 166 **Processo:** AIRR 395099/1997.0  
**Recorrente(s):** Renato Luiz Wagner  
**Recorrido(s):** Komac - Nordeste Máquinas Ltda.  
**Ao Dr. José Otávio Patrício de Carvalho**

- 167 **Processo:** AIRR 395107/1997.7  
**Recorrente(s):** Banco Real S.A.  
**Recorrido(s):** Maurício Couto de Araújo  
**Ao Dr. José da Silva Caldas**
- 168 **Processo:** AIRR 395543/1997.2  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Maria Ione Aparecida Nunes Henter  
**Ao Dr. Sidney David Pildervasser**
- 169 **Processo:** ROAR 396168/1997.4  
**Recorrente(s):** Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina - SINTRAFESC  
**Ao Dr. Marcello Macedo Reblin**
- 170 **Processo:** RXOFROAR 396933/1997.6  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Paulo José Pereira da Costa e Outros  
**Ao Dr. Joaquim Pinto Souto Maior Neto**
- 171 **Processo:** RXOFROAR 396946/1997.1  
**Recorrente(s):** Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Recorrido(s):** Eurenice Maria da Silva Oliveira e Outros  
**À Dra. Márcia Regina C. Pessoa**
- 172 **Processo:** AIRR 397220/1997.9  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta**
- 173 **Processo:** AIRR 397507/1997.1  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Recorrido(s):** Maria do Rosário da Silva Passos  
**À Dra. Ritaclely Leotty**
- 174 **Processo:** AIRR 397571/1997.1  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Sérgio Vidal da Silva  
**Ao Dr. Jorge Evanildo Morais Rodrigues**
- 175 **Processo:** AIRR 397631/1997.9  
**Recorrente(s):** Banco Real S.A.  
**Recorrido(s):** José Rafael da Silva  
**Ao Dr. Geraldo César Franco**
- 176 **Processo:** RXOFROAR 397701/1997.0  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Elson Bezerra Silva e Outros  
**Ao Dr. José Caxias Lobato**
- 177 **Processo:** RXOFROAR 397711/1997.5  
**Recorrente(s):** Meirise Mara Alves Pinto Ramos e Outros  
**Recorrido(s):** União Federal  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 178 **Processo:** AIRR 397829/1997.4  
**Recorrente(s):** Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Recorrido(s):** Anselmo Kamykovas  
**Ao Dr. José Francisco da Silva**
- 179 **Processo:** AIRR 398066/1997.4  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Theodoro Pereira de Camargo  
**Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto**
- 180 **Processo:** ROAR 399083/1997.9  
**Recorrente(s):** Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e região  
**Ao Dr. José Eymard Loguércio**
- 181 **Processo:** RXOFROAR 399091/1997.6  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Maria Antonieta de Freitas Martins  
**À Dra. Valdenyra Farias Thomé**
- 182 **Processo:** AC 399591/1997.3  
**Recorrente(s):** Helena Borges Reichert e Outros  
**Recorrido(s):** Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS  
**Ao Procurador Dr. Francisco Rocha dos Santos**
- 183 **Processo:** ROAR 400372/1997.2  
**Recorrente(s):** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s):** Claudionor Messias da Silva e outros  
**À Dra. Lucimar Cristina G. Cano**
- 184 **Processo:** ROAR 400383/1997.0  
**Recorrente(s):** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s):** Almir Nadim Raslam e outros  
**À Dra. Lucimar Cristina G. Cano**
- 185 **Processo:** AIRR 400750/1997.8  
**Recorrente(s):** José Carlos de Assunção  
**Recorrido(s):** União Federal  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 186 **Processo:** AIRR 401132/1997.0  
**Recorrente(s):** ALCOA - Alumínio S.A.  
**Recorrido(s):** Leonice Ribeiro  
**Ao Dr. Zacarias Sebastião Filho**
- 187 **Processo:** AIRR 402297/1997.7  
**Recorrente(s):** Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Recorrido(s):** Roberto Medeiros  
**À Dra. Eryka Albuquerque Farias**
- 188 **Processo:** AIRR 402870/1997.5  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Luciano Leite Carvalho  
**Ao Dr. Sócrates Gil Silveira Melo**
- 189 **Processo:** ROAR 403022/1997.2  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Adroaldo José Gonçalves**
- 190 **Processo:** ROAR 404978/1997.2  
**Recorrente(s):** EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo  
**Recorrido(s):** Arnaldo Soares de Araújo Filho e Outros  
**Ao Dr. João Luiz Daflon**
- 191 **Processo:** AIRR 406275/1997.6  
**Recorrente(s):** Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
**Recorrido(s):** Arlindo Ferreira dos Santos  
**Ao Dr. Deusdedith Freire Brasil**
- 192 **Processo:** ROAR 407473/1997.6  
**Recorrente(s):** Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR  
**Recorrido(s):** Dejaci Vila Nova e Outros  
**Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro**
- 193 **Processo:** RXOFROAR 407495/1997.2  
**Recorrente(s):** União Federal e Outros  
**Recorrido(s):** Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEPE  
**Ao Dr. Jefferson Pereira**
- 194 **Processo:** RXOFROAR 410392/1997.9  
**Recorrente(s):** Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro  
**Recorrido(s):** Gabriel Prata Rezende  
**Ao Dr. Diamantino Silva Filho**
- 195 **Processo:** ROAR 411358/1997.9  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Recorrido(s):** Banco Nacional S.A.  
**À Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto**
- 196 **Processo:** ROAR 411362/1997.1  
**Recorrente(s):** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s):** Paulo Guimarães Dias, Rosenei Louzada Brum e Outros  
**Aos Drs. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida e Adeline Resende Guimarães**
- 197 **Processo:** ROAR 411377/1997.4  
**Recorrente(s):** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Recorrido(s):** João Pedro Rabelo e Outro e João Jair Sartorello e Outros  
**Aos Drs. Paulo Roberto Neves de Souza e Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida**
- 198 **Processo:** ROAR 411563/1997.6  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia  
**Recorrido(s):** Banco Chase Manhattan S.A.  
**Ao Dr. Rodney Roberto de Almeida**
- 199 **Processo:** AIRR 412241/1997.0  
**Recorrente(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** José Rogério de Souza  
**Ao Dr. Luciano Silva Campolina**
- 200 **Processo:** RR 412252/1997.8  
**Recorrente(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Recorrido(s):** Luís Henrique Oliveira de Souza  
**À Dra. Isis Maria Borges de Resende**
- 201 **Processo:** AIRR 412634/1997.8  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC



- Recorrido(s) : Ernesto Henrique Simões  
Ao Dr. Ambrósio Gaia Nina
- 202 Processo: ROAR 412733/1997.0  
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
Recorrido(s) : Antônio Luiz Delachiave e Outros  
Ao Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
- 203 Processo: ROAR 412735/1997.7  
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
Recorrido(s) : José Ferreira de Menezes Filho  
Ao Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
- 204 Processo: ROAR 412736/1997.0  
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
Recorrido(s) : Teodoro Albuquerque e Outros  
Ao Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
- 205 Processo: ROAR 413474/1997.1  
Recorrente(s): ITACAR - Itapemirim Carros Ltda.  
Recorrido(s) : Enedino Zucoloto  
Ao Dr. Jefferson Pereira
- 206 Processo: AIRR 413736/1997.7  
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.  
Recorrido(s) : Vera Cristina Deltrejo Ribeiro  
À Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
- 207 Processo: ROAR 414459/1997.7  
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
Recorrido(s) : Glândio Xavier  
Ao Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
- 208 Processo: AIRR 415383/1998.7  
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Recorrido(s) : Sonja Lins Cavalcanti  
À Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
- 209 Processo: RR 417627/1998.3  
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Recorrido(s) : Maria de Fátima Cavalcante Teixeira  
Ao Dr. Antônio Monteiro Barbosa
- 210 Processo: AIRR 418059/1998.8  
Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
Recorrido(s) : Luiz Antônio Pinto de Carvalho  
Ao Dr. Umberto Di Ciero
- 211 Processo: AIRR 418198/1998.8  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Aloisio Clemente Narciso  
Ao recorrido
- 212 Processo: AIRR 418437/1998.3  
Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
Recorrido(s) : José Nivaldo Ferreira da Silva  
Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos
- 213 Processo: AIRR 420137/1998.3  
Recorrente(s): Planicampo Terraplanagem Ltda  
Recorrido(s) : Denise Aparecida Petronilho Canali  
Ao Dr. Néelson Meyer
- 214 Processo: AIRR 424050/1998.7  
Recorrente(s): Ivaneide de Paula Araújo  
Recorrido(s) : Anúzia Rodrigues da Mota  
Ao Dr. Orivaldo Lucas Capanema
- 215 Processo: AI 424136/1998.5  
Recorrente(s): Usina Cachoeira S.A.  
Recorrido(s) : José Elenildo Fernandes da Silva  
Ao Dr. Everaldo da Silva Xavier
- 216 Processo: RR 424656/1998.1  
Recorrente(s): Rockwell Braseixos S.A.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região  
Ao Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 217 Processo: RR 425574/1998.4  
Recorrente(s): SESI - Serviço Social da Indústria  
Recorrido(s) : Cláudia Suelly Pereira  
À Dra. Conceição José Macedo
- 218 Processo: RR 426298/1998.8  
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Recorrido(s) : Massaru Yoshikawa  
Ao Dr. Ângelo Giovanni Leoni
- 219 Processo: AIRR 427870/1998.9
- Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s) : José Lofrano e Outros  
À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 220 Processo: AIRR 427886/1998.5  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s) : Delcy Silveira Machado e Outro  
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 221 Processo: AIRR 428957/1998.7  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC  
Recorrido(s) : Raimundo Nonato da Silva Batista  
Ao Dr. Mário Souza da Silva
- 222 Processo: AIRR 429565/1998.9  
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
Ao Dr. Valdir Florindo
- 223 Processo: AIRR 429609/1998.1  
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Recorrido(s) : Denise Maria Barbosa  
À Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 224 Processo: AIRR 429946/1998.5  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s) : Luiz Antônio Marques França  
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 225 Processo: AIRR 431022/1998.9  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Francisco Carlos Cardoso da Silva  
À Dra. Maria da Penha Fonseca Lino de Souza
- 226 Processo: AIRR 431861/1998.7  
Recorrente(s): José Eduardo Barbosa Matos  
Recorrido(s) : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
À Dra. Sandra Miranda dos Santos
- 227 Processo: AIRR 431999/1998.5  
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.  
Recorrido(s) : Vera Lúcia Menezes da Silva  
Ao Dr. Erick Falcão de Barros Cobra
- 228 Processo: AIRR 432000/1998.9  
Recorrente(s): Rádio Eldorado Ltda.  
Recorrido(s) : Marcos Luis Romero  
Ao recorrido
- 229 Processo: ROAR 432340/1998.3  
Recorrente(s): Distrito Federal  
Recorrido(s) : Maria Amélia Rodrigues Caetano e Outros  
Ao Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
- 230 Processo: ROAR 434046/1998.1  
Recorrente(s): Lino de Barros Rodrigues  
Recorrido(s) : União Federal  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 231 Processo: AIRR 434192/1998.5  
Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
Recorrido(s) : Coraci da Silva Oliveira Morais  
À recorrida
- 232 Processo: AIRR 436385/1998.5  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : José Soares Pereira  
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 233 Processo: AIRR 436706/1998.4  
Recorrente(s): Brassinter S.A. - Indústria e Comércio  
Recorrido(s) : Walfredo Carlos Millan  
Ao Dr. Renato Rua de Almeida
- 234 Processo: AIRR 436774/1998.9  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Recorrido(s) : Márcia Tereza Jorge  
Ao Dr. André Fernandes Júnior
- 235 Processo: RR 437001/1998.4  
Recorrente(s): Gerdau S.A.  
Recorrido(s) : Antônio Cardoso dos Santos  
À Dra. Vera Lúcia Moreira Novais
- 236 Processo: RR 437377/1998.4  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
Recorrido(s) : Banco Itaú S.A.  
Ao Dr. Ismal Gonzalez
- 237 Processo: AIRR 437616/1998.0  
Recorrente(s): Banco BMC S.A.  
Recorrido(s) : Henrique Tafarello

## Ao Dr. José Rodrigues Bonfim

- 238 Processo: RR 438106/1998.4  
Recorrente(s): Município de Curitiba  
Recorrido(s): Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes  
À Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
- 239 Processo: AIRR 438482/1998.2  
Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda  
Recorrido(s): Zélia Ferreira Tores  
À recorrida
- 240 Processo: AIRR 439643/1998.5  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s): Ronan Bento Xavier  
Ao Dr. Francisco Fernando dos Santos
- 241 Processo: AIRR 439653/1998.0  
Recorrente(s): Antônio Carlos Ferreira da Silva e Outro  
Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 242 Processo: AIRR 440397/1998.6  
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.  
Recorrido(s): Sebastião Alves de Lima  
Ao recorrido
- 243 Processo: AIRR 440448/1998.2  
Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A.  
Recorrido(s): Vanderley Nunes Moreira  
Ao Dr. Antônio Santo Alves Martins
- 244 Processo: AIRR 440466/1998.4  
Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A.  
Recorrido(s): Samuel Rosa dos Santos  
À Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 245 Processo: AIRR 440716/1998.8  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s): Carlos César de Souza  
À Dra. Vera Alice Polônio
- 246 Processo: AIRR 440780/1998.8  
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA  
Ao Dr. João José Soares Geraldo
- 247 Processo: AIRR 441024/1998.3  
Recorrente(s): Fantasy Motel Ltda.  
Recorrido(s): Renilda Altina Gonçalves  
Ao Dr. Waldomiro Henrique Neves de Ávila
- 248 Processo: RXOFROAR 441912/1998.0  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s): Raimundo Nazareth Elizeu de Sousa e Outros  
Ao Dr. José Caxias Lobato
- 249 Processo: AIRR 442491/1998.2  
Recorrente(s): Marisa Máximo da Silva Costa  
Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S/A e Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda  
Aos Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani
- 250 Processo: AIRR 442812/1998.1  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Recorrido(s): Adilson Nazareno Schmitz e Outros  
À Dra. Clair da Flora Martins
- 251 Processo: AIRR 442813/1998.5  
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.  
Recorrido(s): Sebastião José de Santana  
Ao Dr. Ivaldo R. Novais
- 252 Processo: AIRR 442815/1998.2  
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Recorrido(s): Marília Paixão de Carvalho e Outros  
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- 253 Processo: AIRR 442864/1998.1  
Recorrente(s): Paulo Eduardo Siqueira Reis  
Recorrido(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas e Caixa de Assistência dos Empregados da Usiminas  
À Dra. Ana Maria José Silva Alencar
- 254 Processo: AIRR 442993/1998.7  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s): Edson Batista e Outros  
Aos recorridos
- 255 Processo: AIRR 443187/1998.0  
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.  
Recorrido(s): José Antônio de Aguiar

## À Dra. Lizete Coelho Simionato

- 256 Processo: AIRR 444183/1998.1  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s): Moacyr Vaz de Campos  
Ao Dr. Antônio Carlos Bizarro
- 257 Processo: AIRR 444441/1998.2  
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s): Tabaco Calçados Ltda.  
Ao recorrido
- 258 Processo: AIRR 444753/1998.0  
Recorrente(s): Creusa Gonçalves de Souza  
Recorrido(s): Construtora OAS Ltda.  
À Dra. Luciana Gomes Branco de Sousa
- 259 Processo: AIRR 444860/1998.0  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s): Daniel Francisco Parreira  
À Dra. Sonia Hayeck
- 260 Processo: AIRR 445429/1998.9  
Recorrente(s): Sirlene de Fátima Marzagão e Outros  
Recorrido(s): LCM Construtora Ltda.  
À Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
- 261 Processo: AIRR 445832/1998.0  
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Recorrido(s): José Alves dos Santos e Outros  
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- 262 Processo: AIRR 446911/1998.9  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s): Adalton Cardoso da Silva  
Ao recorrido
- 263 Processo: AIRR 446975/1998.0  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s): Gélcio Barbosa Marson  
Ao Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas
- 264 Processo: AIRR 446995/1998.0  
Recorrente(s): Igaras Papéis e Embalagens Ltda.  
Recorrido(s): Jardelino Velho  
Ao Dr. Divaldo Luiz de Amorim
- 265 Processo: AIRR 447085/1998.2  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Recorrido(s): Celito Esperândio Trentin e Outros e Evolução Veículos Ltda.  
Aos recorridos
- 266 Processo: AIRR 447091/1998.2  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Recorrido(s): Gisela Gelsi Alves Dias  
À recorrida
- 267 Processo: AIRR 447107/1998.9  
Recorrente(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.  
Recorrido(s): Emiliano Hígino de Farias Júnior  
Ao Dr. José Tôres das Neves
- 268 Processo: AIRR 447235/1998.0  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s): Inácio Almeida Pinheiro da Costa  
Ao Dr. Rubens Coelho
- 269 Processo: AIRR 447323/1998.4  
Recorrente(s): Monsanto do Brasil Ltda.  
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí e Região  
Ao Dr. Jaime Bustamante Fortes
- 270 Processo: AIRR 447355/1998.5  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s): Hélio de Paula Rolim  
Ao Dr. Fernando Albieri Godoy
- 271 Processo: AIRR 447597/1998.1  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA)  
Recorrido(s): Paulo Roque da Silva e Outros  
À Dra. Mara Sylvania Alfieri Barreto
- 272 Processo: AIRR 448040/1998.2  
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Recorrido(s): Anália Amorim da Rosa Silva e Outros  
Ao Dr. Oldemar Borges de Matos
- 273 Processo: AIRR 448262/1998.0  
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.

- Recorrido(s) : Ricardo Valério Venuto e Outros  
Aos recorridos
- 274 Processo: AIRR 448270/1998.7  
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
Recorrido(s) : Mariângela Moraes Rubim  
Ao Dr. Ubaldo Moreira Machado
- 275 Processo: AIRR 448437/1998.5  
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Recorrido(s) : Agostinho Reis e Outros  
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- 276 Processo: AIRR 448599/1998.5  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s) : Elaine da Silva Corvinski  
À Dra. Ruth D'Agostini
- 277 Processo: AIRR 448784/1998.3  
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Dirceu Bezerra da Silva  
Ao Dr. Edgard Guimarães
- 278 Processo: AIRR 449298/1998.1  
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Recorrido(s) : Gérson Lessa Neves e Outro  
Aos recorridos
- 279 Processo: AIRR 449299/1998.5  
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Recorrido(s) : Josué Garcia Celestino  
Ao recorrido
- 280 Processo: AIRR 449346/1998.7  
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Recorrido(s) : Maria das Dores Lopes dos Santos e Outros  
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- 281 Processo: RR 449698/1998.3  
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo  
Recorrido(s) : Eustáquio de Souza Pinto  
Ao Dr. Teodoro Osmar Mudo
- 282 Processo: AIRR 450622/1998.0  
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.  
Recorrido(s) : Luís Carlos Pires Coqueiro  
Ao recorrido
- 283 Processo: AIRR 450948/1998.7  
Recorrente(s): José Bráulio Bassini  
Recorrido(s) : Cristina Gomes Terra Teixeira  
À recorrida
- 284 Processo: AIRR 450962/1998.4  
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã Sociedade Anônima  
Recorrido(s) : Alenaldo Bastos da Silva  
Ao Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva
- 285 Processo: AIRR 450980/1998.6  
Recorrente(s): Banco Nacional S.A.  
Recorrido(s) : Elismar Nogueira da Silva  
Ao Dr. Marco Rogério de Paula
- 286 Processo: AIRR 451054/1998.4  
Recorrente(s): Banco Nacional S.A.  
Recorrido(s) : Fábio Pelacine  
Ao Dr. Itamar Moisés de Freitas
- 287 Processo: AIRR 451700/1998.5  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Vicente de Abreu Ribeiro  
À Dra. Marlene Ricci
- 288 Processo: AIRR 451792/1998.3  
Recorrente(s): Banco Boavista S.A.  
Recorrido(s) : Pedro Carlos Ferreira  
Ao Dr. Olímpio Edi Rauber
- 289 Processo: AIRR 451902/1998.3  
Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outro  
Recorrido(s) : João Isaias Queiroz  
Ao Dr. Benedito Aparecido Bueno
- 290 Processo: AIRR 452038/1998.6  
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Recorrido(s) : Pedro Alves dos Santos  
Ao recorrido
- 291 Processo: AIRR 452241/1998.6  
Recorrente(s): Banco Nacional S.A.  
Recorrido(s) : Walter Hideharu Yamazaki  
Ao recorrido
- 292 Processo: AIRR 452309/1998.2
- Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Fernando Chagas Pereira  
À Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
- 293 Processo: AIRR 453187/1998.7  
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina  
Recorrido(s) : Viação Jóia Ltda  
Ao Dr. César Augusto Silva
- 294 Processo: AIRR 453223/1998.0  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : José Cláudio Ferreira Jabor  
Ao Dr. Wilson Pessanha Rangel
- 295 Processo: AIRR 453563/1998.5  
Recorrente(s): Igaras Papéis e Embalagens S.A.  
Recorrido(s) : Djalma Ferreira Ramos  
Ao Dr. Benedito Renê Paschoal
- 296 Processo: AIRR 453783/1998.5  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Mário Soares da Silva e Outros  
Ao Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos
- 297 Processo: AIRR 453841/1998.5  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Ivan Delfino e Outro  
Ao Dr. Silvano Sabino Primo
- 298 Processo: AIRR 453885/1998.8  
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Recorrido(s) : Joel Coelho Pinto e Outros  
Ao Dr. Astolpho de Araújo Santiago
- 299 Processo: AIRR 453946/1998.9  
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Recorrido(s) : Eliane Paes Bezerra  
Ao Dr. Romero Câmara Cavalcanti
- 300 Processo: ROAR 454013/1998.1  
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
Recorrido(s) : Aparecida Laidas Boneto e Outros  
À Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira
- 301 Processo: AIRR 455372/1998.8  
Recorrente(s): Gilberto Pimenta  
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
À Dra. Maria da Conceição Maia Awwad
- 302 Processo: AIRR 455691/1998.0  
Recorrente(s): Diadur Indústria e Comércio Ltda.  
Recorrido(s) : José Maria e Silva  
Ao Dr. Paulo Sérgio João
- 303 Processo: AIRR 455750/1998.3  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : José Corrêa de Oliveira  
Ao Dr. Nívio de Souza Marques
- 304 Processo: AIRR 455752/1998.0  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Recorrido(s) : Maria Aparecida Alves Rodrigues  
Ao Dr. Antônio Alves Ferreira
- 305 Processo: AIRR 456119/1998.1  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s) : Sandro Roberto Ceolin e Outros  
À Dra. Dirce Alves de Lima
- 306 Processo: AIRR 456198/1998.4  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s) : Antônio José Brasilino e Outros  
Ao Dr. Odair Augusto Nista
- 307 Processo: AIRR 456324/1998.9  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s) : Valdir Silva Nascimento  
Ao Dr. Dyonísio Pegorari
- 308 Processo: AIRR 456585/1998.0  
Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE  
Recorrido(s) : José Helenildo Farias Ribeiro  
Ao Dr. Antônio Moita Trindade
- 309 Processo: AIRR 456587/1998.8  
Recorrente(s): Autoviária São Vicente de Paulo Ltda.  
Recorrido(s) : Francisco das Chagas de Sousa  
À Dra. Maria Teresa Negreiros
- 310 Processo: ROAR 458264/1998.4  
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do

- Sul - FUFMS  
**Recorrido(s) : Maria das Graças da Anunciação**  
**Ao Dr. Paulo Roberto Neves de Souza**
- 311 **Processo: AIRR 458331/1998.5**  
**Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA**  
**Recorrido(s) : Marlon Silva Leite dos Reis**  
**Ao recorrido**
- 312 **Processo: AIRR 458540/1998.7**  
**Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.**  
**Recorrido(s) : Cecília das Neves Oquioni e Outros**  
**Ao Dr. Sérgio Vieira Cerqueira**
- 313 **Processo: AIRR 458693/1998.6**  
**Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA**  
**Recorrido(s) : Geraldo Gomes da Silva**  
**À Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França**
- 314 **Processo: AIRR 458702/1998.7**  
**Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.**  
**Recorrido(s) : Gamaliel Gonçalves**  
**Ao recorrido**
- 315 **Processo: ROAR 460151/1998.0**  
**Recorrente(s): Alaúde Soares Júnior**  
**Recorrido(s) : União Federal (Extinto BNCC)**  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 316 **Processo: RR 460966/1998.6**  
**Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB**  
**Recorrido(s) : Solange Santana Barbosa**  
**Ao Dr. Carlos Antunes B. Nascimento**
- 317 **Processo: RR 461512/1998.3**  
**Recorrente(s): Banco Banorte S.A.**  
**Recorrido(s) : Maria Angélica Silva Biron**  
**Ao Dr. André Lima Passos**
- 318 **Processo: RR 461570/1998.3**  
**Recorrente(s): União Federal**  
**Recorrido(s) : Marildo de Oliveira**  
**Ao Dr. José Lourenço de Castro**
- 319 **Processo: AIRR 461915/1998.6**  
**Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.**  
**Recorrido(s) : Jorberto Alves Ferreira**  
**Ao recorrido**
- 320 **Processo: AIRR 461973/1998.6**  
**Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.**  
**Recorrido(s) : Cláudio Stock**  
**Ao Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa**
- 321 **Processo: AIRR 461978/1998.4**  
**Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.**  
**Recorrido(s) : Reinaldo da Silva Neves**  
**Ao recorrido**
- 322 **Processo: AIRR 462150/1998.9**  
**Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.**  
**Recorrido(s) : Elizabete Gomes Francisco**  
**Ao Dr. Eliton Araújo Carneiro**
- 323 **Processo: AIRR 462221/1998.4**  
**Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.**  
**Recorrido(s) : Auro da Silva**  
**Ao recorrido**
- 324 **Processo: AIRR 462305/1998.5**  
**Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA**  
**Recorrido(s) : Valter José Pereira**  
**Ao recorrido**
- 325 **Processo: AIRR 462330/1998.0**  
**Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.**  
**Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema**  
**Ao Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro**
- 326 **Processo: AIRR 464984/1998.3**  
**Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.**  
**Recorrido(s) : Antônio Gonçalves da Silva**  
**À Dra. Heidy Gutierrez Molina**
- 327 **Processo: AIRR 464992/1998.0**  
**Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.**  
**Recorrido(s) : Silvana Recchia de Magalhães**  
**Ao Dr. Marcelo Camargo Pires**
- 328 **Processo: AIRR 465227/1998.5**  
**Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outro**  
**Recorrido(s) : Sandro Ricardo Siegel**
- Ao Dr. Antônio Marcos Veras**
- 329 **Processo: AIRR 465312/1998.8**  
**Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.**  
**Recorrido(s) : Agamenon Augusto dos Santos**  
**Ao recorrido**
- 330 **Processo: ROAR 465743/1998.7**  
**Recorrente(s): Sindicato dos Bancários da Bahia**  
**Recorrido(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.**  
**Ao Dr. Jeferson Malta de Andrade**
- 331 **Processo: AIRR 466588/1998.9**  
**Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF**  
**Recorrido(s) : Lauro Demétrio Juvenal Tavares e Outros**  
**Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro**
- 332 **Processo: AIRR 466590/1998.4**  
**Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF**  
**Recorrido(s) : João Batista Gama de Miranda e Outros**  
**Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro**
- 333 **Processo: ROAR 468153/1998.8**  
**Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo**  
**Recorrido(s) : Banco Sogeral S.A.**  
**À Dra. Renata Santiago Orphão**
- 334 **Processo: RXOFROAR 468161/1998.5**  
**Recorrente(s): Maria das Graças Carvalho Ferreira e Outras**  
**Recorrido(s) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB**  
**Ao Procurador Dr. José Hailton de Oliveira Lisboa**
- 335 **Processo: RXOFROAR 468216/1998.6**  
**Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR**  
**Recorrido(s) : Heitor Antônio Wandembruck e Outros**  
**Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro**
- 336 **Processo: AIRR 468626/1998.2**  
**Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.**  
**Recorrido(s) : Gilberto Almeida de Oliveira**  
**Ao recorrido**
- 337 **Processo: AIRR 468649/1998.2**  
**Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda.**  
**Recorrido(s) : Altamiro Lopes Pimenta**  
**Ao Dr. Bruno Vieira Basílio da Motta**
- 338 **Processo: AIRR 468759/1998.2**  
**Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.**  
**Recorrido(s) : Landerico dos Santos**  
**Ao Dr. Jerônimo Gontijo de Brito**
- 339 **Processo: AIRR 468899/1998.6**  
**Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA**  
**Recorrido(s) : Celso Luiz Alves**  
**Ao Dr. Leverson Bastos Dutra**
- 340 **Processo: AIRR 468922/1998.4**  
**Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA**  
**Recorrido(s) : Osmar Tiburske**  
**Ao recorrido**
- 341 **Processo: AIRR 468924/1998.1**  
**Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA**  
**Recorrido(s) : Roberto Carlos**  
**Ao recorrido**
- 342 **Processo: AIRR 468925/1998.5**  
**Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA**  
**Recorrido(s) : Luiz Carlos Schultz**  
**Ao recorrido**
- 343 **Processo: AIRR 468926/1998.9**  
**Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA**  
**Recorrido(s) : Sílvio Joaquim Siqueira**  
**Ao recorrido**
- 344 **Processo: AIRR 469055/1998.6**  
**Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF**  
**Recorrido(s) : Carmen Nunes de Barros**  
**Ao Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa**
- 345 **Processo: AIRR 469251/1998.2**  
**Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF**  
**Recorrido(s) : Maria do Socorro Pontes de Andrade e Outros**  
**Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro**
- 346 **Processo: AIRR 469822/1998.5**  
**Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.**

- Recorrido(s) : Carlos Magno Gouvêa e Outros  
Ao Dr. Claudio Aurélio Setti
- 347 Processo: AIRR 469828/1998.7  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Recorrido(s) : Alberto José de Abreu  
Ao Dr. José da Silva Caldas
- 348 Processo: AIRR 469927/1998.9  
Recorrente(s): Comind - Participações S.A.  
Recorrido(s) : Orlando Pedro de Siqueira  
À Dra. Maria de Fátima S. Venâncio
- 349 Processo: AIRR 469994/1998.0  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA)  
Recorrido(s) : Abel Emigdio de Oliveira e Outros  
À Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
- 350 Processo: AIRR 470016/1998.1  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
À Dra. Neli Adriana Matias da Silva
- 351 Processo: AIRR 470624/1998.1  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Jaime de Oliveira Belmonte  
Ao Dr. Willi Cabral Rosenthal
- 352 Processo: AIRR 470634/1998.6  
Recorrente(s): Maura Lúcia de Lima  
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA  
Ao Dr. Bruno da Cunha Abreu
- 353 Processo: AIRR 470727/1998.8  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s) : Helton Alexandre de Azevedo  
Ao Dr. César Alberto Aguiar César
- 354 Processo: AIRR 471338/1998.0  
Recorrente(s): Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.  
Recorrido(s) : Daniel Gonçalves da Silva  
Ao Dr. Roberto Lopes
- 355 Processo: AIRR 471350/1998.0  
Recorrente(s): Soma Seguradora S.A.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo  
Ao Dr. Antônio Rosella
- 356 Processo: AIRR 471393/1998.0  
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.  
Recorrido(s) : Antônio Rodrigues Pereira  
À Dra. Antonieta Mengon
- 357 Processo: AIRR 471539/1998.5  
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.  
Recorrido(s) : Luiz Carlos Mariano da Luz  
Ao Dr. Cid Wagner da Silva
- 358 Processo: AIRR 471541/1998.0  
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.  
Recorrido(s) : Edmundo Cassiano Cruz  
Ao Dr. João de Deus Galdino Ramos
- 359 Processo: RXOF 471711/1998.8  
Recorrente(s): União Federal (Extinta SUNAB)  
Recorrido(s) : Lúcio José Freire Carneiro  
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 360 Processo: ROAR 471769/1998.0  
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
Recorrido(s) : Ângela Maria Zanon e Outro  
Ao Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
- 361 Processo: RODC 472450/1998.2  
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Marcenaria, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras de Cortinados de Blumenau  
Ao Dr. Murilo Gouvêa dos Reis
- 362 Processo: RXOFROAR 472505/1998.3  
Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
Recorrido(s) : Antônio Francisco de Oliveira e Outros  
Ao Dr. Nelson Lima Teixeira
- 363 Processo: RXOFROAR 472574/1998.1  
Recorrente(s): Adélia Gusmão e Outros
- Recorrido(s) : Universidade Federal do Paraná  
Ao Procurador Dr. Fernando Gustavo Knoerr
- 364 Processo: AIRR 472751/1998.2  
Recorrente(s): Ruston Felix Mansur  
Recorrido(s) : Guilherme Dias da Rocha (espólio de)  
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 365 Processo: AIRR 472842/1998.7  
Recorrente(s): João José de Souza Leite  
Recorrido(s) : José Gonçalves Rochy  
À Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia
- 366 Processo: AIRR 472893/1998.3  
Recorrente(s): Terezinha Alves  
Recorrido(s) : Companhia Agrícola Pontenovense  
Ao Dr. Bruno Craveiro de Sá
- 367 Processo: AIRR 472895/1998.0  
Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz  
Recorrido(s) : Adão Minighin e Outro  
Ao Dr. Rosângela Carvalho Rodrigues
- 368 Processo: AIRR 473007/1998.0  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s) : Wagner Maino e Outros  
Ao Dr. João Antônio Faccioli
- 369 Processo: AIRR 474786/1998.7  
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.  
Recorrido(s) : Solange Aparecida da Silva  
Ao Dr. Orlando Casadei Júnior
- 370 Processo: AIRR 474828/1998.2  
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.  
Recorrido(s) : Júlia Miyako Okai  
Ao Dr. Ulisses de Jesus Salmazzo
- 371 Processo: AIRR 474885/1998.9  
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Recorrido(s) : Otávio Vigia  
Ao recorrido
- 372 Processo: AIRR 475808/1998.0  
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.  
Recorrido(s) : Nelise Donola França  
Ao Dr. Tarcísio Ferreira Freire
- 373 Processo: AIRR 475821/1998.3  
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.  
Recorrido(s) : Celso de Campos  
Ao Dr. Edson de Araújo Carvalho
- 374 Processo: AIRR 475827/1998.5  
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.  
Recorrido(s) : Jacqueline Maria Vieira  
À Dra. Rita de Cássia Martinelli
- 375 Processo: AIRR 475960/1998.3  
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
Recorrido(s) : Paulo Sérgio Siqueira  
Ao Dr. Rodrigo Coelho Santana
- 376 Processo: AIRR 477698/1998.2  
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
Recorrido(s) : Paulo Roberto Soares das Neves  
Ao Dr. Luiz Carlos Ribeiro
- 377 Processo: AIRR 477876/1998.7  
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A.  
Recorrido(s) : João Macêdo das Neves e Outros  
Aos recorridos
- 378 Processo: ROAR 478024/1998.0  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo  
Recorrido(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
À Dra. Evangélla Vassiliou Beck
- 379 Processo: RXOFROAR 478194/1998.7  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Aldir Sbravati Filho e Outros  
À Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
- 380 Processo: RXOFROAR 478195/1998.0  
Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR  
Recorrido(s) : Carmen Lúcia Tschdeke  
À Dra. Márcia Regina Rodacoski
- 381 Processo: AIRR 479172/1998.7  
Recorrente(s): Fanor Mariano de Souza Filho  
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Ao Dr. George Augusto Carvano



- 382 **Processo:** AIRR 479411/1998.2  
**Recorrente(s):** Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Recorrido(s):** Edvalda Cabrera Vieira da Lima  
**Ao Dr. Roberto Pinto Ribeiro**
- 383 **Processo:** AIRR 479440/1998.2  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Paulo de Albuquerque Silva e Outro  
**Aos recorridos**
- 384 **Processo:** AIRR 479662/1998.0  
**Recorrente(s):** Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Recorrido(s):** Paulo Célio de Menezes  
**À Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz**
- 385 **Processo:** AIRR 480385/1998.3  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Nilson José Konsehak  
**Ao Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso**
- 386 **Processo:** RR 480704/1998.5  
**Recorrente(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Recorrido(s):** João Bosco Rodrigues dos Santos e Outro  
**Ao Dr. Raimundo César Britto Aragão**
- 387 **Processo:** AIRR 481329/1998.7  
**Recorrente(s):** FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Recorrido(s):** Valdir Cristofolletti e Outros  
**Ao Dr. Joubert Natal Turolla**
- 388 **Processo:** AIRR 482178/1998.1  
**Recorrente(s):** Sérgio Arlindo Costa  
**Recorrido(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**À Dra. Maria da Conceição Maia Awwad**
- 389 **Processo:** AIRR 482272/1998.5  
**Recorrente(s):** Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Recorrido(s):** Cláudio José de Carvalho  
**Ao Dr. Eduardo Corrêa de Almeida**
- 390 **Processo:** AIRR 482377/1998.9  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice**
- 391 **Processo:** RXOFROAR 482861/1998.0  
**Recorrente(s):** Universidade Federal de Uberlândia  
**Recorrido(s):** Alcina Aparecida Garcia e outros  
**Ao Dr. Cleuso José Damasceno**
- 392 **Processo:** AIRR 484420/1998.9  
**Recorrente(s):** Hidro Volt Engenharia Construções Ltda.  
**Recorrido(s):** Francisco Czarniak  
**Ao Dr. João Racadalli**
- 393 **Processo:** AIRR 484732/1998.7  
**Recorrente(s):** Ford do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Bento Ramos  
**À Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis**
- 394 **Processo:** AIRR 484736/1998.1  
**Recorrente(s):** Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
**Recorrido(s):** Jair Camilo Azevedo  
**Ao Dr. Fátima Felipe Assmann**
- 395 **Processo:** AIRR 485088/1998.0  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Otávio Cássio Vieira  
**Ao Dr. José Airton de Freitas**
- 396 **Processo:** AIRR 485325/1998.8  
**Recorrente(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Recorrido(s):** Gilson Luiz Delavi  
**Ao recorrido**
- 397 **Processo:** AIRR 486582/1998.1  
**Recorrente(s):** Casa São Jorge, Livraria e Papelaria Ltda.  
**Recorrido(s):** Sandra Maria Alves Sarmento  
**À recorrida**
- 398 **Processo:** AIRR 487651/1998.6  
**Recorrente(s):** Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**Recorrido(s):** Fátima do Amaral Ozolins  
**Ao Dr. Luiz Manoel H. Barros**
- 399 **Processo:** RODC 488271/1998.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE  
**Recorrido(s):** Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
**Ao Dr. Humberto de Figueiredo Machado**
- 400 **Processo:** ROAR 488354/1998.7  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé  
**Recorrido(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo**
- 401 **Processo:** AIRR 488978/1998.3  
**Recorrente(s):** Ferrovia Centro Atlântica S. A.  
**Recorrido(s):** Mário Marques da Paixão  
**Ao recorrido**
- 402 **Processo:** AIRR 489094/1998.5  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Ricardo Maciel Morini e Outros  
**Ao Dr. Celso Hagemann**
- 403 **Processo:** AIRR 489587/1998.9  
**Recorrente(s):** Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
**Recorrido(s):** Elias Casarim  
**Ao Dr. Marcos de Queiroz Ramalho**
- 404 **Processo:** AIRR 490396/1998.9  
**Recorrente(s):** Posto Estrela de Guarapari Ltda.  
**Recorrido(s):** Manoel Lopes da Silva  
**À Dra. Neida Leandro de Faria**
- 405 **Processo:** AIRR 491402/1998.5  
**Recorrente(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Recorrido(s):** Lindomar Manoel Vieira  
**Ao recorrido**
- 406 **Processo:** AIRR 491422/1998.4  
**Recorrente(s):** Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) no Estado de Alagoas  
**Ao Dr. Carmil Vieira dos Santos**
- 407 **Processo:** AIRR 491468/1998.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Recorrido(s):** Banco de Tokyo S.A.  
**Ao Dr. Luiz Otávio Medina Maia**
- 408 **Processo:** RXOFROAR 492293/1998.5  
**Recorrente(s):** Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR  
**Recorrido(s):** Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior (Andes)  
**Ao Dr. Mauro Cavalcante de Lima**
- 409 **Processo:** AIRR 492995/1998.0  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Lúcio Torres Ferreira  
**Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes**
- 410 **Processo:** AIRR 492999/1998.5  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Clayton Marques Pedro  
**Ao Dr. Paulo Drumond Viana**
- 411 **Processo:** AIRR 493001/1998.2  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Sandro Campos Tarabal  
**Ao Dr. Enaldo de Paiva**
- 412 **Processo:** AIRR 493013/1998.4  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** José Carlos da Silva Santos  
**À Dra. Antonia Antunes Queiroz**
- 413 **Processo:** AIRR 493140/1998.2  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Edson Evangelista de Miranda  
**Ao Dr. José Luciano Ferreira**
- 414 **Processo:** RR 493718/1998.0  
**Recorrente(s):** Pedro Paulo do Nascimento e Outros  
**Recorrido(s):** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI  
**À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**
- 415 **Processo:** AIRR 493794/1998.2  
**Recorrente(s):** Nossa Caixa Nosso Banco S.A.  
**Recorrido(s):** Rosa Maria de Oliveira  
**À recorrida**
- 416 **Processo:** AIRR 493830/1998.6  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Honório Gomes Guimarães  
**Ao recorrido**
- 417 **Processo:** AIRR 493986/1998.6  
**Recorrente(s):** Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

- Recorrido(s) : Flávia Colleoni  
Ao Dr. José Roberto Galli
- 418 Processo: AIRR 494901/1998.8  
ReCorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Recorrido(s) : Hélio Barbosa Filho  
Ao Dr. Delber Faria Jardim
- 419 Processo: AIRR 494913/1998.0  
ReCorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s) : José Passarin  
Ao Dr. Ulisses Nutti Moreira
- 420 Processo: AIRR 495741/1998.1  
ReCorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Recorrido(s) : Francisca Pereira Alves Figueiredo  
Ao Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
- 421 Processo: AIRR 495824/1998.0  
ReCorrente(s): Cerâmica Dom Bosco Ltda.  
Recorrido(s) : Otacil Maria  
À Dra. Selma Cristina Flôres Catalán
- 422 Processo: AIRR 496114/1998.2  
ReCorrente(s): Cerâmica Dom Bosco Ltda  
Recorrido(s) : Manoelito Pereira dos Santos  
Ao recorrido
- 423 Processo: AIRR 496155/1998.4  
ReCorrente(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Recorrido(s) : Silvio Wallin de Andrade  
Ao recorrido
- 424 Processo: AIRR 496163/1998.1  
ReCorrente(s): Maria Helena Ferreira Amorim e Outros  
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEFDF  
Ao Procurador Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
- 425 Processo: AIRR 496316/1998.0  
ReCorrente(s): Banco América do Sul S.A.  
Recorrido(s) : Luzia de Magalhães Vaz  
À recorrida
- 426 Processo: AIRR 496329/1998.6  
ReCorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
Recorrido(s) : Josias Lopes Dias  
Ao recorrido
- 427 Processo: AIRR 496349/1998.5  
ReCorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Sérgio de Souza Machado e Outros e Supermercados J. Ramos Ltda  
Ao Dr. Otávio Ária Júnior
- 428 Processo: AIRR 496655/1998.1  
ReCorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Recorrido(s) : Regina Aparecida Baptista Sepel  
Ao Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
- 429 Processo: AIRR 496724/1998.0  
ReCorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Neiton Pugsley e Cooperativa Agrícola Irati Ltda.  
Aos recorridos
- 430 Processo: AIRR 496774/1998.2  
ReCorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Brasilino Pereira da Silva  
Ao recorrido
- 431 Processo: AIRR 497440/1998.4  
ReCorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.  
Recorrido(s) : Elizio Antônio de Souza  
Ao Dr. José Carlos Sobrinho
- 432 Processo: AIRR 497586/1998.0  
ReCorrente(s): Usina Cachoeira S.A.  
Recorrido(s) : José Ivânio Correia Braz  
Ao recorrido
- 433 Processo: AIRR 497636/1998.2  
ReCorrente(s): Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda.  
Recorrido(s) : Israel Gonçalves de Almeida  
À Dra. Marisa Teixeira Gonzalez
- 434 Processo: AIRR 498261/1998.2  
ReCorrente(s): João Batista de Souza  
Recorrido(s) : Borlém S.A. - Empreendimentos Industriais  
Ao Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
- 435 Processo: AIRR 498518/1998.1  
ReCorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Banco do Estado do Amazonas S.A.
- Ao Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão
- 436 Processo: AIRR 498597/1998.4  
ReCorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST  
Recorrido(s) : Gladstone Luiz de Oliveira  
Ao Dr. Nerivan Nunes do Nascimento
- 437 Processo: AIRR 498684/1998.4  
ReCorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Recorrido(s) : Juarezza Pedrosa de Lucena  
Ao Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
- 438 Processo: AIRR 498737/1998.8  
ReCorrente(s): Francisco Roberto Jucá de Lima  
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
À Dra. Maria da Conceição Maia Awwad
- 439 Processo: AIRR 498739/1998.5  
ReCorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (em Liquidação Extrajudicial)  
Recorrido(s) : Edson Martins Gonçalves  
Ao Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 440 Processo: AIRR 499872/1998.0  
ReCorrente(s): Comal Combustíveis Automotivos Ltda  
Recorrido(s) : Ivaldo de Santana Almeida  
Ao Dr. Alceste Vilela Júnior
- 441 Processo: RR 500071/1998.8  
ReCorrente(s): Ronaldo de Melo Sales  
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.  
Ao Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
- 442 Processo: AIRR 500316/1998.5  
ReCorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Recorrido(s) : Arthur Ribeiro Júnior  
Ao Dr. Paulo Roberto da Silva
- 443 Processo: AIRR 500468/1998.0  
ReCorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Recorrido(s) : José Gilsonmar Ribeiro Vasconcelos  
Ao recorrido
- 444 Processo: RXOFROAR 500572/1998.9  
ReCorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Júlia Formiga da Moura, Ademar Costa de Oliveira e Outros, José Evandro Matos da Silva e Cleomar Andrade de Almeida e Outros  
Aos Drs. Lucrécia Formiga Bandeira, José Hiram de Castro Veríssimo, Maria do Socorro Nunes Pereira e Antônio Barbosa de Araújo
- 445 Processo: RXOFROAR 500573/1998.2  
ReCorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
Recorrido(s) : César Sampaio Borges  
Ao Dr. Erickson Dantas das Chagas
- 446 Processo: AIRR 500866/1998.5  
ReCorrente(s): Souza Cruz S.A.  
Recorrido(s) : Paulo Alves Torres e Outros  
Ao Dr. Wellos Alves da Silva
- 447 Processo: AIRR 500923/1998.1  
ReCorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.  
Recorrido(s) : Lourdes Lopes Pereira  
Ao recorrido
- 448 Processo: AIRR 501010/1998.3  
ReCorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s) : Paulo Zanon  
Ao Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez
- 449 Processo: ROAR 501381/1998.5  
ReCorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região  
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 450 Processo: AIRR 501700/1998.7  
ReCorrente(s): Guarumoto Administração de Consórcios S.C. Ltda. e Outro  
Recorrido(s) : Paulo José Enéas  
À Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves
- 451 Processo: AIRR 502008/1998.4  
ReCorrente(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Recorrido(s) : Maria da Paz Tavares Mendes  
À Dra. Rosana Pereira Rodrigues
- 452 Processo: AIRR 502027/1998.0  
ReCorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST  
Recorrido(s) : Acácio de Moraes  
Ao Dr. José Tôres das Neves

- 453 **Processo:** AIRR 502107/1998.6  
**Recorrente(s):** Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda.  
**Recorrido(s):** José Ricardo Carneiro  
**Ao Dr. Marisa Teixeira Gonzalez**
- 454 **Processo:** AIRR 502239/1998.2  
**Recorrente(s):** João Batista Teixeira Pinto e Outros  
**Recorrido(s):** Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
**À Procuradora Dra. Denise Minervino Quintiere**
- 455 **Processo:** AIRR 502242/1998.1  
**Recorrente(s):** Maria Zifirina Roma Buzar e Outros  
**Recorrido(s):** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Ao Dr. Pedro Coêlho Ribeiro**
- 456 **Processo:** AIRR 502247/1998.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s):** Banco Crefisul S.A.  
**Ao Dr. Ubirajara W. Lins Lúnior**
- 457 **Processo:** AIRR 502268/1998.2  
**Recorrente(s):** Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.  
**Recorrido(s):** Kleber Rocha Vieira da Silva  
**Ao Dr. Alceste Vilela Júnior**
- 458 **Processo:** AIRR 502271/1998.1  
**Recorrente(s):** Banco Safra S.A.  
**Recorrido(s):** Oswaldo Batista Santana  
**Ao Dr. Oldemar Borges de Matos**
- 459 **Processo:** AIRR 502456/1998.1  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Edgar de Souza Matias  
**Ao recorrido**
- 460 **Processo:** AIRR 502459/1998.2  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Ifraim Luiz de Oliveira  
**Ao recorrido**
- 461 **Processo:** AIRR 502605/1998.6  
**Recorrente(s):** Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Recorrido(s):** Oswaldo Marques Pimental  
**Ao recorrido**
- 462 **Processo:** RXOFROAR 505204/1998.0  
**Recorrente(s):** Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
**Recorrido(s):** Ana Ramalho da Silva e Outros  
**Ao Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira**
- 463 **Processo:** ROAR 508607/1998.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista  
**Recorrido(s):** Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Ao Dr. Hélio Carvalho Santana**
- 464 **Processo:** ROAR 509954/1998.6  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados do Comércio de Santo André e Outros  
**Recorrido(s):** Comercial de Veículos de Nigris Ltda.  
**Ao Dr. Antônio Fakhany**
- 465 **Processo:** RXOFROAR 513042/1998.4  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Graciete Batista dos Santos e Outra  
**Ao Dr. Maurício Pereira da Silva**
- 466 **Processo:** ROAA 520557/1998.2  
**Recorrente(s):** Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal  
**Recorrido(s):** Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
**Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**
- 467 **Processo:** ROAR 525957/1999.3  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá  
**Recorrido(s):** Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Ao Dr. Hélio Carvalho Santana**
- 468 **Processo:** RXOFROAR 526009/1999.5  
**Recorrente(s):** Município de Cachoeiro de Itapemirim  
**Recorrido(s):** Leonice Amaral Borges  
**Ao Dr. Jefferson Pereira**
- 469 **Processo:** RXOFROAR 528624/1999.1  
**Recorrente(s):** Universidade Federal da Paraíba - UFPB

**Recorrido(s):** Maria Antônia Cavalcante de Albuquerque  
**Ao Dr. Antônio Pereira dos Anjos**

470 **Processo:** RODC 535350/1999.2  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo

**Recorrido(s):** Companhia Paulista de Trêns Metropolitanos - CPTM e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Ao Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**

471 **Processo:** AIRR 540885/1999.7  
**Recorrente(s):** Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Recorrido(s):** Edson Rodrigues da Rocha  
**Ao recorrido**

472 **Processo:** ROAA 544546/1999.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal  
**Recorrido(s):** Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
**Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**

473 **Processo:** ROAA 546143/1999.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos  
**Recorrido(s):** Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
**Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**

PROC. Nº TST-AIRE-17.823/99.3 (P-76.959/99.5)

**Requerente:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOUSA  
**Advogado:** Dr. José Torres das Neves

#### DESPACHO

- 1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
  - 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
  - 3- Dê-se ciência.
- Em 09/09/1999.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-165.070/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**Recorrente:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**Advogado:** Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Recorrido:** OVIDIO RODRIGUES PADILHA  
**Advogado:** Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, alínea a, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 1519-26.

Apresentadas contra-razões a fls. 1529-35.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-166.304/95.4

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**Recorrente:** UNIÃO  
**Procurador:** Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : SAIRA DO VAL TAVARES e OUTROS  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos Embargos opostos pela União, para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 37, caput, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 216-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-184.436/95.5

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ADELIO DA SILVA  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Recorrido : UNIÃO  
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. decisão regional. Salientou-se, na oportunidade, que o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC não conferia estabilidade a seus empregados, sendo legítima a ocorrência de despedida sem justa causa.

O Reclamante opôs sucessivos Embargos Declaratórios (fls. 440-53 e 462-6), objetivando esclarecimentos acerca dos paradigmas que permitiram o conhecimento do recurso.

Em resposta, a colenda SDI deixou consignado não ser os Embargos de Declaração o meio apto a verificação de possível erro no conhecimento do recurso (fls. 457-8 e 470-2).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 476-81. Argui preliminar de nulidade das decisões por negativa de prestação jurisdicional.

Contra-razões apresentadas a fls. 485-94.

Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional alegada.

Com efeito, a colenda SDI esclareceu a razão pela qual havia conhecido do Recurso de Embargos, consoante se pode verificar a fls. 445, o que foi reiterado quando da apreciação dos Embargos Declaratórios opostos.

O fato de se haver decidido que o recurso tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-179.932/95.9

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ARISTOTELES FELIX MOREIRA  
Advogadas : Dr. Isis M. B. Resende e Outra  
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
Procurador : Dr. José Nauto Reis

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões colacionadas a fls. 133-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-179.944/95.7

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CÍCERO PEDRO DA SILVA  
Advogadas : Dr. Isis M. B. Resende e Outra  
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
Procurador : Dr. José Nauto Reis

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 7º, incisos XXXIV, 37, inciso II, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões colacionadas a fls. 142-53.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação ju-

risdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-189.370/95.4

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : **SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA**  
Advogado : Dr. Nilton Correia

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, a, e XXXV, e 37, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 495-502.

Apresentadas contra-razões a fls. 504-11.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-208.437/95.1

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ALICE NEVES PEREIRA**  
Advogadas : Dr.ª Isis M. B. Resende e Outra  
Recorrido : **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
Procurador : Dr. José Nauto Reis

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões colacionadas a fls. 142-53.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação proces-

sual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-208.436/95.4

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **EDMILSON FRANCISCO NASCIMENTO**  
Advogadas : Dr.ª Isis M. B. Resende e Outra  
Recorrido : **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
Procurador : Dr. José Nauto Reis

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões colacionadas a fls. 139-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-219.006/95.9

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **MARIA DE FATIMA GOMES COSTA**  
 Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende  
 Recorrido: **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
 Procurador: Dr. José Nauto Reis

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Reclamante, relativamente aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, bem como aos artigos 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 134-48.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Desfundamentado o Recurso Extraordinário no que tange à multa imposta nos Embargos Declatórios. Não houve indicação de violação constitucional, não se prestando para tal fim a transcrição de julgados a cotejo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-223.840/95.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos: **KARLA DOS SANTOS TEIXEIRA e OUTROS**  
 Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST, trancou o Recurso de Embargos da União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 200-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, verifica-se da leitura dos autos, que à entidade estatal facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-226.201/95.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
 Procuradora: Dr.ª Marli Soares de Freitas Basílio  
 Recorrido: **NILTON CHACUR**  
 Advogado: Dr. José Eduardo Figliolia Pacheco

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 197-205.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-227.188/96.8 (P-65.214/99.0)

Requerente: **ALZIRA MARIA SILVA LIMA**  
 Advogada: Dra. Janaina Bonifácio de Almeida

**DESPACHO**

- 1- À SSEREC.
  - 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, caso o substabelecete tenha procuração nos autos, adotando-se as demais providências cabíveis.
  - 3- Dê-se ciência.
  - 4- Restitua-se a petição se ausente o mandato.
- Em 27/08/1999.

**URSULINO SANTOS FILHO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
 no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-229.853/95.2

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **REGINALDO JOSE DA SILVA**  
 Advogada: Dr.ª Isis Maria Borges Resende  
 Recorrida: **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 140-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves,



DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-229.873/95.9

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **GIVANILDA ALVES DE OLIVEIRA**  
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges Resende  
Recorrido : **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender que o despacho transitório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 166-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-230.437/95.9

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **IVETE VIEIRA FACTUM SANTOS DA SILVA**  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende  
Recorrida : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Reclamante, relativamente ao prazo prescricional para reclamar o direito à complementação de pensão, auxílio-funeral e pecúlio em favor de viúva de ex-empregado da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, bem como aos artigos 9º, 444, 468, 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 177, do Código Civil e 12 da Lei nº 7.701/88 e ao Enunciado nº 51/TST, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 454-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 465-8.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 9º, 444, 468, 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 177, do Código Civil e 12 da Lei nº 7.701/88 e ao Enunciado nº 51/TST, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-236.643/95.6

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **MARIA RUTH CASTRO LIMA DA FE**  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende  
Recorrido : **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
Procurador: Dr. José Nauto Reis

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Indivi-

duais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Reclamante, relativamente aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, bem como aos artigos 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 131-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-237.484/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE**  
Advogado : Dr. José Eymard Louércio

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 269-71, ao acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato em epígrafe, imprimiu efeito modificativo ao aresto de fls. 252-4 e negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto pelo Banco de Crédito Nacional S/A - BCN, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 274-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 280-5.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URV de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensinar a mani-

festação da Suprema Corte, não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 13 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-240.539/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido : **ALFREDO RONE PRADO DE OLIVEIRA**  
 Advogada : Dr.ª Maria Lúcia Vitorino Borba

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 315-20, não conheceu dos Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, conforme razões de fls. 324-9.

Deixo de analisar as contra-razões de fls. 331-3 por não constar a assinatura do subscritor.

Insero-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.  
 Brasília, 14 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-241.656/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **ELZA COUTO GUIMARAES E OUTROS**  
 Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
 Recorrida : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**  
 Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 312-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.  
 Brasília, 16 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-241.859/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **TEOBALDO GOMES PARENTE FILHO E OUTROS**  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Recorrida : **UNIÃO (EXTINTO BNCC)**  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 354-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 362-71.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos

legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.  
 Brasília, 14 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-242.927/96.1

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Recorrido : **INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS**  
 Advogado : Dr. Jorge Gabriel Rodnitzky

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 204-17.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.  
 Brasília, 14 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-243.430/96.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **RAMIRO ROSA DOS SANTOS**  
 Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
 Recorrida : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 150-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 160-3.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação proces-

sual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-243.768/96.3

TST

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina de A. Almeida  
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDINA  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

### DESPACHO

O Banco Santander Noroeste S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou improcedente a sua Ação Rescisória, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões a fls. 253-8.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido inculcado pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-250.359/96.9

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : HELENA NEGREIRO SANTOS  
Advogadas : Dr.ª Isis M. B. Resende e Outra  
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
Advogada : Dr.ª Hildene da Silva Miguelino

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 167-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendi-

mento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-250.362/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: MARIA BEATRIZ VIANA CARPANEDA e OUTROS  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr. Lusinar do da Silva

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelas Reclamantes, por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, §2º, os Autores manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 198-204.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RO-MS-253.294/96.7

TRT - 8ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA  
Advogado : Dr. Paulo Cezar Nicolas Esteves

### DESPACHO

O colendo Órgão Especial deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Alberto Augusto Velho Vilhena para conceder a segurança no sentido de reconhecer seu direito, na condição de juiz classista aposentado, à gratificação adicional por tempo de serviço relativa ao período em que exerceu funções públicas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 128-30.

Contra-razões a fls. 135-8, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório

Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prende-se à Instrução Normativa nº 13, de 3/11/97, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

0194 JUN 85

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-253.365/96.0

TRT - 23ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO - COHAB - MT

Advogado : Dr. Flávio José Ferreira

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO SISTEMA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DINDHAB

Advogado : Dr. Valfran Miguel dos Anjos

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 267-70, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 278-9, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 23ª Região, interposto pela Cohab, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 282-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-256.815/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CARMOSINA SANTOS DE SANTANA

Advogadas : Dr. Isis M. B. Resende e Outra

Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados : Dr. Cláudio A. F. Fernandez e Outro

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões colacionadas a fls. 326-31.

Contra-razões apresentadas a fls. 334-38.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-261.115/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BEMGE S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A)

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorridos : ONÉSIMO KENUPP e OUTROS

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 273-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 313-7, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, interposto por Onésimo Kenupp e Outros, para desconstituir a decisão regional que deu pela procedência da demanda, proposta pelo BEMGE, restabelecendo o aresto rescindendo, sob o fundamento de que o pedido rescisório não se enquadra nas hipóteses elencadas nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas a fls. 333-7.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se nos citados preceitos do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-263.426/96.1

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 347-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurista pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-268.373/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : ANA MARIA DE AZEVEDO CERQUEIRA GATTI  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 215-20.

Apresentadas contra-razões a fls. 222-31.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-270.371/96.2

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EVARISTA ANGELICA DA SILVA  
Advogadas : Dr.ª Isis M. B. Resende  
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
Advogada : Dr.ª Eneida Afonso de Sousa

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nº 297 e 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Autora.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV e 37, inciso II, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões colacionadas a fls. 167-78.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a

PROC. Nº TST-ED-ROAR-271.183/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo  
Recorridos : HÉRCULES GONÇALVES COELHO e OUTROS  
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

### DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que restou descaracterizada a incidência da coisa julgada viabilizadora da desconstituição do julgado que se pretende rescindir.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o desrespeito ao instituto da coisa julgada a que alude o mandamento constitucional, assim como a sonegação da prestação jurisdicional postulada pela Empresa.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que o instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º; CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária.

Apenas a afronta direta à Constituição da República fomenta o Recurso Extraordinário, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, exemplificada pelo AG-AI nº 195.219-1/SP: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário" (2ª Turma, unânime, em 7/10/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/11/97, pág. 58.817).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que ao Instituto facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-273.712/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GERALDO DE SOUZA SANTOS  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Recorrido : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 246-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos

de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-277.074/96.9

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. João Marmo Martins

Recorrido: SENILO PEREIRA DA SILVA

Advogado: José Rogério de Barros

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Empresa, relativamente à forma de execução contra a ECT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 240-56.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ademais, a tese perfilhada nesta Corte encontra-se em harmonia com a jurisprudência do pretório Excelso, como se extrai do RE Nº 222.041-5. Relator Min. Ilmar Galvão. DJ 26/3/99: "ECT. Os entes da administração indireta que exploram atividade econômica estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-277.989/96.4

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: JOSÉ AMADEU MACHADO

Advogado: Dr. Luis Antonio Saporiti

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 109, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 275-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-278.744/96.2

TRT - 18ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DE GOIÁS

Procuradora: Dr.ª Sonimar Fleury F. de Oliveira

Recorridos: MARIA FERREIRA DE JESUS e OUTROS

Advogada: Dr.ª Maria das Graças Pinto Coelho

#### DESPACHO

A douta Segunda Turma negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Estado de Goiás para, nos termos do Enunciado nº 95 do TST, determinar que trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expendidas a fls. 267-78.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

À luz dos reproduzidos dispositivos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em jurisprudência já sumulada nesta Corte, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência uniforme e pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido da infraconstitucionalidade do tema em debate, conforme exemplifica o seguinte aresto: "TRABALHISTA. DISCUSSÃO EM TORNO DE PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 173. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS INCISOS XXXV E LV DO



ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. A matéria concernente a prazo prescricional tem base em legislação infraconstitucional, cuja negativa de vigência não importa afronta direta a preceitos da Carta Federal. Somente por via reflexa seria capaz de gerar ofensa constitucional, o que não fundamenta o recurso extraordinário, na forma da copiosa jurisprudência" (AG-AI-152.712-0-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 10/2/95).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-283.976/96.9

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ROBERTSON JOSÉ ARAÚJO ROCHA  
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF  
Advogado : Dr. Gisele de Britto

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 131-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-291.073/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : ALTAMIRO GOMES DE OLIVEIRA e OUTROS  
Advogado : Dr. Geraldo Liberato Santana

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário e à remessa *ex officio* em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de junho de 1987, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido *explicitamente ventilada* na decisão recorrida. Sem o *cumulativo* atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais ati-

nentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-295.839/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : DANILO PORTILLO AVILÉS  
Advogada : Dr.ª Ana Maria Netto Brandão

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 224-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-302.861/96.4

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: MAURA LÚCIA LAZARINI COTA e OUTROS  
Advogado : Dr. Leandro Penna Pessoa  
Recorrido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, julgando procedente a ação, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, dos IPCs de junho de 1987 e março de 1990, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Réus manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 139-46.

Alégam o descabimento da ação rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado.

Contra-razões não foram apresentadas.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplificam o RE nº 204.323/PR, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, julgado pela 1ª Turma em 22/10/96; o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239 e o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Assim, estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-322.205/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogado : Dr. Mauro Barcellos Filho

Recorrida : TELMA POUBEL DE BARROS

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Observa-se de plano que o despacho exarado a fl. 104, o qual indeferiu os Embargos Declaratórios aviados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE não foi submetido à devida publicação, conforme se infere da certidão juntada a fl. 105.

Assim sendo, torno sem efeito a publicação do despacho de fl. 100, ocorrida no DJU, Seção I, em 20/9/99, determinando, outrossim, a publicação do despacho de fl. 104.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-322.205/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogado : Dr. Mauro Barcellos

Recorrida : TELMA POUBEL DE BARROS

Advogada : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelas razões de fls. 101-2, apresenta Embargos Declaratórios em face do despacho de fl. 100, pelo qual não fora admitido o seu Recurso Extraordinário, porque intempestivo.

Ressalte-se, de plano, o não cabimento da via recursal ora empreendida. Os Embargos de Declaração visam a suprir omissão, aclarar obscuridade e dirimir contradição havidas na sentença ou no acórdão, conforme disposição contida nos artigos 535 e 536 do CPC, não mencionando tais dispositivos a hipótese de seu cabimento contra despachos de admissibilidade de recurso.

No caso vertente, o ato judicial limitou-se a aferir os requisitos viabilizadores do Recurso Extraordinário utilizado pela Reclamada, de caráter meramente monocrático e de cognição incompleta, que retira a possibilidade de sua complementação, nos moldes dos citados artigos 535 e 536 do CPC.

Dessa forma, indefiro os Embargos Declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-326.367/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorridos : JÚLIO ASSENCO SANTOS e OUTROS

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 131-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 138-42.

Conforme se infere do decisório de fls. 124-8, houve por bem a douta SDI I desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seus Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~per se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-331.907/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 78-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-337.135/97.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelos v. acórdãos de fls. 172-4, 187-8 e 203-4, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 114, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 207-11.

Contra-razões apresentadas às fls. 215-7.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-341.026/97.5

TRT - 8ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: MARIANO LIMA RODRIGUES E OUTROS

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges Resende

Recorrido : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE

Procuradora: Dr.ª Vera Lúcia Bechara Pardaul

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho tranca-tório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 192-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordiná-ria" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-341.328/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Procuradora: Dr.ª Tânia Mara de S. Arrais

Recorridos : JÚLIO FERREIRA DA COSTA NETO e OUTROS

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, mantendo a decisão regional que denegou a segurança ao fundamento de que mandado de segurança não se destina a substituir a via recursal ordinária (fl. 94).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 37, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 110-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre

ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-344.003/97.4

TRT - 14ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA e OUTROS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Procuradora: Dr.ª Lúcia de Fátima dos S. Gomes

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, após rejeitar a preliminar de incompetência funcional do TRT da 14ª Região para apreciar e julgar a ação, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, declarando a nulidade da Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho, que dispunha sobre desconto assistencial.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 7º, inciso XXVI, 8º, incisos I, III e IV, 114 e 129, inciso III, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia e Outros manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 459-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

A edição da Lei nº 8.984, de 7/2/96, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho (art. 1º) para "(...) conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", tornou insubsistente o Enunciado nº 334 da jurisprudência sumulada desta Corte, que dispunha sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação na qual sindicato pleiteia, como substituto processual, o recolhimento de desconto assistencial.

Não obstante, a manifestação do Supremo Tribunal Federal é de que o debate em torno da matéria relativa à contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (AG-AI nº 189.461-0-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 10/12/96, DJU de 28/2/97, pág. 4.069).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-346.991/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ÁLVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogada : Dr.ª Teresa Cristina D'Almeida Basteiro

#### DESPACHO

O colendo Órgão Especial, pelo v. acórdão de fls. 115-9, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 133-5, deu provimento ao Recurso Ordinário em Matéria Administrativa originária do TRT da 1ª Região, interposto pelo Ministério Público do Trabalho daquele Regional, sob o fundamento de inexistir, a partir da vigência da Lei Complementar nº 35, de 14/3/79, direito a Licença Especial para Juizes Togados.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 127, o Magistrado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 138-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede norma inserida no âmbito da legislação infraconstitucional,

cujas exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanchez, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-349.551/97.9

TRT - 16ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO**

Advogado : Dr. José Eymard Loquécio

Recorrido : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogado : Dr. Robson Neves Filho

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 16ª Região, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Maranhão. Salientou, na oportunidade, estar de acordo com a jurisprudência do TST a decisão regional que julgou procedente a ação, desconstituindo o julgado rescindendo, e, em juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 153-64.

Alega o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Sustenta, ainda, que faz jus ao reajuste salarial relativo a URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões apresentadas a fls. 167-74:

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Vide, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 204.323/PR, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, julgado pela 1ª Turma em 22/10/96 cuja ementa, publicada no DJU de 9/5/97, pág. 18.148, foi assim redigida: "Vencimentos - Reajuste - Suspensão - Lei nº 7.730, de 31/1/89. E indevido o reajuste correspondente à aplicação da URP no mês de fevereiro de 1989, por ter sido ele revogado, sem afronta ao princípio do direito adquirido, pela Lei nº 7.730, de 31/1/89. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-355.221/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrida : **RIVA LOPES**

Advogada : Drª Marcelise de Miranda Azevedo

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 105-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 347 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 109-16.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrito, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-365.125/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **WALDIR FERREIRA DE SOUZA**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrido : **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**

Advogada : Drª Sandra Maria Dias Ferreira

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 296 e 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões colacionadas a fls. 214-17.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamen-



to da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-366.956/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **KÁTIA MONTEIRO SIMÃO**  
Advogada : Dr.ª Ana Maria S. Santana Cação  
Recorrida : **SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE**  
Advogado : Dr. Nicolino Bozzella

### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

A Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifesta Recurso Extraordinário em face do acórdão da douda Quarta Turma, que conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para restringir a condenação tão-somente ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e porventura não pago. Assentou o Colegiado que a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI não reconhece direito, no caso de contrato nulo firmado com órgão da Administração Pública, a verbas rescisórias.

Alega a Demandante que possui direito a todas as verbas rescisórias, embora nulo o contrato firmado. Aduz vulnerados os artigos 1º, caput e seu inciso IV, 5º, caput e inciso XXXV, 6º e 7º, incisos III, VIII, IX, XVI, XVII, XXI e XXIX, da Lei Maior.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701 de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

No caso, não há como se efetivar o confronto com o preceito constitucional indicado, à míngua de prequestionamento. Constatou-se que a Turma, com apoio na jurisprudência desta Corte, reconheceu o direito da Autora às diferenças salariais enquanto perdurou o desvio de função, não adotando tese contrária a nenhum preceito constitucional. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95. DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Por outro lado, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-382.265/97.6

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : **ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE**  
Advogado : Dr. Lourival Souza Paes

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 55-9, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, em face da perda de seu objeto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, manifesta

Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 65-71.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-382.985/97.3

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS**  
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato  
Recorrido : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 108-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 322 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 115-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 122-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª

Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).  
Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 16 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-391.053/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

Contrariado com o decidido pela colenda Quinta Turma desta Corte, o Demandante recorreu de Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, cujo seguimento foi denegado por despacho. O Banco, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior.

Contra-razões apresentadas a fls. 112-7.

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista, pois, do despacho monocrático, negativo de admissibilidade recursal, proferido pelo Presidente da Quinta Turma, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (RITST, art. 338, a; Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, c). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AGRAG-180.235/ES, julgado pela 1ª Turma em 9/9/97 e publicado no DJ em 31/10/97, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida: "O Recurso Extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância, como exige a jurisprudência da Corte, com base no art. 102, III, da Constituição Federal. Não, assim, contra decisão monocrática de Presidente de Turma do TST, que nega seguimento a Embargos contra acórdão em Recurso de Revista, pois, nessa hipótese, não fica esgotada a via recursal ordinária (Súmula 281)".

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 17 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RO-MS-394.581/97.7

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA  
Advogado : Dr. João Bráulio Fada de Vilhena  
Recorrido : EDITH MARIA JOHANNA ESCHER e OUTROS  
Advogado : Dr. Osiris Rocha

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Consulado Geral da República Federal da Alemanha, mantendo a decisão regional que denegou a segurança ao fundamento de que "inexiste, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, disposição de lei que determine o duplo grau de jurisdição obrigatório de decisões proferidas contra Estado Estrangeiro. Portanto, correta a aplicação do Enunciado 33 do TST à hipótese, vez que a sentença transitou em julgado" (fl. 135).

Com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 4º, inciso V, e 5º, incisos II, XXXII, XXXV, LIII, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário, alinhando suas razões a fls. 151-4.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar

a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.  
Brasília, 13 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-397.285/97.4

TRT - 18ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: CLAIRMONT ORLANDO GOMES e OUTROS  
Advogado : Dr. José Porfírio Teles  
Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
Procurador : Dr. José Carlos Miranda Nery

**DESPACHO**

Encerram os autos Ação Rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, por força do mandamento inscrito no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, reconheceu aos Professores inativos e pensionistas da Universidade Federal de Goiás diferenças salariais entre os proventos de aposentadoria e pensões e os salários dos Professores em atividade, em face da implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 7.596/87, regulamentado pelo Decreto nº 94.664/87.

O egrégio Tribunal Pleno do TRT da 18ª Região, em sessão do dia 13/5/97, deu pela improcedência da demanda rescisória (fls. 151-7).

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 270-4, deu provimento ao Recurso Ordinário da Universidade, para, considerando procedente a demanda, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, dando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva **ad causam** daquela instituição de ensino superior, por entender ser da Previdência Social a responsabilidade pelo pagamento dos encargos financeiros acaso devidos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 40, §§ 4º e 5º, inciso III, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 289-99. E, para suporte da tese jurídica que esposam, trazem à colação aresto da Suprema Corte.

Sob o argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumeram, esmeram-se os Recorrentes em tecer considerações tendentes a demonstrar que a decisão atacada desrespeitou o comando expresso no citado artigo 40, § 4º, da Carta Política, ao retirar dos interessados o usufruto de vantagens financeiras que lhes são asseguradas pela Lei Fundamental.

Contra-razões apresentadas a fls. 302-5.

Estatui o preceito constitucional tido por desrespeitado que são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Ante a possível afronta à regra constitucional em referência, admito o recurso e determino o envio dos autos ao colendo Pretório Excelso, que, em nosso sistema jurídico, é o guardião da Lei Fundamental.

Publique-se.  
Brasília, 13 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-401.572/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: AMAURY CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende  
Recorrida : UNIÃO  
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 113-4 e 121-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, bem como ao artigo 19 do ADCT, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 127-35.

Contra-razões apresentadas a fls. 139-42.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitu-



cional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-409.230/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BERENICE REJANE MARIN RIBEIRO  
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa  
Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 164-8, 187-9 e 191-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, na forma das razões contidas a fls. 200-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 209-11.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 16 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-421.291/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO REAL S/A  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Yridoven Peduzzi

Recoirido : MARCOS DE MORAIS MENDONÇA  
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costas e Trigueiros

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, alíneas a e b, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 119-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 113-6, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de *per se* impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-426.140/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PARANAGUÁ  
Advogada : Dr.ª Ana Maria Ribas Magno  
Recorrido : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA E LITORAL DO PARANÁ  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá, mantendo a sentença normativa que determinou a extinção do Processo, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa do suscitante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Sindicato obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 320-3.

Contra-razões a fls. 327-331, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou improvido tendo em vista o reconhecimento da inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 15 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-426.167/98.5

TRT - 16ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

## NO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado do Maranhão S/A, mantendo a sentença normativa que determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que "o dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde do exaurimento da etapa negocial antes do seu ajuizamento" (fl. 236).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, § 2º, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 257-9.

Contra-razões a fls. 265-9, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou improvido, tendo em vista o reconhecimento da prejudicada por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.964/98.0

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora: Drª. Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : MARIA DAS DORES ALVES LIMA

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 55-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante da ausência de afronta direta à Constituição.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, bem como ao artigo 106 combinado com o artigo 142 da CF/67, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 59-83.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-429.960/98.2

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : ESMERILDO VIDART

Advogada : Dr.ª Fernanda Barata Silva Brasil

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 87-94.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-429.961/98.6

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos : JOSÉ CARLOS MENDES DA CUNHA e OUTROS

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 84-91.

Apresentadas contra-razões a fls. 96-106.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Morei: Al-

ves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-440.952/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PAES MENDONÇA S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida : SOLANGE XAVIER

Advogado : Dr. Claudival Clemente

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, por entender inservível a certidão a fls. 62.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada interpôs Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 94-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descharacterizadas, em consequência, as violações constitucionais apontadas nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-442.184/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Yrigoyen Peduzzi

Recorrido : AIRTON LUIZ DE FRANÇA

Advogado : Dr. Eraldo A. Rodrigues Frenese

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 96, alíneas a e b, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 185-91.

Apresentadas contra-razões a fls. 197-9.

Conforme se infere do decisório de fls. 179-87, houve por bem a douta SDI I desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seus Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~per se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-444.199/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Agravado : FÁBIO MÁRCIO NEVES DA SILVA

### DESPACHO

Noticiou-se, a fl. 119, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, tendo o MM. Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo solicitado a baixa dos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando-se que o Banco interpôs Recurso Extraordinário contra o r. acórdão que denegara provimento ao Agravo Regimental por ele aviado em face do não-conhecimento do seu Agravo de Instrumento, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-444.484/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogada : Dr.ª Andréa Pires Isaac Freire

Recorrido : EURELDSON AMARO SILVA

Advogado : Dr. Nilson Guimarães Lage

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 62-4 e 76-7 negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 80-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 87-90.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descharacterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA



**ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO.** A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão jurídica** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 16 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-445.086/98.3

TST

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA**  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Recorrida : **FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCCA**  
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli

**DESPACHO**

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, com o fito de suspender a execução do Processo nº 2.400/90, em curso na 2ª JCY de Vitória/ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-148/95, em fase de Recurso Ordinário nesta Corte, autuado sob o nº TST-ROAR-412.328/97.1.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 97-100, ao constatar a presença dos pressupostos viabilizadores da demanda cautelar movida pela FCCA, considerou-a procedente, suspendendo a execução em referência, até se tornar definitiva a decisão dada no feito principal, tendo por objeto desconstituir julgado que condenou a Fundação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Sindicato em epígrafe manifesta Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 113-20.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-34.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), **verbis**: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Quanto à matéria objeto da ação principal, de que a presente medida cautelar é incidente, já está pacificada, tanto neste Tribunal como na Alta Corte, a orientação jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido ao prefalado reajuste salarial. Veja-se como exemplo, o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445.200/98.6

TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrida : **ELIETE SOARES PEREIRA SANTOS**  
Advogado : Dr. Odilo Dias

**DESPACHO**

Reiterando o r. despacho de fl. 131, consoante informa o Ofício nº 882/99, do Ex.º Juiz do Trabalho Substituto da 1ª JCY de Presidente Prudente - SP, houve desistência presumida do Agravo de Instrumento aviado pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa para este Tribunal Superior (fl. 128).

Considerando-se o julgamento do referido recurso (fls. 113-5), havendo a parte interposto Recurso Extraordinário, ao qual foi denegado seguimento (fls. 126-7), e tendo sido interposto Agravo de Instrumento para o excelso STF, concedo ao Banco-recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445.211/98.4

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO BANDEIRANTES S/A**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Recorrida : **MÉRCIA MARIA REIS DA SILVA**  
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo

**DESPACHO**

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, **ex vi** da prescrição contida no art. 896, § 4º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e sustentando violado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 247-50.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrangido pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-446.738/98.2

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : **CARMELO JOSÉ DA SILVA e OUTROS**  
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva  
Recorrida : **FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Advogado : Dr. José Carlos Alves de Oliveira

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes contra despacho truncatário do Recurso de Revista, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, e ao artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 216-27.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,

como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.018/98.1

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PETROGÁS DISTRIBUIDORA S/A  
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
Recorrido : PAULO AFONSO GRILLO  
Advogada : Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 227-8 e 238-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.764/98.4

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorridos: ALFONSO DE ASSIS WALTRICH, SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. e INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 131-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra

despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 331, inciso IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, e inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 136-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-449.117/98.6

TRT - 18ª REGIÃO

Agravante : BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado : RONALDO PEREIRA MACHADO  
Advogado : Dr. Cristiano Moreira e Almeida

### DESPACHO

A MM. Juíza do Trabalho Substituta da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/GO noticiou, a fl. 127, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal.

Considerando-se que o Banco interpôs Recurso Extraordinário contra o r. acórdão que denegara provimento ao Agravo de Instrumento por ele aviado, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-450.411/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FINASA SEGURADORA S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Recorrido : SINDICATO DOS SEGURITÁRIOS DO PARANÁ  
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

### DESPACHO

A Finasa Seguradora S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 652-5.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊN-



CIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450.547/98.1 TRT - 17ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Recorrida : CENIR MARIA DE SOUZA

Advogado : Dr. Carlos Augusto de Motta Leal

#### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário a fls. 138-41.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-450.942/98.5 TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi

Recorrido : MOISÉS SARAIVA DE LARA

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 26-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 297 e 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 30-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mé-

rito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.146/98.6

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido : PEDRO DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa

#### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 76-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 114, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 80-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.273/98.4

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

#### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 103-4, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na

petição de fls. 107-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 115-7.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.307/98.2

TRT - 12ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Graziene

Recorrido : SÉRGIO LUIZ LIEBEL

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 61-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 310 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 66-72.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-464.876/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato contra despacho trancatório do Recurso de Embargos por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso

Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 1557-62.

Contra-razões apresentadas a fls. 1565-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-465.797/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador : Dr. Luiz Felipe Spezi

Advogado : Dr. Antônio Fakhany Júnior

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, para declarar a nulidade da Cláusula 19 do instrumento normativo, referente a Desconto Assistencial dos Empregados, limitando a sua eficácia apenas aos associados à entidade sindical.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, inciso LIV e LV, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados, Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de São Paulo manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões aduzidas a fls. 296-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissão, ante a ausência de contrariedade ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-466.596/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (Em liquidação extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : ÂNGELA MARIA FERREIRA PEIXOTO DOS SANTOS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 284-7, negou

provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 51 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 37, 114 e 173, § 1º, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 290-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 301-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-471.334/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ABÍLIO BAPTISTA BRAZ

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrida : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO

Advogada : Dr.ª Maria Teresa Pilar

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 53-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 57-61.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tri-

destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RO-AA-472.480/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Manoelito de Oliveira Santos

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para declarar a nulidade da cláusula relativa à Contribuição Assistencial, tão-somente em relação aos empregados não associados ao Sindicato Profissional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 8º, incisos I, III e VI, e 127, a Confederação obreira interpõe recurso extraordinário, alinhando suas razões a fls. 287-301.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissão, ante a ausência de contrariedade ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-478.000/98.6

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrida : ETElda MADSEN

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 77-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 82-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tri-

bunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-478.057/98.4

TRT - 12ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DE JOINVILLE

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta

Advogado : Dr. Lodi Maurino Sodré

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada de Joinville, mantendo a decisão regional que declarou a nulidade das cláusulas relativas à Contribuição Assistencial e à Contribuição Confederativa, firmados em Convenção Coletiva de Trabalho, para que tivessem seus efeitos cessados em relação aos empregados não filiados ao sindicato profissional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXVI, 8º, incisos IV e VI, e 127, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 218-23.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusulas de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119-236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.322/98.5

TRT - 12ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorridos : BENJAMIM GONÇALVES e OUTROS

Advogado : Dr. Bráulio Renato Moreira

### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 76-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 80-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.182/98.1

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi

Recorrido : PEDRO ROBERTO DE ALMEIDA

Advogada : Drª. Paula Frassinetti Viana Atta

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 53-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 59-64.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecuráveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso, Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso cabível na instância de acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscritendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.460/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorridos : JOSÉ CLEOMIL PEDROSO GARCIA e COOPERATIVA AGRÍCOLA IRA-TI LTDA.

Advogado : Dr. Gelson Luis Chaicoski

### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 70-2, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 75-83.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente



Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.462/98.9

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido : JOSÉ ATAÍDE DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Delgado

#### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 60-2, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 65-73.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.170/98.2

TRT - 12ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido : HILDO SCHIOCHET  
Advogado : Sem Advogado

#### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 67-8, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 71-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.296/98.9

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO ITAÚ S/A

Advogada : Dr. Victor Russomano Júnior

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 82-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, conforme as razões de fls. 89-93.

Apresentadas contra-razões a fls. 96-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurisdicional pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.155/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido : MÁRIO FELÍCIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 64-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 69-72.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO



TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 1999.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-486.768/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIAO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : APARECIDO DOS SANTOS CRUZ e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Kátia Giosa Venegas

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União contra o despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 329-31.

Contra-razões apresentadas a fls. 333-40.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de setembro de 1999.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-488.266/98.3

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO EM CAÍ - RS  
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição  
Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Procuradora: Dr.ª Beatriz de Holleben Junqueira Fialho  
Advogada : Dr.ª Túlia Margareth M. Delapieve

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Revisor, determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como em face da ilegitimidade ativa ad causam.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, o sindicato obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 181-8.

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITU-

TUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 14 de setembro de 1999.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489.268/98.7

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrido : DIRCEU PALMEIRA

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 114-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 23, 221, 296, 297 e 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 119-22.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de setembro de 1999.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-513.789/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogada : Dr.ª Ana Maria Ribas Magno  
Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES  
Procuradora: Dr.ª Célia Regina Camachi Stander

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para declarar a nulidade das cláusulas referentes às Contribuições Assistencial e Confederativa, firmadas em convenção coletiva de trabalho, em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, 111 e 114, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 223-33.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissão, ante a ausência de contrariedade ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusulas de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CI-

VIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 13 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAA-516.144/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO E OUTROS e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL**

Advogados : Drs. João Vitor Mesquita Agresta e Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga

Recorrido : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO e Outros, mantendo a decisão regional que declarou nula a cláusula referente à Contribuição Assistencial em relação aos trabalhadores não sindicalizados, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Federação patronal e o Sindicato obreiro interpõem Recursos Extraordinários. A primeira o faz sob a alegação de afronta aos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos VI e XXVI, 8º, incisos I, III e IV, 61 e 114 da Lei Fundamental, ao passo que, para o segundo, houve violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso VI, 8º, incisos I e IV, 44 e 61, todos da *Lex Legum*.

Contra-razões inexistentes.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de contrariedade ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito os recursos.  
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-516.146/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC e OUTRO**

Advogado : Dr. Valdir Florindo

Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

Procuradora : Dr.ª Vera Lúcia Carlos

Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para declarar a nulidade da cláusula relativa à Contribuição Negocial (Assistencial Sindical), com efeito *ex tunc*, tão-somente quanto aos não-associados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, incisos I, III, IV e VI, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 256-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de acordo coletivo, considerado fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAA-518.447/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. Sérgio Sznifer

Recorridos: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Procurador: Dr. Orlando de Melo

Advogado : Dr. José Fernando Osaki

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, mantendo a decisão que declarou a nulidade da cláusula referente ao Piso Salarial - Empregados Menores de Dezoito Anos, ao fundamento de que "Cláusula convencional que discrimina trabalhadores menores de dezoito anos é inconstitucional, eis que ofende o Princípio da Isonomia insculpido no inciso XXX, do artigo 7º, da Carta Constitucional" (fl. 225).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, incisos V e XXX, 8º, inciso III, o Sindicato patronal interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 235-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de acordo coletivo, considerado fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 09/02/93, no DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAA-520.559/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BOITES, COZINHAS INDUSTRIAIS, EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO E AFINS, CHOPARIAS, DANCETERIAS, SORVETERIAS, SERVIÇOS DE BUFFET, CANTINAS, QUIOSQUE, EMPRESAS DE TICKETS DE REFEIÇÕES E SIMILARES E EM CONDOMÍNIOS DE APART-HOTEL DO DISTRITO FEDERAL**

Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus

Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e MB BOWLING S/A**

Procurador : Dr. Ronaldo Curado Fleury

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal, mantendo a decisão regional que declarou nula a cláusula referente à Contribuição Assistencial firmada em acordo coletivo de trabalho, em violação aos trabalhadores não sindicalizados, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso XXXVI, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 123-5.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de acordo coletivo, considerado fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho